DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 304

Disponibilização: segunda-feira, 17 de outubro de 2022

Publicação: terça-feira, 18 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 139
8ª Zona Eleitoral 140
14ª Zona Eleitoral 140
16ª Zona Eleitoral 141
22ª Zona Eleitoral 143
23ª Zona Eleitoral 144
26ª Zona Eleitoral 145
29ª Zona Eleitoral 147
30ª Zona Eleitoral 150
31ª Zona Eleitoral 150

32ª Zona Eleitoral 152
37ª Zona Eleitoral 175
48ª Zona Eleitoral 177
52ª Zona Eleitoral 179
61ª Zona Eleitoral 182
69ª Zona Eleitoral 183
71ª Zona Eleitoral 251
72ª Zona Eleitoral 259
75ª Zona Eleitoral 260
83ª Zona Eleitoral 263
87ª Zona Eleitoral 266
90ª Zona Eleitoral 266
94ª Zona Eleitoral 271
95ª Zona Eleitoral 273
96ª Zona Eleitoral 274
101ª Zona Eleitoral 276
104ª Zona Eleitoral 277
107ª Zona Eleitoral 292
108ª Zona Eleitoral 302
111ª Zona Eleitoral 306
112ª Zona Eleitoral 307
118ª Zona Eleitoral 310
119ª Zona Eleitoral 310
127ª Zona Eleitoral 311
141ª Zona Eleitoral 315
147ª Zona Eleitoral 320
150ª Zona Eleitoral 321
152ª Zona Eleitoral 327
158ª Zona Eleitoral 328
174ª Zona Eleitoral 329
176ª Zona Eleitoral 330
182ª Zona Eleitoral 331
183ª Zona Eleitoral 332
185ª Zona Eleitoral 334
186ª Zona Eleitoral 335
191ª Zona Eleitoral 339
195ª Zona Eleitoral 340
200ª Zona Eleitoral 341
204ª Zona Eleitoral 342
216ª Zona Eleitoral 344
218ª Zona Eleitoral 344
221ª Zona Eleitoral 347
241ª Zona Eleitoral 347
242ª Zona Eleitoral 349
246ª Zona Eleitoral 350
254ª Zona Eleitoral 351
256ª Zona Eleitoral 352
Índice de Advogados 355

Índice de Partes 358
Índice de Processos 364

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

DESIGNA SUBSTITUTA EVENTUAL

De acordo.
Designo a servidora GISELE GONELI LACERDA, Coordenadora de Saúde e Integração, como substituta eventual da Secretária de Gestão de Pessoas, Renata Motta Geronimi, na forma solicitada no Memorando SGP nº 14/2022 (id 2649961) e manifestação SGP (id 2669082), nos termos do art. 2º, II, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.
Publique-se.
Certificada a publicação, à SGP para as providências cabíveis.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2022.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
DIRETORA-GERAL

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIAS

PORTARIA SSG N.º 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Designa servidores para atuarem como gestor e fiscais de contrato.
A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº2021.0.000048358-8.
RESOLVE:
Art. 1º Por delegação, designar os servidores MARCELO PEREIRA CESPES, como gestor; LUCIA HELENA DE SENNA DO NASCIMENTO, como fiscal titular; e LEANDRO DAS NEVES, como fiscal substituto, todos do Contrato nº 103/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022
HUGO GONZALEZ DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2685353 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em substituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000016873-9,

RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Weslei Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3, a partir de 13/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2684994 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em substituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000016535-7,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rafael Assad Kahn, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3, a partir de 13/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2684750 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em substituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000017363-5,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Alessandra Gomes Deivison Medeiros, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 13/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2683947 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em substituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000054667-4,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bruno Guterres Martin, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 11/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA SGP Nº 10, DE 15 DE OUTUBRO DE 2022

Designa servidores e servidoras para atuarem na gestão/fiscalização de contrato

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000016878-3
RESOLVE:
Art. 1º Das designações relativas ao Contrato nº 113/2022, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas:
Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, os servidores RAFAEL ACACIO SANTOS RIBEIRO - Técnico Judiciário apoio especializado técnico em higiene bucal - SEATES e WILSON IVO PINTO - Analista Judiciário apoio especializado odontologia - SEATES para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, bem como, a servidora ANDRÉA RIBEIRO BAPTISTA - Técnico Judiciário - SEATES e o servidor RONALDO BRITO DE MELO - Analista Judiciário - SEATES para atuarem como gestores titular e substituto, respectivamente, do contrato nº 113/2022.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2022
RENATA MOTTA GERONIMI
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA 2681767 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em subsctituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000019186-2,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Vitor Alves Maciel, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3 a partir de 13/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2685543 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em substituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000016303-6,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Matheus Martins Ibrain, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3, a partir de 13/10/22
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA SGP Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2022.

Designa servidor e servidoras para atuarem na gestão e fiscalização do Contrato nº 102/2022.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000035155-6
RESOLVE:
Artigo 1º. Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, o servidor Marcos José Guerrero Silva, Analista Judiciário, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências - CDESC, para atuar como gestor, e a servidora Juliana Ribeiro de Oliveira, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Gestão de Desempenho e Competências - SEGEDE, como gestora substituta do Contrato nº 102/2022, bem como designar a servidora Flávia Conceição de Lima Vidal, Analista Judiciária, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR, para atuar como fiscal do referido contrato, e a servidora Dione Xavier Amorim, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR para atuar como fiscal substituta.
Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
RENATA MOTTA GERONIMI
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA 2684526 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em substituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000019105-6,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fernanda Yanez Abdalla Monteiro, ocupante do cargo do Técnico Judiciário, da classe /padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 13/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2682039 / 2022

Concede progressão funcional
A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em subsctituição, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE /RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000053432-3,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Priscilla Rosas Tocci, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 11/10/22.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.
JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO Nº 0600035-44.2021.6.19.0063 - SILVA JARDIM - RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600035-44.2021.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE, ROBERTA KELY CESAR, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ0142901, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
DESPACHO
Indefiro o pleito de retirada de pauta formulado pela defesa de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLÁUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE e MARCELO ARAÚJO DE SOUZA na petição de ID 31370741, fl. 161, tendo em vista a regular publicação da pauta referente à sessão de julgamento de 18/10/2022 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de 13/10/2022 (vide certidão de ID 31366534, fl. 157), com tempo suficiente para a apresentação de memoriais, e a juntada de substabelecimento com reservas de poderes (ID 31369612, fl. 133), o que demonstra a manutenção dos poderes conferidos pelos mandantes aos advogados originalmente constituídos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606242-20.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606242-20.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE : MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE : ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
REQUERENTE : FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0606242-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Regularização de Contas Anuais]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA, FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545
DECISÃO
Cuida-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, com pedido de liminar, formulado pela direção regional do Partido Republicano da Ordem Social- PROS, relativo ao exercício financeiro de 2018.
Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o processo de Suspensão de Anotação do Órgão Partidário, de nº 0600672-53.2022.6.19.0000, seja sobrestado até o julgamento final do presente requerimento de regularização de contas, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 54-S da Resolução TSE 23.571/2018.
No mérito, aduz ter apresentado, após sentença de não prestação de contas, referente ao exercício de 2018, documentos, informações e esclarecimentos, comprovando a regularidade dos gastos efetuados e pagos com recursos do Fundo Partidário, "os quais tipificam os elementos mínimos que possibilitaram a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, consoante art. 35, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017" pugnando, por fim, que sejam declaradas prestadas e aprovadas as respectivas contas, além do levantamento do pedido de suspensão da anotação do órgão partidário estadual.
É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, a agremiação requer, liminarmente, o levantamento do processo de suspensão da anotação partidária (Representação nº 0600672-53.2022.6.19.0000), até o julgamento final do presente requerimento de regularização, tendo em vista a suposta existência de elementos mínimos que possibilitariam a análise das contas, de modo a preencher os requisitos concessivos da medida.

Para tanto, apresentou, nestes autos, o referido processo de prestação de contas, anteriormente julgadas não prestadas (id 31353648 e 31353649), acompanhado de demonstrativos, para comprovar regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R$ 90.000,00 (id 31353644).

Consoante já mencionado, a Resolução TSE 23.571/2018 viabiliza, em seus artigos 54-S e 54-T, o sobrestamento do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, por ocasião da concessão de liminar, em sede de regularização de contas.Confira-se:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Frise-se que, consoante dispõe o §3º do artigo 54-S da Resolução TSE 23.574/2018, a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

Nessa linha, considerando a impossibilidade de se averiguar, em juízo de cognição sumária, a regularidade dos comprovantes fiscais dos gastos pagos, com recursos do Fundo Partidário, tampouco a pertinência da alegação quanto à existência de "elementos mínimos que possibilitam a análise da movimentação de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, consoante art. 35, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017", decidiu, esta Relatora, encaminhar os presentes autos à Assessoria de Contas, desta Corte Eleitoral, para que realizasse um exame técnico preliminar, quanto à presença dos elementos indispensáveis ao levantamento de sua situação de inadimplência, para posterior apreciação da medida liminar pleiteada.

Por conseguinte, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Parecer nº 083/2022, de id 31367715, onde informa que "o rol de dados e documentos suficiente a demonstrar aptidão para afastar a inércia do prestador é menor do que o necessário para a regularização da situação de inadimplência do partido em sua obrigação de prestar contas, ou seja, exige-se menos que os elementos mínimos a que se referem os arts. 34, §4º, I, e 46, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017, tendo em vista a possibilidade de indeferimento da regularização mesmo após a concessão da liminar."

Dessa maneira, considerando a presença de peças, elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral- SPCA, devidamente assinadas e com número de controle atualizadas, concluiu o órgão técnico que restou demonstrada a aptidão dos documentos apresentados a afastar a inércia do prestador, para fins do §§ 2º e 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Logo, revela-se possível a concessão da medida liminar pleiteada.
Diante disso, estão presentes, in casu, seus requisitos autorizadores.
Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, para sobrestar o processo de Suspensão de Anotação do órgão partidário de nº nº 0600672-53.2022.6.19.0000, até o julgamento final do presente requerimento de regularização de contas, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 54-S da Resolução TSE 23.571/2018.
Caso, ao final, seja indeferida a presente regularização, será revogada a liminar concedida, renovando-se, imediatamente, o processo de suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP, nos termos do art. 54-S, §4º, inciso II, da dita Resolução.
Publique-se. Intimem-se.
Após remetam-se os autos à Assessoria de Contas eleitorais e Partidárias, para emissão de parecer técnico.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605611-18.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605611-18.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: FELLIPE CORREA DA ROCHA (188755/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FELLIPE CORREA DA ROCHA (188755/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0605611-18.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE CORREA DA ROCHA - RJ188755
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE CORREA DA ROCHA - RJ188755
DESPACHO
Ante o desatendimento da condição estabelecida pelo art. 112 do CPC para a renúncia, deverá o advogado continuar representando o executado, respondendo por eventuais danos causados por omissão no exercício da advocacia.
Publique-se.
Após, à AGU.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605265-67.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605265-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS DEPUTADO ESTADUAL
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0605265-67.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS DEPUTADO ESTADUAL, LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856
DESPACHO
1) Junte-se a resposta do email enviado à CEF, ou certifique-se a ausência de resposta.
2) Intime-se o executado para efetuar a retificação do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a GRU foi emitida com dados diferentes daqueles informados pela exequente nos autos (id. 6187409 e 31095918).
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605993-11.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605993-11.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)
EXECUTADO	: MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605993-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL, MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA - RJ187969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA - RJ187969
DESPACHO
Tendo em vista a informação de id 31363577, intime-se o executado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas 14, 15 e 16/24, referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2022.
Rio de Janeiro, de outubro de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606102-25.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606102-25.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: MONICA DE MORAES GUIMARAES (165769/RJ)
EXECUTADO	: EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO
ADVOGADO	: MONICA DE MORAES GUIMARAES (165769/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606102-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL, EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE MORAES GUIMARAES - RJ0165769
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE MORAES GUIMARAES - RJ0165769
DECISÃO
Considerando a manifestação da União (id 31148815), reiterada pelo executado na petição de id 31189492, após homologação do acordo de parcelamento (id 31134354):
(I) Defiro o levantamento das restrições efetuadas via sistema RenaJud, consoante ids 30932711 e 30932712, assim como da inscrição no Cadin (id 31084516) e daquelas relativas à inclusão no cadastro de inadimplentes do SPC e Serasa, conforme certificado nos ids 31052177 e 31052886;

(II) Providenciadas as medidas, respectivamente, pela assessoria com poderes delegados e pela Secretaria Judiciária, mantenham-se os autos em Secretaria, apenas retornando conclusos em havendo requerimento da exequente, respeitando-se a informação da União acerca da desnecessidade de abertura de vista trimestral para controle dos pagamentos.
Rio de Janeiro, de agosto de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000148-81.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000148-81.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ MALUF CHAVES (204535/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE SILVA ALVES (217415/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES)
ADVOGADO	: RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO (198725/RJ)
REQUERENTE	: HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: JURANDIR LEMOS FILHO
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000148-81.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, HUGO LEAL MELO DA SILVA, JURANDIR LEMOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725, ANDRE SILVA ALVES - RJ217415, ANDRE LUIZ MALUF CHAVES - RJ204535, RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739-A, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - ES23467-A, RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152-A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ210487
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ210487
DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves (id 31342601), na qual se deu parcial provimento a recurso especial com agravo interposto pelo Diretório Estadual do PSB/RJ, a fim julgar regular a despesa de R$ 93.981,33 com aluguel de imóvel e para autorizar a incidência da EC 117/2022, mantendo porém desaprovadas as contas, com redução da multa de 15,3% para 12%.

Tratando-se de feito da competência desta Corte, proceda a Secretaria Judiciária às medidas cabíveis e anotações necessárias ao cumprimento do julgado, sobretudo quanto às sanções e ressarcimentos subsistentes, quais sejam:

- Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados, no valor de 541.123,84, acrescidos de multa de 12%, totalizando R$ 606.058,70, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15;

- A devolução de R$ 1.200,00 à conta relativa a "Outros Recursos", indevidamente transferidos à conta destinada a movimentação de recurso do Fundo Partidário, devendo o partido se abster de tal prática nos exercícios futuros.

Em inexistindo repasse futuro ao órgão partidário estadual em tela a ensejar a realização do desconto previsto neste artigo, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado, exegese que se extrai do art. 49, § 3º, IV da norma de regência, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deve ser observado, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º da Res. TSE nº 23.464/15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606276-92.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606276-92.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
AUTOR	: FEDERAÇÃO PSOL REDE - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
ADVOGADO	: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INVESTIGADA	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
INVESTIGADA	: MARIA IGNEZ CALVO DE SOUZA GOMES
INVESTIGADA	: RAIANA SOARES BERLING
INVESTIGADO	: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
INVESTIGADO	: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO

INVESTIGADO : LUCAS GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0606276-92.2022.6.19.0000 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: FEDERAÇÃO PSOL REDE - RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ0228242
INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO, LUCAS GOMES DA SILVA
INVESTIGADA: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING, MARIA IGNEZ CALVO DE SOUZA GOMES
DESPACHO
Diante da informação de ID 31368578, intime-se a parte autora, para manifestação.
Rio de Janeiro, na data de assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600437-57.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600437-57.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600437-57.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
DECISÃO
Considerando a informação de id 31312860, defiro, excepcionalmente e de forma derradeira, a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA em momento anterior à fase de cumprimento de diligências, conforme preceitua o art. 37 da Res. TSE nº 23.604/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar as alterações pretendidas (id 31084671), as quais devem integrar o presente feito.
Saliente-se, outrossim, que devem ser observadas as pendências relativas ao relatório preliminar de id 31064106.
Rio de Janeiro, de outubro de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606277-77.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606277-77.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
AUTOR	: FATIMA CRISTINA DIAS SANCHES
ADVOGADO	: ALLAN DE SOUZA CALMON BARBOSA (237874/RJ)
ADVOGADO	: FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ (159266/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REU	: ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
REU	: CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0606277-77.2022.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: FATIMA CRISTINA DIAS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ - RJ159266, ALLAN DE SOUZA CALMON BARBOSA - RJ237874, SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ90053
REU: ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, em desfavor de ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA (TUNINHO VIRA VIROU), Vereador no Município de Queimados e candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022, e CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA (BRANCO), em que se pretende a condenação dos investigados por abuso de poder econômico e político, à luz do art. 22 da LC nº 64/90, e pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

Alega que os investigados, respectivamente pai e filho, teriam praticado atos de violência política de gênero contra a autora em razão de infundadas críticas e ofensas contra ela lançadas.
Sustenta que as condutas se basearam no fato de a investigante ser mulher e teriam por objetivo render frutos eleitorais em benefício do primeiro investigado, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2022, supostamente silenciando a candidatura da autora.
Aduz que os fatos se enquadrariam como abuso de poder político e econômico, vez que o candidato Antonio Chrispe teria se valido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para financiar sua campanha eleitoral e atacar a investigante, além de configurarem o tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.
Reproduz na exordial texto publicado nas redes sociais, em que a autora presta contas de sua campanha e menciona que os investigados estariam tentando compeli-la a desistir da candidatura através de atos de violência psicológica, com palavras mentirosas e ofensivas nas ruas e nas redes sociais.
Finaliza requerendo a condenação dos réus pela prática de abuso de poder econômico e político, assim como pela prática do crime previsto no art. 326-B, e protesta pela oitiva das testemunhas que arrola.
É o breve relatório. Decido.
Pela leitura da inicial, constata-se que não estão adequadamente descritos os fatos e fundamentos jurídicos que constituem a causa do pedido autoral.
A investigante baseia os seus pedidos no fato de que teria sido alvo de atos de violência política de gênero. Todavia, não narra o que exatamente ocorreu, quando teriam se desenrolado os supostos eventos controvertidos e como se sucederam.
Registre-se que, à exordial, foram acostados vídeos que revelam o que parecem ser falas de campanha, com críticas a alguma liderança política, mas sem estar evidente a quem se refeririam. Também restam dúvidas sobre qual seria a data e o local em que os discursos ocorreram, além de serem desconhecidos até mesmo os seus autores (IDs 31357108, 31357259, 31357260, 31357261).
De qualquer modo, a presença de tais mídias nos autos não isenta a autora de apontar a causa de pedir na vestibular.
No mesmo sentido, não está devidamente explicitado qual seria o embasamento jurídico para vincular os fatos (que, como se viu, ainda não estão claros) à prática de abuso de poder político e econômico, sendo certo que o argumento superficialmente apresentado pela investigante (o simples uso de recursos do FEFC por um dos investigados) não enseja, por si só, nenhuma ilicitude.
Com isso, a petição inicial mostra-se genérica e descumpre os requisitos arrolados no art. 319, inciso III, do CPC.
Por fim, deve ser salientado que é totalmente inadequada a pretensão autoral de que os réus sejam condenados criminalmente nas penas previstas no art. 326-B do Código Eleitoral, vez que a matéria deve ser tratada na seara própria, pelo titular da ação penal pública incondicionada, perante o juízo eleitoral competente.
Diante de todo o exposto, à luz do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as questões acima aventadas, que denotam a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 5 dias.
Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria Regional.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600067-59.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600067-59.2022.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIA SANNA LEAL DE MEIRELLES (175981/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ)
ADVOGADO	: PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600067-59.2022.6.19.0016
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
RECORRENTE: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686, PATRICK MOLTER FONSECA - RJ230452, FLAVIA SANNA LEAL DE MEIRELLES - RJ175981, DIOGO RUDGE MALAN - RJ98788-A, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104-A, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273-A, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DESPACHO
Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, insurgindo-se contra decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600117-22.2021.6.19.0016, que manteve a indisponibilidade dos bens existentes em nome do recorrente, a fim de garantir, em caso de condenação nas ações penais em trâmite, a efetividade da reparação de danos eventualmente existentes, bem como o pagamento de despesas processuais e das penas de natureza pecuniária.
Destaca-se a fundamentação do juízo *a quo* para o indeferimento ora combatido:
"*AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ estrutura seu petitório em torno do frágil argumento de que novo veículo a ser adquirido poderá substituir o bem atualmente indisponível, sem trazer suficiente garantia que, de fato, comprará outro automóvel. Desta forma, vê-se que a garantia de ressarcimento dos danos causados ao Erário ficaria extremamente vulnerada até a aquisição de outro veículo, tornando-se completamente ineficaz se, porventura, outro bem não viesse a substituir o veículo atualmente gravado como indisponível. De mais a mais, a parte já havia exprimido tal requerimento em momento anterior, argumento suficiente para ensejar sua denegação, ante a ausência de previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração na seara processual penal, ferindo frontalmente o princípio da taxatividade recursal.*" (g.n.)

O bloqueio mencionado no trecho acima transcrito foi determinado nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 5016700-93.2020.4.02.5101 que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, por dependência à Ação Penal nº 0500386-37.2019.4.02.5101.
Em suas razões, o requerente pugna pelo provimento do recurso, para que seja determinado o levantamento da medida constritiva que recaiu sobre o automóvel WV1DD42H9GAO12956, Placa QFA7G93, ano 2015, cor branca, de sua propriedade, contudo, não colacionou aos autos a comprovação de sua efetivação.
Diante disso, intime-se o recorrente para que junte aos autos o documento supracitado, no prazo de 5 dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000131-45.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000131-45.2017.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: JORGE SANTOS DA COSTA (49798/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0000131-45.2017.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
INTERESSADO: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE SANTOS DA COSTA - RJ49798, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A
DESPACHO
Intime-se a agremiação executada para que manifeste sua concordância, ou não, com a proposta de parcelamento dos valores devidos, em 60 vezes, apresentada pela Advocacia-Geral da União na petição de ID 31367609.
Em caso positivo, caberá o partido, até o último dia útil deste mês, efetuar o pagamento das primeiras GRUs, referentes ao débito principal e aos honorários advocatícios, que deverão ser emitidas observando as orientações e valores discriminados na petição supramencionada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0606173-85.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606173-85.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 3**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
REQUERIDO	: PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0606173-85.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais]
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
REQUERIDO: PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA - RJ121348, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de acesso a dados e documentos relativos à pesquisa de opinião n. RJ-01877/2022, que cuidou da intenção de votos aos postulantes aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nas disposições do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019.
Salienta-se que, a teor da petição de id. 31352363, a empresa requerida informa nos autos a apresentação dos documentos solicitados pelo partido requerente, não havendo notícias, até a presente data, quanto à propositura de impugnação aos dados da aludida pesquisa, por eventual irregularidade ou suspeita de fraude na sua elaboração.
Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o direito de acesso aos elementos internos das pesquisas *"constitui prerrogativa de caráter instrumental, destinada a subsidiar eventuais representações em face de consultas de intenção de votos eivadas de irregularidades. Se inerte a parte interessada durante o lapso temporal previsto em lei para o exercício do direito, resta prejudicado o interesse de agir para a obtenção da informação"* (Ag. Reg. no AI n. 0604054-77, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 1.º/7/2020)

Na mesma linha, e ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, o prazo final para questionamento das pesquisas e, pois, para a propositura das representações que visem obstar divulgação de pesquisa irregular, encerra-se na data das eleições, sob pena de falta de interesse de agir (TSE, AI n. 8225, Rel. Ministro Aldir Passarinho, j. 24/3/2011).

Destarte, tendo em vista a efetiva realização das eleições, no dia 2 de outubro do corrente, e o consequente exaurimento da pesquisa eleitoral em tela, que não tem mais o condão de influenciar na disputa eleitoral, tenho que não subsiste interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça especializada.

Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Ao trânsito, anote-se onde couber, dê-se baixa no acervo desta Relatora e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

Desembargadora Eleitoral MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-10.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600318-10.2020.6.19.0061 RECURSO ELEITORAL (Sapucaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 VALDETE COELHO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
RECORRENTE	: VALDETE COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600318-10.2020.6.19.0061 - Sapucaia - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDETE COELHO DE SOUZA VEREADOR, VALDETE COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820

Advogado do(a) RECORRENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VALDETE COELHO DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral, em que julgadas não prestadas as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Na decisão recorrida, sustenta o Juízo que *"intimada pessoalmente (99401632), no prazo de 03 (três) dias, a entregar a mídia com a prestação de contas no cartório, bem como regularizar a representação processual, a requerente se manteve inerte, conforme certificado no documento Id. 99661219".*

Aduz a recorrente que "*infere-se da r. sentença objurgada que o juízo entendeu que a falta do extrato bancário impresso tornou inviável a análise das contas. ( ) diante da possibilidade de se conferir os extratos bancários online, bem como do cruzamento de dados com sistemas da Receita Federal, tanto a desaprovação quanto a não prestação de contas são medidas desproporcionais*".

Despacho (ID 31129452, fl. 83) determinando a intimação da parte pelo DJe, em nome do advogado subscritor do recurso eleitoral, a fim de regularizar a representação processual.

Certidão (ID 31133386, fl. 84) de publicação do despacho no DJe TRE/RJ nº 211, em 29 de julho de 2022.

Despacho (ID 31154801, fl. 86) com determinação de renovação da intimação da recorrente para regularizar a procuração de advogado por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Juntada do AR em ID 31365354, fl. 90.

Em ID 31365482, fl. 92, foi certificado o decurso do prazo para regularização de representação processual da recorrente, a qual, devidamente intimada, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o presente recurso foi subscrito por advogado sem procuração nos autos e que a recorrente, devidamente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte.

É sabido que a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, a teor do que determina o art. 1º, I do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

"*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;"

Desta feita, apenas comando normativo pode autorizar, de forma excepcional, a atuação perante órgão jurisdicional sem a devida representação processual.

No caso concreto em análise, em que pese a devida intimação da recorrente, por carta com aviso de recebimento (ID 31365354) no endereço constante do cadastro eleitoral, não houve a regularização da representação processual, de modo que impõe-se a aplicação do artigo 76, §2º, I, do Código de processo Civil, que ora transcrevo:

"*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Nesse sentido é a jurisprudência dos regionais:

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA QUE O VÍCIO FOSSE SANADO. ARTIGO 76, §2º DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. Trata-se de recurso de agravo interno em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade consistente na capacidade postulatória.

2. A interposição de recurso por Advogado devidamente constituído configura pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, razão pela qual o não conhecimento se impõe caso descumprida a intimação para sanar a irregularidade processual, nos termos do artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso de agravo interno conhecido e não provido."

(Prestação de Contas nº 06007129820206160061, Acórdão de, Relator(a) Des. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo DJE, Data 08/12 /2021)

*****

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020.*

Preliminar - Não conhecimento do recurso.

Constatou-se que a recorrente não juntou procuração outorgada a advogado. Realizada sua intimação por carta, com AR, bem como pelo DJe, conforme id 70494104, a recorrente não se manifestou no prazo legal. No caso, o AR foi devolvido, uma vez que não existe o número da rua indicada pela recorrente, na cidade de Riacho dos Machados/MG.Nos termos art. 103 e 104, o advogado deve apresentar procuração para representar a parte no prazo de 15 dias, prorrogável por igual prazo. No caso, sequer houve manifestação da parte ou do advogado, que não tem procuração nos autos.Pelo exposto, não conheço do recurso, uma vez que ausente pressuposto objetivo, qual seja, existência de procuração regularmente outorgada pela recorrente."

(RECURSO ELEITORAL nº 060073093, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 121, Data 11/07/2022)

Diante disso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL, tendo em vista a irregularidade de representação da parte, na forma do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 64, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, data e hora da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0603430-05.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603430-05.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
AUTOR	: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS (236521/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INVESTIGADA	: MISLENE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
INVESTIGADO	: ANDRE LUIZ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603430-05.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS - RJ236521
INVESTIGADO: ANDRE LUIZ LEITE DOS SANTOS
INVESTIGADA: MISLENE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) INVESTIGADA: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por CLÁUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS ("CLÁUDIO CHUMBINHO"), candidato a deputado federal pelo União Brasil, em face de ANDRÉ LUIZ LEITE DOS SANTOS ("ANDRÉ DE GILSON"), concorrente ao mesmo cargo pelo PSD, e MISLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vereadora de São Pedro da Aldeia.
Em apertada síntese, a inicial imputa a prática de abuso de poder político, ao argumento de que a 2ª investigada, quando fez parte da comissão, formada na Câmara de Vereadores de São Pedro da Aldeia, que elaborou o relatório que rejeitou as contas do investigante, à época em que ocupou a chefia do Executivo do referido município, agiu com manifesto desvio de finalidade, eis que pretendia favorecer a futura candidatura de seu cônjuge, 1º investigado.
Ao final, pugnou pela cassação do registro ou diploma de Cláudio Chumbinho, bem como a inelegibilidade de ambos os investigados.
Petição no ID 31205395, na qual a parte autora noticia que na AIRC supracitada o 1º demandado desistiu do testemunho da 2ª demandada e arrolou o Sr. Ronaldo Linhares, que também foi o relator das contas de 2017 e 2018. Diante disso, e considerando que não houve a estabilização da demanda, requereu a inclusão da mesma pessoa no polo passivo da presente.
Nova Petição do investigante (ID 31225056) na qual pede a desconsideração de sua manifestação anterior, esclarecendo que, na verdade, pretende que Ronaldo Linhares seja ouvido como testemunha.
Decisão de ID 31228081, que, observando que foi arrolado como testemunha o Sr. Ronaldo Linhares, por também ter sido o relator das contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018, determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse de que maneira a oitiva de tal indivíduo poderia contribuir para o deslinde do feito. Sem prejuízo, deterninou-se a citaçaõ dos investigados.
Em resposta (ID 31246758), o investigante desistiu da oitiva da referida testemunha.
Defesa apresentada pelos investigados, em que sustentam que a parte autora omitiu o fato de que a rejeição das contas de André de Gilson relativas ao exercício de 2017 e 2018 se deu no ano de 2020, pelo voto unânime dos 10 Vereadores da Câmara Municiapal de São Pedro da Aldeia, conforme documento que anexou. Ademais, diferente do informado, Mislene dos Santos não foi a relatora dos pareceres que opinaram pela rejeição das contas, muito menos os confeccionou, tendo apenas assinado-os na condição de membro da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, conforme se verifica nos IDs 31197354 e 31197355, juntados pelo autor.
Dessa forma, entendem ser absurda e leviana a acusação de desvio de finalidade da votação a favor da rejeição das contas, não se verificando qualquer ato ilegal cometido pelos investigados.
Além disso, destacam que não houve qualquer ilegalidade no ajuizamento da ação de impugnação ao Registro proposta pelo investigado em face do Iinvestigante, pois, de fato, havia fundamento da LC nº 64/90 para impedir a sua candidatura.
Lembram, ainda, que o investigado sequer foi eleito e teve apenas cerca de 3.000 votos, motivo pelo qual merece ser aplicado o princípio da proporcionalidade entre as condutas examinadas, a

respectiva gravidade e o resultado do pleito, indispensáveis para se configurar o abuso de poder político.

Ao final, requerem a imporcedência do pedido.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31362350), pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se depreende da exordial (e petições posteriores) e da contestação, nenhuma das partes requereu a produção de prova testemunhal.

Com efeito, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, determina que o autor indique desde logo as provas, indícios e circunstâncias com que pretende demonstrar os fatos alegados. De igual maneira, o inciso I, alínea "a", do referido dispositivo legal, prescreve que o réu deve ofertar a sua contestação acompanhada dos documentos e do rol de testemunhas, caso os entenda cabíveis. Senão vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; *(grifo nosso)*

Dessa maneira, não requerida a produção de outras provas, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelos réus, em dois dias, a teor do disposto no art. 44, §4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos novamente à Procuradoria Regional Eleitoral, também no interregno de dois dias, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608379-14.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608379-14.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 VALMIR VALENTE MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL
EXECUTADO	: VALMIR VALENTE MAGALHAES
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0608379-14.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 VALMIR VALENTE MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL, VALMIR VALENTE MAGALHAES
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, tal como requerido pela exequente (ID 31367633), nos termos do art. 921, inciso III, e §1º, do CPC.
Após o decurso do referido prazo, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600243-21.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600243-21.2020.6.19.0109 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ERICA LADEIRA SARZEDAS VEREADOR
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
RECORRENTE	: ERICA LADEIRA SARZEDAS
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600243-21.2020.6.19.0109 - Macaé - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERICA LADEIRA SARZEDAS VEREADOR, ERICA LADEIRA SARZEDAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial interposto por Erica Ladeira Sarzedas, candidata ao cargo de vereador, no Município de Macaé, nas eleições de 2020, em face de acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, negado provimento a recurso eleitoral no qual mantida a desaprovação das contas da recorrente, em virtude da natureza e da gravidade das falhas encontradas em sua contabilidade financeira eleitoral. Eis a ementa do acórdão em questão (id 31359351):
"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A*

CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Do exame dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente intimada, a recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que ensejou, na origem, a desaprovação das contas e a determinação de devolução de recursos ao erário.

2. Somente em grau recursal, a prestadora anexou cópia do contrato de prestação de serviços, bem como se manifestou sobre os esclarecimentos requeridos no relatório preliminar.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência desta Corte e do TSE, ressalvadas as hipóteses do art. 435 do CPC, não se admite a juntada de documentos, em sede de recurso, quando o candidato, formalmente instado a sanar a falha, permanece inerte, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. Precedentes.

4. As impropriedades identificadas, relativas a gastos com pessoal, em dissonância com o art. 35, § 12 c/c art. 53, inciso II, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.607/19, bem como com locação de veículo automotor e aquisição de combustível, em descompasso com o art. 35, § 6º, alínea "a" do referido normativo, são graves e comprometem a transparência e confiabilidade das contas.

5. Outrossim, o TSE (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios adotados foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

6. In casu, as falhas identificadas perfazem R$ 2.500,00, equivalente a 27,78% das despesas contratadas e dos recursos financeiros arrecadados, valor que se afigura expressivo, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais. Logo, inaplicáveis os postulados invocados.

7. Desprovimento do recurso".

02. Em suas razões (id 31364541), aponta a apelante que sua genitora foi por ela contratada para administrar sua campanha eleitoral, o que não seria vedado, estando comprovado o pagamento do valor de R$ 1.200,00, alicerçado no contrato acostado junto com a peça recursal.

03. Alega, ainda, que as despesas do FEFC, de R$ 1.300,00, referentes a locação de veículo automotor e aquisição de combustível, encontram-se demonstrados por meio do contrato, juntado com o recurso eleitoral.

04. Em seguida, registra inexistir razão para a reprovação de suas contas, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial Eleitoral.

05. É o relatório.

06. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela desaprovação das contas de Erica Ladeira Sarzedas, candidata ao cargo de vereador, no Município de Macaé, nas eleições de 2020.

07. Para melhor compreensão, forçoso destacar que não foram admitidos os documentos juntados por ocasião da apresentação do recurso eleitoral, por ter sido reconhecida a preclusão, em virtude de anterior intimação não atendida pela prestadora de contas.

08. Nessas condições, mantidas as falhas identificadas na sentença, o recurso eleitoral foi desprovido, subsistindo inalterada, por consequência, a determinação de devolução da quantia de R$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

09. O exame atento das razões do apelo especial, para além de não se visualizar seus requisitos legais próprios, revela cópia *ipsis litteris* das razões do recurso eleitoral, outrora negado por esta Corte Eleitoral.

10. Em consulta à jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se, a respeito do tema, que em casos como esse, infere-se o descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao insurgente o ônus de evidenciar os motivos pelos quais entende serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão que se pretende alterar.

11. Confiram-se, por conseguinte, os seguintes precedentes:

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

1. Hipótese em que a decisão combatida negou seguimento ao agravo em recurso especial, em resumo, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

2. Com exceção de alguns apontamentos genéricos apresentados na introdução das razões recursais, na linha de que é equivocada a decisão combatida, por não haver pretensão de reexame de provas, o presente agravo interno é cópia literal do agravo em recurso especial, não havendo sequer menção ao fundamento da decisão agravada concernente ao óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. Essas circunstâncias evidenciam ter sido inobservado o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao insurgente o ônus de evidenciar os motivos pelos quais entende serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão que se pretende alterar.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "O cabimento do agravo regimental vincula-se à impugnação de todos os fundamentos do decisum hostilizado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 26/TSE" (AgR-REspe nº 609-49/MS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 18.6.2020, DJe de 6.8.2020).

5. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, deve ser negado provimento ao agravo interno. 6. Negado provimento ao agravo interno".

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003647, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 60, Data 04/04/2022)

** * **

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO SOBRE DECISÃO JUDICIAL QUE CANCELOU AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS DÚPLICES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O requerimento de registro de candidatura é procedimento judicial que não comporta a discussão sobre o acerto de decisão judicial proferida em processo específico de aferição de filiação partidária do eleitor, conforme óbice da Súmula 52 deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

3. No caso, agravo interno reproduz ipsis litteris as razões expendidas no recurso especial, denotando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e atraindo a

incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo a qual inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

4. Agravo interno desprovido".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025076, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

11. Imperioso concluir, desta forma, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar questões essenciais da decisão atacada, transcrevendo de modo desordenado razões de recursos anteriores, prejudicando, portanto, a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Ainda que assim não fosse, é certo que reexaminar o panorama que ensejou o não acolhimento dos novos documentos, só apresentados pela outrora candidata nas razões do recurso contra a sentença - entendimento que, aliás, está em consonância com a posição do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, circunstância apta, em si mesma, a desautorizar o acesso à instância especial, nos termos do enunciado n. 30 de sua Súmula de Jurisprudência - e o próprio reconhecimento das irregularidades já descritas na sentença implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é possível, conforme o enunciado sumular n. 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. É o que se depreende dos arestos abaixo reproduzidos:

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VALOR RECEBIDO DO FEFC. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DECISÃO DA CORTE LOCAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. Não há como acolher o argumento de que houve enriquecimento ilícito porque o candidato recebeu do FEFC o valor de R$ 50.000,00, inferior ao consignado no aresto regional (R$ 73.800,00), sem revisitar as provas, ante o Óbice Sumular nº 24 do TSE.

2. A Corte a quo assentou que foram juntados documentos extemporaneamente, porém não foram considerados, haja vista a ocorrência da preclusão, o que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Tribunal segundo a qual, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, aplicando-se também àqueles interpostos por afronta a lei. Precedentes.

4. Agravo não conhecido".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060073915, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2022)

** * **

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, sendo mantido acórdão unânime do TRE/MG em que foram julgadas não prestadas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador e determinado o recolhimento de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

2. A agravante persiste na alegação de que não foi intimada pessoalmente para prestar contas. Contudo, tal como já consignado na decisão ora recorrida, consta da moldura fática do acórdão recorrido que houve intimação válida e que a candidata, embora dela tenha dado ciência, manteve-se inerte.

3. A pretensão de reexame da conclusão do TRE/MG sobre a matéria fática encontra óbice na Súmula 24/TSE, segundo a qual "[n]ão cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

4. A tese de que os documentos juntados posteriormente à sentença deveriam ter sido conhecidos, sendo a extemporaneidade falha meramente formal, contraria a expressa dicção do art. 49, § 5º, VII da Res.-TSE 23.607/2019, segundo o qual "permanecendo a omissão [após o prazo para adimplir com o dever de prestar contas], as contas serão julgadas como não prestadas".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058206, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022)

13. Como se nota, seja pela desobediência ao princípio da dialeticidade recursal, seja pelo nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, ou pelo alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o presente recurso especial é inviável, por incidir, na espécie, os verbetes sumulares 24, 26 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

15. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606324-51.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606324-51.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: HIRAN ROEDEL
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606324-51.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, HIRAN ROEDEL, FRANCISCO ISNARD BARROCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
DECISÃO
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2018, com pedido de liminar, apresentado pelo Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB.
A agremiação teve as suas contas julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0600263-82.2019.6.19.0000, e, em razão disso, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação, com fulcro no art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/18, na qual requer a suspensão da anotação do órgão partidário.
Sendo assim, a grei requerente pleiteia a concessão de medida liminar, para que o processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600144-19.2022.6.19.0000 seja sobrestado até o julgamento final do presente requerimento de regularização de contas, nos termos do artigo 54-S, §§ 2º e 3º, do referido normativo, uma vez que o pedido reúne todos os elementos necessários para a devida prestação de contas.
É o breve relatório. Decido.
De plano, verifica-se que os artigos 54-T, *caput*, c/c 54-S, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.571 /18 autoriza o sobrestamento do processo de suspensão de órgão partidário, se a liminar for concedida, caso demonstrado, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.
Com efeito, é necessário o preenchimento de dois requisitos para que seja concedida a tutela de urgência: a probabilidade de procedência do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora)*, conforme previsto no art. 300 do CPC.
Ademais, destaca-se que, no acórdão prolatado nos autos da PC nº 0600263-82.2019.6.19.0000, restou consignado que os documentos apresentados pela legenda, quando intimada do Relatório de Diligências, não foram suficientes, o que acarretou o julgamento das contas não prestadas, devido à ausência de elementos mínimos que possibilitassem o exame da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.
In casu, a agremiação apresenta diversos documentos nos IDs 31364715 e 31364716, todavia, não é possível aferir, em cognição sumária, sem uma análise do órgão técnico desta Corte, que as falhas elencadas no processo de prestação de contas são passíveis de serem sanadas com a aludida documentação.
Sendo assim, faz-se oportuna a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificação quanto à presença dos elementos indispensáveis ao levantamento de sua situação de inadimplência, de modo a configurar o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.
Diante do exposto, à ASCEPA para, no prazo de 5 (cinco) dias, aferir a aptidão dos documentos que instruem o presente pedido de regularização, de modo a viabilizar a apreciação da medida liminar pleiteada.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606097-61.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606097-61.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
AUTOR	: WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOAO OCTAVIO DE ANDRADE ERTHAL (245025/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (125942/RJ)
ADVOGADO	: MAYCON MORAES (148564/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INVESTIGADO	: JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA (110639/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE SEBASTIAO RABELLO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA (110639/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0606097-61.2022.6.19.0000 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO OCTAVIO DE ANDRADE ERTHAL - RJ245025, MAYCON MORAES - RJ148564, JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA - RJ125942
INVESTIGADO: JOSE SEBASTIAO RABELLO, JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA - RJ110639, JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA - RJ110639, JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político c/c conduta vedada ajuizada por WANDERSON NOGUEIRA, candidato a deputado estadual, em face de JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO, Prefeito de Nova Friburgo, e JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO (ZEZINHO DO CAMINHÃO), vereador do mesmo município e candidato a deputado estadual.
Narra a inicial que o 1º representado vem se utilizando da estrutura administrativa da municipalidade em apoio à candidatura do 2º representado. Nesse sentido, destaca o evento chamado "lançamento de pré-candidatura a Deputado Estadual" de José Rabello, no qual Johnny Maycon, além de ter comparecido, permitiu que a rede oficial (Instagram) da Secretaria de Obras da Prefeitura de Nova Friburgo transmitisse em tempo real o momentos do encontro.
Prossegue, relatando que o apoio do 1º investigado ao 2º vem causando nítido desequilíbrio do processo eleitoral, circunstância que ultrapassou os limites da legalidade no dia 07 de setembro de

2022, quando o aludido prefeito fez questão de manter o candidato a vereador ao seu lado, não só durante o desfile cívico-militar, mas também durante a inauguração da FEPRO - Feira da Promoção de Nova Friburgo. Em ambos os momentos, Zezinho do Caminhão teria ostentado publicidade eleitoral - conhecida como "praguinhas" - coladas na parte da frente de sua vestimenta, inclusive na transmissão pela rede de televisão, por meio do canal TV ZOOM.

Salienta, ainda, que o pátio da Prefeitura aparenta um estacionamento de evento de campanha, diante do volume de carros adesivados com material de propaganda do 2º representado.

Ademais, descata-se vídeo gravado por Johnny Maycon, publicado em sua rede social particular, no dia 13 de setembro, em que se utiliza de seu gabinete na Prefeitura para diminuir e desprezar o representante, o que violaria o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, pugnou, liminarmente, pela suspensão imediata da conduta vedada, com fulcro no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, inciso I, alínea "b", da LC nº 64/90. No mérito, requereu a aplicação de multa aos representados, bem com a declaração de inelegibilidade deles pelos 8 anos subsequentes ao pleito de 2022.

Decisão de ID 31350075 indeferindo a liminar e determinando a citação da parte ré.

Os investigados apresentaram defesa no ID 31362027, aduzindo que não há vedação no ordenamento jurídico pátrio para a existência da figura do correligionário, tampouco de apoio de agente público no exercício de mandato eletivo a candidato de seu partido ou a ele coligado.

Quanto ao evento denominado pelo investigante como de "lançamento de pré-candidatura a Deputado Estadual" do 2º representado, assevera ser nítido o intuito de perverter a realidade dos fatos, eis que o documento anexado na fl. 02 do ID 31340086 é uma repostagem de uma imagem da equipe da Secretaria Municipal de Obras, não existindo qualquer menção a pré-candidato, candidato ou outro, o que também se observa pelo vídeo juntado aos autos no ID 31340090.

Outrossim, ressalta que o citado encontro foi realizado em bem particular, não tendo havido pedido explícito de votos, além de ter sido veiculado apenas nas redes sociais do 2º investigado.

Sobre a reunião ocorrida no dia 7 de setembro, precisamente o desfile cívico-militar e a inauguração da FEPRO, reitera que não há impedimento legal para que um prefeito se mantenha ao lado de alguém durante o período eleitoral, o que também teria se dado com outros candidatos a deputado estadual.

No que pertine aos carros adesivados no interior da Prefeitura de Nova Friburgo, sustenta não haver ato ilícito, posto que tais veículos pertencem a servidores públicos, ou seja, são de uso e propriedade particular, podendo tais pessoas livremente dispor de seus bens da forma como bem entenderem.

Por fim, em relaçaõ ao vídeo postado pelo 1º representado, frisou que a publicação se deu em sua rede social particular e que se tratou de resposta ao ataque desferido a ele pelo representante, quando, também através de suas redes sociais, induziu a população friburguense a acreditar que estariam sendo praticados atos de improbidade pela gestão do atual governo, que, por intermédio de um parecer técnico do TCE e do Ministério Público, suas contas estariam reprovadas. Tal mídia foi acostada no ID 31362029.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se depreende da exordial e da contestação, nenhuma das partes requereu a produção de prova testemunhal.

Com efeito, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, determina que o autor indique desde logo as provas, indícios e circunstâncias com que pretende demonstrar os fatos alegados. De igual maneira, o inciso I, alínea "a", do referido dispositivo legal, prescreve que o réu deve ofertar a sua contestação acompanhada dos documentos e do rol de testemunhas, caso os entenda cabíveis. Senão vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; *(grifo nosso)*

Dessa maneira, não requerida pelas partes a produção de outras provas, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelos réus, em dois dias, a teor do disposto no art. 44, §4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de *custos juris,* para elaboração de parecer, também no interregno de dois dias, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

CONSULTA(11551) Nº 0603476-91.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603476-91.2022.6.19.0000 CONSULTA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
CONSULENTE	: JONES BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO	: DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ)
ADVOGADO	: JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (119081/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) - 0603476-91.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

CONSULENTE: JONES BARBOSA DE MOURA

Advogados do CONSULENTE: DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470, JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081

EMENTA

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADO A CANDIDATURAS NEGRAS E FEMININAS. UTILIZAÇÃO EM CAMPANHAS NÃO CONTEMPLADAS EM TAIS COTAS. PROCESSO ELEITORAL EM ANDAMENTO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável a manifestação em consultas, durante o período eleitoral, iniciado a partir das convenções partidárias, ante o risco de antecipação de conclusões jurídicas relacionadas a eventuais demandas futuras. Jurisprudência do TSE.

2. Ainda que assim não fosse, a indagação não poderia ser conhecida, sob pena de apreciação de caso concreto, o que é vedado pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.
3. *In casu*, os inúmeros quesitos formulados pelo consulente apenas buscam formas de utilização de recursos destinados a determinadas candidaturas, apesar de já expresso nos arts. 17, §5º-A, e 19, §4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/19 as hipóteses em que isso seria possível pelos demais postulantes. Matéria que já foi analisada pela Corte Superior, nos autos da CtaEl nº 0600306-47 /DF (rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.08.2020, DJe de 5.10.2020), cujas conclusões foram inseridas por meio da Resolução TSE nº 23.665/2021.
4. Consulta não conhecida.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada por Jones Barbosa de Moura, deputado federal, na qual indaga (ID 31226925):
Desde que houvesse benefício para campanhas femininas e de pessoas negras, seria permitido o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, bem como a transferência do FEFC ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas?
Há a proibição do emprego do FEFC e/ou dos recursos do Fundo Partidário em campanhas não contempladas nas cotas entre os candidatos, inclusive não cotistas, salvo para pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e a transferência ao órgão partidário, desde que haja benefício para estas candidaturas?
Candidato autodeclarado pardo e/ou cotista, que recebeu recursos para financiamento de campanha, tanto do Fundo Partidário, quanto do Fundo Especial (FEFC), decorrente da "COTA" obrigatória, pode TRANSFERIR parte desses recursos a candidatos não cotistas, para custear ação em proveito de ambos os candidatos?
Candidato autodeclarado pardo e/ou cotista, pode repassar ao candidato não cotista parte dos recursos que recebeu da cota ou apenas ele pode utilizar diretamente, em favor de ambos?
Candidato autodeclarado pardo e/ou cotista, que recebeu recursos para financiamento de campanha, tanto do Fundo Partidário, quanto do Fundo Especial (FEFC), pode pagar gastos de campanha de outros candidatos cotistas e/ou não cotistas, visando benefício para estas candidaturas? Em caso positivo, estes outros candidatos, recebendo parte dos recursos, poderiam efetuar o pagamento das despesas e serem os responsáveis para prestar as contas?
Candidato autodeclarado pardo e/ou cotista, pode repassar a outro candidato não cotista parte dos recursos que recebeu da cota ou apenas ele pode utilizar diretamente, em favor de ambos?
Candidato autodeclarado pardo e/ou cotista, pode pagar gastos de campanha de outro candidato cotista e/ou não cotista, ou seja, pode haver o repasse a aos outros candidatos, e estes pagarem?
A Procuradoria pugnou pelo não conhecimento da consulta (ID 31343710), considerando o seu protocolo após o início do processo eleitoral oficial. Subsidiariamente, no mérito, afirmou não haver óbice ao emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário às demais campanhas, incluindo o pagamento de despesas comuns, desde que o percentual de repasse exclusivo às candidaturas femininas e de pessoas negras seja devidamente respeitado e comprovado pela agremiação.
É o relatório.
VOTO

Primeiramente, verifica-se que compete ao Tribunal Regional Eleitoral, por força do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, responder consulta formulada, em tese, por autoridade pública ou partido político, na forma do art. 103 do Regimento Interno deste Regional.

De plano, verifica-se que a presente não deve ser conhecida, uma vez que formulada quando o período eleitoral já estava em curso (art. 104 do Regimento Interno do TRE/RJ), tendo em vista que foi apresentada em 27 de agosto (ID 31226294). Confiram-se os julgados do TSE nesse sentido:

CONSULTA. LEGITIMIDADE DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO

( )

3. Em curso o processo eleitoral, que se inicia com a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, mostra-se, em regra, inviável o exame de consultas por esta Corte Superior, ante o risco de antecipação, sem o necessário contraditório, de conclusões jurídicas relacionadas a eventuais demandas futuras.

4. Entendimento há muito firmado e já aplicado em relação ao processo eleitoral de 2020. CONCLUSÃO Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 060129434, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 207, Data 14/10/2020) (g.n.)

"CONSULTA. NOTÍCIAS FALSAS. MEDIDAS ADOTADAS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTEÚDO. RETIRADA. INDICAÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZES ELEITORAIS. PODER DE POLÍCIA. ALCANCE. RELEITURA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "a) quais as medidas não contenciosas que vêm sendo tomadas por esta c. Corte Superior para impedir a desinformação do eleitor por meio da disseminação pulverizada de informações falsas, injuriosas, caluniosas e difamatórias sobre candidatos em plataformas digitais? b) a pretensão de garantir a liberdade do voto, considerando a relevância desse ato decisório que é concentrado no tempo, que é datado e cujos efeitos se estendem por anos, exige que a Justiça Eleitoral determine que as plataformas digitais retirem, independentemente da indicação individual e específica da URL de cada postagem, todo o conteúdo idêntico que dissemine informação falsa, injuriosa, caluniosa ou difamatória a respeito de candidatos? c) A disrupção tecnológica e a interferência na manifestação de vontade do eleitor exige a releitura dos art. 35, incisos IV, V e XVII, no art. 129 e no art. 242, parágrafo único, todos do Código Eleitoral no sentido de que os juízes eleitorais possuem competência para exercer poder de polícia administrativa determinando a retirada de conteúdo falso, injurioso, calunioso ou difamatório de plataformas digitais e aplicativos de mensagens?" (ID nº 311698 - p. 6).

(...)

5. Conforme se verifica do texto legal que disciplina as consultas (inciso XII do art. 23 do CE), para que sejam elas admitidas, além da legitimidade, existente na espécie, necessário se faz a presença cumulativa da pertinência do tema (matéria eleitoral), com formulação em tese (com contornos de abstração), o que a toda evidência não se observou no presente caso.

6. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto.

7. Consulta não conhecida.

(CTA - Consulta nº 060101871 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 26/09/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 05/10 /2018) (g.n.)

Ainda que assim não fosse, a consulta não poderia ser conhecida, sob pena de apreciar caso concreto, o que é vedado pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

E outro não é o posicionamento das demais Cortes Eleitorais:

CONSULTA ELEITORAL - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecida consulta eleitoral que verse sobre caso concreto.

2. Inobstante a redação da consulta alegue versar sobre caso abstrato, as peculiaridades do questionamento podem indicar a caracterização de caso concreto, fazendo incidir óbice ao conhecimento de consulta eleitoral.

(TRE-MT, Consulta nº 21459, Acórdão de , Relator(a) Des. GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1192, Data 08/08/2012, Página 2-8) (g.n.)

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

2. Caso em que a consulta, embora tenha sido formulada por autoridade pública e verse sobre matéria eleitoral, trata de caso concreto, não podendo, portanto, ser conhecida.

3. Consulta não conhecida.

(TRE-TO, CONSULTA nº 13196, Acórdão de , Relator(a) Des. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 10/07/2012, Página 4)

In casu, os inúmeros quesitos formulados pelo consulente apenas buscam formas de utilização de recursos destinados a determinadas candidaturas, apesar de já expresso nos arts. 17, §5º-A, e 19, §4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/19 as hipóteses em que isso seria possível pelos demais postulantes.

Importante mencionar que a matéria objeto do questionamento foi analisada pela Corte Superior, nos autos da CtaEl nº 0600306-47/DF (rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.08.2020, DJe de 5.10.2020), cujas conclusões foram incorporadas, por meio da Resolução TSE nº 23.665/2021, que inseriu essas orientações à Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que as indagações do consulente encontram-se respondidos no texto expresso da norma, a qual reproduziu, de forma clara, decisão da Suprema Corte (ADPF nº 738/DF), a quem compete dar a interpretação constitucional ao tema. Confira-se:

Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Conhecimento. Quesitos 1, 2 e 4 respondidos afirmativamente. 1. Consulta a respeito da possibilidade de: (i) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; (ii) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997; (iii) determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC; e (iv) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%. I. Conhecimento da consulta 2. A consulente é autoridade com jurisdição federal e as indagações formuladas tratam de matéria afeta à legislação eleitoral e são dotadas de abstração e objetividade. Ademais, esta Corte já fixou que cabe à Justiça Eleitoral apreciar, no exercício de sua função consultiva, temáticas que digam respeito à garantia de igualdade material entre as candidaturas. Consulta conhecida. II. Racismo, desigualdade racial e participação política 3. O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.

4. A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 demonstrou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse dado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social "Vidas negras importam". 5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por força das decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a intersecção entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%). III. Igualdade, diversidade e representatividade 6. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças. A ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato. 7. Sob o prisma da igualdade, há um dever de integração dos negros em espaços de poder, noção que é potencializada no caso dos parlamentos. É que a representação de todos os diferentes grupos sociais no parlamento é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade das decisões tomadas. Quando a representação política é excludente, afeta-se a capacidade de as decisões e políticas públicas refletirem as vontades e necessidades das minorias sub-representadas. Para além do impacto na agenda pública, o aumento da representatividade política negra tem o efeito positivo de desconstruir o papel de subalternidade atribuído ao negro no imaginário social e de naturalizar a negritude em espaços de poder. 8. O imperativo constitucional da igualdade e a noção de democracia participativa plural justificam a criação de ações afirmativas voltadas à população negra. No entanto, o campo de atuação para a efetivação do princípio da igualdade e o combate ao racismo não se limita às ações afirmativas. Se o racismo no Brasil é estrutural, é necessário atuar sobre o funcionamento das normas e instituições sociais, de modo a impedir que elas reproduzam e aprofundem a desigualdade racial. Um desses campos é a identificação de casos de discriminação indireta, em que normas pretensamente neutras produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material. IV. Apreciação das indagações formuladas na consulta Quesito (i): Repartição entre as mulheres dos recursos financeiros e tempo de rádio e TV 9. O STF, na ADI nº

5.617, e o TSE, na Cta nº 0600252-18/DF, deram um passo decisivo no sentido do incremento da efetividade das cotas de gênero ao equiparar o percentual de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário e do FEFC a lhes serem destinados, bem como do tempo de rádio e TV, respeitando-se, em todo caso, o mínimo legal de 30%. Em 2018, o número de candidatas eleitas para a Câmara dos Deputados cresceu 51% em relação à eleição de 2014, enquanto que, nas assembleias legislativas, o crescimento foi de 41,2%. 10. A despeito desses importantes avanços, os dados citados demonstraram que a não consideração das mulheres negras como categoria que demanda atenção específica na aplicação da cota de gênero produziu impacto desproporcional sobre as candidatas negras, caracterizando hipótese de discriminação indireta. É que, a despeito de se tratar de norma geral e abstrata destinada a beneficiar todas as mulheres na disputa política, diante do racismo estrutural presente nas estruturas partidárias, seu efeito prático foi o de manter o subfinanciamento das candidaturas das mulheres negras e, logo, sua sub-representação. 11. A acomodação razoável para mitigar os efeitos adversos verificados não é a repartição dos recursos entre mulheres brancas e negras à razão de 50%, mas sim a aplicação da mesma lógica adotada nas decisões do STF e do TSE no sentido de que a repartição deve se dar na exata proporção das candidaturas de mulheres brancas e negras. Quesitos (ii), (iii) e (iv): Criação de reserva de candidaturas para pessoas negras com destinação proporcional dos recursos públicos e direito de antena 12. Compete prioritariamente ao Congresso Nacional estabelecer política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade. À mingua de uma norma específica que institua ação afirmativa nessa seara, o Poder Judiciário não deve ser protagonista da sua formulação. Isso, porém, não quer dizer que não haja papel algum a desempenhar. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial. 13. Verifica-se que o funcionamento da reserva de gênero importou em uma forma adicional de discriminação indireta em desfavor das candidaturas de homens negros. Como os recursos públicos para as campanhas são limitados, ao destinar às candidaturas de mulheres recursos proporcionais aos patamares percentuais de suas candidaturas, esses recursos são naturalmente desviados das candidaturas dos homens. Ocorre, porém, que, devido ao racismo estrutural e à marginalização histórica, são as candidaturas dos homens negros que tendem a ser desproporcionalmente afetadas com a diminuição dos recursos disponíveis. Para mitigar tal efeito adverso, deve-se determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros e assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, na exata proporção do número de candidaturas. V. Parâmetros para cálculo e fiscalização da destinação de recursos a candidaturas de pessoas negras 14. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero. 15. Ademais, devem-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres. 16. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e

fiscalizada em âmbito nacional. Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país, em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada pelo TSE apenas no exame das prestações de contas do diretório nacional. 17. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. Portanto, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual de (i) candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e de (ii) candidaturas de homens negros. Nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador. A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação. VI. Conclusão 18. Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 19. Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%.Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 20. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, vencido, neste ponto, o relator. Impossibilidade de alteração das regras de distribuição de recursos aplicáveis às Eleições 2020, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidárias.

(CONSULTA nº 060030647, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020, Página 0) (g.n.)

Como se observa, as questões relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha formuladas pelo consulente não poderiam ser respondidas por esta Corte, pois são afetas ao TSE, uma vez que os gastos com tal verba nas candidaturas femininas e de pessoas negras serão apreciadas quando do exame das contas do Diretório Nacional, conforme consignado no art. 17, §5º-A, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Com relação às despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário, em que pese serem analisadas na prestação de contas do órgão partidário que realizou a doação, na forma do art. 19, §4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/19, não devem igualmente ser respondidas. Isso porque se poderia antecipar um posicionamento desta Corte sobre matéria que deve ser debatida de modo aprofundado, após o exame pelo órgão técnico deste Tribunal, quando será possível avaliar os limites das despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras com verbas destinadas para as campanhas femininas e de pessoas negras.

Desta forma, observa-se que a presente não preenche os requisitos legais necessários, o que inviabiliza a devida resposta.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta.

Rio de Janeiro, 13/10/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601204-28.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601204-28.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601204-28.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS
Advogados do RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.
1. Destaca-se que os documentos e esclarecimentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
2. No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a apresentação de recibos elaborados em desacordo com os artigos 35, §12 e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 são aptos a comprovar os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (FEFC) não comprometendo a regularidade das contas em análise.
3. Consoante dispõe o art. 35, § 12, do aludido normativo, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas laboradas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
4. Ademais, o §1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 preconiza que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Precedentes deste e de outros Regionais.
5. Ao receber recursos do FEFC, o candidato atrai para si um encargo especial, pois passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada (art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
6. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o montante for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

7. *In casu,* o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo (R$ 1.350,00), o que impede a aplicação dos princípios em questão.

8. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Rio das Ostras, contra a sentença de ID 31191156, do Juízo da 184ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.350,00, em cumprimento ao disposto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

No *decisum*, restou consignado que a documentação apresentada a fim de comprovar os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente a despesas com pessoal, encontra-se em desacordo com os artigos 35, §12 e 60 do aludido normativo. Destarte, ordenou-se a devolução ao erário.

Em suas razões recursais (ID 31191160), alega que, *"em que pese alguns contratos de prestação de serviço não deterem de todas as informações exigidas em lei, restou devidamente esclarecida a comprovação da utilização do recurso recebidos pelo candidato, não havendo necessidade da determinação do recolhimento da quantia de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) ao tesouro nacional".*

Ressalta que *"os recibos de pagamento detém da devida assinatura das contratadas, e que por mero erro/esquecimento algumas singelas informações passaram despercebidas ante o momento conturbado e veloz do período eleitoral*".

Afirma que agiu com honestidade em sua pequena campanha eleitoral, não sendo razoável que precise devolver a quantia, que não é irrisória, ao Tesouro Nacional.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, para que a sentença seja reformada, aprovando-se suas contas, ainda que com ressalvas, dispensando-o do pagamento de qualquer montante.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31345808).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que os documentos e esclarecimentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A propósito, colaciono a jurisprudência desta Corte:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE

OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(REI nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso (...)

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08 /2018, Página 10/16) (g.n.)

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a juntada de recibos elaborados em desacordo com os artigos 35, §12 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são aptos a comprovar os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprometendo a regularidade das contas em análise.

Consoante dispõe o art. 35, § 12, do aludido normativo, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas laboradas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

O recorrente anexou aos autos apenas os recibos de pagamento, inobservando o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, não sendo, portanto, considerados hábeis a demonstrar os dispêndios declarados.

Quando devidamente intimado a prestar esclarecimentos, o então candidato permaneceu inerte, consoante certidão de ID 31191151.

Ademais, o §1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 preconiza que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, ou o seu emprego indevido, a decisão que julgar as contas determinará a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por oportuno, colaciono julgados desta Corte e do TRE-PI:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Divergência em notas fiscais relativas a gastos com combustível. Despesas efetuadas com pessoal sem que fosse apresentada a comprovação adequada. Irregularidades graves. Desprovimento do recurso. 1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato a vereador referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Candidato que registrou em sua prestação de contas o valor total de R$ 721,64 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) com combustível utilizado em carreata no dia 31 de outubro de 2020, para abastecimento de 20 (vinte) veículos automotores e 09 (nove) motocicletas. 3. Data da contratação do gasto registrada na prestação de contas e data da emissão da respectiva nota fiscal posteriores ao evento mencionado pelo candidato, contrariando o disposto no artigo 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Carreata que não foi registrada na prestação de contas, ofensa à norma insculpida no artigo 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/19. 4. Conforme pontuado pelo órgão de contas, a informação prestada pelo candidato em relação aos gastos com combustível não resistem a um exercício de matemática simples. Considerando o número de veículos indicados pelo candidato, bem como o valor despendido por cada veículo, a despesa deveria perfazer o valor de R$ 735,00 e não R$ 721,64, como restou registrado na Nota Fiscal supracitada. 5. Inconsistências que maculam a confiabilidade das contas, não sendo possível aferirse o candidato realizou gastos que não transitaram na pela contabilidade da sua campanha. Precedentes deste E. TRE-RJ. 5. Despesas com pessoal efetuadas com recursos do FEFC. Documentos juntados aos autos pelo recorrente que não trouxeram informações suficientes a possibilitar a análise da regularidade dos gastos, nos termos do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Pagamentos referentes ao combustível e às despesas com pessoal realizados com recursos oriundos do FEFC. Montante que deve ser ressarcido ao Tesouro Nacional em conformidade com o art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. 7. Desprovimento do recurso interposto, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do parecer ministerial.

(RECURSO ELEITORAL nº 060061076, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 137, Data 17/05/2022, TRE-RJ) (g.n.)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Na hipótese, houve a emissão de cheques nominais porém não cruzados, desatendendo ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diligenciado, o candidato apresentou notas ficais emitidas em nome dos fornecedores e as cópias dos correspondentes cheques nominais.

1.1 Na esteira do entendimento recorrente nesta Corte, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e do tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

1.2 Assim, entendo tratar-se de falha formal a ensejar ressalva nas presentes contas.

2. Por outro lado, verificou-se a realização de despesa com pessoal, com recursos do Fundo Partidário, no montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, tudo nos termos do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. O recorrente não apresentou justificativa plausível ou documentação capaz de afastar a falha, limitando-se a alegar que "a ausência do contrato de prestação de serviços não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, não é impeditivo para comprovação da prestação dos serviços, sendo que foram juntados na prestação de contas cópias das notas fiscais e cheques nominais referentes aos pagamentos dos serviços realizados, apresentando-se, portanto, como irregularidade meramente formal."

2.2 Todavia, em que pesem as justificativas do recorrente, persiste a falha, ante a ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, o que caracteriza falta de transparência e de regularidade das contas e obriga a devolução dos valores ao erário.

2.3 Assim impõe-se, nos termos do § 1º, do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

3. A irregularidade remanescente corresponde a aproximadamente 75% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R$22.417,80 - ID 21739240), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas Desaprovadas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral n 060018612, ACÓRDÃO n 060018612 de 27/01/2022, Relator(a) LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/02/2022, TRE-PI) (g.n.)

Ao receber recursos do FEFC, o candidato atrai para si um encargo especial, pois passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada (art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios adotados foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

In casu, o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo (R$ 1.350,00), o que impede a aplicação dos postulados em questão.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 11/10/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-43.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600296-43.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 IVANTUIL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRENTE	: IVANTUIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600296-43.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: IVANTUIL DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DIVERSAS FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se as seguintes falhas, apontadas no parecer técnico zonal, são aptas a comprometer a regularidade da contabilidade em análise: a) intempestividade na apresentação das contas; b) divergências entre a movimentação financeira registrada pelo candidato e a constante nos extratos eletrônicos do SPCE; c) ausência de documento de assunção de dívida de campanha; d) gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem documentação apta à comprovação.

2. A primeira irregularidade admite ressalva, por não se constatar efetivo comprometimento à análise das contas. O mesmo raciocínio se aplica à segunda mácula, visto que o montante envolvido não ultrapassa R$ 1.064,10, valor este fixado pela jusrisprudência como inexpressivo, permitindo-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Lado outro, a terceira impropriedade compromete a integralidade das contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, §1º, é clara ao determinar que as despesas de campanha devem ser pagas até o término do prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Subsistindo a dívida, deve haver a sua assunção pela grei, mediante autorização do órgão nacional de direção partidária, apresentando-se os documentos especificados no §3º do aludido normativo, no ato da entrega das contas finais.

4. Imperioso reconhecer que a irregularidade em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência da quantia envolvida - R$ 1.500,00 -, que corresponde a aproximadamente 23% dos gastos de campanha. Precedentes.
5. No tocante à última falha, consoante dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas laboradas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
6. O recorrente anexou aos autos contratos incompletos, sem observar o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, não sendo, portanto, considerados hábeis a demonstrar os dispêndios declarados (R$ 3.726,70).
7. Ademais, o §1º do artigo 79 da norma de regência preconiza que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, ou o seu emprego indevido, a decisão que julgar as contas determinará a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Precedentes deste e de outros Regionais.
8. Ao receber recursos do FEFC, o candidato atrai para si um encargo especial, pois passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada (art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
9. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios adotados foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R$ 1.064,10; 2º) se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.
10. *In casu,* o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo (R$ 5.226,70), o que impede a aplicação dos princípios em questão.
11. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por IVANTUIL DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Silva Jardim, contra a sentença de ID 31238017, do Juízo da 63ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$3.726,70, em cumprimento ao disposto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No *decisum*, restou consignado que as graves irregularidades apontas no parecer técnico conclusivo não foram sanadas pelo postulante, motivando a desaprovação das contas. Dentre elas, a não apresentação de documentação apta a comprovar os gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente a despesas com pessoal. Destarte, ordenou-se a devolução da quantia ao erário.
Em suas razões recursais (ID 31238022), alega que o atraso na abertura de contas bancárias constitui mera impropriedade, não sendo capaz de macular a presente.
Esclarece que a apresentação de contratos com preenchimento incompleto não impede a apreciação do seu inteiro teor.
No que tange à divergência entre a movimentação financeira registrada no SPCE e a constante dos extratos bancários, o recorrente afirma que os cheques foram emitidos nominais e cruzados.

No entanto, se em alguns casos, foram depositados em conta cujo titular diverge do prestador de serviço, não poderia ser sua responsabilidade a transferência dos documentos a terceiros.
Aduz, ainda, que depositou erroneamente as quantias de R$ 15,50 na conta destinada a recursos do Fundo Partidário, e R$ 23,30 na conta Outros Recursos, para cobrir despesa com tarifas bancárias. Sustenta que tais valores são módicos e não possuem o condão de prejudicar a análise em questão.
Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31339106).
É o relatório.
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se as seguintes falhas, apontadas no parecer técnico zonal, são aptas a comprometer a regularidade da contabilidade em análise: a) intempestividade na apresentação das contas; b) divergências entre a movimentação financeira registrada pelo candidato e a constante nos extratos eletrônicos do sistema SPCE; c) ausência de documento de assunção de dívida de campanha pela agremiação; d) gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem documentação apta à comprovação.
Esclarece-se que a primeira irregularidade admite ressalva, por não se constatar efetivo comprometimento à análise das contas.
O mesmo raciocínio se aplica à segunda mácula, visto que o montante envolvido não ultrapassa R$ 1.064,10, valor este fixado pela jusrisprudência como inexpressivo, permitindo-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Lado outro, a terceira impropriedade compromete a integralidade das contas.
A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, §1º, é clara ao determinar que as despesas de campanha devem ser pagas até o término do prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Subsistindo a dívida, deve haver a sua assunção pela grei, mediante autorização do órgão nacional de direção partidária, anexando-se os documentos especificados no §3º do aludido normativo, no ato da entrega das contas finais. A propósito:
Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).
§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (g.n.)
Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na não apresentação da assunção de dívida de campanha pela agremiação é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas,

especialmente em decorrência do valor envolvido - R$ 1.500,00 -, que corresponde a aproximadamente 23% dos gastos de campanha. Colacionam-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte nesse sentido:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente" (AgR-REspe nº 2378-69/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30 /TSE. 3. A Corte Regional concluiu que as falhas detectadas na prestação de contas, nos moldes revelados pelo acervo probatório dos autos, foram suficientes para comprometer a lisura e a regularidade das contas. 4. Afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito do prejuízo à confiabilidade e à consistência das contas demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 5. A utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação e a ausência de regular assunção de dívida pela agremiação são falhas de natureza grave que comprometem a confiabilidade das contas e o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a adequada movimentação financeira. Vide: AgR-AI nº 0606203-67/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.5.2020; AgR-AI nº 76-76/MG, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 12.8.2019; e AgR-REspe nº 2632-42/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.10.2016. 6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019). No mesmo sentido: AgR-AI nº 0606362-05/RJ, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2020, e AgR-AI nº 122-25/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.5.2020. Súmula nº 30/TSE. 7. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060112645, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 186, Data 17/09/2020) (g,n,)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleição Suplementar 2018. Prefeito e Vice-Prefeito. Município Iguaba Grande/RJ. Eleição suspensa por decisão liminar do STF. Contas Desaprovadas.

1. Recorrente apresenta documentos em sede recursal a fim de sanar as falhas apontadas no parecer conclusivo, alegando que "houve requerimento de dilação de prazo para apresentação do documento" que não foi apreciado pelo Juízo de origem. Sustenta que tais documentos dependiam de terceiros.

2. Devido processo legal adequadamente observado. Prazo para esclarecimentos concedido. Inaplicável a súmula 14 do TRE-RJ. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo na etapa de diligências. Preclusão. Interstício de 58 dias entre a solicitação de dilação de prazo e a emissão do segundo parecer. Análise das irregularidades feita com base apenas nos documentos presentes nos autos até a prolação da sentença.
3. Não foram cumpridas as determinações da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Não foi efetuado pagamento de despesas no valor total de R$ 34.960,00, constituindo, assim, dívida de campanha. Ausência de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, bem como da documentação referente à assunção de dívidas de campanha, contrariando os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
4. Considerando que o valor da dívida é expressivo (R$ 34.960,00), bem como corresponde a 48,5% das despesas contratadas pelo candidato, conclui-se que a irregularidade enseja a desaprovação das contas.
5. Voto pelo desprovimento do recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha do candidato.
(RECURSO ELEITORAL nº 000000211, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 264, Data 27/10/2021) (g.n.)
No tocante à última falha, consoante dispõe o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas laboradas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
O recorrente anexou aos autos contratos incompletos, sem observar o detalhamento exigido pela legislação, não sendo, portanto, considerados hábeis a demonstrar os dispêndios declarados.
Ademais, o §1º do artigo 79 do aludido normativo preconiza que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, ou o seu emprego indevido, a decisão que julgar as contas determinará a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Por oportuno, colaciono julgados desta Corte e do TRE-PI:
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Divergência em notas fiscais relativas a gastos com combustível. Despesas efetuadas com pessoal sem que fosse apresentada a comprovação adequada. Irregularidades graves. Desprovimento do recurso. 1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato a vereador referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Candidato que registrou em sua prestação de contas o valor total de R$ 721,64 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) com combustível utilizado em carreata no dia 31 de outubro de 2020, para abastecimento de 20 (vinte) veículos automotores e 09 (nove) motocicletas. 3. Data da contratação do gasto registrada na prestação de contas e data da emissão da respectiva nota fiscal posteriores ao evento mencionado pelo candidato, contrariando o disposto no artigo 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Carreata que não foi registrada na prestação de contas, ofensa à norma insculpida no artigo 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/19. 4. Conforme pontuado pelo órgão de contas, a informação prestada pelo candidato em relação aos gastos com combustível não resistem a um exercício de matemática simples. Considerando o número de veículos indicados pelo candidato, bem como o valor despendido por cada veículo, a despesa deveria perfazer o valor de R$ 735,00 e não R$ 721,64, como restou registrado na Nota Fiscal supracitada. 5. Inconsistências que maculam a confiabilidade das contas, não sendo possível aferirse o candidato realizou gastos que não transitaram na pela contabilidade da sua campanha. Precedentes deste E. TRE-RJ. 5. Despesas com pessoal efetuadas com recursos do FEFC. Documentos juntados aos

autos pelo recorrente que não trouxeram informações suficientes a possibilitar a análise da regularidade dos gastos, nos termos do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Pagamentos referentes ao combustível e às despesas com pessoal realizados com recursos oriundos do FEFC. Montante que deve ser ressarcido ao Tesouro Nacional em conformidade com o art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. 7. Desprovimento do recurso interposto, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do parecer ministerial.
(RECURSO ELEITORAL nº 060061076, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 137, Data 17/05/2022) (g.n.)
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. Na hipótese, houve a emissão de cheques nominais porém não cruzados, desatendendo ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diligenciado, o candidato apresentou notas ficais emitidas em nome dos fornecedores e as cópias dos correspondentes cheques nominais.
1.1 Na esteira do entendimento recorrente nesta Corte, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e do tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.
1.2 Assim, entendo tratar-se de falha formal a ensejar ressalva nas presentes contas.
2. Por outro lado, verificou-se a realização de despesa com pessoal, com recursos do Fundo Partidário, no montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, tudo nos termos do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.1. O recorrente não apresentou justificativa plausível ou documentação capaz de afastar a falha, limitando-se a alegar que "a ausência do contrato de prestação de serviços não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, não é impeditivo para comprovação da prestação dos serviços, sendo que foram juntados na prestação de contas cópias das notas fiscais e cheques nominais referentes aos pagamentos dos serviços realizados, apresentando-se, portanto, como irregularidade meramente formal."
2.2 Todavia, em que pesem as justificativas do recorrente, persiste a falha, ante a ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, o que caracteriza falta de transparência e de regularidade das contas e obriga a devolução dos valores ao erário.
2.3 Assim impõe-se, nos termos do § 1º, do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).
3. A irregularidade remanescente corresponde a aproximadamente 75% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R$22.417,80 - ID 21739240), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Contas Desaprovadas.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI, Recurso Eleitoral n 060018612, ACÓRDÃO n 060018612 de 27/01/2022, Relator(a) LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/02/2022) (g. n.)

Ao receber recursos do FEFC, o candidato atrai para si um encargo especial, pois passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada (art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios adotados foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

In casu, o valor absoluto das irregularidades não é considerado ínfimo (R$ 5.226,70), o que impede a aplicação dos postulados em questão.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 11/10/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-71.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600382-71.2019.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 RICARDO DE SOUZA LONTRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANDERSON RODRIGUEZ MARCKESAN FERNANDES (1414560/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
INTERESSADO	: RICARDO DE SOUZA LONTRA
ADVOGADO	: ANDERSON RODRIGUEZ MARCKESAN FERNANDES (1414560/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600382-71.2019.6.00.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: RICARDO DE SOUZA LONTRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, ANDERSON RODRIGUEZ MARCKESAN FERNANDES - RJ1414560

DECISÃO

Em vista da informação id 31361369 e melhor revendo o teor do despacho id 31233130, cumpre salientar, quanto ao requerimento de inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, que tal medida já se reveste de natureza constritiva, pressupondo o exaurimento da tentativa de pagamento espontâneo dos débitos eleitorais.

Ressalte-se que, conforme disciplina a Resolução TRE-RJ 1095/2019, a inscrição no Cadin dos devedores de créditos não satisfeitos, em favor da União, constitui decorrência de decisões definitivas proferidas por este Tribunal e pelos Juízos Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, em processos de prestações de contas, quando já inaugurada a fase de cumprimento de sentença (art. 1º da Resolução TRE-RJ 1095/2019 [1]).

Na mesma norma é estabelecido o prazo de 75 dias, após a comunicação ao devedor da existência do débito, para sua inclusão no Cadin, contatos a partir da intimação para o pagamento voluntário do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (art. 4º da Resolução TRE-RJ 1095/2019 [2]).

Como se vê, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes supõe não apenas a ausência de satisfação voluntária do débito, como também a deflagração das medidas de cobrança forçada, mediante cumprimento de sentença, fase processual não alcançada nos presentes autos, circunstância que desautoriza o implemento da providência vindicada pela União Federal.

Assim, revendo o que decidido no id 31233130, indefiro o pedido de inclusão do órgão diretivo regional do DEMOCRACIA CRISTÃ no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

Dê-se ciência à AGU do presente *decisum*.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

1 Cf. o disposto na Resolução TRE-RJ 1095/19:

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos de inscrição, no Cadin, dos devedores de créditos não satisfeitos, em favor da União, decorrentes de decisões definitivas proferidas por este Tribunal e pelos Juízos Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de suas respectivas competências, em processos de prestação de contas que estejam na fase de cumprimento de sentença.

2 Cf. mesmo normativo sobremencionado:

Art. 4º Para a inclusão no Cadin, deverá ser observado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput dar-se-á a partir da intimação do devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados, ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, para que promovam o pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600237-21.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600237-21.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
REQUERENTE	: MARIA DA GRACA FARIA DE LARA FORTES
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600237-21.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, MARIA DA GRACA FARIA DE LARA FORTES, CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922
DESPACHO
Intime-se o Partido da Mobilização Nacional (PMN) na pessoa de seu advogado para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE 23.604 /2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0606032-66.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606032-66.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 WILSON SILVA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA CALDAS (242108/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: WILSON SILVA DE LIMA

ADVOGADO : JESSICA DA SILVA CALDAS (242108/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0606032-66.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 WILSON SILVA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL, WILSON SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA CALDAS - RJ242108, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA CALDAS - RJ242108, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517-A
DECISÃO
O gabinete informa tratar-se de Prestação de Contas Eleitorais com pedido liminar ajuizado por WILSON SILVA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022, em que requer a liberação de acesso do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) a contador diverso do que elaborou o relatório financeiro para apresentação de contas substitutivas.
Alega que a prestação de contas parcial foi efetivada pelo contador Jorge Miguel de Moura Andrade, através do relatório financeiro n.º 451230700000RJ3879623, esclarecendo que ao ser questionado sobre a confecção de recibo eleitoral, o contador desistiu de realizar a prestação de contas. Explica que apesar de solicitado ao contador, não lhe foi fornecido o arquivo e o código de acesso ao sistema, prejudicando a continuidade dos trabalhos.
Pugna pelo deferimento da liminar a fim de liberar o acesso para outro contador efetivar a apresentação de contas substitutiva.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, à Secretaria Judiciária para reautuar o feito na classe "Petição", a fim de evitar duplicidade de processos, tendo em vista que a classe processual atual do presente feito "Prestação de Contas Eleitorais" não foi gerada automaticamente pelo sistema Pje, nos termos do artigo 48, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (informação id. 31339275).
Outrossim, informe-se ao candidato a inexistência de senha para acesso ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que a solicitação do arquivo gerado no sistema e as demais dúvidas devem ser esclarecidas diretamente com a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA através do telefone (21) 3436-8226 ou pelo e-mail: contaseleitorais@tre-rj.jus.br, disponibilizados na página desta Justiça Eleitoral na internet.
Por fim, diante do interesse narrado, verifica-se a desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada, razão pela qual indefiro a liminar e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-53.2022.6.19.0000

: 0600284-53.2022.6.19.0000 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: GEORGE MANGE BEZERRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-53.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTE: GEORGE MANGE BEZERRA
Advogados do RECORRENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogados do INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - 184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A
EMENTA
ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RECURSO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. DESÍDIA PARTIDÁRIA NÃO CONSTATADA. CONSCIÊNCIA E VOLUNTARIEDADE DO ATO DE ASSOCIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO ASSEGURADO. OFENSA À LIBERDADE ASSOCIATIVA NÃO CARACTERIZADA. CONTEMPORANEIDADE DE VÍNCULOS PARTIDÁRIOS. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE.
1. A inequívoca consciência e a manifesta voluntariedade da associação do recorrente ao Partido União Brasil, conforme ficha de filiação e confissão judicial, contradizem as arguições de desídia, má-fé e surpresa formuladas no requerimento inicial. Comportamento que se reconhece como contraditório segundo a Teoria dos Atos Próprios (*venire contra factum proprium*), destoante da indispensável boa-fé objetiva.
2. Assim como ingressou por vontade e conduta próprias no Partido União Brasil, o recorrente é igualmente livre para exercer a qualquer tempo o direito potestativo de desatar o liame partidário, não havendo notícia de embaraço ou recusa à efetivação da desfiliação pelo grêmio político, não se cogitando, portanto, de lesão à liberdade associativa garantida pelo art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição da República e pelo art. 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Decreto nº 678/92.

3. Arguição de ofensa ao art. 8º do Estatuto do Partido União Brasil, da qual decorreria uma suposta carência de materialidade da filiação partidária, que configura inoportuna tentativa de ampliação das causas de pedir articuladas na petição inicial, com transgressão da regra processual da estabilização objetiva da demanda. Invocada *per saltum* em grau recursal, com supressão de instância julgadora, a alegação não está contemplada no efeito devolutivo do recurso eleitoral, consoante o art. 268 do Código Eleitoral, e, consequentemente, extrapola a competência funcional recursal deste órgão revisional.
4. Sem menoscabo do esforço argumentativo da defesa técnica, o processo em julgamento envolve tão somente duplicidade de filiações partidárias, pois o recorrente se associou ao Partido Solidariedade em 03/01/2022 e ao Partido União Brasil em 1º/04/2022. Prevalência da filiação partidária mais recente, conforme o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
5. Situação concreta que não revela incúria ou descuido na conduta da agremiação política, constatando-se a atitude irrefletida da própria pessoa natural que estabeleceu vínculos jurídicos com agremiações partidárias diversas sem respeitar a legislação pertinente.
6. A declaração de vontade da parte declinada posteriormente em juízo não tem a serventia de descaracterizar a anotação cadastral, sob pena de fomentar a instabilidade das relações jurídicas e fraude à regra do art. 9º da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo mínimo de filiação partidária de 6 meses para que o candidato possa concorrer no pleito eleitoral.
7. Controvérsia que foi objeto do escrutínio desta Corte no recente julgamento do Registro de Candidatura nº 0600863-98.2022.6.19.0000, tendo este Plenário declarado, incidentalmente, a higidez da associação do ora recorrente ao Partido União Brasil.
8. Recurso eleitoral a que se NEGA PROVIMENTO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por GEORGE MANGE BEZERRA contra decisão proferida pelo Juízo da 241ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de sua filiação ao Partido Solidariedade e de cancelamento do seu vínculo com o Partido União Brasil.
Na origem, por intermédio da petição de ID 31069572, o ora recorrente asseverou que havia se filiado no dia 03 de janeiro de 2022 ao Partido Solidariedade com o propósito de se candidatar nas eleições de outubro do corrente ano. No entanto, em 02 de maio de 2022, ao expedir a certidão de filiação no sítio do TSE, observou que estava filiado apenas ao Partido União Brasil, agremiação com a qual nunca teria estabelecido vinculação. Assim, requereu o restabelecimento da filiação ao Partido Solidariedade e o cancelamento do liame com o Partido União Brasil.
Intimado pelo Juízo da 241ª Zona Eleitoral (ID 31141587), o Partido União Brasil informou que incluiu o nome de George Mange Bezerra na sua lista de filiados pelo sistema FILIA, "conforme solicitação do próprio, através de ficha de filiação, preenchida e assinada". (ID 31141591 e ID 31141592)
Em nova manifestação (ID 31141594), o requerente afirmou que, em 03 de abril de 2022, se filiou ao Solidariedade, "apresentando sua vontade em nele ficar filiado", assim como que, "(...) considerando a ficha de filiação, Id 106753308, foi assinada em 01.04.2022, resta evidente que a Agremiação Ré se equivocou, sendo certo que, na inteligência do artigo 22 e seu parágrafo único."
O pedido foi indeferido em primeira instância de jurisdição ao fundamento de que "o interessado, sr. GEORGE MANGE BEZERRA, tem como filiação mais recente, sua filiação ao Partido União Brasil ocorrida em 01/04/2022, filiação voluntária conforme documentos juntados aos autos

havendo a coexistência de filiações partidárias em datas distintas será mantida a filiação mais recente e cancelada as demais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n. 23596/19. A última relação oficial de filiados recebida no sistema de filiação servirá de prova de filiação partidária, conforme art. 20 da Resolução TSE n. 23596/19." (decisão de ID 31141595)

Nesta investida recursal, por meio das razões de ID 31141598, inicialmente, o requerente articula que, nos termos do Estatuto do Partido União Brasil, o preenchimento da ficha de filiação não bastaria para o estabelecimento do vínculo, pois a concretude do ato reclamaria a publicação de edital, com abertura de prazo para impugnação. Desse modo, não havendo prova de que o edital fora veiculado, não se pode reconhecer a efetivação da filiação ao União Brasil, devendo preponderar a sua vontade. Ao final, reiterou o pedido inicial de restabelecimento da filiação ao Partido Solidariedade.

Na ambiência desta Corte, determinou-se a intimação do Partido União Brasil para dizer do interesse em intervir no processo, vindo a resposta negativa pela petição de ID 31352405.

Mediante o parecer de ID 31354539, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso por considerar que os elementos de informação trazidos aos autos não indicam que a filiação ao Partido União Brasil tenha ocorrido de maneira indevida, por desídia ou má-fé do grêmio partidário, sendo descabida a restauração da filiação do recorrente ao Solidariedade.

É o relatório.

(O Advogado Raphael Luiz Seda Ferreira usou da palavra para sustentação.)

(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)

VOTO

Conforme relatado, a matéria devolvida à apreciação desta Corte mediante a interposição do recurso em julgamento diz respeito ao indeferimento em primeira instância de jurisdição dos pedidos formulados pelo ora recorrente de (*i*) restabelecimento de sua filiação ao Partido Solidariedade e (*ii*) cancelamento do seu vínculo com o Partido União Brasil.

Mediante o parecer de ID 31354539, a Procuradoria Regional Eleitoral bem esmiuçou o objeto do presente julgamento, de modo que a sua fundamentação jurídica segue incorporada como razão de decidir mediante a técnica da motivação por referência (*per relationem*):

"(...).

Conforme os fundamentos adotados pelo Magistrado *a quo*, os documentos apresentados aos autos demonstraram que a filiação do peticionante mais recente foi realizada no dia 01/04/2022, junto ao Partido UNIÃO, devendo esta prevalecer, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n. 23596/19.

(...).

Na hipótese, verifica-se, a partir da certidão juntada pela Secretaria Judiciária dessa e. Corte (Id. 31261562), que a filiação de GEORGE MANGE BEZERRA ao Partido UNIÃO, no dia 01/04/2022, é, de fato, a mais recente, sendo tal filiação voluntária, conforme se extrai da ficha de filiação ao UNIÃO, que foi preenchida e assinada pelo ora recorrente (Id. 31141592).

Dessa forma, entende-se que os elementos apresentados aos autos não indicam que a filiação ao UNIÃO ocorreu de maneira indevida, por desídia ou má-fé do órgão partidário, razão pela qual incabível a restauração da filiação do recorrente ao SOLIDARIEDADE.

Registre-se, ainda, que o pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, apresentado pelo Partido SOLIDARIEDADE em favor do ora recorrente, foi indeferido, justamente em razão de ausência de regular filiação partidária à Agremiação pela qual concorre à Câmara dos Deputados, as Eleições 2022.

(...)."

Com efeito, havendo prova nos autos da inequívoca consciência e da manifesta voluntariedade da associação do recorrente ao Partido União Brasil, conforme ficha de filiação (ID 31141592) e confissão judicial (ID 31141594), não há falar em desídia, má-fé ou surpresa, ao contrário do que fora primeiramente sustentado pelo interessado no requerimento inicial, em comportamento que se reconhece como contraditório segundo a Teoria dos Atos Próprios (*venire contra factum proprium*), assim destoante da indispensável boa-fé objetiva.

Tampouco procede a arguição de ofensa à liberdade associativa garantida pelo art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição da República e pelo art. 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Decreto nº 678/92. Assim como ingressou por vontade e conduta próprias no Partido União Brasil, o recorrente é igualmente livre para exercer a qualquer tempo o direito potestativo de desatar o vínculo, não existindo nos autos sequer notícia de embaraço ou recusa à efetivação da desfiliação pelo grêmio político, não se cogitando, portanto, de lesão à liberdade associativa.

Quanto à alegação de infringência ao art. 8º do Estatuto do Partido União Brasil, da qual decorreria a suposta carência de materialidade da filiação partidária questionada nestes autos, observa-se uma inoportuna tentativa de ampliação das causas de pedir articuladas na petição inicial, com transgressão da regra processual da estabilização objetiva da demanda. Invocada *per saltum* em grau recursal, com supressão de instância julgadora, a matéria não está contemplada no efeito devolutivo do recurso eleitoral, consoante o art. 268 do Código Eleitoral, e, consequentemente, extrapola a competência funcional recursal deste órgão revisional:

"Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."

Em verdade, sem menoscabo do esforço argumentativo do advogado do recorrente, o processo em julgamento envolve tão somente coexistência de filiações partidárias, estabelecendo a legislação que a mais recente prevalecerá com o imediato cancelamento automático das demais:

Lei nº 9.096/95:

"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...).

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Resolução TSE nº 23.596/2019:

"Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único)."

Portanto, não se cogita da associação em 03/01/2022 ao Partido Solidariedade como a mais recente, sendo anterior à filiação voluntária ao Partido União Brasil em 1º/04/2022.

Bem examinados os autos, observa-se não padecer de incúria ou descuido a conduta da agremiação política, constatando-se a atitude irrefletida da própria pessoa natural, que estabeleceu vínculos jurídicos com agremiações partidárias diversas sem respeitar a legislação pertinente.

Ao se associar a diferentes legendas partidárias e não comunicar formalmente à Justiça Eleitoral as desfiliações no momento oportuno, o ora recorrente sim incorreu em comportamento desidioso, cuja ausência de zelo igualmente desqualifica a pretensão de reversão da filiação mais antiga.

Por outro lado, a declaração de vontade declinada pela parte posteriormente em juízo não tem a serventia de descaracterizar a anotação cadastral, mercê de chancela à instabilidade das relações jurídicas e possibilidade de fraude à regra prescritiva contida no art. 9º da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo mínimo de 6 meses para que o candidato possa concorrer no pleito eleitoral.

Mudando o que precisa ser mudado, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Diante da coexistência de filiação partidária, a última efetuada deve ser considerada prevalente, ocasionando o imediato cancelamento da anterior pela própria Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

II - A Res. TSE nº 23.615/20, que disciplina o serviço extraordinário durante o período de pandemia, não flexibiliza os prazos do calendário eleitoral, mantendo o atendimento pelo modo remoto, de forma a afastar qualquer reflexo jurídico ao caso em tela.

III - Igualmente, a Portaria TSE nº 358/20, que estende a data limite para julgamento e registro de filiação partidária, não repercute nas formas de desfiliação e cancelamento previstas na Lei nº 9.096/95.

IV - Regramento normativo que não deve ser flexibilizado pela pandemia da Covid-19, mormente se observado que o filiado não produziu prova de comunicação ao novo partido de sua desistência em integrar seus quadros.

V - A mera manifestação de vontade apresentada em juízo, a destempo, não tem o condão de anular ato jurídico perfeito, que permanece hígido, sob pena de se instaurar insegurança jurídica e instabilidade nas anotações realizadas por esta especializada.

Desprovimento do recurso eleitoral."

(REI nº 0600037-83. Rel. Des. Guilherme Couto de Castro. Julgado em 22/07/2020; realcei)

Por fim, consigna-se que as filiações partidárias em questão foram objeto do escrutínio desta Corte no recente julgamento do RCand nº 0600863-98.2022.6.19.0000, sendo Relator o eminente Desembargador Luiz Paulo, tendo este egrégio Plenário declarado, por unanimidade, ainda que de maneira incidental, a higidez da associação do ora recorrente ao Partido União Brasil.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, ratificando a conclusão do juízo eleitoral de origem pelo indeferimento dos pedidos formulados por George Mange Bezerra.

Considerando que o recurso especial eleitoral encontra-se pendente de julgamento, encaminhe-se com a maior brevidade possível a íntegra deste acórdão ao C. TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10/10/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0606169-48.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606169-48.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0606169-48.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A
EMENTA
ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2022. *QUERELA NULLITATIS.* REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO. DESCABIMENTO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. *Querela nullitatis insanabilis* que objetiva o reconhecimento da inexistência ou invalidade do acórdão prolatado por esta Corte nos autos do Registro de Candidatura nº 0602497-32.2022.6.19.0000, que indeferiu a pretensão do ora querelante de se candidatar ao cargo de deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2022.
2. A inserção do nome do requerente na urna eletrônica, com a situação "indeferido com recurso", e a posterior averbação do resultado "não eleito", assim como a possibilidade de aproveitamento dos votos pela legenda partidária, por se tratar de eleição proporcional, demonstram o interesse jurídico e justificam o julgamento do processo pelo Tribunal.
3. A ação de *querela nullitatis* tem a serventia jurídica de permitir a declaração da ineficácia de decisão proferida em processo judicial eivado de defeito grave, denominado vício transrescisório pela doutrina processual, tais como a revelia decorrente da ausência de citação válida e a sentença carecedora dos elementos essenciais do art. 489 do CPC.
4. Conforme asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não se identifica no processamento do Registro de Candidatura nº 0602497-32.2022.6.19.0000 qualquer mácula que legitime o emprego da ação autônoma de impugnação, pois o procedimento foi escorreito, com a correta observância da legislação pertinente na prática dos atos processuais, sobretudo na expedição dos atos de comunicação, que obedeceram o texto normativo da Lei Complementar nº 64/90 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.
5. Tratando-se de instituto processual que tenciona retirar do universo jurídico decisão judicial inexistente, conceito que "deve conservar-se restrito e eminentemente negativo", porquanto "retrataria uma realidade de fato que não conseguiu penetrar no mundo do Direito" (SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Querela Nullitatis*. São Paulo, página 97), a utilização da *querela nullitatis* deve se adequar ao devido processo legal, à segurança jurídica e à coisa julgada formal e material ocorrida no processo originário.
6. Leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA que "desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes." (Temas de direito processual. São Paulo, Saraiva, página 97).
7. A relativização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em caráter absolutamente excepcional e em situações pontuais, quando identificada irregularidade processual de elevada gravidade e patente violação a direito fundamental, não se admitindo *querela nullitatis*

para questionar a validade jurídica de decisão judicial transitada em julgado a pretexto da existência de vício de intimação no curso do processo.

8. Pretendendo o querelante infringir decisão judicial proferida em processo que transcorreu em absoluta normalidade, com o manifesto e inequívoco propósito de reabrir instrução processual já acobertada pela preclusão máxima resultante da coisa julgada, julga-se IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de *querela nullitatis insanabilis* apresentada por CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, postulante à candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face de acórdão transitado em julgado deste Tribunal que indeferiu o Registro de Candidatura nº 0602497-32.2022.6.19.0000, por ausência de condição de registrabilidade.

Inicialmente, relata o querelante que estava hospitalizado desde o dia 11 de setembro de 2022, em decorrência de suboclusão intestinal, sem previsão de alta médica. Assim, no momento da expedição da intimação no processo de registro para apresentação da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, o PDT não obteve êxito em contatá-lo, porquanto permanecia "praticamente incomunicável" no hospital. Considerando o exíguo prazo para juntada da certidão faltante e, verificando que o candidato reside no Município de Niterói, os representantes do grêmio político presumiram que este era o seu domicílio eleitoral e apresentaram certidão da comarca incorreta.

Assevera que, por ocasião da publicação do acórdão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, ainda se encontrava internado e impossibilitado de "tomar ciência para realizar as medidas cabíveis". Afirma que, naquela oportunidade, não havia constituído advogado, de modo que não se fez representar nos autos do RCand nº 0602497-32.2022.6.19.0000.

Articula que somente teve ciência do indeferimento do registro de candidatura após receber alta hospitalar. Por conseguinte, aduz ter sido cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório face à ausência de constituição de defesa técnica e de oportunidade para sanar as irregularidades identificadas por este Tribunal, no curso do processo registro de candidatura.

Requer a anulação do acórdão invocando a existência de nulidade absoluta no feito originário, pois o seu periclitante estado de saúde impossibilitou o conhecimento tempestivo da decisão de indeferimento da candidatura, devendo ser reconhecida a invalidade de todos os atos processuais e devolvido o prazo para correção da instrução processual deficitária do processo de registro.

Com a petição inicial, foram apresentadas a procuração de ID 31346902, o documento de identidade de ID 31346901 e o boletim de saúde e declaração médica de ID 31346900.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido constitutivo negativo formalizado no requerimento inicial (ID 31358018).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, Cláudio José de Oliveira apresentou *querela nullitatis insanabilis* objetivando o reconhecimento da inexistência ou invalidade do acórdão exarado por esta Corte nos autos do Registro de Candidatura nº 0602497-32.2022.6.19.0000, que indeferiu a sua pretensão de se candidatar ao cargo de deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2022.

Inicialmente, anota-se que a inserção do nome do requerente na urna eletrônica, com a situação "indeferido com recurso", e a posterior averbação do resultado "não eleito", assim como a

possibilidade de aproveitamento dos votos pela legenda partidária, por se tratar de eleição proporcional, demonstram o interesse jurídico e justificam o julgamento do processo pelo Tribunal.

A ação de *querela nullitatis* tem a serventia jurídica de permitir a declaração da ineficácia de decisão jurisdicional proferida em processo judicial eivado de irregularidade grave, denominado vício transrescisório pela doutrina processual, tais como a revelia decorrente da ausência de citação válida e a sentença carecedora dos elementos essenciais previstos no art. 489 do CPC.

É o que se depreende da jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO.

1. O cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI n° 0000505-93, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 05/03/2015)

Outrossim, "a ação de *querela nullitatis* é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (*errores in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo." (STJ, RESP nº 1.201.666/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 04/08/2014).

No mesmo sentido, confira-se a doutrina especializada do professor JOSÉ JAIRO GOMES (Recursos Eleitorais, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: 2022, Atlas, página 311):

"É que a *querela nullitatis* pressupõe a ocorrência de vícios que comprometam a própria existência do processo ou do ato decisório. Seu cabimento requer a ausência de pressuposto processual de existência do processo (ex.: jurisdição) ou a falta ou nulidade de citação do réu o a ocorrência [de] defeito essencial no ato decisório. De maneira que, se não existiu processo nem sentença válidos, não há que se falar em coisa julgada."

No caso dos autos, mediante o parecer de ID 31358018, a douta Procuradoria Regional Eleitoral bem esmiuçou o objeto do presente julgamento, de modo que a sua fundamentação jurídica segue incorporada como razão de decidir mediante a técnica da motivação por referência:

"A excepcional via da impugnação autônoma da coisa julgada, ou *querela nullitatis insanabilis*, tem lugar nas hipóteses em que o vício existente no processo originário é tão grave que acaba por comprometer sua própria existência, provocado por defeitos processuais denominados 'transrescisórios', que não se sujeitam ao procedimento da ação rescisória nem, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.

Nesta frequência, em âmbito eleitoral, o e. TSE firmou entendimento no sentido de que 'o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.' (RespE n° 060051585, DJ 27/10/2020)

(...).

Postas tais balizas, em que pesem os problemas de saúde experimentados pelo autor, circunstância que lamentamos, é forçoso concluir, sem necessidade de maiores considerações, pela completa insubsistência de sua pretensão desconstitutiva, à míngua sequer da alegação de vício ou defeito citatório. Até mesmo porque, ausente impugnação ao seu requerimento de registro de candidatura, o ora autor sequer figurou como demandado naquele feito.

De todo modo, observa-se dos autos do RCand n° 0602497- 32.2022.6.19.0000 que a intimação para fins de suprimento das inconsistências detectadas pela Secretaria Judiciária se deu em plena conformidade com o que estabelecem os arts. 36 e 38 da Resolução TSE n° 23.609/2019, tendo sido respondida, inclusive, pelo PDT, conforme se constata da petição inserta no id. 31230497 daqueles autos. O mesmo se diga em relação à intimação do teor do acórdão proferido por esse e. Tribunal, realizada na exata forma do § 8° do referido art. 38.

Em suma, todos os ditames legais e normativos para a realização dos atos de comunicação processual, nos autos do requerimento de registro de candidatura em questão, foram respeitados por essa e. Corte Regional, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de nulidade alguma, mormente para fins de acolhimento, sempre excepcionalíssimo, da *querela nullitatis insanabilis*.

(...)."

Como se nota, portanto, não se identifica no processamento do RCand nº 0602497-32.2022.6.19.0000 qualquer mácula que legitime o emprego desta ação autônoma de impugnação, pois o procedimento foi escorreito, com a correta observância da legislação pertinente na prática dos atos processuais, sobretudo na expedição dos atos de comunicação, que obedeceram o texto normativo estabelecido na Lei Complementar nº 64/90 c/c a Resolução TSE nº 23.609/2019.

Assim, sendo juridicamente válidos o procedimento adotado e o acórdão ora impugnado, afigura-se processualmente descabido e inadequado o sucedâneo recursal externo empregado pelo querelante, na linha da jurisprudência consolidada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral:

"EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO TRE. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA HIPÓTESE DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 27/TSE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...).

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, 'o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional' (AgR-AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015 - grifei) e, 'na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a *querela nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)'(AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

(...)."

(AgR-AI n° 0000012-16, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 16/10/2020)

Por outro lado, e ainda que cogitada fosse a pertinência da argumentação jurídica desenvolvida pelo querelante, relacionada com a pretensa invalidade do ato de comunicação processual pelo qual se requereu a apresentação da certidão criminal faltante, é assente na jurisprudência e na

doutrina que a ação de *querela nullitatis* não se presta ao reconhecimento de nulidade de intimação.

A propósito, destaca-se da iterativa jurisprudência do C. TSE:

"AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS* . VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da *querela nullitatis* nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.

4. No caso, não houve revogação expressa dos poderes conferidos ao primeiro advogado constituído no feito, senão apenas a outorga de poderes a novos causídicos por meio da juntada de instrumento procuratório, desacompanhado, inclusive, de pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome desses.

5. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, '[...] a intimação realizada em nome de qualquer um dos advogados da parte é válida, quando não há pedido expresso de que a publicação seja efetivada em nome de um deles' (AgR-AI nº 58-07/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.9.2017, DJe de 19.12.2017).

6. A intimação '[...] efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de *querela nullitatis*' (AgR-AI nº 69-83/AP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.10.2017, DJe de 16.2.2018).

7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade.

8. Negado provimento ao agravo interno."

(AgR na Petição nº 0600353-17, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 11/05/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. *QUERELA NULLITATIS*. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente *querela nullitatis*, proposta com o intuito de obter a declaração de nulidade processual dos autos da PC 234-84 - no qual as contas do recorrente foram consideradas não prestadas - a partir da intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

(...).

7. Esta Corte firmou o entendimento de que 'eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a

existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar' (AgR-Pet 0600353-17, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 11.5.2020).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag-RESPE nº 060003911, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/02/2021)

Perfilhando idêntico raciocínio, vejam-se julgados deste TRE-RJ:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ESPONTANEAMENTE. MERA INTIMAÇÃO EFETUADA POR E-MAIL. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

( ).

4. O mero defeito na intimação, durante a marcha processual, não pode ser considerada hipótese de vício transrescisório. Precedentes desta Corte e do TSE.

5. Revogação da liminar e improcedência do pedido. Manutenção do acórdão que julgou não prestadas as contas."

(Petição Cível nº 06033415-36, Rel. Des. João Ziraldo Maia, julgamento em 04/10/2022)

"RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. DESPROVIMENTO.

I - No caso dos autos, a recorrente alega que não foi intimada da sentença proferida pelo Juízo a quo nos autos de representação, em que foi condenada pela suposta realização de propaganda eleitoral irregular. Ajuizada a Ação Declaratória de Nulidade, foi proferida sentença de improcedência do pedido, ora impugnada, em que se assentou que houve publicação da sentença na representação nos moldes previstos em lei, bem como foi certificado o trânsito em julgado naqueles autos.

( ).

III - Nada obstante, conforme acima mencionado, o vício processual capaz de conduzir à declaração de nulidade, por meio da presente ação, é aquele decorrente da ausência de citação ou da sua realização de forma irregular. Precedentes.

IV - Considerando que a recorrente, em suas razões recursais, declara, expressamente, ter exercido o contraditório no decorrer do referido processo, até a prolação da sentença, depreende-se que a citação da mesma foi válida e regular.

V - Assim, em que pese a constatação da ocorrência do referido vício na intimação da sentença, sendo, portanto, a mesma, ineficaz perante a ora recorrente, bem como a certidão de seu trânsito em julgado, não há como se obter a declaração de sua nulidade por meio da Ação Declaratória de Nulidade, visto que indene de quaisquer dúvidas, jamais houve vício de ato citatório naqueles autos.

VI - Desprovimento ao recurso."

(Recurso Eleitoral nº 0600002-77, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, DJE de 15 /08/2022)

Em arremate, colaciona-se se a doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES (*ibidem*, página 312):

"Assim, por exemplo, na hipótese de haver falha na intimação da parte ou seu patrono no curso do andamento processual, tal vício não é apto a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, pois, além de não comprometer a existência do processo, pode eventualmente ser sanado."

Desse modo, tratando-se de instituto processual que tenciona retirar do universo jurídico decisão judicial inexistente, conceito que "deve conservar-se restrito e eminentemente negativo", pois

"retrataria uma realidade de fato que não conseguiu penetrar no mundo do Direito" (SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Querela Nullitatis*. São Paulo, página 97), não se revela juridicamente adequada a utilização da *querela nullitatis* na situação em julgamento, em desprestígio ao devido processo legal, à segurança jurídica e à coisa julgada material ocorrida no RCand nº 0602497-32.

Sobre o tema, leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA que "desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes." (Temas de direito processual. São Paulo, Saraiva, página 97).

Nesses termos, e tendo presente que a relativização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em caráter absolutamente excepcional e em situações pontuais, quando identificada elevada gravidade e patente violação a direito fundamental (STF: RE nº 363.889 e TSE: RESPE nº 9679-04), não se consente com o emprego da *querela nullitatis* para veicular pretensão de invalidação de decisão judicial transitada em julgado a pretexto da ocorrência de vício de intimação, sendo ostensiva a inadequação do meio processual utilizado pelo autor, do que resulta a inequívoca inviabilidade do pedido inicial, considerada a teoria da asserção e o atual momento procedimental.

Ante o exposto, pretendendo o querelante, em verdade, infringir decisão judicial proferida em processo que transcorreu em absoluta normalidade, com o manifesto e inequívoco propósito de reabrir instrução processual já acobertada pela preclusão máxima resultante da coisa julgada, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial e pela extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c o art. 145 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, apensem-se os presentes autos ao Registro de Candidatura nº 0602497-32.2022.6.19.0000, procedendo-se às anotações necessárias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10/10/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000518-16.2016.6.19.0026

PROCESSO	: 0000518-16.2016.6.19.0026 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MARCIA CARESTIATO SANCHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR (114541/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRENTE	: PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR (114541/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000518-16.2016.6.19.0026 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTE: PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL, MARCIA CARESTIATO SANCHO
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR - RJ114541-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR - RJ114541-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CHAPA MAJORITÁRIA. EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO NA INTERNET EM PERÍODO VEDADO DE AMBULÂNCIAS ADQUIRIDAS PELO MUNICÍPIO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, NA VÉSPERA DO PLEITO, DE EXEMPLARES DO JORNAL "O DIA" CONTENDO PESQUISA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POTENCIAL À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO APELO.
I. SÍNTESE DO CASO.
1. Os integrantes da chapa majoritária não eleita interpõem recurso contra a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, prolatada nas ações de investigação eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026 e 0000518-16.2016.6.19.0026, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para, fundada na configuração do abuso de poder, condenar os recorrentes à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequente ao pleito, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.
II. PRELIMINARES NA AIJE Nº 0000003-44.2017.6.19.
2. Existência de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. Adotando-se, na hipótese, a teoria da asserção, a qual estabelece que a legitimidade passiva deve ser aferida com base na presença de vínculo mínimo de pertinência subjetiva entre os demandados e os supostos ilícitos, tem-se que a vice-prefeita deveria ter composto o polo passivo da ação de investigação eleitoral. Inteligência da Súmula nº 38 do TSE. Precedentes.
3. Tese de defesa processual peremptória acolhida para anular a sentença proferida na AIJE nº 0000003-44.2017.6.19, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. IV, ambos do CPC. Esvaziamento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação nos autos desta AIJE.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO NA AIJE Nº 000518-16.2016.6.19.0026.

4. Decadência do direito do autor não configurada, à vista da desnecessidade de inclusão do Sr. Clébio Jorge Schuenck no polo passivo da ação, já que, à época dos fatos, encontrava-se exonerado da função pública que desempenhava no Poder Executivo municipal.
IV. MÉRITO.
5. O ilícito eleitoral de abuso de poder, seja político ou econômico, a ensejar a sanção declaratória de inelegibilidade aos agentes públicos comprovadamente envolvidos, configura-se quando presentes a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica e a (ii) significativa repercussão apta a resultar no desequilíbrio na disputa eleitoral ou no evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.
6. No tocante à exposição de quatro novas ambulâncias adquiridas pelo município em frente a sede da Prefeitura e à divulgação desta ação governamental em sites da imprensa local, verifica-se que, apesar de configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei das Eleições, não há que se falar em abuso de poder político. Isso porque as diminutas publicações - apenas três - foram realizadas dois meses antes do pleito, em ambiente externo à página oficial da Prefeitura na internet e sem conteúdo eleitoral explícito, inexistindo no caso a comprovação de grande repercussão no eleitorado friburguense, tendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, à época candidato à reeleição, obtido o quarto lugar nas eleições de 2016.
7. Em relação à distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" ao eleitorado de Nova Friburgo, observa-se que havia a pretensão de divulgar tão somente o resultado de uma pesquisa eleitoral registrada no TSE, na qual o então prefeito ocupava o primeiro lugar nas intenções de voto do município, sem a emissão de qualquer juízo de valor a respeito da sua candidatura ou da gestão do seu governo.
8. Apesar da suposta aquisição pelo comitê de campanha de dez mil exemplares do jornal, com vistas à sua distribuição, em conjunto com panfletos do candidato, por toda a cidade, tem-se que inexistem provas concretas do efetivo alcance da conduta, não havendo elementos suficientes nos autos capazes de evidenciar uma massiva distribuição dos periódicos em diversos pontos do território municipal, de modo a atingir número significativo de eleitores e, assim, beneficiar os investigados em detrimento dos demais candidatos.
9. Salienta-se, por oportuno, que a conduta narrada envolvia jornal de grande circulação, que possui serviço de assinaturas, além de ser vendido nas bancas de vários municípios, sendo esperada uma intensa e natural circulação entre a população local, o que não beneficiou os réus, pois sequer foram eleitos.
10. No mais, o montante estimado utilizado para a aquisição dos periódicos, a saber, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - equivalente a 2,37% dos gastos totais da campanha - é mais um dado a corroborar a inocorrência de desequilíbrio na disputa eleitoral ou de prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito, afastando-se, sem margem a dúvidas, a conclusão pelo abuso do poder econômico na situação em análise.
11. Na espécie, não há que se falar na incidência da conduta vedada especificada no art. 73, inc. III, da Lei das Eleições, e no abuso de poder, em relação à cessão ou utilização de serviços de servidor público em razão da presença do Sr. Clébio Schuenck no galpão aonde estava localizado o comitê de campanha, já que, naquele momento, encontrava-se exonerado da função que desempenhava no poder executivo municipal, sendo irrelevante a sua renomeação no cargo público um dia após o pleito. Com efeito, o C. TSE já se pronunciou sobre a possibilidade do engajamento eleitoral do servidor público fora do exercício das atribuições do cargo.
12. No que tange ao transporte em ambulância de servidores públicos plantonistas do Hospital Raul Sertã às seções eleitorais no dia do pleito, a prova testemunhal, cujo teor não foi objeto de

impugnação específica, esclarece tratar-se de uma prática habitual, visando, a princípio, a continuidade do serviço público essencial, apartando-se, assim, o exclusivo intuito eleitoreiro do candidato à reeleição nessa situação concreta.

13. Ademais, ainda que reprovável, a conduta não é dotada de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de poder, sobretudo pela baixa quantidade de eleitores alcançada pela medida - apenas treze plantonistas -, a atrair benefício eleitoral ínfimo aos investigados. Precedente.

14. Conclui-se, portanto, que o exame das circunstâncias de fato relatadas e comprovadas nos autos afasta a gravidade das irregularidades perpetradas pelos réus e a significativa repercussão apta a acarretar no desequilíbrio na disputa eleitoral ou no evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito, razão pela qual a exclusão da sanção de inelegibidade imposta aos recorrentes, é medida que se impõe.

15. PROVIMENTO do recurso eleitoral para (*i*) anular a sentença proferida no processo nº 0000003-44.2017.6.19.002, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 115 e art. 485, VI, CPC; e (*ii*) reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados no processo nº 0000518-16.2016.6.19.0026, na forma do art. 487, I, do CPC.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL, ex-prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2016 e MARCIA CARESTIATO SANCHO, candidata à vice-prefeita, contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/Nova Friburgo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral (processo nº 0000518-16.2016.6.19.0026) para, reconhecidas as práticas de abusos do poder econômico e político, condenar os investigados à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, e procedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026, igualmente cominando ao primeiro réu à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016.

2. No julgamento a quo, proferido em conjunto em razão da conexão instrumental e probatória existente entre os processos (art. 55 do CPC), o magistrado sentenciante concluiu pela caracterização de atos abusos dos poderes econômico e político com causa nas seguintes condutas ilícitas que reconheceu como perpetradas pelos investigados: (i) propaganda institucional em período vedado consistente na exposição de quatro ambulâncias adquiridas pelo Município de Nova Friburgo e utilização do sítio da Prefeitura para divulgação de ações do governo; (ii) propaganda irregular, com distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" contendo matéria que indicava a liderança do primeiro demandado no pleito municipal, e (iii) transporte ilícito de eleitores no dia da votação.

3. Os embargos de declaração opostos pelos requeridos (ID 30985509) foram rejeitados pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral (ID 30985516).

4. Na presente investida recursal (ID 30985572, à fl. 38 do processo nº 3-44.2017.6.19.0026 e ID 30985528, à fl. 81 do processo nº 518-16.2016.6.19.0026), os recorrentes alegam que o processo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026 deve ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto a candidata a vice-prefeito, Marcia Carestiato Sancho, não foi incluída no polo passivo da demanda, como exige o Enunciado nº 38 da Súmula do TSE.

Defendem a exclusão da Coligação "Família Nova Friburgo" do polo passivo, porquanto na ação de investigação judicial eleitoral, "por força do art. 22 da LC nº 64/90, há cominação de sanções

que, por sua natureza, não podem ser direcionadas às coligações, mas apenas aos candidatos ou a terceiros que os tenham beneficiado ou contribuído para com a prática dos atos ilícitos."

Por outro lado, aduzem a decadência do direito autoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000518-16.2016.6.19.0026, pela não integração no polo passivo da demanda de Clébio Jorge Schuenk, pessoa natural que teria concorrido para a distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" no Centro de Nova Friburgo. Para tanto, asseveram que o TSE, em relação ao pleito de 2016, consolidou o entendimento quanto à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder político, que deveriam ser propostas contra os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apuradas.

Argumentam que a inelegibilidade cominada à candidata à vice-prefeito deve ser afastada, por se tratar de pena personalíssima, não podendo ser aplicada de forma automática, sem a devida comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiado pela conduta ilícita, sendo que, no caso, "a sentença ora guerreada é absolutamente silente quanto à eventual participação da candidata à vice-prefeita nos fatos que compõem as causas de pedir das demandas".

Sustentam a ausência de gravidade concreta da publicidade institucional relativa à exposição de 4 (quatro) ambulâncias no período vedado, envolvendo caso isolado, por ato de terceiro, que foi objeto de representação por conduta vedada que resultou em multa para os investigados, sendo inidônea a atrair a aplicação do art. 22, XIV, da LC 64/90 por não afetar a lisura do pleito.

Ressaltam que "apesar do deslize decorrente da exposição das ambulâncias em período vedado - o qual, de forma proporcional fora devidamente sancionado com multa pecuniária - não se pode afirmar que houve um rompimento relevante da igualdade de condições entre concorrentes do pleito, eis que não estamos tratando da exposição e circulação reiterada de uma frota de ambulâncias".

Salientam que a divulgação de uma única pesquisa eleitoral, não impugnada e devidamente registrada na Justiça Eleitoral, publicizada pelo Jornal "O Dia", não tem aptidão de caracterizar abuso de poder, que exige "a comprovação, de forma concreta, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação dos seus aspectos qualitativos, e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)".

Asseveram que, para a caracterização do uso indevido do meio de comunicação, "seria necessário que a matéria veiculada enaltecesse a imagem do candidato de forma desproporcional, repetidamente, o que não ocorreu", destacando, por outro lado, "que o resultado da eleição, onde os recorrentes ficaram na 4ª colocação, é prova cabal de que a higidez do pleito não foi afrontada".

Defendem a inexpressividade do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que teria sido empregado na aquisição dos exemplares do Jornal "O Dia" supostamente distribuídos de maneira irregular, pois correspondente a 2,37% dos gastos totais da campanha eleitoral, do que igualmente decorre a necessidade de afastamento da grave sanção de inelegibilidade.

Articulam com a inobservância do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva de que o texto normativo exige para a materialização da conduta vedada em questão prova da utilização de servidor público, durante o horário do expediente, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Outrossim, argumentam que o mero engajamento eleitoral de Clébio Jorge Schuenckter, quando afastado do exercício das atribuições públicas, não tipifica conduta proibida, em nada influenciando no deslinde da demanda o fato de ter sido renomeado logo após o certame eleitoral.

Por fim, sustentam a ausência de conotação eleitoral no transporte de funcionários do hospital, visto que "segundo a moldura fática, em momento algum se fala que os servidores foram liberados

do expediente para votar ou praticar atos de campanha em prol dos recorrentes", não existindo "prova de que tais atos tenham sido condicionados a apoio político", razão pela qual fica afastada a gravidade necessária a permitir a aplicação da inelegibilidade aos investigados.

Sob tal ótica, requerem o provimento dos recursos e a integral improcedência dos pedidos veiculados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 000518-16.2016.6.19.0026 e nº 0000003-44.2017.6.19.0026. Sucessivamente, pedem o afastamento da inelegibilidade cominada à segunda recorrente e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação "Família Nova Friburgo".

5. Em contrarrazões recursais juntadas no processo nº 000518-16.2016.6.19.0026 (ID 30985533, à fl. 86), o Ministério Público Eleitoral protestou pelo desprovimento do recurso, em síntese, ratificando os seguintes argumentos:

(*i*) a exposição de quatro novas ambulâncias adquiridas pelo Município em período vedado e a utilização do site da Prefeitura para divulgação de ações do governo violam o princípio da impessoalidade e caracterizam a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei das Eleições.

(*ii*) a distribuição gratuita em vários pontos da Cidade, na véspera da votação, de exemplares do Jornal "O Dia" contendo matéria que visava enaltecer o candidato, colocando-o em primeiro lugar na disputa eleitoral, corrobora o quadro geral de abuso de poder, notadamente pela presença, no galpão de campanha eleitoral, de Clébio Jorge Schuenck, servidor público municipal exonerado em 05/09/2016 e renomeado em 03/10/2016, dia imediatamente seguinte à votação.

(*iii*) o transporte de eleitores no dia da eleição configurou abuso de poder, diante do "claro uso da máquina pública para favorecer a candidatura dos representados, com a intenção de tornar a disputa eleitoral desigual entre os candidatos".

Desse modo, assevera que a sentença deve ser confirmada por este Tribunal, na medida em que "restou demonstrado por toda a explanação realizada durante a presente que os recorrentes claramente cometeram atos desproporcionais de campanha eleitoral, seja no aspecto econômico (distribuição de jornais pagos), seja no aspecto político (utilização da posição de atual chefe do poder executivo para promoção de sua candidatura), de modo a comprometer a legitimidade do pleito, haja vista que, utilizando de meios irrazoáveis, cometeram atos que flagrantemente desequilibraram as condições de busca de preferência do eleitorado dentre os candidatos concorrentes".

6. Mediante parecer recursal (ID 31018851, à fl. 72 do processo 003.44-2017.6.19.0026 e ID 31018850, à fl. 94 do processo 518-16.2016.6.19.0026), a douta Procuradoria Regional Eleitoral se pronuncia, preliminarmente, pela anulação da sentença proferida no processo nº 3.44-2017.6.19.0026, diante da ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o titular e a vice da chapa majoritária, nos termos do arts. 485, IV e 115, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao processo nº 518-16.2016.6.19.0026, o órgão ministerial se manifesta pela reforma parcial da sentença, com a exclusão da sanção de inelegibilidade aplicada à candidata a vice-prefeito, ora segunda recorrente. Inicialmente, argumenta que, "com relação à exposição de quatro ambulâncias adquiridas pelo Município, em período vedado, com a consequente publicação de tal ato no sítio eletrônico da Prefeitura, para divulgá-lo, a fim de favorecer os investigados; a distribuição gratuita de exemplares do Jornal 'O Dia' cujo conteúdo visava promover a candidatura dos investigados, às vésperas do pleito eleitoral, assim como o transporte ilegal de eleitores, no dia da eleição, verificam-se elementos de prova suficientes para configurar os abusos de poder político e econômico, aptos a ensejar a inelegibilidade do primeiro recorrente". Contudo, entende que a

sanção de inelegibilidade, por ser personalíssima, não deve ser cominada à vice-prefeita, "em razão da ausência de elementos que vinculem a participação da segunda recorrida nos atos descritos como abusivos".

É o relatório.

(O Advogado Marcio Alvim Trindade Braga usou da palavra para sustentação.)

(A Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Conforme relatado, PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL e MARCIA CARESTIATO SANCHO, candidatos não eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de Nova Friburgo em 2016, impugnaram tempestivamente a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 3-44.2017.6.19.0026 e nº 518-16.2016.6.19.0026, que lhes aplicou a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

2. Inicialmente, enfrentam-se as questões preliminares invocadas no recurso eleitoral.

I. 1. Da ilegitimidade passiva por ausência de integração ao processo de litisconsorte passivo necessário e unitário.

3. Em suas razões, os recorrentes pretendem a extinção anômala da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026, proposta antes do certame eleitoral, por ausência de inclusão da candidata a vice-prefeita no polo passivo da demanda, procedimento incompatível com o Verbete nº 38/TSE que dispõe: "nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

No caso, ainda que a chapa majoritária não tenha sido eleita, a AIJE foi ajuizada em momento anterior ao pleito, veiculando como pedidos, além da declaração de inelegibilidade do então prefeito e candidato à reeleição, a cassação do seu registro, sanção esta que, caso fosse aplicada, também alcançaria a candidata à vice por força do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Sendo assim, em virtude do Enunciado nº 38/TSE, e adotando-se na hipótese a teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade passiva deve ser aferida a partir do exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa constante da inicial e as partes demandadas, tem-se que a candidata à vice-prefeita deveria ter composto o polo passivo desde a propositura da demanda.

Nesse sentido, vejam-se acórdãos recentes emanados do TSE e deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VICE-PREFEITO. POLO PASSIVO. EXIGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS MEMBROS DA CHAPA MAJORITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que 'há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.' (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013).

3. Afigura-se descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual preconiza tal orientação quanto ao litisconsórcio, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual com o prefeito demandado, como há muito decidido por este Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 36467, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJEde 09/04/2018)

***

"ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA, COMPOSTA POR ENTÃO PREFEITO E VEREADORA. SUPOSTAS AMEAÇAS À MORADIA DE ELEITORES RESIDENTES EM CONJUNTO HABITACIONAL CASO NÃO VOTASSEM NOS INVESTIGADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A ilegitimidade do candidato a Prefeito não merece ser acolhida, por figurar como litisconsorte passivo necessário da chapa majoritária, mormente porque a ação foi ajuizada em momento anterior ao resultado das eleições, quando ainda subsistia a possibilidade de cassação do registro ou diploma, juntamente com a sanção de inelegibilidade. Inteligência do verbete sumular nº 38 do TSE. Em adoção à teoria da asserção, observa-se a pertinência subjetiva da lide em abstrato, à luz dos dados iniciais mencionados, de modo que a responsabilidade do chefe do executivo, na alegada empreitada ilícita, é matéria de mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...)."

(TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 060098178, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJE de 06/12/2021)

4. Desse modo, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, (i) reconhece-se a irregularidade da composição do polo passivo da lide, pela não integração da candidata à vice-prefeita, litisconsorte necessária e unitária do corréu Pedro Rogerio Vieira Cabral, (ii) anula-se a sentença relativamente à AIJE nº 0000003-44.2017.6.19.0026 e (iii) julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 115 e 485, inciso VI, do CPC.

I. 2. Da alegação de ilegitimidade passiva de coligação em sede de AIJE.

5. A esse propósito, os recorrentes requerem a exclusão da Coligação "Família Nova Friburgo" do polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026, argumentando que "( ) por força do art. 22 da LC nº 64/90, há cominação de sanções que, por sua natureza, não podem ser direcionadas às coligações, mas apenas aos candidatos ou a terceiros que os tenham beneficiado ou contribuído para com a prática dos atos ilícitos".

Com efeito, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial eleitoral típica, que veicula como causa de pedir apenas a prática de abuso de poder, porquanto não poderá o ente abstrato ser alcançado pelas consequências próprias da procedência do pedido, cabendo a sua exclusão da relação processual:

"( ).

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. ( )."

(Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 30/11/2010)

6. Não obstante, o exame desta preliminar ficou prejudicado razão da extinção do processo sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *da causam* feito acima.

II. Da prejudicial de mérito relacionada à decadência do direito do investigante da AIJE nº 518-16.2016.6.19.0026.

7. Segundo os recorrentes, a AIJE proposta pelo Ministério Público deve ser extinta com resolução do mérito, pela não integração no polo passivo da demanda, no curso do prazo decadencial, de Clébio Jorge Schuenk, servidor público afastado de suas funções à época dos fatos, que teria concorrido para a distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" no Centro de Nova Friburgo.

Aduzem que, em relação ao pleito de 2016, o TSE firmou entendimento acerca da "( ) obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados".

8. Na exordial, narra o *Parquet* que, em diligência realizada no comitê de campanha do então prefeito, os fiscais do TRE obtiveram a informação de que Clébio Jorge Schuenck, ali encontrado, era servidor público da municipalidade, tendo sido exonerado em 05/09/2016 e novamente nomeado no dia seguinte às eleições, em 03/10/2016, a evidenciar "ato de abuso de poder político pelo investigado, eis que usou de meios ardilosos para desviar funcionário público para sua campanha eleitoral em flagrante prejuízo aos princípios da moralidade e supremacia do interesse público".

9. Da leitura da petição inicial, extrai-se que o precedente invocado do TSE não se amolda à hipótese em julgamento, pois, no momento em que foi encontrado auxiliando a campanha do investigado, o servidor Clébio Jorge Schuenck estava afastado da função pública que ocupava na Administração local, não se enquadrando, portanto, no conceito de agente público à época dos fatos.

Demais disso, ainda que o servidor estivesse no exercício do cargo público, incidiria no caso o entendimento do TSE no sentido de que o servidor público cedido indevidamente para atuar no comitê de campanha eleitoral não é o responsável pela prática do ato reputado ilícito, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral. Confira-se:

"( ) 4. Tendo em vista que o servidor público cedido não é o agente público responsável pela prática do ato reputado ilícito, não há que se falar na sua inclusão obrigatória no polo passivo da demanda, seja na representação por conduta vedada, seja na ação de investigação judicial eleitoral. Inexistindo litisconsórcio passivo necessário, deve ser afastada a decadência. ( )."

(Recurso Ordinário nº 060977531, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10/11/2021)

10. De posse de tal pressuposto, ausente a obrigatoriedade de inclusão de Clébio Jorge Schuenck no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, a rejeição da prejudicial de mérito da decadência é medida que se impõe.

11. Ultrapassadas as questões prévias, adentra-se no julgamento do mérito recursal propriamente dito, com análise individualizada dos ilícitos eleitorais imputados pelo Ministério Público Eleitoral aos investigados, ora recorrentes.

III. 1. Da propaganda institucional consistente (i) na exposição de quatro novas ambulâncias adquiridas pelo Município em período vedado e (ii) na utilização do site da Prefeitura para divulgação de ações do governo.

12. As causas de pedir relativas à exposição de 4 (quatro) novas ambulâncias adquiridas pelo Poder Executivo municipal e à divulgação da compra em sítios da imprensa local, ambas em período vedado, foram objeto da representação por conduta vedada nº 465-35.2016.6.19.0026, tendo resultado na apenação do ora primeiro investigado ao pagamento de multa no valor equivalente a mil UFIR, nos termos do art. 73, VI, "b" e § 4º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

( ).

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

( ).

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
( ).
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."
13. No âmbito da presente ação de investigação judicial eleitoral, a sentença reconheceu a configuração do abuso de poder político em benefício do candidato à reeleição, destacando que a exposição das referidas ambulâncias ocorreu defronte à sede da Prefeitura, localizada em uma movimentada via pública do Município, em período eleitoral e durante o horário comercial.
Considerou, ainda, que a notícia da aquisição das ambulâncias foi veiculada em sítio local de notícias, que conta com milhares de visualizações diárias, levando a propaganda institucional ao conhecimento de indivíduos que não presenciaram a exposição in loco.
14. No recurso, os investigados aduzem, em síntese, que as ambulâncias foram recebidas pelo então Secretário de Saúde, ordenador de despesa responsável, tratando-se, portanto, de um caso isolado, por ato de terceiro, incapaz de atrair as sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, "sem substrato probatório consistente, despido de gravidade a abalar a lisura do pleito."
Quanto a suposta gravidade das circunstâncias, esclarecem que "(...) de acordo com moldura fática do caso em exame, não houve desequilíbrio na eleição de Nova Friburgo em 2016, isto é, apesar do deslize decorrente da exposição das ambulâncias em período vedado - o qual, de forma proporcional fora devidamente sancionado com multa pecuniária - não se pode afirmar que houve um rompimento relevante da igualdade de condições entre concorrentes do pleito, eis que não estamos tratando da exposição e circulação reiterada de uma frota de ambulâncias".
Assim, concluem que "em juízo de ponderação, a lume dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vislumbra-se inexistir no agir inquinado gravidade suficiente a desvelar o abuso de poder político cogitado, e, por conseguinte, a autorizar a incidência da severa sanção de inelegibilidade, de modo que, sopesada a relevância jurídica da conduta, a aplicação da sanção pecuniária em outro processo mostra-se adequada a proteger o bem jurídico tutelado na LC 64/90".
15. Assiste razão jurídica aos recorrentes.
16. Para incidência da sanção pecuniária pela prática da conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 é suficiente a veiculação ou a manutenção da publicidade institucional nos três meses anteriores ao certame, independentemente da existência de propósito eleitoreiro ou de potencial para desequilibrar a disputa.
Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:
"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.
( )."
(AgR-REspe 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/8/2019)

17. Por sua vez, o abuso do poder político apto a atrair a inelegibilidade para os agentes públicos comprovadamente envolvidos, fica configurado quando presentes a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica e a (ii) significativa repercussão apta a resultar no desequilíbrio na disputa eleitoral ou no evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.

Com efeito, não há óbice para que o fato caracterizador da conduta vedada também constitua espécie do gênero abuso de poder político, todavia, como esclarece o insigne professor José Jairo Gomes, "para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos".

18. Desse modo, cabe à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre as condutas praticadas e as eventuais sanções a serem cominadas, possuindo o TSE entendimento de que, para configurar-se o abuso de poder e aplicar-se a sanção de inelegibilidade correlata, é imperioso o reconhecimento da gravidade concreta das práticas ilícitas perpetradas pelos réus:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda ( ). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. ( ). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário."

(Recurso Ordinário nº 498992, Rel. Min. Rosa Weber DJe de 22/02/2018).

19. Na situação específica dos presentes autos, colhe-se que a exposição, por um dia, das 4 (quatro) ambulâncias adquiridas pela municipalidade em frente à sede da Prefeitura foi noticiada em três sites da imprensa local, nos dias 5, 6 e 9 de agosto de 2016, conforme prints constantes do ID 30985461, a fls. 9/12 e 58/59.

Da leitura das reportagens, é possível extrair a ocorrência de publicidade reputada institucional que, embora efetivamente tenha sido realizada no período vedado, possui nítido caráter informativo, sem promoção pessoal de autoridade, instituição ou organismo público. Vejamos:

20. A terceira divulgação diz respeito ao print de uma postagem feita em rede social por Monique Chuabb, pessoa aparentemente desvinculada da Administração Municipal, no dia 6 de agosto de 2016, relatando, genericamente, que "pessoas que passavam pela avenida no instante em que as ambulâncias eram recebidas e expostas faziam questão de parar e parabenizar os integrantes do governo municipal pela aquisição das novas ambulâncias" (ID 30985461, fl. 12).

Sucede que as condutas narradas não se mostraram suficientemente graves a materializar a prática de abuso de poder político, já que as poucas publicações - apenas três - foram realizadas há dois meses do pleito, fora da página oficial da Prefeitura e sem conteúdo eleitoral explícito, não tendo sido provada repercussão significativa no eleitorado friburguense, tendo o beneficiário, candidato à reeleição, obtido o quarto lugar nas eleições municipais de 2016.

Ademais, o alegado "grande número de acessos diários" nos referidos sítios jornalísticos não ultrapassou a esfera da mera presunção, especialmente em razão da ausência de comentários efetuados na publicação colacionada nas fls. 10/12, a evidenciar, ao revés, a baixa relevância do fato noticiado em um Município com 151.045 eleitores aptos nas eleições de 2016. Confira-se:

21. Por tais razões, tem-se que as publicações inquinadas de irregulares, apesar de configurarem, objetivamente, a conduta vedada do art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97, não possuem gravidade suficiente a atrair para os recorrentes a condenação à sanção de inelegibilidade por abuso de poder político.

III. 2. Do abuso de poder pela distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia".

22. No que concerne à distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" ao eleitorado de Nova Friburgo, os recorrentes ressaltam a ausência de influência no resultado da eleição, uma vez que não foram eleitos. Afirmam, ainda, que a matéria jornalística objeto da controvérsia apenas divulgava uma pesquisa eleitoral devidamente registrada na Justiça Eleitoral, não configurando, portanto, uma pauta de enaltecimento da imagem do candidato à reeleição. Aduzem, por fim, que o valor utilizado para a distribuição dos exemplares, estimado pela sentença em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivale a 2,37% dos gastos da campanha, o que afasta a conclusão pela ocorrência de abuso de poder no pleito municipal.

Compulsando os autos, verifica-se que o texto jornalístico em questão divulgou os resultados de uma pesquisa eleitoral efetuada no Município em 24/9/2016 pela sociedade empresária RM Mariath, registrada no TSE com o número RJ-00373/2016. Veja-se o teor da matéria:

23. Primeiramente, observa-se não haver nos autos notícia sobre irregularidade na divulgação da pesquisa, que informou o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da entidade ou empresa que a realizou e o número de registro da pesquisa.

Outrossim, ainda que se considere a pesquisa eleitoral como um elemento de indução de eleitores sem convicção formada, não é possível afirmar que a simples publicação do resultado no jornal impresso "O Dia" visava enaltecer a candidatura do primeiro investigado em detrimento das candidaturas dos demais.

Com efeito, a nota jornalística apenas faz menção ao nome do então prefeito que, de acordo com a pesquisa, liderava as intenções de voto naquela municipalidade, sem emitir qualquer juízo de valor a respeito da sua candidatura ou da gestão do seu governo.

24. No tocante à distribuição gratuita do jornal ao eleitorado friburguense pelos réus na antevéspera do pleito, tem-se que a equipe de fiscalização eleitoral apreendeu e-mail e encarte onde consta a informação de que foram encomendados dez mil exemplares, integrando os autos fotos enviadas ao Whatsapp do Chefe de Cartório da 81ª Zona Eleitoral de jornais depositados em caixas de correio e inseridos entre grades do portão de entrada de casas localizadas no loteamento do Barão, no distrito de Conselheiro (IDs 30985459, 30985456 - fls. 7/8).

Do relatório de fiscalização colhe-se, ainda, que "um lote de aproximadamente 1.300 exemplares do jornal 'O Dia' estavam no estabelecimento, juntamente com material de campanha onde funcionários faziam o trabalho de colocar os encartes do candidato dentro dos jornais" e que, durante a diligência, "um dos funcionários informou que esses jornais seriam distribuídos pela

cidade e que uma remeça já tinha saído para distribuição". No entanto, apesar do recebimento de denúncias sobre a entrega dos materiais impressos em algumas localidades, os fiscais nada conseguiram apreender. (ID 30985456 - fls. 4/5).

25. Apesar da notícia sobre a suposta aquisição pelo comitê de campanha de milhares de exemplares do Jornal "O Dia", bem assim da informação de que esse quantitativo seria distribuído por toda a Cidade, em conjunto com panfletos do candidato, observa-se que não há provas concretas do efetivo alcance da conduta narrada na exordial, inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar uma massiva distribuição das publicações pelo território municipal.

Acresça-se a isso o fato de que a conduta envolvia jornal de grande circulação, que possui serviço de assinaturas, além de ser vendido nas bancas de vários municípios, de forma que é de se esperar que a sua circulação abranja, naturalmente, número significativo de eleitores, o que, como visto, não beneficiou os investigados nas eleições de Nova Friburgo, que sequer foram eleitos.

No mais, o montante estimado pela sentença recorrida como tendo sido utilizado na aquisição dos periódicos, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a 2,37% dos gastos totais da campanha, igualmente corrobora a constatação da inexistência de desequilíbrio na disputa eleitoral ou de prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, afastando-se, por via de consequência, a conclusão da instância a quo pela materialização do abuso do poder econômico.

Na mesma linha intelectiva, confira-se precedente emanado deste Regional:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Necessidade de demonstração de utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico e afetem a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedente do TSE. Publicação impugnada que se limita a reproduzir o teor de determinada decisão judicial, destacando o bloqueio de bens do então prefeito de Petrópolis, "que teria desviado recursos da educação". Ausência de postura crítica, tão-somente uma concepção meramente informativa acerca de um contexto fático de interesse local, ante suposto desvio de recursos municipais. Distribuição gratuita de periódicos, no total de 10 mil exemplares. Depoente que reconhece prática da conduta em juízo, mas repele a tese de manter qualquer relação com o primeiro recorrido. Ausência de credibilidade. Expediente tradicionalmente utilizado por lideranças políticas, cujo escopo reside na depreciação da imagem de rival político. Participação do depoente em atos de campanha do candidato recorrido, com ulterior nomeação a cargo em comissão na municipalidade. Ato político-eleitoral caracterizado. Ausência de informação precisa acerca de quantos exemplares foram efetivamente distribuídos à população e o montante que foi apreendido pela equipe de fiscalização. Ato único. Caráter meramente informativo da reportagem. Volume de periódicos distribuído que adquire menor importância quando confrontado com o número total de eleitores no município (acima de 240 mil). Montante gasto com a prática de tal conduta em patamar inferior a 2% da contabilidade financeira apresentada a esta Justiça Especializada. Percentual de votos recebidos pelos candidatos que não sofreu maiores alterações entre os dois turnos de eleição. Alteração abrupta do cenário político ou comprometimento da normalidade do pleito não demonstrados. Realização de pesquisa em desconformidade com a legislação eleitoral e irregular envio de correspondência aos eleitores. Propaganda eleitoral configurada. Ausência de gravidade a justificar a imposição das penalidades de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade. Comprometimento à isonomia entre os candidatos não verificada. Abuso de poder econômico não caracterizado. (...)."

(Recurso Eleitoral nº 29105, Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, DJE de 18/08/2017)

26. Ademais, não há falar em cessão ou utilização de servidor público pelos recorrentes em razão da presença de Clébio Schuenck no galpão onde estava localizado o comitê de campanha dos

investigados, já que, naquele momento, havia sido exonerado da função que desempenhava no Poder Executivo municipal, sendo irrelevante a sua renomeação no cargo público um dia após o pleito.

Sobre o assunto, cumpre salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que não caracteriza conduta vedada o engajamento eleitoral do servidor público fora do exercício das atribuições do cargo:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Edenilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504 /1997.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

( )."

(AgR-AI nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019)

III. 3. Do transporte de eleitores no dia da votação.

27. Conforme exposto pelo Ministério Público, em ato de fiscalização realizado no dia da votação, o juiz Leandro Teles, à época investido da jurisdição eleitoral em Nova Friburgo, "avistou uma van Peugeout Boxer, placa KXC 6254, com as inscrições na parte da frente e atrás "Transporte de Pacientes" e "Veículo de uso exclusivo para transporte de pacientes" e ao abordar tal veículo verificou a presença de funcionários do Hospital Municipal Raul Sertã, os quais após terem recebido voz de prisão, informaram que estariam sendo conduzidos às respectivas seções eleitorais para votar".

Apesar da absolvição do motorista do veículo da imputação do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, insiste o Ministério Público na ocorrência de abuso do poder político e na prática de conduta vedada pelo primeiro investigado, tendo em vista que o art. 73, inciso I, da Lei das Eleições coíbe a cessão ou o uso, em prol de candidato, de bens móveis pertencentes à administração pública direta ou indireta.

Noutro viés, os recorrentes aduzem que "( ) em momento algum se fala que os servidores foram liberados do expediente para votar ou praticar atos de campanha em prol dos recorrentes", inexistindo o benefício eleitoral reconhecido na sentença recorrida.

28. A partir do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que não restou comprovada a solicitação de apoio político ou de votos aos funcionários do hospital transportados.

Com efeito, os testemunhos prestados em sede policial são uníssonos no sentido de que apenas servidores do nosocômio, que se encontravam em plantão, foram conduzidos às suas respectivas seções eleitorais para o exercício do direito de voto.

Em seu termo de declaração (ID 30985460), a servidora Silvia Helena Rodrigues da Silva esclareceu que o transporte de funcionários, no dia das eleições, é uma prática reiterada e organizada pela direção hospitalar, que ocorre há anos, para que todos os plantonistas possam votar. Acrescentou que se trata de uma medida destinada a reduzir o tempo de deslocamento, de

modo a minimizar o impacto da ausência dos funcionários que atuam no plantão diurno. Exemplificou afirmando que, no momento em que foi votar, apenas dois servidores permaneceram responsáveis pelos cuidados de quarenta pacientes.

Em seu depoimento (ID 30985460), o condutor do veículo, que exerce a função de motorista de ambulância do hospital, esclareceu que foi convocado por sua superiora hierárquica, encarregada pelo setor de transporte do Hospital Raul Sertã, para realizar o transporte dos plantonistas aos seus locais de votação.

A prova testemunhal, cujo teor não foi objeto de impugnação específica, esclarece que a conduta em questão não se trata de uma prática isolada, ocorrida apenas nas eleições de 2016, motivo pelo qual não se pode afirmar a existência de uma conexão direta entre os interesses eleitorais do primeiro investigado, naquele pleito, e o transporte fornecido pela direção do hospital a treze plantonistas, visando, a princípio, a continuidade do serviço público essencial.

Com efeito, não se pretende negar que a Administração Pública Municipal deveria ter comunicado à Justiça Eleitoral sobre a necessidade do transporte gratuito de eleitores, por outro lado, não se vislumbra na espécie que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições seja dotada - por si só - de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de poder, sobretudo pela baixa quantidade de eleitores alcançada pela medida - apenas treze plantonistas -, a atrair benefício eleitoral ínfimo aos investigados.

29. Adotando a mesma linha, destaca-se a jurisprudência do E. TRE/GO:

"RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURADA. FIM ESPECÍFICO DE AGIR, CONSUBSTANCIADO NA OBTENÇÃO DE VOTO DO ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTESTES. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. TRANSPORTE DE PACIENTE EM AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO, DIRIGIDA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE VOTAÇÃO. ART. 73, I, II E III, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER E GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO VICE-PREFEITO PARA O MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O CANDIDATO A PREFEITO, RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

( ).

3. Comprovação da liberação pela prefeitura municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de ambulância do município para o transporte de paciente e de sua esposa, dirigida por servidor público municipal, para fins de votação no pleito municipal de 2016. Prefeito candidato à reeleição. Conduta que se subsume ao disposto no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n° 9.504/97, evidenciando, pois, a utilização da máquina administrativa em benefício de candidaturas, com afronta à igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

4. O uso de bens móveis ou imóveis ou dos serviços de servidores custeados pelo Poder Público constitui ilícito de natureza objetiva, que, por presunção legal, tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, independentemente de conteúdo eleitoral, de comprovação de dano ao erário ou de eventual interferência no resultado das eleições. Precedentes.

5. As circunstâncias e particularidades do caso específico revelam a impossibilidade de o recorrente, prefeito e candidato à reeleição, não ter tido conhecimento da prática das condutas vedadas. O contexto em que ocorrida a conduta vedada não deixa dúvidas quanto ao prévio conhecimento e autorização do recorrente, pois não bastasse o uso indevido de bem móvel do município (ambulância) e dos serviços de servidor público municipal (motorista) para transportar

irregularmente 2 (dois) eleitores no dia da eleição, constitui competência do Chefe do Executivo, além de autorizar, intervir ou exercer controle nos atos da administração municipal.
6. Ausência de gravidade das circunstâncias e da configuração do abuso de poder político, diante do fato de que a conduta ilícita praticada envolve apenas dois eleitores que foram transportados irregularmente para votar, o que, por si só, não possui intensidade lesiva suficiente para comprometer a legitimidade das eleições no município. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação dos diplomas dos investigados. Precedentes.
( )."
(TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 19861, Rel. Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, DJE de 13/11/2017)
IV. CONCLUSÃO.
30. Em síntese, cotejadas as alegações do Ministério Público Eleitoral com as provas coligidas nos autos, conclui-se que o investigante não se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar (art. 373, inciso I, do CPC) a ocorrência de abuso de poder político ou econômico pelos investigados durante a campanha eleitoral relativa às eleições municipais de 2016.
Na verdade, o exame das circunstâncias de fato relatadas e comprovadas nos autos, a despeito da prática de condutas vedadas, previstas objetivamente nos incisos do art. 73 da Lei das Eleições, afasta a gravidade das irregularidades perpetradas pelos réus e a significativa repercussão apta a acarretar o desequilíbrio na disputa eleitoral ou o evidente prejuízo potencial à normalidade e legitimidade do pleito, razão pela qual a exclusão da sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes é medida que se impõe.
V. DISPOSITIVO.
31. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para (*i*) anular a sentença proferida no processo nº 0000003-44.2017.6.19.002, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 115 e art. 485, VI, CPC; e (*ii*) reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados no processo nº 0000518-16.2016.6.19.0026, na forma do art. 487, I, do CPC.
É como voto.
Rio de Janeiro, 13/10/2022
Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000061-96.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000061-96.2019.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
RECORRENTE	: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRENTE	: VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000061-96.2019.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTE: ALEXANDRE CARVALHO, BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, VANTOIL MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE IGUABA GRANDE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.
1. Fatos jurídicos comuns apurados em ações eleitorais conexas, justificando o julgamento conjunto dos recursos interpostos em ambos os processos, na forma do art. 55 do CPC.
2. Existência de conexão instrumental ou probatória, resultante do compartilhamento de provas entre processos conexos. Viabilidade jurídica, porquanto respeitados o contraditório e a ampla defesa, ex vi do art. 372 do CPC e da jurisprudência do TSE.
3. No exercício do efeito translativo do recurso (art. 1013 do CPC), reconhece-se de ofício matéria de ordem pública não examinada na instância *a quo* (art. 485, § 3º, do CPC), consistente na perda superveniente do interesse dos investigantes, já na ocasião da sentença recorrida, de buscarem judicialmente a cassação dos diplomas dos requeridos.
4. Declaração *ex officio* do prejuízo parcial do objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral quanto à pretensão desconstitutiva dos diplomas, remanescendo o interesse processual dos investigantes no tocante à inelegibilidade dos investigados cominada na sentença. Aplicação do art. 487, inciso VI e § 3º, do CPC e da jurisprudência do TSE.
5. Configura-se o abuso do poder político e de autoridade quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio da finalidade pública, compromete a igualdade da disputa e a idoneidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Tutela-se a normalidade e a legitimidade da eleição, evitando-se que a utilização indevida da máquina administrativa vicie a liberdade de escolha e decisão dos eleitores, afetando negativamente a sua autodeterminação política.
6. Sentença que concluiu pela caracterização concreta do abuso do poder político com causa (*i*) na demissão de 4 (quatro) servidores públicos municipais no interregno do período vedado pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019, e (*ii*) no incremento da movimentação funcional, considerada atípica, na véspera do início da interdição legal.
7. O tipo objetivo do art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos".
8. Materialidade do ilícito eleitoral reconhecida pela sentença à vista da extensa prova documental apresentada em juízo pelo ente político local. Impossibilidade de desconsideração de documento igualmente fornecido pelo Município, à míngua de razão jurídica relevante. Não tendo sido questionadas a autenticidade e a idoneidade do documento público, as informações nele contidas

devem ser consideradas na formação do convencimento do magistrado sobre a questão fática em julgamento.
9. Soa contraditória e desarrazoada a utilização unilateral da documentação juntada pela municipalidade apenas para fundamentar a condenação dos investigados, ignorando-se o documento público que demonstra a regularidade de 3 (três) dos 4 (quatro) desligamentos de servidores que fundamentaram a conclusão do juízo a quo.
10. A legislação eleitoral tenciona coibir as movimentações funcionais atípicas, realizadas de ofício pela Administração Pública, ao largo da vontade dos servidores e sem justa causa, maculadas pelo propósito eleitoreiro. A interpretação correta e adequada da norma revela que os limites semânticos do texto normativo não alcançam a demissão com justa causa e o desligamento voluntário. Extrair da lei exegese pela interdição integral da autonomia privada do agente público para definir a sua trajetória profissional importaria em ofensa à dignidade da pessoa humana, na perspectiva da autodeterminação, e à liberdade laborativa contemplada no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República.
11. Documento público que comprova os desligamentos voluntários ("a pedido") de três dos quatro servidores, reconhecendo-se a prática de uma única conduta vedada, a justificar a apenação concreta do agente público responsável no processo conexo, não se revestindo o ilícito eleitoral, contudo, de gravidade suficiente a materializar abuso de poder político.
12. Não existindo prova segura de que a movimentação funcional foi realizada com desvio da finalidade pública para beneficiar candidatura política, igualmente se afasta a caracterização no caso concreto do aventado abuso do poder político e de autoridade.
13. Copiosa prova documental que evidencia que o Município de Iguaba Grande, já sob a gestão de Grasiella Magalhães - antecessora de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER na Prefeitura -, adotava como prática administrativa a contratação de pessoal de forma precária, sem prévia seleção por concurso público ou processo simplificado, inclusive por tempo determinado para atender supostas necessidades excepcionais e transitórias, constatando-se, pois, uma intensa e constante rotatividade no quadro local de servidores.
14. Prova testemunhal produzida em contraditório judicial que demonstra não apenas o rompimento político havido entre o primeiro investigado e a ex-Prefeita, como também o grande número de servidores contratados e a rotineira movimentação funcional no Município, realizadas em atendimento a solicitações feitas por diversas Secretarias.
15. Provas encartadas nos autos que não permitem constatar que as contratações e os desligamentos de servidores durante a gestão de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, incluída a movimentação ocorrida no dia 26/04/2019, destoaram da prática anteriormente adotada no Executivo local, não se admitindo o emprego de presunção, ainda que judicial, para se concluir pela efetiva configuração da conduta abusiva do poder político.
16. Legalidade das nomeações e exonerações de ocupantes de cargos em comissão. Ainda que não recomendável no contexto de uma Administração Pública gerencial, a prática está contemplada na exceção prevista na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97, interpretada em conformidade com a norma contida no inciso II do art. 37 da CRFB/88.
17. Recursos PROVIDOS para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos condenatórios formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por VANTOIL MEDEIROS MARTINS, conjuntamente com ALEXANDRE CARVALHO (ID 30959888), e BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER (ID 30959890) contra a sentença do Juízo da 181ª Zona Eleitoral/Iguaba Grande (ID 30959861), integrada pelo ato decisório do ID 30959880, que julgou procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta prática de abuso do poder político (art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n° 64/90).
2. Na origem, o Ministério Público Eleitoral manejou AIJE em face de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER - Presidente da Câmara Municipal de Iguaba Grande e Prefeito interino no período de 22/03/2019 a 24/06/2019 - e de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO - candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação "Avança Iguaba Grande" -, afirmando que o primeiro investigado teria contratado e nomeado, bem como demitido e exonerado, grande número de servidores durante o período vedado. Aduziu o Parquet que "tais atos constituíram manobra política e ilegal e ilegítima, em verdadeiro desvio de finalidade, na medida em que não encontra nenhuma justificativa do ponto de vista da eficiência e ou da economicidade". Considerou, assim, que os referidos atos "visavam exclusivamente influir diretamente no pleito eleitoral que se desenvolveu." (ID 30959812, à fl. 04)
Acrescentou que o terceiro investigado teria solicitado "aos Secretários Municipais que ordenassem aos servidores comissionados que utilizassem a propaganda política dos Investigados Vantoil e Alexandre em suas redes sociais", tendo igualmente sido transmitida "ordem ( ) no sentido de que todos os servidores deveriam propagar a aludida propaganda." (ID 30959812, à fl. 05)
3. Por meio da sentença de ID 30959861, o juízo a quo concluiu pela comprovação de 4 (quatro) demissões durante o período vedado pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019 c/c o art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97. Entendeu, "à luz do Princípio da Causa Dinâmica das Provas, pela existência de desvio de finalidade nas contratações efetivadas por Balliester Werneck de Praguer em 26/04 /2019, na véspera, portanto, do período vedado, entendendo que foram realizadas ´para incentivar os eleitores a votarem 'nos seus candidatos do coração.'"
Considerou "não haver economicidade na postura administrativa adotada pelo Prefeito interino", pois o quadro de servidores não foi reduzido, mas que "as contratações foram 'para tirar um funcionário e colocar outro em seu lugar' o que à luz da Carga Dinâmica das Provas permite concluir que foram tirados os não simpáticos aos candidatos do Prefeito interino e colocados outros que tenha [sic] se comprometido com a eleição de Vantoil e Alexandre, em um típico procedimento antigo de políticos neste país; que foi e é combatido pela legislação eleitoral, qual seja o conhecido 'voto de cabresto.'" (ID 30959861).
Por tais razões, julgou procedentes os pedidos veiculados nesta AIJE para cassar os diplomas de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO e declarar a inelegibilidade dos 3 (três) investigados pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição suplementar de 2019. Acrescentou que, embora BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER "não tenha se beneficiado das manobras que foram efetuadas, pois se encontrava como Prefeito Interino cujas práticas vedadas se deram em benefício da candidatura na Eleição Suplementar dos demais investigados; por via de consequência tenha igualmente o seu DIPLOMA CASSADO por força da inelegibilidade a que ora este Investigado é também condenado a partir do ano de 2019." (ID 30959861)
4. Os embargos de declaração opostos pelos requeridos (ID 30959870 e ID 30959873) foram rejeitados pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral (ID 30959880).
5. Por intermédio do recurso de ID 30959888, VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO impugnaram a sentença condenatória. Asseveraram, inicialmente, que as eleições

suplementares de Iguaba Grande de 2019 foram regulamentadas pela Resolução TRE/RJ nº 1.086 /2019, tendo sido fixada em 27/04/2019 a data a partir da qual estava vedada aos agentes públicos a prática das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Defenderam a legalidade do ato regulamentar baixado por esta Corte, nos termos da jurisprudência do TSE, aduzindo que, "ainda que houvesse alguma violação por parte da resolução, não se poderia impor aos representados qualquer a [sic] prática de qualquer ilegalidade, haja vista o princípio da legalidade (atuação do representado Balliester conforme permissão normativa), o princípio da proteção da confiança legítima (Resolução expedida pelo órgão competente - TRE/RJ) e o princípio da segurança jurídica (contratações/demissões feitas respeitando o prazo da Resolução)."

Afirmaram que a demissão dos correligionários políticos de Grasiella Magalhães decorreu do rompimento entre BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER e a ex-Prefeita de Iguaba Grande, fato público e notório na municipalidade, tendo o então Prefeito interino nomeado pessoas de sua confiança para exercer os cargos de livre nomeação e exoneração. Aduziram inexistir qualquer ilegalidade na hipótese, autorizando o art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei n° 9.504/97 a "livre nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança, inclusive nos três meses que antecedem o pleito."

Suscitaram que a "ocorrência de uma suposta finalidade eleitoral em atos administrativos acobertados pelo manto da legalidade somente pode ser cogitada a partir do cotejo criterioso dos elementos probatórios com a legislação e a jurisprudência correlatas, sob pena de se estar a julgar por presunção, o que não é admitido consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral."

Acrescentaram que as planilhas constantes do Procedimento Preparatório Eleitoral n° 01/2019 demonstram que "todas as demissões e contratações foram realizadas antes do período vedado, ou seja, do dia 27/04/2019" (ID 30959888, à fl. 09), não podendo ser utilizados "os depoimentos de Grasiella Magalhães (ex-prefeita cassada e inimiga política dos investigados), Jefferson Martini (candidato a prefeito opositor nas Eleições Suplementares e Correligionário da ex-prefeita Grasiella nas Eleições de 2020) e Silvana Grimauth (esposa do candidato a vice-prefeito lançado na Eleição Suplementar por Grasiella Magalhães) para dizer comprovada a fraude." (ID 30959888)

Afirmaram que os 4 (quatro) desligamentos apontados como irregulares na sentença, pois efetivados durante o período vedado, foram feitos a pedido, conforme documento constante dos autos.

Articularam com a erronia do julgamento, na medida em que lhes teria aplicado a sanção personalíssima de inelegibilidade sem comprovação nos autos dos seus envolvimentos na prática do ilícito eleitoral reconhecido na origem.

Deduziram que a sentença "é contrária ao ordenamento jurídico por desconsiderar a perda superveniente do objeto quanto à penalidade de cassação de diplomas de mandato já exaurido" (ID 30959888, à fl. 15), pleiteando, "caso não seja o caso de acolhimento do pedido de reforma total da Sentença, que explicite a não incidência de efeitos da pena de cassação de diplomas nas Eleições de 2020, mas apenas às Eleições Suplementares de 2019." (ID 30959888, à fl. 16)

6. Recorreu igualmente BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER da apenação em primeira instância de jurisdição, aventando a atipicidade da conduta tida como abusiva do poder, posto que inapta a viciar o processo eleitoral.

Aduziu que as eleições suplementares de Iguaba Grande/RJ realizadas em 2019 foram regulamentadas pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019, que fixou em 27/04/2019 a data a partir da qual estava vedada aos agentes públicos a prática das condutas elencadas no art. 73 da Lei das Eleições.

Sustentou que "todas as demissões e contratações foram realizadas antes do período vedado, qual seja, do dia 27/04/2019", asseverando que "TODOS os nomes citados na respeitável decisão foram desligados de suas funções a pedido, conforme se comprova pelo Memorando n° 54/RH /SMS/2019 encaminhado no dia 13 de maio de 2019, oriundo da Secretaria de Saúde para Secretaria de Administração." (ID 30959890, à fl. 03).

Argumentou que, "da alternância do cargo é esperado que haja mudanças, uma vez que não pode o Ministério Público imputar ao então Prefeito Interino que exerça suas funções com a mesma equipe do Prefeito anterior" (ID 30959890, à fl. 07). Alegou que as demissões impugnadas decorreram da ruptura política do investigado com o grupo político da ex-Prefeita de Iguaba Grande, fato público e notório na localidade. Defendeu a regularidade dos atos praticados, porquanto o art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei n° 9.504/97 "permite, aos Chefes do Poder Executivo a livre nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança, inclusive nos três meses que antecedem o pleito."

Asseverou que "os atos administrativos apontados foram totalmente legais, já que as exonerações foram referentes aos correligionários políticos ligados ao governo anterior, sendo que os cargos em comissão e funções de confiança foram preenchidos por pessoas de confiança do então prefeito interino, não havendo que se falar em ilegalidade e tampouco vinculação desses atos com os Investigados Balliester ora Recorrente, e Alexandre." (ID 30959890, à fl. 05)

Defendeu que "a imputação de ocorrência de uma suposta finalidade eleitoral em atos administrativos acobertados pelo manto da legalidade somente pode ser cogitada a partir do cotejo criterioso dos elementos probatórios com a legislação e a jurisprudência correlatas, sob pena de se estar a julgar por presunção, o que não é admitido consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral." (ID 30959890, à fl. 08)

Salientou inexistir prova da "utilização de recursos públicos, mediante propaganda política travestida de institucional ou comercial, para supostamente influenciar no processo eleitoral e, por consequência, na liberdade do voto."

Acrescentou que o investigante não mencionou quais pessoas realizaram cursos direcionados para a capacitação profissional da população sem a devida habilitação, não havendo "apontamento de quais requisitos não foram preenchidos e muito menos o porquê", tratando-se, pois, de meras "alegações desprovidas de conjunto probatório." (ID 30959890, às fls. 12/13)

Sustentou que os "elementos probatórios trazidos na instrução processual não trouxeram qualquer indicativo de que os servidores foram nomeados como forma de influir nas eleições municipais", de modo que as contratações não configuram o alegado abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação." (ID 30959890, à fl. 13)

Questionou a aplicação feita na sentença do princípio da carga dinâmica das provas para concluir pelo desvio de finalidade das contratações efetivadas em 26/04/2021. Isso porque, segundo entende, a dinamização do ônus da prova apenas seria possível na seara eleitoral "nos casos que envolvam representações por arrecadação e/ou gastos ilícitos", sob pena de obrigar o réu a provar a sua inocência (ID 30959890, à fl. 14).

Alegou que o seu apoio político à campanha de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO somente ocorreu em 29/04/2019, conforme publicação feita na rede social Facebook, destacando que "o Recorrente não participou de qualquer reunião politica [*sic*] vinculada aos demais investigados; não mencionou o nome dos mesmos em qualquer inauguração de benfeitoria pública realizada, bem como os mesmos não se fizeram presente [sic] em qualquer ato de gestão municipal praticado a [sic] época dos fatos", afastando-se, assim, qualquer vinculação entre as exonerações e as nomeações efetivadas e o pleito suplementar de 2019 (ID 30959890, à fl. 15).

Averbou que "toda a causa de pedir se fundamenta em falácias e especulações inexistindo qualquer alicerce probatório sólido apto a ensejar a procedência do pedido autoral" (ID 30959890, à fl. 17), de modo que teria sido inobservada, na hipótese, a regra contida no art. 373, inciso I, do CPC.

Consignou que, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n° 64/90, a configuração do ato abusivo exige a demonstração da gravidade das circunstâncias, o que não teria ocorrido na situação concreta.

Deduziu, por fim, que a "aplicação da penalidade de cassação de diplomas é absolutamente inócua, haja vista que o mandado [sic] pelo qual se acusa as condutas já se esgotou." (ID 30959890)

7. Em contrarrazões recursais (ID 30959894), o Ministério Público Eleitoral aduziu estar comprovado que, "antes mesmo de ficar definido os concorrentes para o pleito suplementar 2019 de Iguaba Grande, o Investigado Balliester, com o único fim de enfraquecer sua oposição política ( ) passou a utilizar a máquina pública para favorecer o futuro candidato do PPS, conforme restou evidenciado nas oitivas realizadas em audiência." (ID 30959896, à fl. 05)

Defendeu que a ressalva legal prevista na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97 "busca abranger os atos ordinários e comuns de nomeação e exoneração de cargos de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inciso V da CRFB/88)" (ID 30959896, à fl. 05). Asseverou que, "a partir da documentação carreada aos autos e dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, restou comprovado que as diversas nomeações e exonerações ocorreram com finalidade exclusivamente eleitoral, buscando angariar votos para o grupo político do então futuro candidato Vantoil, restando evidenciado que muitas das exonerações e contratações referiram-se a cargos que não eram de confiança (mas sim de servidores contratados), não incidindo, assim, qualquer exceção legal às condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições." (ID 30959896, à fl. 06)

Acrescentou que a "mera alegação de que os atos administrativos ocorreram no prazo estipulados [*sic*] na Resolução TRE que estipulou o calendário eleitoral da eleição suplementar não se mostra suficiente para amparar a 'legalidade' defendida pelos Recorrentes, diante do notório desvio de finalidade das mesmas", requerendo o desprovimento dos recursos (ID 30959896, à fl. 06).

8. Mediante o parecer de ID 30972552, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos recursos, considerando estar provado nos autos "que as diversas nomeações e exonerações ocorreram com finalidade exclusivamente eleitoral, buscando angariar votos para o grupo político do então candidato Vantoil Martins", materializando a prática da conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira e os Advogados Pedro Correa Canellas e David Augusto Cardosos de Figueiredo usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por VANTOIL MEDEIROS MARTINS, em petição conjunta com ALEXANDRE CARVALHO (ID 30959888), e BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER (ID 30959890) contra a sentença do Juízo da 181ª Zona Eleitoral/Iguaba Grande (ID 30959861) que julgou procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder político (art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n° 64/90).

2. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu AIJE em face de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER - Presidente da Câmara Municipal de Iguaba Grande e Prefeito interino no período de 22/03/2019 a 24/06/2019 - e de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO - candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação "Avança

Iguaba Grande" -, afirmando que o primeiro investigado contratou e nomeou, bem como demitiu e exonerou, grande número de servidores durante o período vedado. Aduziu o *Parquet* que "tais atos constituíram manobra política e ilegal e ilegítima, em verdadeiro desvio de finalidade, na medida em que não encontra nenhuma justificativa do ponto de vista da eficiência e ou da economicidade". Considerou, assim, que os referidos atos "visavam exclusivamente influir diretamente no pleito eleitoral que se desenvolveu." (ID 30959812, à fl. 04)

3. Inicialmente, observa-se que os mesmos fatos jurídicos apurados no presente feito igualmente deram causa às Ações de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000039-38.2019.6.19.0181 - proposta por RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA FILHO e NILSON AMORIM DE MENDONÇA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na eleição suplementar de Iguaba Grande de 2019 - e n° 0000057-59.2019.6.19.0181 - oferecida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - , que em primeira instância de jurisdição também tramitaram perante a 181ª Zona Eleitoral.

Os pedidos condenatórios formulados na AIJE n° 0000039-38.2019.6.19.0181 foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo natural, resultando na apenação dos investigados com multa eleitoral, por considerar o magistrado sentenciante terem sido provadas 4 (quatro) demissões durante o período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 c/c a Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019. No mais, julgou improcedentes os pedidos de cominação de inelegibilidade e cassação dos "eventuais diplomas", acoimados pelo magistrado singular de "pedido incerto", assim em desacordo com a regra do art. 322 do CPC.

De outro giro, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000057-59.2019.6.19.0181 foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493 do CPC. Naqueles autos, o juízo reconheceu a perda superveniente da utilidade do processo, uma vez que "no momento da sentença não mais existirem candidatos de modo a que se permitisse a cassação do registro que é o objeto do presente processo". A sentença transitou em julgado em 09/08/2021.

Nesse contexto, a identidade das causas de pedir e dos pedidos veiculados nesta demanda e na AIJE n° 0000039-38.2019.6.19.0181 implicam na necessidade de julgamento conjunto dos recursos interpostos em ambos os feitos, submetidos à minha relatoria, na forma do art. 55, § 1°, do CPC.

4. Todavia, antes de adentrar-se na análise do mérito recursal propriamente dito, no âmbito do efeito translativo do recurso eleitoral (art. 1.013 do CPC), reconhece-se de ofício a existência de matéria de ordem pública não examinada na instância *a quo* (art. 485, § 3º, do CPC), respeitante à perda superveniente do interesse processual dos investigantes, já no momento da prolação da sentença recorrida, de perseguirem judicialmente a cassação dos diplomas dos requeridos.

Isso porque a sentença recorrida foi proferida em 31/07/2021, quando não mais era juridicamente possível desconstituir os diplomas dos investigados, que terminaram em 31/12/2020, devendo ser pronunciada de ofício a carência superveniente do interesse de agir dos investigantes a esse respeito, com arrimo no art. 487, inciso VI e § 3º, do CPC e da jurisprudência do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. SANÇÃO CABÍVEL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

( ).

2. Considerando-se que a representação objeto destes autos se fundou apenas no art. 30-A da Lei 9.504/97, caso os agravos viessem a ser providos a única penalidade cabível seria a cassação do diploma do candidato.

3. Por essa razão, tratando-se de feito relativo às Eleições 2016, sobrevém a perda superveniente do interesse de agir em virtude do término do mandato eletivo obtido pelo agravado em 31/12/2020 e, por conseguinte, a prejudicialidade dos presentes agravos internos. Precedentes.
4. Agravos internos prejudicados."
(Recurso Especial Eleitoral nº 64024, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 30/06/2021; destaquei)
"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. DEPUTADO FEDERAL. TÉRMINO DO MANDATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.
1. O recurso ordinário interposto do *decisum* regional está prejudicado pela perda de seu objeto, porque não mais possível a cassação do diploma em razão do término do mandato eletivo relativo à eleição de 2010, em que foi eleito o agravado.
2. À luz da jurisprudência deste Tribunal, não se verifica o proveito prático e imediato de eventual provimento do recurso ordinário, tendo em vista não mais ser possível auferir nos autos qualquer condenação apta a gerar inelegibilidade futura, com base na indigitada alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.
3. Este Tribunal já firmou orientação de que o mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto do recurso.
4. Agravo regimental desprovido."
(Recurso Ordinário nº 000059312-12.2011.6.19.00000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 24/03/2015; realcei)
5. Assim, corrige-se *ex officio* o equívoco da sentença, que cassou os diplomas de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO, declarando-se a perda parcial do objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, remanescendo o interesse processual dos investigantes quanto à cominação de inelegibilidade aos requeridos havida na primeira instância:
"( ).
2. Em sede de AIJE, a legislação prevê que o reconhecimento da incidência de abuso enseja a declaração de inelegibilidade, para além de eventual cassação de registro ou mandato obtido com impulso de expedientes ilícitos.
( ).
5. Em todas essas hipóteses, assimilou-se sem maiores polêmicas que a AIJE permite a imposição de restrições à candidatura independentemente da existência de um mandato em xeque, algo que, em exame comparado, denuncia uma quebra de paralelismo, grave e ilógica, na medida em que a ideia de que o interesse recursal cessa com o fim da incumbência dos agentes eleitos atrai impunidade, precisamente, para os casos que produzem consequências democraticamente mais graves.
( ).
7. A Constituição da República, ao situar, em um único contexto, o abuso de poder, a moralidade para o exercício dos mandatos e as hipóteses de inelegibilidade, termina por conceber um esquema de tutela repressiva, de caráter dúplice imediato e diferido, preocupando-se não apenas com a aplicação de uma resposta negativa imediata, mas em igual medida com a projeção dos efeitos do abuso pró-futuro, em vista de fundamentos éticos que envolvem, em definitivo, a proteção do quadro da democracia.
( ).
10. A AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral

passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política.

( )".

(TSE, Recurso Ordinário nº 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/03/2020)

I. Do abuso do poder político decorrente da prática de conduta vedada.

6. Como se sabe, a regra contida no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90 autoriza a abertura de investigação judicial para apurar, dentre outras condutas, a prática de abuso do poder político em benefício de candidato ou de agremiação política, no contexto da contenda eleitoral.

Na doutrina do insigne professor JOSÉ JAIRO GOMES, "constitui abuso de poder o mau uso de direito, de situação ou de posição jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, ferindo bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral." (Direito Eleitoral. 17ª ed. pág. 735)

Para o TSE, existe abuso do poder político quando a estrutura da Administração Pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, de modo a violar a isonomia entre os aspirantes aos cargos eletivos (RO n° 265041, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 08/05/2017). Ainda segundo o TSE, configura-se o abuso do poder político quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RO nº 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018).

Os bens jurídicos colimados pela norma são a normalidade e a legitimidade do certame (art. 14, § 9º, da CRFB/88), evitando-se que a utilização indevida da máquina administrativa vicie a liberdade de escolha e decisão dos eleitores, afetando negativamente a sua autodeterminação política.

7. Na espécie, a apuração inicial dos fatos se deu por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral n° 001/2019, deflagrado pelo Ministério Público após o recebimento de delações sobre o suposto desvio de finalidade nas movimentações de servidores ocorridas durante a gestão interina de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER na Prefeitura de Iguaba Grande.

8. O juízo *a quo* reconheceu a materialidade do abuso do poder político e de autoridade em razão da dispensa de 4 (quatro) servidores durante o período vedado pela Resolução TRE/RJ n° 1.086 /2019. Ademais, considerou que o número de demissões na véspera do interregno proibido comprovou a existência do desvio de finalidade na prática dos atos administrativos, que teriam sido realizados "para auxiliar, de forma efetiva, na campanha dos demais Investigados que lograram a final serem eleitos na eleição suplementar." (ID 30959861)

Contudo, o cotejo analítico das provas constantes dos presentes autos, com a devida vênia, não evidencia o cometimento do abuso de poder reconhecido na sentença.

II. Da comprovação da prática de uma única conduta vedada.

9. O art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a nomeação, contratação, admissão, demissão ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. Trata-se de conduta vedada ao agente público durante o período oficial de campanha eleitoral, tipificada de forma objetiva pelo legislador, considerada a presunção legal de que o ato administrativo possui o potencial de afetar negativamente a igualdade de oportunidades entre candidatos. Confira-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

( ).

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
( ).
§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.
( ).
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.
( ).
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."
10. No tocante à eleição suplementar de 02 de junho de 2019 de Iguaba Grande, o calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019 fixou o dia 27/04/2019 como o termo inicial da proibição para a prática das condutas enumeradas no art. 73 da Lei das Eleições.
De tal moldura normativa resulta que toda movimentação funcional feita em Iguaba Grande entre 27/04/2019 e a posse dos eleitos tem o condão de tipificar conduta vedada, excetuadas apenas as expressas permissões legais.
11. Na hipótese, o Juízo da 181ª Zona Eleitoral concluiu pela ocorrência da conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97 em razão da identificação do desligamento de 4 (quatro) servidores durante o período vedado pela legislação eleitoral, *in verbis*:
"( ).
Ocorre que, embora assim se admita como de fato se admite, bem assim embora o MD Advogado dos Investigados Vantoil e Alexandre tenha dito em suas alegações finais que investigou todas as planilhas juntadas pelo MPE e que nas mesmas não encontrou nenhuma admissão ou demissão fora do prazo; FATO É QUE foi encontrada, pelo Juiz Eleitoral sentenciante, EFETIVA PRÁTICA VEDADA, vale dizer infração ao que dispõe o art. 73, V, ´a´ da lei 9504/97 FORA DO PRAZO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO BALIZADORA; uma vez que compulsando detidamente a documentação que instrui a AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral este Juiz encontrou em fl. 373 dispensas dos seguintes funcionários que NÃO OCUPAVAM CARGO COMISSIONADO, o que afasta a alegação de que haveria apenas substituição de cargos de confiança; a saber:
Matrícula 246085 - WELITON VIEIRA CARVALHO - VIGIA - admitido em 01/04/2019 e demitido em 30/04/2019 - Secretaria de Ordem Pública
Matrícula 236993 - ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM - VETERINÁRIO - admitida em 02/01/2019 e demitida em 07/05/2019 - Secretaria de Saúde
Matrícula 238325 e matrícula 238333 - ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO - CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA - admitido em 01/02/2019 e demitido em 07/05/2019- Secretaria de Saúde

Matrícula 211702 - GRACIELLE DA SILVA PESSOA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - admitida em 02/01/2018 e demitida em 08/05/2019 - Secretaria de Saúde

Embora na referida folha 373 não conste a identificação das colunas, especialmente quanto ao que se referem as datas ali constantes, pois constitui uma planilha incompleta (planilha juntada só em parte) pode ser constatado em um detalhamento que em fl.604 quando consta planilha de CANCELAMENTO DE CONTRATOS planilha encaminhada através do Memorando n.° 074 /SEMOP/PMIG/2019 de fl. 603. Vê-se que tanto no mesmo quanto na planilha anexa a ele, consta a menção à pessoa de WELITON VIEIRA CARVALHO - VIGIA - matrícula 246085e compulsando a planilha se confirma, exatamente porque da mesma consta expressamente que este foi admitido em 01/04/2019 e demitido em 30/04/2019 e que era funcionário da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, cujo Secretário comunicante era a pessoa de nome Pablo Veras Moraes. Esta planilha, a contrário da outra mencionada, onde se identificou o cometimento pelo então prefeito Interino da prática vedada, está encaminhada de forma completa." (ID 30959861; *sic*)

12. Como se nota, reconheceu-se na origem quatro "cancelamentos de contratos" feitos no período vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TRE/RJ nº 1.086/2019. Segundo a tabela juntada no ID 30959817 (fl. 175), WELITON VIEIRA DE CARVALHO (vigia), ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM (veterinária), ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO (cirurgião dentista) e GRACIELLE DA SILVA PESSOA (agente comunitário de saúde) tiveram os seus vínculos de trabalho rescindidos, respectivamente, em 30/04/2019, 07/05/2019, 07/05/2019 e 08/05 /2019.

Não obstante, nota-se que igualmente foi juntado nos autos o Memorando n° 54/RH/SMS/2019, da Secretaria Municipal de Saúde dirigido à Secretaria Municipal de Administração, consignando "os desligamentos, a pedido" de ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO, ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM e GRACIELLE DA SILVA PESSOA (ID 30959817, à fl. 197).

Como cediço, as condutas vedadas pelo art. 73, inciso V, da Lei das Eleições dizem respeito às movimentações funcionais atípicas, realizadas de ofício pela Administração Pública, ignorando a vontade dos servidores ou sem justa causa, maculadas pelo propósito eleitoreiro. A interpretação correta e adequada do dispositivo legal revela que os limites semânticos do texto normativo não alcançam a demissão com justa causa e o desligamento voluntário do servidor. Extrair da regra legal exegese pela interdição integral da autonomia privada do agente público para definir a sua trajetória profissional importaria em ofensa à dignidade da pessoa humana, na perspectiva da autodeterminação, e à liberdade laborativa contemplada no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República.

13. Embora não tenham sido encartados nos autos os requerimentos formulados pelos três aludidos servidores solicitando a extinção do vínculo de trabalho com a municipalidade, o Memorando n° 54/RH/SMS/2019 é prova suficiente para demonstrar a regularidade da movimentação funcional, considerada a presunção relativa de veracidade incidente sobre os documentos públicos, nos termos dos arts. 374, inciso IV, e 405 do CPC e da jurisprudência sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante do seu teor ou mediante a produção de provas em sentido contrário.

( )."

(STJ, AgRg no AREsp n. 363.885/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE de 27/11/2015)

Assim, não tendo sido questionadas a autenticidade e a idoneidade do Memorando n° 54/RH/SMS /2019, tampouco arguida a existência de vício de forma ou de conteúdo, não há razão que justifique a desconsideração das suas informações na formação do convencimento do juízo sobre a questão (TSE, Recurso Especial n° 30517, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 27/10/2008).

Demais disso, soaria contraditória e desarrazoada a utilização unilateral da documentação apresentada pelo Município apenas para fundamentar a condenação dos investigados, ignorando-se o documento que justamente demonstra a regularidade de 3 (três) dos 4 (quatro) desligamentos que fundamentaram a conclusão judicial, não existindo justificativa de fato ou de direito para tanto, já que não se identifica nos autos qualquer alegação sobre a existência de coação ou fraude.

14. No contexto dos autos, portanto, tem-se por comprovada a prática de uma única conduta vedada por BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, consistente na demissão de WELITON VIEIRA DE CARVALHO durante o período proscrito pela legislação eleitoral.

III. Da movimentação de servidores durante a gestão interina do primeiro investigado na Chefia do Poder Executivo de Iguaba Grande.

15. O juízo *a quo* igualmente fundamentou a condenação na movimentação atípica de servidores do dia 26/04/2019, véspera do período vedado pela Resolução TRE/RJ nº 1.086/2019:

"Por outro lado, verifica-se ainda dos documentos acostados QUE O MAIOR NÚMERO DE CONTRATAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS, que não se enquadram na ressalva da alínea 'a' do art. 73, V da Lei 9504/97, PORQUE NÃO SÃO e/ou conforme o caso, NÃO ERAM OCUPANTES CARGO COMISSIONADO; se deu no ÚLTIMO DIA DO PRAZO ou seja: 26/04/2021 o que à luz do Princípio da Causa Dinâmica das Provas faz com que o Juiz Eleitoral admita como verdadeira, a motivação que por sua vez leva a concluir pelo DESVIO DE FINALIDADE NAS REFERIDAS CONTRATAÇÕES e considerando que se encontrava em época de Eleição Suplementar o desvio de finalidade refere-se exatamente aos fins de efetivar contratações de modo apoiar os candidatos, que embora até então não eleitos ainda nas urnas, pois as eleições somente ocorreram em 02/06 /2019, já havia sido 'eleito' no 'coração do Chefe do Poder Executivo Interino' de modo a que este fizesse de tudo para incentivar os eleitores a votarem 'NOS SEUS CANDIDATOS DO CORAÇÃO'.

(...).

À luz do Princípio mencionado que implica em admitir diante de uma prova existente do fato imputado, como é o caso das DEMISSÕES FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO BALIZADORA (Resolução TRE-RJ n.°1086/2019) outras conclusões, já que toda prova tem uma 'carga dinâmica' não sendo ela estática de modo a provar apenas o que nela consta materialmente; permite o Juiz Eleitoral concluir que o Prefeito Interino Investigado Balliester não mediu esforços, e que este promoveu uma grande rotatividade de funcionários, utilizando a possibilidade de contratação provisória embora, dentro do prazo da Resolução n.°1086/2019, especialmente NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO 26/04/2019, cujo cuidado relativo; porque, como visto, HOUVE DEMISSÕES FORA DO PRAZO DA RESOLUÇÃO; se deveu obviamente à brilhante Assessoria de que dispunha e que demonstrou, realça-se demonstrar todo o seu brilhantismo exatamente na contestação dos 'candidatos preferidos' do Administradora [sic] Interino, quando chama a atenção para a ressalva contida na alínea ´a´ do art. 73, V da Lei 9504/97, o que torna evidente o vínculo o Prefeito Interino e seus Patrocinados, embora no processo esteja representando apenas Vantoil e Alexandre; bem assim quando manifesta-se em relação à impossibilidade de se imputar violação ao Princípio da Legalidade, quando os candidatos se encontravam nas contratações feitas até 26/04/2019 amparados pelo prazo estabelecido pela Resolução TRE-RJ n.° 1086/2019 em desconformidade coma Lei 9504/97.

( ).
Diante da experiência do Magistrado neste sentido, bem assim porque este Juiz Eleitoral sabe que tem o dever funcional de buscar produzir sentenças justas; foi compulsar a documentação que nos autos do processo, ainda em sua forma física era composto de um conjunto de 08 (oito) volumes, fez questão de examinar tudo o que havia sido feito a partir do mês de ABRIL DE 2019 e não demorou muito para, procurando com cuidado, encontrar os nomes dos funcionários NÃO COMISSIONADOS DEMITIDOS FORA DO PRAZO DA RESOLUÇÃO BALIZADORA sendo certo que não há prova que deveria ser produzida pelos Investigados, de que tais demissões fora do prazo e que constituem conduta vedada, tenham sido realizadas por justa causa!!!.
( ).
Outra observação que reforça a conclusão relacionada ao desvio de finalidade para auxiliar, de forma efetiva, na campanha dos demais Investigados que LOGRARAM A FINAL SEREM ELEITOS NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR; e que se caracteriza por não haver economicidade na postura administrativa adotada pelo Prefeito interino, foi o fato de que em fl. 351 se verifica que o quadro de servidores 'com as contratações de véspera' NÃO FOI REDUZIDO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, porque se fosse reduzido, poder-se-ia alegar medida de economia para o erário; mas como se verifica de fl.351 tem-se apenas, que as contratações foram 'PARA TIRAR UM FUNCIONÁRIO E COLOCAR OUTRO EM SEU LUGAR' o que à luz da Carga Dinâmica das Provas permite concluir que foram tirados os não simpáticos aos candidatos do Prefeito interino e colocados outros que tenha se comprometido com a eleição de Vantoil e Alexandre, em um típico procedimento antigo de políticos neste país; que foi e é combatido pela legislação eleitoral, qual seja o conhecido 'voto de cabresto'.
Resolvo apenas colacionar alguns exemplos destacados na planilha de fl. 351 para não cansar, pois na referida planilha há vários outros basta verificar na referida folha; senão vejamos destacados aleatoriamente abaixo. Verbis:
'SECRETARIA DE SAÚDE - MARÇO/ABRIL 2019
CONTRATAÇÕES ABRIL'
'Nome: CARLA REGINA LUCIANO BRAGA - cargo/função: PSICÓLOGO 25 HORAS; lotação: CAPS; observações: 'DIA 26/04 SUBSTITUINDO GABRIELA TAVARES'
Outra:
'Nome: ANA CAROLINA MONTEIRO PIRES - cargo/função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO; lotação: POLICLÍNICA; observações: 'DIA 26/04 SUBSTITUINDO ALEXANDRA SOUZA'
Outro:
'Nome: PABLO VERÍSSIMO SIQUEIRA - cargo/função: RECEPCIONISTA; lotação: PRONTO SOCORRO; observações: 'DIA 26/04 SUBSTITUINDO JÉSSICA TEIXEIRA'
Outra ainda... Acho que com mais esta é o suficiente a demonstrar o entendimento do Juiz Eleitoral, querendo identificar outros casos de SUBSTITUIÇÃO basta compulsar fl. 351 do processo
'Nome: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA - cargo/função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO; lotação: PSF PEDREIRA; observações: DIA 26/04 SUBSTITUINDO ELIANE FRANCO'
Esta última lotação do último exemplo colacionado aleatoriamente; presumo queira significar: ´PSF - Posto de Saúde da Família´ no Bairro ´Pedreira´ (ID 30959861)." (ID 30959861)
16. Decerto, não se ignora que o TSE reconhece a possibilidade de configuração da conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 ainda que as contratações e demissões tenham ocorrido antes do início do período proibido:
"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

SÚMULA Nº 27/TSE. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO EM ANO ELEITORAL. DEMISSÃO APÓS O PLEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 30 /TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

( ).

2. A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado.

( ).

5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, 'mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido' (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.12.2015) e 'a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores' (AgR-REspe nº 652-56/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 9.4.2018), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente '[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei' (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 18912, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21/10/2019; destaquei)

Para tanto, deve ser constatado que a máquina administrativa foi utilizada em ano eleitoral não para o benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, a revelar a inequívoca e ostensiva existência de abuso do poder político, conforme assinala a jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 21167, Rel. Min. Fernando Neves, Diário de Justiça, data 12/09 /2003).

17. Segundo se depreende da petição inicial, o Ministério Público Eleitoral impugnou a movimentação funcional realizada no governo de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, por considerá-la eivada de desvio de finalidade. Para o *Parquet*, os atos administrativos foram praticados com abuso do poder político e de autoridade, pois objetivaram beneficiar as candidaturas de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO à Chefia do Poder Executivo municipal.

18. Do cotejo da extensa prova documental produzida nestes autos, extrai-se que o Município de Iguaba Grande, ainda sob a gestão de Grasiella Magalhães - e, portanto, antes mesmo da posse de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER -, já adotava como prática administrativa a contratação de pessoal de forma precária, sem prévia seleção por concurso público ou processo simplificado, inclusive, por tempo determinado para atender supostas necessidades excepcionais e transitórias, constatando-se a intensa e constante rotatividade do quadro local de servidores.

É o que se depreende, por exemplo, das movimentações funcionais documentadas nos Memorandos n° 139/SEMEC/2019 (ID 30959817, às fls. 159/160); n° 053/SEMOP/2019 (ID 30959817, à fl. 176); n° 078/SEMEC/2018 (ID 30959817, à fl. 177); n° 094/SEMEC/2019 (ID 30959817, à fl. 178); n° 23/RH/SMS/2019 (ID 30959817, à fl. 179); n° 134/SEMEC/2019 (ID

30959817, à fl. 185); n° 074/SEMEC/2019 (ID 30959818, às fls. 17/19); n° 139/SEMEC/2019 (ID 30959818, à fl. 20); n° 045/SEMOP/2019 (ID 30959818, às fls. 199/200); n° 054/SEMOP/PMIG /2019 (ID 30959818, à fl. 201); n° 25/RH/SMS/2019 (ID 30959824, à fl. 41); n° 031/SEMAD/2019 (ID 30959828, à fl. 60); n° 082/SEOUSP/2019 (ID 30959829, à fl. 3); n° 083/SEOUSP/2019 (ID 30959829, à fl. 1); PROGEM n° 109/2019 (ID 30959829, à fl. 2); n° 036/SECFAZ/2019 (ID 30959829, à fl. 5); n° 062/GABPRE/2019 (ID 30959829, à fl. 7) e das listagens referentes às contratações (ID 30959818, à fl. 12, ID 30959818, à fl. 198) e às rescisões contratuais (ID 30959817, às fls. 171/175).

19. Por outro lado, consta dos autos farta prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório evidenciando não apenas o rompimento político havido entre o primeiro investigado e a ex-Prefeita Grasiella Magalhães, como também o grande número de contratados e a rotineira movimentação de servidores em Iguaba Grande, não limitada ao período em que BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER exerceu interinamente a Chefia do Poder Executivo da municipalidade.

Assim, GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, ex-Prefeita do Município de Iguaba Grande, afirmou em juízo:

"que houve uma divergência política interna no partido para definir quem seria o candidato às suplementares, que não apoiou porque quando retornou após o breve período de assunção do Balliester como interino (2018), serviços importantes água, luz não foram pagos; que escolhia parentes que quando a depoente reassumiu no período entre o primeiro afastamento e o retorno à prefeitura estava um caos e a depoente conversou com Dorneles e esta declarou não avalizar a candidatura de Balliester a prefeito, que ele como forma de vingança, teria dito que: ´vou focar a máquina para o candidato do PPS´.

( ).

que na época da depoente haviam mais ou menos 1800 (mil e oitocentos), sendo 1000 servidores efetivos e contratados uns 800; que como regra as pessoas que são contratadas e que tem [sic] vínculo empregatício com o Município, costumam votar para garantir seus próprios empregos (...)." (ID 30959833, às fls. 38/39; destaquei)

No mesmo sentido, colhe-se do depoimento judicial de DANIEL FERREIRA CABRAL, ex-Secretário Municipal de Administração:

"Que foi Secretário de Administração durante o período desde o início do mandato da Grasiella que não se recorda direito o ano, mas foi na eleição de 2016, que ficou como Secretário de Administração até abril de 2019, que no período em 2018 que Grasiella foi afastada continuou; e que somente saiu no segundo período em que Balliester assumiu em 2019, que como Secretário de Administração pode dizer que nas contratações: as secretarias mandam as demandas para o gabinete do prefeito e o prefeito analisa e vai para a Secretaria de Administração para que a Administração faça a contratação; e quanto aos comissionados passa antes de ir à Secretaria de Administração pela Secretaria de Governo para fazer as portarias; ( ) que confirma que nas duas ocasiões em que Balliester assumiu a prefeitura o mesmo pediu a relação de quadro de pessoal contratado e comissionado, que não motivou, mas é praxe saber a quantidade de funcionários em cada Secretaria, que a época do ano em que há maior número de movimentação de pessoas, seja saindo ou entrando, geralmente é em novembro; cortam contratados da Secretaria de Educação, retorna com essas contratações a partir de final de janeiro e início de fevereiro; que quanto às outras Secretarias é de janeiro até março em razão do aumento efetivo da GM de limpeza durante o carnaval e saúde porque aumenta a demanda populacional na área de saúde, que de março a maio não é um período de rotatividade de pessoal, que não sabe dizer se houve movimentação em maio de 2019, que saiu em 30/04/2019, que no período em que este se encontrava ainda na Administração, houve movimentação de comissionados e não de contratados, que a movimentação foi substituição de pessoas de cargo em comissão neste período, que as pessoas

ligadas à Grasiella que ocupavam cargos em comissão foram substituídas por pessoas ligadas a Balliester; (...) que na segunda suplementar sabe informar que assim que Balliester entrou, alterou parte da equipe e não tinha ainda uma definição de rompimento, porque havia dúvida se Grasiella iria ou não apoiá-lo, que uns meses depois, quando houve a definição de Grasiella como não apoiadora de Balliester para Prefeito na Suplementar, que pelo entendimento do pessoal da prefeitura, quando ele demitiu inicialmente, ele trocou comissionados apenas por questões de confiança, mas depois efetivamente deduz, que houve o rompimento com Grasiella, porque a demissão do depoente foi em 30/04/2019 e foi chamado e disseram a Daniel que é uma pessoa de quem gostavam, mas estaria sofrendo pressão para demiti-lo, pelo fato deste fazer parte ao grupo de Grasiella ( )" (ID 30959833, às fls. 43/44).

Igualmente, o ex-Secretário Municipal de Saúde LEÔNIDAS HERINGER FERNANDES afirmou ao Juiz Eleitoral:

"( ) que é cedido à Prefeitura de Rio das Ostras sendo servidor efetivo de Iguaba Grande, que foi Secretário de Saúde de 2015 a 2019 ininterruptamente, ( ) que saiu em 06/05/2019 salvo engano, que a exoneração do seu cargo se deu por chamamento ao gabinete do prefeito Balliester e este disse que havia uma situação política eleitoral e comunicou que o depoente seria demitido, que naquele momento já em maio o Município tinha quatro grupos políticos e tem uma relação com um grupo político que era de Grasiella que quando Balliester resolveu apoiar outro candidato entendeu que o depoente não serviria aos propósitos do Município, porque a imagem do depoente remetia à prefeita Grasiella que pelo que soube, não houve aumento de pessoal mas substituição mantendo o mesmo número de pessoas, que na movimentação de pessoal envolveu pessoas que não tinham cargos políticos, pessoas que trabalham ´na ponta´, mas também forma substituídos [sic], Agentes comunitários de saúde foram movimentados também, entrada e saída) que não pode afirmar se as pessoas que (entraram e saíram) eram para buscar apoiadores com o novo momento do Município, mas tal situação era passível de suposição." (ID 30959833)

Finalmente, FRED DE CARVALHO FERREIRA, ex-Secretário de Educação de Iguaba Grande, testemunhou na instância a quo:

"( ) que ocupava cargo em 2018 era Secretário de Educação e no segundo 2019 também como Secretário Municipal de Educação, que as contratações erma [sic] indicadas conforme a necessidade da secretaria que é muito grande que teve processo de concurso público, conforme vinham aparecendo para reposição de funcionários que normalmente começam a contratar a partir de fevereiro, janeiro é férias coletivas e fevereiro começa-se a contratar que é flutuante que montam turmas, que há pro [sic] exemplo turmas para alunos especiais. ( ) que soube que houve uma divergência política entre Balliester e Grasiella que soube de boatos políticos na cidade, que não viu nenhuma discussão formal entre eles." (ID 30959833, à fl. 52)

20. Outrossim, as provas encartadas nos autos, com a devida vênia, não permitem constatar que as contratações e os desligamentos de servidores durante a gestão de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, incluída a movimentação ocorrida em 26/04/2019, efetivamente foram realizados para beneficiar eleitoralmente os candidatos por ele apoiados no certame suplementar. De fato, sequer existe prova segura de que tenha ocorrido alteração substancial na prática de gestão de pessoas já anteriormente adotada no Município de Iguaba Grande.

A precariedade dos vínculos jurídicos estabelecidos entre os agentes públicos e o ente político local, e ainda a temporalidade de várias das relações laborais, desqualificam a conclusão de que foram "tirados os não simpáticos aos candidatos do Prefeito interino e colocados outros que tenha se comprometido [sic] com a eleição de Vantoil e Alexandre", como concluiu o magistrado sentenciante.

21. Da leitura conjugada dos incisos XIV e XVI do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, exsurge que a condenação pela prática de abuso de poder exige prova robusta da atividade irregular, não

podendo ser aplicadas as gravosas penalidades de cassação e de inelegibilidade com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e o benefício eleitoral auferido pelos candidatos, nos termos da jurisprudência do TSE:

"RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPESAS COM CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

( ).

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, é 'imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes' (RO-EL 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021).

( ).

7. Este Tribunal já decidiu que, 'para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes' (AgR-AI 800-69, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 6.2.2019).

8. Não ficou demonstrada a gravidade dos fatos nem sua aptidão para comprometer a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie.

( )."

(Recurso Ordinário nº 060158861, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 31/05/2022)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. EX-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO.

( ).

5. Diferenciação entre os requisitos caracterizadores da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (que ensejou a multa) e do abuso de poder político do art. 22 da LC 64/90 (que gerou a inelegibilidade). No primeiro caso, basta a veiculação da publicidade institucional vedada, independentemente de intuito eleitoreiro, enquanto no segundo exige-se prova robusta da interferência na legitimidade do pleito e na paridade de armas.

INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRESUNÇÕES. FAVORECIMENTO. CANDIDATO DO MESMO GRUPO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL.

6. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com supedâneo em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos.

( ).

14. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009781, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/06/2022).

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

( ).

2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.

( ).

4. Recursos especiais eleitorais providos".
(Recurso Especial Eleitoral nº 42512, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 05/08/2014)
IV - Das nomeações e exonerações dos cargos em comissão.
22. Por fim, observa-se a legalidade das nomeações e exonerações dos ocupantes dos cargos em comissão, porquanto expressamente autorizadas pela exceção contida na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97.
Assim, havendo coesão da prova testemunhal sobre o rompimento político havido entre a ex-Prefeita e o primeiro investigado, ainda que não recomendável em uma Administração gerencial, a troca dos servidores investidos nos cargos em comissão encontra justificação nas circunstâncias.
Ademais, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, pois são preenchidos por pessoas da confiança do nomeante, não se podendo reconhecer a existência de desvio de finalidade tão somente pelas alterações realizadas, à míngua de outras provas, conforme a jurisprudência do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 25.5.2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, "A", DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO VEDADO. POSSIBILIDADE. RESSALVA LEGAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
1. A ressalva da alínea a do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições permite a exoneração de cargos em comissão nos três meses que antecedem o pleito. Precedente.
( )".
(Recurso Especial Eleitoral nº 229693, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16/11/2016)
"Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão.
1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
(...)."
(Recurso Especial Eleitoral nº 299446, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 05/12/2012)
23. Sob tal ótica, as portarias de nomeação constantes dos indexadores 30959814 e 30959818 e de exoneração encartada no ID 30959818 estão contempladas na exceção legal, que não encontra nenhuma restrição de ordem temporal, inclusive no período eleitoral propriamente dito.
V - Da ausência de gravidade: conduta vedada única.
24. Tendo sido comprovada a prática por BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER de uma única conduta vedada, consistente no desligamento de WELITON VIEIRA DE CARVALHO durante o período proibido pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019 c/c o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, conclui-se que o ilícito eleitoral não possui gravidade suficiente para materializar o abuso do poder político e de autoridade tipificado no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90:
"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.
1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado 'aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional'.
( ).
4. Condutas vedadas.
4.1. A cassação por conduta vedada, à semelhança do art. 30-A da Lei das Eleições, exige um juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta. A cassação do diploma com fundamento nos incisos I (utilização de uma sala para reunião para tratar da questão dos convites) e V (suposta exoneração do servidor em período vedado) não se revela razoável ao concreto, mormente quando um dos fatos é absolutamente controverso nas provas dos autos (inciso V).
( )."
(TSE, Recurso Ordinário nº 265041, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 08/05/2017)
"Eleições 2012. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Cúmulo objetivo de demandas. Condutas vedadas. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Recursos parcialmente providos.
( ).
X. A prática da conduta vedada tipificada pelo artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições ficou provada apenas quanto à demissão do servidor Rafael Irineu dos Santos, ilícito que não possui a gravidade e a repercussão necessárias à configuração do alegado abuso de poder.
( )."
(TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 16252, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, DJE de 21/11/2014).
VI. Conclusão.
Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos recursos eleitorais interpostos pelos investigados para reformar a sentença recorrida e julgar inteiramente IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios relativamente à prática do abuso de poder político e de autoridade, com fundamento no art. 22, *caput* e incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90.
É como voto.
Rio de Janeiro, 13/10/2022
Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000039-38.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000039-38.2019.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
RECORRENTE	: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRENTE	: VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRIDO	: NILSON AMORIM DE MENDONCA
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)

ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES (195964/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA (3678/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
RECORRIDO : RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO
ADVOGADO : ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES (195964/RJ)
ADVOGADO : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA (3678/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000039-38.2019.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTE: VANTOIL MEDEIROS MARTINS, ALEXANDRE CARVALHO, BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
Advogado do RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
Advogado do RECORRENTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A
RECORRIDO: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO, NILSON AMORIM DE MENDONCA
Advogados do RECORRIDO: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA - RJ3678, ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES - RJ195964-A, JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A
Advogados do RECORRIDO: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA - RJ3678, ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO - RJ165498, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES - RJ195964-A, JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE IGUABA GRANDE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CÚMULO OBJETIVO DE DEMANDAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
1. O art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens

ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos".

2. Sentença que concluiu pela inépcia dos pedidos de aplicação das sanções de cassação dos diplomas e inelegibilidade e condenou os investigados ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada na eleição suplementar de Iguaba Grande, consistente na demissão de 4 (quatro) servidores no curso do período proibido pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019.

3. Fatos jurídicos comuns apurados em ações eleitorais conexas, justificando o julgamento conjunto dos recursos interpostos em ambos os processos, na forma do art. 55 do CPC.

4. Existência de conexão instrumental ou probatória, resultante do compartilhamento de provas entre processos conexos. Viabilidade jurídica, porquanto respeitados o contraditório e a ampla defesa, *ex vi* do art. 372 do CPC e da jurisprudência do TSE.

5. Materialidade do ilícito eleitoral reconhecida na sentença à vista da extensa prova documental apresentada em juízo pelo ente político local. Impossibilidade de desconsideração de documento igualmente fornecido pelo Município, à míngua de razão jurídica relevante. Não tendo sido questionadas a autenticidade e a idoneidade do documento público, as informações nele contidas devem ser consideradas na formação do convencimento do magistrado sobre a questão fática em julgamento.

6. Soa contraditória e desarrazoada a utilização unilateral da documentação juntada pela municipalidade apenas para fundamentar a condenação dos investigados, ignorando-se o documento público que justamente demonstra a regularidade de 3 (três) dos 4 (quatro) desligamentos de servidores que fundamentaram a conclusão do juízo *a quo.*

7. A legislação eleitoral tenciona coibir as movimentações funcionais atípicas, realizadas de ofício pela Administração Pública, ao largo da vontade dos servidores e sem justa causa, maculadas pelo propósito eleitoreiro. A interpretação correta e adequada da norma revela que os limites semânticos do texto normativo não alcançam a demissão com justa causa e o desligamento voluntário. Extrair da lei exegese pela interdição integral da autonomia privada do agente público para definir a sua trajetória profissional importaria em ofensa à dignidade da pessoa humana, na perspectiva da autodeterminação, e à liberdade laborativa contemplada no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República.

8. Documento público que comprova o desligamento voluntário ("a pedido") de três dos quatro servidores, remanescendo a prática de uma única conduta vedada reconhecida na sentença recorrida, a justificar a apenação concreta do agente público responsável com a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, fixada no valor legal mínimo.

9. Não existindo prova segura de que a movimentação funcional foi realizada com desvio da finalidade pública para beneficiar candidatura política, reforma-se em parte a sentença para julgar-se improcedente o pedido condenatório quanto aos candidatos coinvestigados.

10. PROVIMENTO do primeiro recurso e improcedência do pedido relativamente aos investigados VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO. PROVIMENTO PARCIAL do recurso de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER para, reconhecida a prática de uma única conduta vedada, fixar a multa no valor mínimo legal de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO DE VANTOIL MEDEIROS MARTINS E ALEXANDRE CARVALHO E PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por VANTOIL MEDEIROS MARTINS, conjuntamente com ALEXANDRE CARVALHO (ID 30959693), e por BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER (ID 30959697) contra a sentença proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral/Iguaba Grande (ID 30959661), integrada pela decisão constante do ID 30959685, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta prática de abuso do poder político e conduta vedada (art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n° 64/90 c /c o art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97).

2. Na origem, RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA FILHO e NILSON AMORIM DE MENDONÇA - candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições suplementares de Iguaba Grande de 2019 pela Coligação "Unidos pelo desenvolvimento de Iguaba Grande" - manejaram AIJE em face de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO - candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação "Avança Iguaba Grande" - e também contra BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER - Presidente da Câmara Municipal de Iguaba Grande -, afirmando que o terceiro investigado, na condição de Prefeito interino da referida municipalidade, teria usado "da máquina pública e recursos da prefeitura para fazer campanha eleitoral" em benefício dos primeiro e segundo investigados (ID 30959583, à fl. 06).

Argumentaram os investigantes que o então Prefeito interino teria "realizado nomeações e contratações em período vedado pela Lei das Eleições (art. 73, V da Lei n. 9.504/97), se fazendo, outrossim, presente em inaugurações e reinaugurações de obras públicas representando os seus candidatos (art. 77 da Lei n. 9.504/97)". Defenderam que o terceiro investigado efetivou nomeações e contratações durante o período proscrito, travando "verdadeira perseguição político-ideológico contra servidores que não apoiam o segundo e o terceiro réus, exonerando, removendo ou transferindo-lhes como retaliação e pressionando os demais servidores ativos para que coloquem na foto do perfil das redes sociais a faixa com o n° 23." (ID 30959583, à fl. 07)

3. Por meio da sentença constante do ID 30959661, o juízo a quo indeferiu os pedidos de aplicação aos investigados das penalidades de cassação e inelegibilidade pelo suposto cometimento do abuso de poder com fundamento no art. 322 do Código de Processo Civil. Contudo, com base na documentação acostada à AIJE n° 0000061-96.2019.6.19.0181, concluiu o magistrado sentenciante pela comprovação, na espécie, da realização de 4 (quatro) demissões durante o período proibido, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 c/c a Resolução TRE /RJ n° 1.086/2019, condenando os 3 (três) representados ao pagamento de multa individual no valor de 20 (vinte) UFIRs.

4. Os embargos de declaração opostos pelos requeridos contra o referido julgado (ID 30959672 e ID 30959675), alegando que os desligamentos que fundamentaram a condenação teriam sido realizados a pedido dos interessados, foram rejeitados pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral.

5. Por intermédio do recurso de ID 30959693, VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO impugnaram a sentença condenatória, defendendo a inexistência da conduta vedada atribuída ao terceiro investigado. Afirmaram que BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Iguaba Grande, em 21/03/2019, recebeu o Ofício n° 09/2019 desta Corte Eleitoral comunicando a "realização de eleições suplementares" e a necessidade de sua assunção temporária ao cargo de Prefeito do Município, ocorrida em 22/03 /2019 (ID 30959693, à fl. 02).

Aduziram que o terceiro representado "rompeu com a ex-prefeita, o que ocasionou, após a posse do prefeito interino, a demissão dos correligionários políticos que à ex-prefeita eram ligados", movimentação que normalmente ocorre quando há troca de grupo político na chefia do Executivo (ID 30959693, à fl. 02).

Articularam que o art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei n° 9.504/97 autoriza a livre nomeação e exoneração de cargos em comissão, bem como a designação e dispensa de funções de confiança durante o período vedado, não existindo, na espécie, qualquer ilegalidade a ser reparada pela Justiça Eleitoral. Salientaram que a conduta questionada na AIJE configura ato regular de gestão, dada a natureza dos cargos envolvidos, não havendo provas do propósito político-eleitoral da prática impugnada, conforme entendimento adotado por este Regional.

Sustentaram que "a demanda foi julgada procedente única e exclusivamente por conta de 4 exonerações feitas a pedido por funcionários contratados pela municipalidade e sem que se tenha apontado qualquer viés eleitoreiro decorrente delas" (ID 30959693, à fl. 08). Por tais razões, pugnaram pelo provimento do recurso "para julgar improcedente a demanda em face de VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO." (ID 30959693)

6. Recorreu igualmente BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER da apenação em primeira instância de jurisdição, aventando a atipicidade da conduta tida como abusiva do poder, posto que inapta a viciar o processo eleitoral.

Primeiramente, relatou que as eleições suplementares de Iguaba Grande realizadas em 2019 foram regulamentadas pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019, que fixou em 27/04/2019 o termo inicial da vedação para a prática de condutas pelos agentes públicos municipais, em conformidade com as normas restritivas prescritas no art. 73 da Lei das Eleições. Reconheceu a validade do aludido ato regulamentar, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que admite a "alteração dos prazos relativos ao processo eleitoral previstos no Código Eleitoral para as instruções das eleições suplementares." (ID 30959697)

Sustentou que todas as demissões e contratações foram realizadas antes do período proibido, indicando que "TODOS os nomes citados na respeitável decisão foram desligados de suas funções a pedido, conforme comprova o Memorando n° 54/RH/SMS/2019 encaminhado no dia 13 de maio de 2019, oriundo da Secretaria de Saúde para Secretaria de Administração." (ID 30959697)

Consignou que as demissões decorreram da sua ruptura com o grupo político da ex-Prefeita de Iguaba Grande, fato público e notório naquela localidade. Sob tal ótica, defendeu a regularidade dos atos administrativos, que encontrariam suporte normativo na letra "a" do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97.

Aduziu que "toda a causa de pedir se fundamenta em falácias e especulações inexistindo qualquer alicerce probatório sólido apto a ensejar a procedência do pedido autoral" (ID 30959697, à fl. 14), arguindo a "perda superveniente do objeto quanto à penalidade de cassação dos diplomas de mandato já exaurido", nos termos da jurisprudência sobre a matéria (ID 30959691, à fl. 15).

7. Não obstante a intimação constante do ID 30959701, não foram apresentadas contrarrazões recursais pelos recorridos (ID 30959704).

8. Mediante o parecer de ID 30972550, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento dos recursos interpostos, com a confirmação da sentença que aplicou a pena de multa aos réus pela prática da conduta vedada.

É o relatório.

(Os Advogados Pedro Correa Canellas e David Augusto Cardosos de Figueiredo usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Consoante relatado, VANTOIL MEDEIROS MARTINS, em petição conjunta com ALEXANDRE CARVALHO (ID 30959693), e BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER (ID 30959697) apresentaram recursos contra a sentença do Juízo da 181ª Zona Eleitoral (ID 30959661) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral que veicula como causas de pedir as supostas práticas de abuso do poder político e conduta vedada, consistentes nas contratações/nomeações e nas demissões/exonerações feitas

pelo terceiro réu, então Prefeito interino de Iguaba Grande, com o objetivo de beneficiar as candidaturas dos coinvestigados na eleição suplementar local realizada em 2019 (art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90 c/c o art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97).

2. Inicialmente, observa-se que os mesmos fatos jurídicos apurados no presente feito igualmente deram causa às Ações de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000061-96.2019.6.19.0181 - proposta pelo Ministério Público Eleitoral - e n° 0000057-59.2019.6.19.0181 - oferecida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) -, que em primeira instância de jurisdição também tramitaram perante a 181ª Zona Eleitoral (Resolução TRE-RJ n° 1.121/2019).

Os pedidos condenatórios formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000061-96.2019.6.19.0181 foram integralmente acolhidos pelo juízo a quo, que aplicou as sanções de (i) cassação dos diplomas de Vantoil Medeiros Martins e Alexandre Carvalho e (ii) inelegibilidade dos 3 (três) investigados pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição suplementar de 2019.

De outro giro, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000057-59.2019.6.19.0181 foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493 do CPC. Naqueles autos, o juízo reconheceu a perda superveniente da utilidade do processo, uma vez que "no momento da sentença não mais existirem candidatos de modo a que se permitisse a cassação do registro que é o objeto do presente processo". A sentença transitou em julgado em 09/08/2021.

Nesse contexto, a identidade das causas de pedir e dos pedidos veiculados nesta demanda e na AIJE n° 0000061-96.2019.6.19.0181 implicam na necessidade de julgamento conjunto dos recursos interpostos em ambos os feitos, submetidos à minha relatoria, na forma do art. 55, § 1°, do CPC.

3. Na origem, a pretensão condenatória dos investigantes foi parcialmente acolhida, resultando na apenação dos requeridos com multa eleitoral, por considerar o juízo terem sido provadas 4 (quatro) demissões durante o período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 c/c a Resolução TRE /RJ n° 1.086/2019. No mais, julgou improcedentes os pedidos de cominação de inelegibilidade e cassação dos "eventuais diplomas", acoimados pelo magistrado singular de "pedido incerto", assim em desacordo com a regra do art. 322 do CPC.

Sem embargo da evidente atecnia processual da solução adotada na origem, somente houve impugnação recursal pelos investigados, conformando-se os investigantes com o conteúdo da sentença. Logo, apenas a aplicação da multa pela prática da conduta vedada foi devolvida à apreciação deste Tribunal com os recursos eleitorais em julgamento, estando o capítulo do ato decisório recorrido pertinente ao abuso de poder acobertado pelo efeito preclusivo resultante da coisa julgada, consoante os precisos e impositivos termos dos arts. 508 e 1.013 do CPC.

4. Em essência, a causa de pedir recursal é comum a todos os ora recorrentes e diz respeito à atipicidade eleitoral da conduta atribuída ao réu BALLIESTER WERNECK PRAGUER, não havendo falar no cometimento de conduta proibida pela legislação e tampouco em benefício para as candidaturas dos coinvestigados VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO na eleição suplementar de Iguaba Grande realizada no ano de 2019.

Segundo os investigados, a movimentação de servidores ocorrida naquela municipalidade no ano de 2019 configura ato regular da gestão administrativa, argumentando que as exonerações dos ocupantes de cargos em comissão decorreram da mudança da chefia do Poder Executivo local, pelo que a conduta inquinada de irregular encontra amparo na alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ademais, asseveram que as nomeações/contratações e os afastamentos foram realizados antes do início do período proibido pela Resolução TRE/RJ n° 1.068/2019, bem assim que as 4 demissões reconhecidas como ilícitas pela sentença condenatória resultaram de ato volitivo dos próprios interessados (a pedido), a afastar, na espécie, a caracterização da indigitada conduta vedada.

I - Da conduta vedada reconhecida na sentença.

5. O art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a nomeação, contratação, admissão, demissão ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. Trata-se de conduta vedada ao agente público durante o período oficial de campanha eleitoral, tipificada de forma objetiva pelo legislador, considerada a presunção legal de que o ato administrativo possui o potencial de afetar negativamente a igualdade de oportunidades entre candidatos. Confira-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

( ).

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

( ).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

( ).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.

( ).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem." (destaquei)

6. No tocante à eleição suplementar de 02 de junho de 2019 de Iguaba Grande, o calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019 fixou o dia 27/04/2019 como o termo inicial da proibição para a prática das condutas enumeradas no art. 73 da Lei das Eleições.

De tal moldura normativa resulta que toda movimentação funcional feita no Município de Iguaba Grande entre 27/04/2019 e a data da posse dos eleitos tem o condão de tipificar conduta vedada, excetuadas apenas as expressas permissões legais.

7. Na hipótese, o Juízo da 181ª Zona Eleitoral reconheceu a materialidade da conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97 com causa na identificação da dispensa de 4 (quatro) servidores durante o período proibido, extraindo o magistrado a sua conclusão da prova emprestada dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000061-96.2020.6.19.0181:

"Quanto ao pedido de aplicação de multa por prática de conduta vedada, tem-se que este Juiz, diante do apensamento realizado, compulsando a farta documentação acostada ao processo em apenso (AIJE n.°61-96.2019.6.19.0181) cujo apensamento se deu diante da conexão existente; este Juiz pôde constatar que que quanto à data limite para as contratações de demissões de funcionários não comissionados; considerando o que consta do art. 73, V, 'a' da lei 9504/97 à luz do teor da Resolução n.°1086/2019 que estabeleceu instruções e aprovou o Calendário Eleitoral para a Eleição Suplementar direta aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguaba Grande.

Resolução que por ter sido aprovada em 08/04/2019 pelo TRE-RJ publicada no dia 09/04/2019 que tem aplicação às eleições suplementares de Iguaba Grande e tendo ela fixado a data limite de 27 /04/2019 sábado como termo inicial do prazo de identificação das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9504/97; a mesma tem plena aplicação às eleições que ocorreram em 02/06/2019.

Fato é que o Juiz Eleitoral sentenciante, encontrou EFETIVA PRÁTICA VEDADA, vale dizer infração ao que dispõe o art. 73, V, 'a' da lei 9504/97, pois constatou a existência de demissões de servidores não comissionados e não ocupantes de função de confiança FORA DO PRAZO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO BALIZADORA; uma vez que compulsando detidamente a documentação que instrui a AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (Processo nº 061-96.2019.6.19.0181) utiliza a prova lá existente como prova emprestada para este processo; e naquele processo apenso, o de nº 061-96.2019.6.19.0181 encontrou em fl. 373 AS DISPENSAS DOS SEGUINTES FUNCIONÁRIOS que NÃO OCUPAVAM CARGO COMISSIONADO, o que afasta a alegação de que haveria apenas substituição de cargos de confiança; a saber:

Matrícula 246085 - WELITON VIEIRA CARVALHO - VIGIA - admitido em 01/04/2019 e demitido em 30/04/2019 - Secretaria de Ordem Pública

Matrícula 236993 - ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM - VETERINÁRIO - admitida em 02/01/2019 e demitida em 07/05/2019 - Secretaria de Saúde

Matrícula 238325 e matrícula 238333 - ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO - CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA - admitido em 01/02/2019 e demitido em 07/05/2019- Secretaria de Saúde

Matrícula 211702 - GRACIELLE DA SILVA PESSOA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - admitida em 02/01/2018 e demitida em 08/05/2019 - Secretaria de Saúde

É de se destacar que embora na referida folha 373 do processo nº 061-96.2019.6.19.0181 não conste a identificação das colunas, especialmente quanto ao que se referem as datas ali constantes, pois constitui uma planilha incompleta (planilha juntada só em parte) pode ser constatado em um detalhamento que em fl.604 quando consta planilha de CANCELAMENTO DE CONTRATOS planilha encaminhada através do Memorando n.°074/SEMOP/PMIG/2019 de fl. 603. Vê-se que tanto no mesmo quanto na planilha anexa a ele, consta a menção à pessoa de WELITON VIEIRA CARVALHO - VIGIA - matrícula 246085 e compulsando a planilha se confirma, exatamente porque da mesma consta expressamente que este foi admitido em 01/04/2019 e demitido em 30/04/2019 e que era funcionário da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, cujo Secretário comunicante era a pessoa de nome Pablo Veras Moraes. Esta planilha, a contrário da outra mencionada, onde se identificou o cometimento pelo então prefeito Interino da prática vedada, está encaminhada de forma completa.

Convém que se diga ainda que, este Juiz entende, que a prova emprestada lá colhida, é plenamente aproveitável ao presente processo não só porque as ações são conexas por envolverem o mesmo fato imputado, mas igualmente porque os Investigados que são os mesmos lá no processo nº 061-96.2019.6.19.0181 e os mesmos aqui puderam naquele processo (processo nº 061-96.2019.6.19.0181) ter conhecimento de toda a prova colacionada pelo MPE, bem assim defender-se sendo-lhes garantido plenamente pelo Juiz Eleitoral o contraditório e ampla defesa.

Diante de todo o exposto tem-se que não resta alternativa ao Juiz Eleitoral Titular da 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande, que não aplicar a multa prevista no art. 73, V e §1°; §4° e §8° da lei n.°9504/97 uma vez que ficou devidamente comprovado no processo que veicula ação conexa a prova documental inerente à pratica [sic] vedada mencionada, devendo a Secretaria colacionar o presente processo cópia das folhas 373 e 604 do Processo nº061-96.2019.6.19.0181, adunando as mesmas a este processo pois constituem o fundamento da presente condenação.

( ).

Embora o Representante tenha postulado a condenação no máximo, não encontra o Juiz, tendo em vista o Princípio da Razoabilidade, possibilidade de atendimento integral deste pleito, já que embora se identifique o cometimento de prática vedada e se reconheça, à luz do Princípio da Carga Dinâmica das Provas, que tal prática tinha o escopo de SUBSTITUIR FUNCIONÁRIOS, DE MODO A QUE OS QUE ENTRASSEM FOSSEM 'SIMPÁTICOS À CANDIDATURA DOS ENTÃO CANDIDATOS' JÁ QUE CONFORME SE EXTRAI TAMBÉM DO PROCESSO EM APENSO NÃO HOUVE REDUÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES, O QUE SE HOUVESSE ATÉ DARIA PARA EXTRAIR MEDIDA DE ECONOMIA PARA O ERÁRIO; a prática vedada efetiva identificada ocorreu apenas em relação a WELITON VIEIRA CARVALHO; ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM; ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO & GRACIELLE DA SILVA PESSOA, porque quanto às pessoas que forma 'trocadas' nos vários setores identificados na planilha de fl. 351 do processo nº061-96.2019.6.19.0181 CUJA CÓPIA também deverá SER trasladada para este processo JUNTAMENTE COM AS JÁ MENCIONADAS 373 & 604 do processo nº061-96.2019.6.19.0181; não houve tanta reiteração da conduta assim de modo a justificar a aplicação da penalidade no máximo.

( ).

Assim entende este Juiz que como foram 04 (quatro) vezes praticada a conduta vedada de DEMITIR FUNCIONÁRIOS NÃO COMISSIONADOS E NÃO TITULARES DE FUNÇÃO GRATIFICADA, apenas CONTRATADOS SEM JUSTA CAUSA, devem os Representados serem condenados, cada um dos representados ao pagamento de 20 (vinte) UFIR's. (5Ufir's x 04 práticas vedadas individualizadas)." (ID 30959661; realcei).

8. A teor do art. 372 do CPC, "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Desse modo, afigura-se regular a utilização como prova emprestada dos elementos de informação colhidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000061-96.2020.6.19.0181, porquanto se respeitou o contraditório em ambos os processos. Sobre a temática, veja-se o entendimento do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. INGRESSO. NATUREZA DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO.

( ).

3. Consoante asseverado no *decisum* impugnado, o instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do Código de Processo Civil e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ´não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes´ (AgR-AI nº 391-33 /RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019). Aplicação do enunciado sumular nº 30 /TSE, óbice igualmente admitido aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

(...).

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060434998, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/05/2021).

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROVA EMPRESTADA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO.

(...).

2. Não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes.

( ).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 39133, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20/09/2019)

9. Para fim de adequação da conduta no tipo objetivo do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, adota-se conceito amplo de agente público, abrangendo os servidores estatutários ou servidores públicos em sentido estrito, os empregados públicos e os servidores temporários contratados diretamente pela Administração Pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma autorizada pelo art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

10. O cotejo analítico das provas constantes dos presentes autos e daquelas produzidas ao longo da instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000061-96.2019.6.19.0181 evidencia a efetiva ocorrência de intensa movimentação funcional no Município de Iguaba Grande após a posse de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, em 22/03/2019, como Prefeito interino.

11. Como visto, reconheceu-se em primeira instância de jurisdição quatro "cancelamentos de contratos" efetivados durante o período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TRE/RJ nº 1.086/2019. Segundo tabela juntada nos autos da AIJE n° 0000061-96.2019.6.19.0181 (ID 30959817, à fl. 175), WELITON VIEIRA DE CARVALHO (vigia), ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM (veterinária), ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO (cirurgião dentista) e GRACIELLE DA SILVA PESSOA (agente comunitário de saúde) tiveram os seus vínculos de trabalho com a Administração Pública municipal rescindidos, respectivamente, em 30/04/2019, 07/05/2019, 07/05/2019 e 08/05/2019.

Não obstante, nota-se que igualmente foi juntado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0000061-96.2019.6.19.0181 o Memorando n° 54/RH/SMS/2019, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e endereçado à Secretaria Municipal de Administração, consignando "os desligamentos, a pedido" de ANDERSON ANDRADE DE CARVALHO, ADRIANA MOUTINHO DE AMORIM e GRACIELLE DA SILVA PESSOA (ID 30959817, à fl. 197).

Como se sabe, as condutas vedadas do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições dizem respeito às movimentações funcionais atípicas, realizadas de ofício pela Administração, ignorando a vontade dos servidores ou sem justa causa, maculadas pelo propósito eleitoreiro. A interpretação correta e adequada do dispositivo legal revela que os limites semânticos do texto normativo não alcançam a demissão com justa causa e o desligamento voluntário do servidor. Extrair da regra legal exegese pela interdição integral da autonomia privada do agente público para definir a sua trajetória profissional importaria em ofensa à dignidade da pessoa humana, na perspectiva da autodeterminação, e à liberdade laborativa contemplada no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República.

Embora não tenham sido encartados nos autos os requerimentos formulados pelos três aludidos servidores solicitando a extinção do vínculo de trabalho com a municipalidade, o Memorando n° 54/RH/SMS/2019 é prova suficiente para demonstrar a regularidade da movimentação funcional, considerada a presunção relativa de veracidade incidente sobre os documentos públicos, nos termos dos arts. 374, inciso IV, e 405 do CPC e da jurisprudência sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante do seu teor ou mediante a produção de provas em sentido contrário.

( )."

(STJ, AgRg no AREsp n. 363.885/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE de 27/11/2015.)

Assim, não tendo sido questionadas a autenticidade e a idoneidade do Memorando n° 54/RH/SMS /2019, tampouco arguida a existência de vício de forma ou de conteúdo, não há razão que justifique a desconsideração das informações na formação do convencimento do juízo sobre a questão (TSE, Recurso Especial n° 30517, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 27 /10/2008).

Demais disso, soaria contraditória e desarrazoada a utilização unilateral da documentação apresentada pelo Município apenas para fundamentar a condenação dos investigados, ignorando-se o documento que justamente demonstra a regularidade de 3 (três) dos 4 (quatro) desligamentos que fundamentaram a conclusão judicial, não existindo justificativa de fato ou de direito para tanto, já que não se identifica nos autos qualquer alegação da existência de coação ou fraude.

12. No contexto dos autos, pois, tem-se como comprovada a prática de uma única conduta vedada por BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, consistente na demissão de WELITON VIEIRA DE CARVALHO durante o período proibido pela legislação eleitoral.

13. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas do art. 73 da Lei n° 9.504/97 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos no tipo, por se tratarem de ilícitos formais, aferíveis objetivamente:

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA.

1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, 'nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito'.

2. Ademais, 'a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas' (AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014).

( ).

4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão *sui generis*, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 54937, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 09/04/2018).

"ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

( ).

2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.
( )."
(Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 02/05/2016)
14. Portanto, caracterizada a infração ao disposto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, a multa prescrita no § 4° do mencionado artigo é de aplicação impositiva ao agente público por ela responsável, conforme a jurisprudência:
"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO ILÍCITO ELEITORAL, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é a multa aos responsáveis e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, de acordo com o § 5º do mesmo dispositivo.
2. A multa constitui consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, podendo ser aplicada pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso. Precedentes.
( ).
5. Agravo a que se nega provimento."
(Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 060009185, Rel. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022; destaquei).
II - Da dosimetria da multa pela prática da conduta vedada.
15. Tendo assumido interinamente o Poder Executivo de Iguaba Grande em 23/03/2019, BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER foi o responsável pela demissão de WELITON VIEIRA DE CARVALHO, ocorrida em 30/04/2019, assim no interregno proibido pela Resolução TRE/RJ n° 1.086/2019. Como consequência, deve ser apenado com a multa do § 4° do art. 73 da Lei das Eleições.
De posse dos vetores definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, considerando se tratar de conduta antijurídica única e não havendo nos autos informação sobre a condição econômica do infrator e a repercussão do ilícito eleitoral, fixa-se o valor da multa no mínimo legal de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), sanção essa necessária, adequada e proporcional à infração cometida pelo terceiro investigado.
III - Da responsabilização dos candidatos como beneficiários da conduta vedada cometida pelo agente público responsável.
16. A sentença recorrida igualmente condenou o primeiro e o segundo representados ao pagamento de multa por considerá-los beneficiários do ilícito perpetrado pelo coinvestigado BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER.
17. Consoante a regra do § 8° do art. 73 da Lei n° 9.504/97, a aplicação da sanção pecuniária a candidatos depende da efetiva comprovação de terem sido eles beneficiados pela conduta vedada praticada pelo agente público infrator.
Conquanto VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO tenham sido politicamente apoiados na eleição suplementar de Iguaba Grande pelo então Prefeito interino, não

há nos autos prova segura a demonstrar que a movimentação funcional atípica efetivamente foi realizada com desvio de finalidade e para beneficiar os candidatos coinvestigados na disputa eleitoral.

Nesse cenário, não se revela juridicamente admissível a aplicação de sanção fundamentada em simples presunção, exigindo-se o preenchimento de todas as elementares típicas. Não sendo demonstrado o proveito eleitoral do ato ilícito ou o desvio de finalidade em sua realização, impõe-se a reforma da condenação e a exclusão das multas aplicadas aos primeiro e segundo investigados.

IV - Conclusão.

18. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do primeiro recurso para julgar inteiramente IMPROCEDENTE o pedido condenatório relativamente aos investigados VANTOIL MEDEIROS MARTINS e ALEXANDRE CARVALHO.

19. Voto, ainda, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER para, reconhecida uma única conduta vedada, fixar a multa no mínimo legal de 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), na forma do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/10/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000003-44.2017.6.19.0026

PROCESSO	: 0000003-44.2017.6.19.0026 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR (114541/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: Coligação TODOS SOMOS NOVA FRIBURGO- PMDB/PSL
ADVOGADO	: SEBASTIAO FERNANDO NAEGELE (32975/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000003-44.2017.6.19.0026 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA

RECORRENTE: PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL

Advogados do RECORRENTE: MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR - RJ114541-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TODOS SOMOS NOVA FRIBURGO- PMDB/PSL

Advogado do RECORRIDO: SEBASTIAO FERNANDO NAEGELE - RJ32975-A

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CHAPA MAJORITÁRIA. EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO NA INTERNET EM PERÍODO VEDADO DE AMBULÂNCIAS ADQUIRIDAS PELO MUNICÍPIO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, NA VÉSPERA DO PLEITO, DE EXEMPLARES DO JORNAL "O DIA" CONTENDO PESQUISA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POTENCIAL À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO APELO.
I. SÍNTESE DO CASO.
1. Os integrantes da chapa majoritária não eleita interpõem recurso contra a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, prolatada nas ações de investigação eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026 e 0000518-16.2016.6.19.0026, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para, fundada na configuração do abuso de poder, condenar os recorrentes à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequente ao pleito, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.
II. PRELIMINARES NA AIJE Nº 0000003-44.2017.6.19.
2. Existência de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. Adotando-se, na hipótese, a teoria da asserção, a qual estabelece que a legitimidade passiva deve ser aferida com base na presença de vínculo mínimo de pertinência subjetiva entre os demandados e os supostos ilícitos, tem-se que a vice-prefeita deveria ter composto o polo passivo da ação de investigação eleitoral. Inteligência da Súmula nº 38 do TSE. Precedentes.
3. Tese de defesa processual peremptória acolhida para anular a sentença proferida na AIJE nº 0000003-44.2017.6.19, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. IV, ambos do CPC. Esvaziamento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação nos autos desta AIJE.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO NA AIJE Nº 000518-16.2016.6.19.0026
4. Decadência do direito do autor não configurada, à vista da desnecessidade de inclusão do Sr. Clébio Jorge Schuenck no polo passivo da ação, já que, à época dos fatos, encontrava-se exonerado da função pública que desempenhava no Poder Executivo municipal.
IV. MÉRITO.
5. O ilícito eleitoral de abuso de poder, seja político ou econômico, a ensejar a sanção declaratória de inelegibilidade aos agentes públicos comprovadamente envolvidos, configura-se quando presentes a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica e a (ii) significativa repercussão apta a resultar no desequilíbrio na disputa eleitoral ou no evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.
6. No tocante à exposição de quatro novas ambulâncias adquiridas pelo município em frente a sede da Prefeitura e à divulgação desta ação governamental em sites da imprensa local, verifica-se que, apesar de configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei das Eleições, não há que se falar em abuso de poder político. Isso porque as diminutas publicações - apenas três - foram realizadas dois meses antes do pleito, em ambiente externo à página oficial da Prefeitura na internet e sem conteúdo eleitoral explícito, inexistindo no caso a comprovação de grande repercussão no eleitorado friburguense, tendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, à época candidato à reeleição, obtido o quarto lugar nas eleições de 2016.
7. Em relação à distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" ao eleitorado de Nova Friburgo, observa-se que havia a pretensão de divulgar tão somente o resultado de uma pesquisa

eleitoral registrada no TSE, na qual o então prefeito ocupava o primeiro lugar nas intenções de voto do município, sem a emissão de qualquer juízo de valor a respeito da sua candidatura ou da gestão do seu governo.

8. Apesar da suposta aquisição pelo comitê de campanha de dez mil exemplares do jornal, com vistas à sua distribuição, em conjunto com panfletos do candidato, por toda a cidade, tem-se que inexistem provas concretas do efetivo alcance da conduta, não havendo elementos suficientes nos autos capazes de evidenciar uma massiva distribuição dos periódicos em diversos pontos do território municipal, de modo a atingir número significativo de eleitores e, assim, beneficiar os investigados em detrimento dos demais candidatos.

9. Salienta-se, por oportuno, que a conduta narrada envolvia jornal de grande circulação, que possui serviço de assinaturas, além de ser vendido nas bancas de vários municípios, sendo esperada uma intensa e natural circulação entre a população local, o que não beneficiou os réus, pois sequer foram eleitos.

10. No mais, o montante estimado utilizado para a aquisição dos periódicos, a saber, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - equivalente a 2,37% dos gastos totais da campanha - é mais um dado a corroborar a inocorrência de desequilíbrio na disputa eleitoral ou de prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito, afastando-se, sem margem a dúvidas, a conclusão pelo abuso do poder econômico na situação em análise.

11. Na espécie, não há que se falar na incidência da conduta vedada especificada no art. 73, inc. III, da Lei das Eleições, e no abuso de poder, em relação à cessão ou utilização de serviços de servidor público em razão da presença do Sr. Clébio Schuenck no galpão aonde estava localizado o comitê de campanha, já que, naquele momento, encontrava-se exonerado da função que desempenhava no poder executivo municipal, sendo irrelevante a sua renomeação no cargo público um dia após o pleito. Com efeito, o C. TSE já se pronunciou sobre a possibilidade do engajamento eleitoral do servidor público fora do exercício das atribuições do cargo.

12. No que tange ao transporte em ambulância de servidores públicos plantonistas do Hospital Raul Sertã às seções eleitorais no dia do pleito, a prova testemunhal, cujo teor não foi objeto de impugnação específica, esclarece tratar-se de uma prática habitual, visando, a princípio, a continuidade do serviço público essencial, apartando-se, assim, o exclusivo intuito eleitoreiro do candidato à reeleição nessa situação concreta.

13. Ademais, ainda que reprovável, a conduta não é dotada de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de poder, sobretudo pela baixa quantidade de eleitores alcançada pela medida - apenas treze plantonistas -, a atrair benefício eleitoral ínfimo aos investigados. Precedente.

14. Conclui-se, portanto, que o exame das circunstâncias de fato relatadas e comprovadas nos autos afasta a gravidade das irregularidades perpetradas pelos réus e a significativa repercussão apta a acarretar no desequilíbrio na disputa eleitoral ou no evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito, razão pela qual a exclusão da sanção de inelegibidade imposta aos recorrentes, é medida que se impõe.

15. PROVIMENTO do recurso eleitoral para (*i*) anular a sentença proferida no processo nº 0000003-44.2017.6.19.002, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 115 e art. 485, VI, CPC; e (*ii*) reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados no processo nº 0000518-16.2016.6.19.0026, na forma do art. 487, I, do CPC.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL, ex-prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2016 e MARCIA CARESTIATO SANCHO, candidata à vice-prefeita, contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/Nova Friburgo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral (processo nº 0000518-16.2016.6.19.0026) para, reconhecidas as práticas de abusos do poder econômico e político, condenar os investigados à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, e procedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026, igualmente cominando ao primeiro réu à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016.
2. No julgamento a quo, proferido em conjunto em razão da conexão instrumental e probatória existente entre os processos (art. 55 do CPC), o magistrado sentenciante concluiu pela caracterização de atos abusos dos poderes econômico e político com causa nas seguintes condutas ilícitas que reconheceu como perpetradas pelos investigados: (i) propaganda institucional em período vedado consistente na exposição de quatro ambulâncias adquiridas pelo Município de Nova Friburgo e utilização do sítio da Prefeitura para divulgação de ações do governo; (ii) propaganda irregular, com distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" contendo matéria que indicava a liderança do primeiro demandado no pleito municipal, e (iii) transporte ilícito de eleitores no dia da votação.
3. Os embargos de declaração opostos pelos requeridos (ID 30985509) foram rejeitados pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral (ID 30985516).
4. Na presente investida recursal (ID 30985572, à fl. 38 do processo nº 3-44.2017.6.19.0026 e ID 30985528, à fl. 81 do processo nº 518-16.2016.6.19.0026), os recorrentes alegam que o processo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026 deve ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto a candidata a vice-prefeito, Marcia Carestiato Sancho, não foi incluída no polo passivo da demanda, como exige o Enunciado nº 38 da Súmula do TSE.
Defendem a exclusão da Coligação "Família Nova Friburgo" do polo passivo, porquanto na ação de investigação judicial eleitoral, "por força do art. 22 da LC nº 64/90, há cominação de sanções que, por sua natureza, não podem ser direcionadas às coligações, mas apenas aos candidatos ou a terceiros que os tenham beneficiado ou contribuído para com a prática dos atos ilícitos."
Por outro lado, aduzem a decadência do direito autoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000518-16.2016.6.19.0026, pela não integração no polo passivo da demanda de Clébio Jorge Schuenk, pessoa natural que teria concorrido para a distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" no Centro de Nova Friburgo. Para tanto, asseveram que o TSE, em relação ao pleito de 2016, consolidou o entendimento quanto à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder político, que deveriam ser propostas contra os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apuradas.
Argumentam que a inelegibilidade cominada à candidata à vice-prefeito deve ser afastada, por se tratar de pena personalíssima, não podendo ser aplicada de forma automática, sem a devida comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiado pela conduta ilícita, sendo que, no caso, "a sentença ora guerreada é absolutamente silente quanto à eventual participação da candidata à vice-prefeita nos fatos que compõem as causas de pedir das demandas".
Sustentam a ausência de gravidade concreta da publicidade institucional relativa à exposição de 4 (quatro) ambulâncias no período vedado, envolvendo caso isolado, por ato de terceiro, que foi objeto de representação por conduta vedada que resultou em multa para os investigados, sendo inidônea a atrair a aplicação do art. 22, XIV, da LC 64/90 por não afetar a lisura do pleito.
Ressaltam que "apesar do deslize decorrente da exposição das ambulâncias em período vedado - o qual, de forma proporcional fora devidamente sancionado com multa pecuniária - não se pode

afirmar que houve um rompimento relevante da igualdade de condições entre concorrentes do pleito, eis que não estamos tratando da exposição e circulação reiterada de uma frota de ambulâncias".

Salientam que a divulgação de uma única pesquisa eleitoral, não impugnada e devidamente registrada na Justiça Eleitoral, publicizada pelo Jornal "O Dia", não tem aptidão de caracterizar abuso de poder, que exige "a comprovação, de forma concreta, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação dos seus aspectos qualitativos, e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)".

Asseveram que, para a caracterização do uso indevido do meio de comunicação, "seria necessário que a matéria veiculada enaltecesse a imagem do candidato de forma desproporcional, repetidamente, o que não ocorreu", destacando, por outro lado, "que o resultado da eleição, onde os recorrentes ficaram na 4ª colocação, é prova cabal de que a higidez do pleito não foi afrontada".

Defendem a inexpressividade do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que teria sido empregado na aquisição dos exemplares do Jornal "O Dia" supostamente distribuídos de maneira irregular, pois correspondente a 2,37% dos gastos totais da campanha eleitoral, do que igualmente decorre a necessidade de afastamento da grave sanção de inelegibilidade.

Articulam com a inobservância do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva de que o texto normativo exige para a materialização da conduta vedada em questão prova da utilização de servidor público, durante o horário do expediente, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Outrossim, argumentam que o mero engajamento eleitoral de Clébio Jorge Schuenckter, quando afastado do exercício das atribuições públicas, não tipifica conduta proibida, em nada influenciando no deslinde da demanda o fato de ter sido renomeado logo após o certame eleitoral.

Por fim, sustentam a ausência de conotação eleitoral no transporte de funcionários do hospital, visto que "segundo a moldura fática, em momento algum se fala que os servidores foram liberados do expediente para votar ou praticar atos de campanha em prol dos recorrentes", não existindo "prova de que tais atos tenham sido condicionados a apoio político", razão pela qual fica afastada a gravidade necessária a permitir a aplicação da inelegibilidade aos investigados.

Sob tal ótica, requerem o provimento dos recursos e a integral improcedência dos pedidos veiculados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 000518-16.2016.6.19.0026 e nº 0000003-44.2017.6.19.0026. Sucessivamente, pedem o afastamento da inelegibilidade cominada à segunda recorrente e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação "Família Nova Friburgo".

5. Em contrarrazões recursais juntadas no processo nº 000518-16.2016.6.19.0026 (ID 30985533, à fl. 86), o Ministério Público Eleitoral protestou pelo desprovimento do recurso, em síntese, ratificando os seguintes argumentos:

(*i*) a exposição de quatro novas ambulâncias adquiridas pelo Município em período vedado e a utilização do site da Prefeitura para divulgação de ações do governo violam o princípio da impessoalidade e caracterizam a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei das Eleições.

(*ii*) a distribuição gratuita em vários pontos da Cidade, na véspera da votação, de exemplares do Jornal "O Dia" contendo matéria que visava enaltecer o candidato, colocando-o em primeiro lugar na disputa eleitoral, corrobora o quadro geral de abuso de poder, notadamente pela presença, no galpão de campanha eleitoral, de Clébio Jorge Schuenck, servidor público municipal exonerado em 05/09/2016 e renomeado em 03/10/2016, dia imediatamente seguinte à votação.

(*iii*) o transporte de eleitores no dia da eleição configurou abuso de poder, diante do "claro uso da máquina pública para favorecer a candidatura dos representados, com a intenção de tornar a disputa eleitoral desigual entre os candidatos".

Desse modo, assevera que a sentença deve ser confirmada por este Tribunal, na medida em que "restou demonstrado por toda a explanação realizada durante a presente que os recorrentes claramente cometeram atos desproporcionais de campanha eleitoral, seja no aspecto econômico (distribuição de jornais pagos), seja no aspecto político (utilização da posição de atual chefe do poder executivo para promoção de sua candidatura), de modo a comprometer a legitimidade do pleito, haja vista que, utilizando de meios irrazoáveis, cometeram atos que flagrantemente desequilibraram as condições de busca de preferência do eleitorado dentre os candidatos concorrentes".

6. Mediante parecer recursal (ID 31018851, à fl. 72 do processo 003.44-2017.6.19.0026 e ID 31018850, à fl. 94 do processo 518-16.2016.6.19.0026), a douta Procuradoria Regional Eleitoral se pronuncia, preliminarmente, pela anulação da sentença proferida no processo nº 3.44-2017.6.19.0026, diante da ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o titular e a vice da chapa majoritária, nos termos do arts. 485, IV e 115, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao processo nº 518-16.2016.6.19.0026, o órgão ministerial se manifesta pela reforma parcial da sentença, com a exclusão da sanção de inelegibilidade aplicada à candidata a vice-prefeito, ora segunda recorrente. Inicialmente, argumenta que, "com relação à exposição de quatro ambulâncias adquiridas pelo Município, em período vedado, com a consequente publicação de tal ato no sítio eletrônico da Prefeitura, para divulgá-lo, a fim de favorecer os investigados; a distribuição gratuita de exemplares do Jornal 'O Dia' cujo conteúdo visava promover a candidatura dos investigados, às vésperas do pleito eleitoral, assim como o transporte ilegal de eleitores, no dia da eleição, verificam-se elementos de prova suficientes para configurar os abusos de poder político e econômico, aptos a ensejar a inelegibilidade do primeiro recorrente". Contudo, entende que a sanção de inelegibilidade, por ser personalíssima, não deve ser cominada à vice-prefeita, "em razão da ausência de elementos que vinculem a participação da segunda recorrida nos atos descritos como abusivos".

É o relatório.

(O Advogado Marcio Alvim Trindade Braga usou da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Conforme relatado, PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL e MARCIA CARESTIATO SANCHO, candidatos não eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de Nova Friburgo em 2016, impugnaram tempestivamente a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 3-44.2017.6.19.0026 e nº 518-16.2016.6.19.0026, que lhes aplicou a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

2. Inicialmente, enfrentam-se as questões preliminares invocadas no recurso eleitoral.

I.1. Da ilegitimidade passiva por ausência de integração ao processo de litisconsorte passivo necessário e unitário.

3. Em suas razões, os recorrentes pretendem a extinção anômala da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026, proposta antes do certame eleitoral, por ausência de inclusão da candidata a vice-prefeita no polo passivo da demanda, procedimento incompatível com o Verbete nº 38/TSE que dispõe: "nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

No caso, ainda que a chapa majoritária não tenha sido eleita, a AIJE foi ajuizada em momento anterior ao pleito, veiculando como pedidos, além da declaração de inelegibilidade do então prefeito e candidato à reeleição, a cassação do seu registro, sanção esta que, caso fosse aplicada, também alcançaria a candidata à vice por força do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Sendo assim, em virtude do Enunciado nº 38/TSE, e adotando-se na hipótese a teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade passiva deve ser aferida a partir do exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa constante da inicial e as partes demandadas, tem-se que a candidata à vice-prefeita deveria ter composto o polo passivo desde a propositura da demanda.

Nesse sentido, vejam-se acórdãos recentes emanados do TSE e deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VICE-PREFEITO. POLO PASSIVO. EXIGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS MEMBROS DA CHAPA MAJORITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que 'há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.' (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013).

3. Afigura-se descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual preconiza tal orientação quanto ao litisconsórcio, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual com o prefeito demandado, como há muito decidido por este Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 36467, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJEde 09/04/2018)

***

"ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA, COMPOSTA POR ENTÃO PREFEITO E VEREADORA. SUPOSTAS AMEAÇAS À MORADIA DE ELEITORES RESIDENTES EM CONJUNTO HABITACIONAL CASO NÃO VOTASSEM NOS INVESTIGADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A ilegitimidade do candidato a Prefeito não merece ser acolhida, por figurar como litisconsorte passivo necessário da chapa majoritária, mormente porque a ação foi ajuizada em momento anterior ao resultado das eleições, quando ainda subsistia a possibilidade de cassação do registro ou diploma, juntamente com a sanção de inelegibilidade. Inteligência do verbete sumular nº 38 do TSE. Em adoção à teoria da asserção, observa-se a pertinência subjetiva da lide em abstrato, à luz dos dados iniciais mencionados, de modo que a responsabilidade do chefe do executivo, na alegada empreitada ilícita, é matéria de mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...)."

(TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 060098178, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJE de 06/12/2021)

4. Desse modo, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, (i) reconhece-se a irregularidade da composição do polo passivo da lide, pela não integração da candidata à vice-prefeita, litisconsorte necessária e unitária do corréu Pedro Rogerio Vieira Cabral, (ii) anula-se a sentença relativamente à AIJE nº 0000003-44.2017.6.19.0026 e (iii) julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 115 e 485, inciso VI, do CPC.

I. 2. Da alegação de ilegitimidade passiva de coligação em sede de AIJE.

5. A esse propósito, os recorrentes requerem a exclusão da Coligação "Família Nova Friburgo" do polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000003-44.2017.6.19.0026, argumentando que "( ) por força do art. 22 da LC nº 64/90, há cominação de sanções que, por sua

natureza, não podem ser direcionadas às coligações, mas apenas aos candidatos ou a terceiros que os tenham beneficiado ou contribuído para com a prática dos atos ilícitos".

Com efeito, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial eleitoral típica, que veicula como causa de pedir apenas a prática de abuso de poder, porquanto não poderá o ente abstrato ser alcançado pelas consequências próprias da procedência do pedido, cabendo a sua exclusão da relação processual:

"( ).

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. ( )."

(Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 30/11/2010)

6. Não obstante, o exame desta preliminar ficou prejudicado razão da extinção do processo sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *da causam* feito acima.

II. Da prejudicial de mérito relacionada à decadência do direito do investigante da AIJE nº 518-16.2016.6.19.0026.

7. Segundo os recorrentes, a AIJE proposta pelo Ministério Público deve ser extinta com resolução do mérito, pela não integração no polo passivo da demanda, no curso do prazo decadencial, de Clébio Jorge Schuenk, servidor público afastado de suas funções à época dos fatos, que teria concorrido para a distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" no Centro de Nova Friburgo.

Aduzem que, em relação ao pleito de 2016, o TSE firmou entendimento acerca da "( ) obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados".

8. Na exordial, narra o *Parquet* que, em diligência realizada no comitê de campanha do então prefeito, os fiscais do TRE obtiveram a informação de que Clébio Jorge Schuenck, ali encontrado, era servidor público da municipalidade, tendo sido exonerado em 05/09/2016 e novamente nomeado no dia seguinte às eleições, em 03/10/2016, a evidenciar "ato de abuso de poder político pelo investigado, eis que usou de meios ardilosos para desviar funcionário público para sua campanha eleitoral em flagrante prejuízo aos princípios da moralidade e supremacia do interesse público".

9. Da leitura da petição inicial, extrai-se que o precedente invocado do TSE não se amolda à hipótese em julgamento, pois, no momento em que foi encontrado auxiliando a campanha do investigado, o servidor Clébio Jorge Schuenck estava afastado da função pública que ocupava na Administração local, não se enquadrando, portanto, no conceito de agente público à época dos fatos.

Demais disso, ainda que o servidor estivesse no exercício do cargo público, incidiria no caso o entendimento do TSE no sentido de que o servidor público cedido indevidamente para atuar no comitê de campanha eleitoral não é o responsável pela prática do ato reputado ilícito, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral. Confira-se:

"( ) 4. Tendo em vista que o servidor público cedido não é o agente público responsável pela prática do ato reputado ilícito, não há que se falar na sua inclusão obrigatória no polo passivo da demanda, seja na representação por conduta vedada, seja na ação de investigação judicial eleitoral. Inexistindo litisconsórcio passivo necessário, deve ser afastada a decadência. ( )."

(Recurso Ordinário nº 060977531, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10/11/2021)

10. De posse de tal pressuposto, ausente a obrigatoriedade de inclusão de Clébio Jorge Schuenck no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, a rejeição da prejudicial de mérito da decadência é medida que se impõe.
11. Ultrapassadas as questões prévias, adentra-se no julgamento do mérito recursal propriamente dito, com análise individualizada dos ilícitos eleitorais imputados pelo Ministério Público Eleitoral aos investigados, ora recorrentes.
III. 1. Da propaganda institucional consistente (i) na exposição de quatro novas ambulâncias adquiridas pelo Município em período vedado e (ii) na utilização do site da Prefeitura para divulgação de ações do governo.
12. As causas de pedir relativas à exposição de 4 (quatro) novas ambulâncias adquiridas pelo Poder Executivo municipal e à divulgação da compra em sítios da imprensa local, ambas em período vedado, foram objeto da representação por conduta vedada nº 465-35.2016.6.19.0026, tendo resultado na apenação do ora primeiro investigado ao pagamento de multa no valor equivalente a mil UFIR, nos termos do art. 73, VI, "b" e § 4º da Lei nº 9.504/97, in verbis:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
( ).
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
( ).
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
( ).
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."
13. No âmbito da presente ação de investigação judicial eleitoral, a sentença reconheceu a configuração do abuso de poder político em benefício do candidato à reeleição, destacando que a exposição das referidas ambulâncias ocorreu defronte à sede da Prefeitura, localizada em uma movimentada via pública do Município, em período eleitoral e durante o horário comercial.
Considerou, ainda, que a notícia da aquisição das ambulâncias foi veiculada em sítio local de notícias, que conta com milhares de visualizações diárias, levando a propaganda institucional ao conhecimento de indivíduos que não presenciaram a exposição in loco.
14. No recurso, os investigados aduzem, em síntese, que as ambulâncias foram recebidas pelo então Secretário de Saúde, ordenador de despesa responsável, tratando-se, portanto, de um caso isolado, por ato de terceiro, incapaz de atrair as sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, "sem substrato probatório consistente, despido de gravidade a abalar a lisura do pleito."
Quanto a suposta gravidade das circunstâncias, esclarecem que "(...) de acordo com moldura fática do caso em exame, não houve desequilíbrio na eleição de Nova Friburgo em 2016, isto é, apesar do deslize decorrente da exposição das ambulâncias em período vedado - o qual, de forma proporcional fora devidamente sancionado com multa pecuniária - não se pode afirmar que houve um rompimento relevante da igualdade de condições entre concorrentes do pleito, eis que não estamos tratando da exposição e circulação reiterada de uma frota de ambulâncias".
Assim, concluem que "em juízo de ponderação, a lume dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vislumbra-se inexistir no agir inquinado gravidade suficiente a desvelar o abuso de

poder político cogitado, e, por conseguinte, a autorizar a incidência da severa sanção de inelegibilidade, de modo que, sopesada a relevância jurídica da conduta, a aplicação da sanção pecuniária em outro processo mostra-se adequada a proteger o bem jurídico tutelado na LC 64/90".

15. Assiste razão jurídica aos recorrentes.

16. Para incidência da sanção pecuniária pela prática da conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 é suficiente a veiculação ou a manutenção da publicidade institucional nos três meses anteriores ao certame, independentemente da existência de propósito eleitoreiro ou de potencial para desequilibrar a disputa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

( )."

(AgR-REspe 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/8/2019)

17. Por sua vez, o abuso do poder político apto a atrair a inelegibilidade para os agentes públicos comprovadamente envolvidos, fica configurado quando presentes a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica e a (ii) significativa repercussão apta a resultar no desequilíbrio na disputa eleitoral ou no evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.

Com efeito, não há óbice para que o fato caracterizador da conduta vedada também constitua espécie do gênero abuso de poder político, todavia, como esclarece o insigne professor José Jairo Gomes, "para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos".

18. Desse modo, cabe à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre as condutas praticadas e as eventuais sanções a serem cominadas, possuindo o TSE entendimento de que, para configurar-se o abuso de poder e aplicar-se a sanção de inelegibilidade correlata, é imperioso o reconhecimento da gravidade concreta das práticas ilícitas perpetradas pelos réus:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda ( ). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. ( ). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta

teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário."
(Recurso Ordinário nº 498992, Rel. Min. Rosa Weber DJe de 22/02/2018).
19. Na situação específica dos presentes autos, colhe-se que a exposição, por um dia, das 4 (quatro) ambulâncias adquiridas pela municipalidade em frente à sede da Prefeitura foi noticiada em três sites da imprensa local, nos dias 5, 6 e 9 de agosto de 2016, conforme prints constantes do ID 30985461, a fls. 9/12 e 58/59.
Da leitura das reportagens, é possível extrair a ocorrência de publicidade reputada institucional que, embora efetivamente tenha sido realizada no período vedado, possui nítido caráter informativo, sem promoção pessoal de autoridade, instituição ou organismo público. Vejamos:
20. A terceira divulgação diz respeito ao print de uma postagem feita em rede social por Monique Chuabb, pessoa aparentemente desvinculada da Administração Municipal, no dia 6 de agosto de 2016, relatando, genericamente, que "pessoas que passavam pela avenida no instante em que as ambulâncias eram recebidas e expostas faziam questão de parar e parabenizar os integrantes do governo municipal pela aquisição das novas ambulâncias" (ID 30985461, fl. 12).
Sucede que as condutas narradas não se mostraram suficientemente graves a materializar a prática de abuso de poder político, já que as poucas publicações - apenas três - foram realizadas há dois meses do pleito, fora da página oficial da Prefeitura e sem conteúdo eleitoral explícito, não tendo sido provada repercussão significativa no eleitorado friburguense, tendo o beneficiário, candidato à reeleição, obtido o quarto lugar nas eleições municipais de 2016.
Ademais, o alegado "grande número de acessos diários" nos referidos sítios jornalísticos não ultrapassou a esfera da mera presunção, especialmente em razão da ausência de comentários efetuados na publicação colacionada nas fls. 10/12, a evidenciar, ao revés, a baixa relevância do fato noticiado em um Município com 151.045 eleitores aptos nas eleições de 2016. Confira-se:
21. Por tais razões, tem-se que as publicações inquinadas de irregulares, apesar de configurarem, objetivamente, a conduta vedada do art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97, não possuem gravidade suficiente a atrair para os recorrentes a condenação à sanção de inelegibilidade por abuso de poder político.
III. 2. Do abuso de poder pela distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia".
22. No que concerne à distribuição gratuita de exemplares do Jornal "O Dia" ao eleitorado de Nova Friburgo, os recorrentes ressaltam a ausência de influência no resultado da eleição, uma vez que não foram eleitos. Afirmam, ainda, que a matéria jornalística objeto da controvérsia apenas divulgava uma pesquisa eleitoral devidamente registrada na Justiça Eleitoral, não configurando, portanto, uma pauta de enaltecimento da imagem do candidato à reeleição. Aduzem, por fim, que o valor utilizado para a distribuição dos exemplares, estimado pela sentença em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivale a 2,37% dos gastos da campanha, o que afasta a conclusão pela ocorrência de abuso de poder no pleito municipal.
Compulsando os autos, verifica-se que o texto jornalístico em questão divulgou os resultados de uma pesquisa eleitoral efetuada no Município em 24/9/2016 pela sociedade empresária RM Mariath, registrada no TSE com o número RJ-00373/2016. Veja-se o teor da matéria:

23. Primeiramente, observa-se não haver nos autos notícia sobre irregularidade na divulgação da pesquisa, que informou o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da entidade ou empresa que a realizou e o número de registro da pesquisa.
Outrossim, ainda que se considere a pesquisa eleitoral como um elemento de indução de eleitores sem convicção formada, não é possível afirmar que a simples publicação do resultado no jornal impresso "O Dia" visava enaltecer a candidatura do primeiro investigado em detrimento das candidaturas dos demais.
Com efeito, a nota jornalística apenas faz menção ao nome do então prefeito que, de acordo com a pesquisa, liderava as intenções de voto naquela municipalidade, sem emitir qualquer juízo de valor a respeito da sua candidatura ou da gestão do seu governo.
24. No tocante à distribuição gratuita do jornal ao eleitorado friburguense pelos réus na antevéspera do pleito, tem-se que a equipe de fiscalização eleitoral apreendeu e-mail e encarte onde consta a informação de que foram encomendados dez mil exemplares, integrando os autos fotos enviadas ao Whatsapp do Chefe de Cartório da 81ª Zona Eleitoral de jornais depositados em caixas de correio e inseridos entre grades do portão de entrada de casas localizadas no loteamento do Barão, no distrito de Conselheiro (IDs 30985459, 30985456 - fls. 7/8).
Do relatório de fiscalização colhe-se, ainda, que "um lote de aproximadamente 1.300 exemplares do jornal 'O Dia' estavam no estabelecimento, juntamente com material de campanha onde funcionários faziam o trabalho de colocar os encartes do candidato dentro dos jornais" e que, durante a diligência, "um dos funcionários informou que esses jornais seriam distribuídos pela cidade e que uma remeça já tinha saído para distribuição". No entanto, apesar do recebimento de denúncias sobre a entrega dos materiais impressos em algumas localidades, os fiscais nada conseguiu apreender. (ID 30985456 - fls. 4/5).
25. Apesar da notícia sobre a suposta aquisição pelo comitê de campanha de milhares de exemplares do Jornal "O Dia", bem assim da informação de que esse quantitativo seria distribuído por toda a Cidade, em conjunto com panfletos do candidato, observa-se que não há provas concretas do efetivo alcance da conduta narrada na exordial, inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar uma massiva distribuição das publicações pelo território municipal.
Acresça-se a isso o fato de que a conduta envolvia jornal de grande circulação, que possui serviço de assinaturas, além de ser vendido nas bancas de vários municípios, de forma que é de se esperar que a sua circulação abranja, naturalmente, número significativo de eleitores, o que, como visto, não beneficiou os investigados nas eleições de Nova Friburgo, que sequer foram eleitos.
No mais, o montante estimado pela sentença recorrida como tendo sido utilizado na aquisição dos periódicos, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a 2,37% dos gastos totais da campanha, igualmente corrobora a constatação da inexistência de desequilíbrio na disputa eleitoral ou de prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, afastando-se, por via de consequência, a conclusão da instância a quo pela materialização do abuso do poder econômico.
Na mesma linha intelectiva, confira-se precedente emanado deste Regional:
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Necessidade de demonstração de utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico e afetem a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedente do TSE. Publicação impugnada que se limita a reproduzir o teor de determinada decisão judicial, destacando o bloqueio de bens do então prefeito de Petrópolis, "que teria desviado recursos da educação". Ausência de postura crítica, tão-somente uma concepção meramente informativa acerca de um contexto fático de interesse local, ante suposto desvio de recursos municipais. Distribuição gratuita de periódicos, no total de 10 mil

exemplares. Depoente que reconhece prática da conduta em juízo, mas repele a tese de manter qualquer relação com o primeiro recorrido. Ausência de credibilidade. Expediente tradicionalmente utilizado por lideranças políticas, cujo escopo reside na depreciação da imagem de rival político. Participação do depoente em atos de campanha do candidato recorrido, com ulterior nomeação a cargo em comissão na municipalidade. Ato político-eleitoral caracterizado. Ausência de informação precisa acerca de quantos exemplares foram efetivamente distribuídos à população e o montante que foi apreendido pela equipe de fiscalização. Ato único. Caráter meramente informativo da reportagem. Volume de periódicos distribuído que adquire menor importância quando confrontado com o número total de eleitores no município (acima de 240 mil). Montante gasto com a prática de tal conduta em patamar inferior a 2% da contabilidade financeira apresentada a esta Justiça Especializada. Percentual de votos recebidos pelos candidatos que não sofreu maiores alterações entre os dois turnos de eleição. Alteração abrupta do cenário político ou comprometimento da normalidade do pleito não demonstrados. Realização de pesquisa em desconformidade com a legislação eleitoral e irregular envio de correspondência aos eleitores. Propaganda eleitoral configurada. Ausência de gravidade a justificar a imposição das penalidades de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade. Comprometimento à isonomia entre os candidatos não verificada. Abuso de poder econômico não caracterizado. (...)."

(Recurso Eleitoral nº 29105, Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, DJE de 18/08 /2017)

26. Ademais, não há falar em cessão ou utilização de servidor público pelos recorrentes em razão da presença de Clébio Schuenck no galpão onde estava localizado o comitê de campanha dos investigados, já que, naquele momento, havia sido exonerado da função que desempenhava no Poder Executivo municipal, sendo irrelevante a sua renomeação no cargo público um dia após o pleito.

Sobre o assunto, cumpre salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que não caracteriza conduta vedada o engajamento eleitoral do servidor público fora do exercício das atribuições do cargo:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Edenilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504 /1997.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

( )."

(AgR-AI nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019)

III. 3. Do transporte de eleitores no dia da votação.

27. Conforme exposto pelo Ministério Público, em ato de fiscalização realizado no dia da votação, o juiz Leandro Teles, à época investido da jurisdição eleitoral em Nova Friburgo, "avistou uma van Peugeout Boxer, placa KXC 6254, com as inscrições na parte da frente e atrás "Transporte de

Pacientes" e "Veículo de uso exclusivo para transporte de pacientes" e ao abordar tal veículo verificou a presença de funcionários do Hospital Municipal Raul Sertã, os quais após terem recebido voz de prisão, informaram que estariam sendo conduzidos às respectivas seções eleitorais para votar".

Apesar da absolvição do motorista do veículo da imputação do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, insiste o Ministério Público na ocorrência de abuso do poder político e na prática de conduta vedada pelo primeiro investigado, tendo em vista que o art. 73, inciso I, da Lei das Eleições coíbe a cessão ou o uso, em prol de candidato, de bens móveis pertencentes à administração pública direta ou indireta.

Noutro viés, os recorrentes aduzem que "( ) em momento algum se fala que os servidores foram liberados do expediente para votar ou praticar atos de campanha em prol dos recorrentes", inexistindo o benefício eleitoral reconhecido na sentença recorrida.

28. A partir do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que não restou comprovada a solicitação de apoio político ou de votos aos funcionários do hospital transportados.

Com efeito, os testemunhos prestados em sede policial são uníssonos no sentido de que apenas servidores do nosocômio, que se encontravam em plantão, foram conduzidos às suas respectivas seções eleitorais para o exercício do direito de voto.

Em seu termo de declaração (ID 30985460), a servidora Silvia Helena Rodrigues da Silva esclareceu que o transporte de funcionários, no dia das eleições, é uma prática reiterada e organizada pela direção hospitalar, que ocorre há anos, para que todos os plantonistas possam votar. Acrescentou que se trata de uma medida destinada a reduzir o tempo de deslocamento, de modo a minimizar o impacto da ausência dos funcionários que atuam no plantão diurno. Exemplificou afirmando que, no momento em que foi votar, apenas dois servidores permaneceram responsáveis pelos cuidados de quarenta pacientes.

Em seu depoimento (ID 30985460), o condutor do veículo, que exerce a função de motorista de ambulância do hospital, esclareceu que foi convocado por sua superiora hierárquica, encarregada pelo setor de transporte do Hospital Raul Sertã, para realizar o transporte dos plantonistas aos seus locais de votação.

A prova testemunhal, cujo teor não foi objeto de impugnação específica, esclarece que a conduta em questão não se trata de uma prática isolada, ocorrida apenas nas eleições de 2016, motivo pelo qual não se pode afirmar a existência de uma conexão direta entre os interesses eleitorais do primeiro investigado, naquele pleito, e o transporte fornecido pela direção do hospital a treze plantonistas, visando, a princípio, a continuidade do serviço público essencial.

Com efeito, não se pretende negar que a Administração Pública Municipal deveria ter comunicado à Justiça Eleitoral sobre a necessidade do transporte gratuito de eleitores, por outro lado, não se vislumbra na espécie que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições seja dotada - por si só - de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de poder, sobretudo pela baixa quantidade de eleitores alcançada pela medida - apenas treze plantonistas -, a atrair benefício eleitoral ínfimo aos investigados.

29. Adotando a mesma linha, destaca-se a jurisprudência do E. TRE/GO:

"RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURADA. FIM ESPECÍFICO DE AGIR, CONSUBSTANCIADO NA OBTENÇÃO DE VOTO DO ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTESTES. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. TRANSPORTE DE PACIENTE EM AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO, DIRIGIDA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PARA FINS DE VOTAÇÃO. ART. 73, I, II E III, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER E GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA

APLICADA AO VICE-PREFEITO PARA O MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O CANDIDATO A PREFEITO, RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

( ).

3. Comprovação da liberação pela prefeitura municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de ambulância do município para o transporte de paciente e de sua esposa, dirigida por servidor público municipal, para fins de votação no pleito municipal de 2016. Prefeito candidato à reeleição. Conduta que se subsume ao disposto no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n° 9.504/97, evidenciando, pois, a utilização da máquina administrativa em benefício de candidaturas, com afronta à igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

4. O uso de bens móveis ou imóveis ou dos serviços de servidores custeados pelo Poder Público constitui ilícito de natureza objetiva, que, por presunção legal, tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, independentemente de conteúdo eleitoral, de comprovação de dano ao erário ou de eventual interferência no resultado das eleições. Precedentes.

5. As circunstâncias e particularidades do caso específico revelam a impossibilidade de o recorrente, prefeito e candidato à reeleição, não ter tido conhecimento da prática das condutas vedadas. O contexto em que ocorrida a conduta vedada não deixa dúvidas quanto ao prévio conhecimento e autorização do recorrente, pois não bastasse o uso indevido de bem móvel do município (ambulância) e dos serviços de servidor público municipal (motorista) para transportar irregularmente 2 (dois) eleitores no dia da eleição, constitui competência do Chefe do Executivo, além de autorizar, intervir ou exercer controle nos atos da administração municipal.

6. Ausência de gravidade das circunstâncias e da configuração do abuso de poder político, diante do fato de que a conduta ilícita praticada envolve apenas dois eleitores que foram transportados irregularmente para votar, o que, por si só, não possui intensidade lesiva suficiente para comprometer a legitimidade das eleições no município. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação dos diplomas dos investigados. Precedentes.

( )."

(TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 19861, Rel. Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, DJE de 13/11/2017)

IV. CONCLUSÃO.

30. Em síntese, cotejadas as alegações do Ministério Público Eleitoral com as provas coligidas nos autos, conclui-se que o investigante não se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de demonstrar (art. 373, inciso I, do CPC) a ocorrência de abuso de poder político ou econômico pelos investigados durante a campanha eleitoral relativa às eleições municipais de 2016.

Na verdade, o exame das circunstâncias de fato relatadas e comprovadas nos autos, a despeito da prática de condutas vedadas, previstas objetivamente nos incisos do art. 73 da Lei das Eleições, afasta a gravidade das irregularidades perpetradas pelos réus e a significativa repercussão apta a acarretar o desequilíbrio na disputa eleitoral ou o evidente prejuízo potencial à normalidade e legitimidade do pleito, razão pela qual a exclusão da sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes é medida que se impõe.

V. DISPOSITIVO.

31. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para (*i*) anular a sentença proferida no processo nº 0000003-44.2017.6.19.002, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 115 e art. 485, VI, CPC; e (*ii*) reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados no processo nº 0000518-16.2016.6.19.0026, na forma do art. 487, I, do CPC.

É como voto.
Rio de Janeiro, 13/10/2022
Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-49.2022.6.19.0068

PROCESSO	: 0600012-49.2022.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ)
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO	: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-49.2022.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PANISSET
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL - RJ171923-A
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogados do(a) INTERESSADO: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169432, LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169159, PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL - RJ171923-A
EMENTA
Eleitoral e Partidário. Recurso. Pedido de averbação de filiação partidária negado em primeira instância de jurisdição. Improbidade administrativa. Condenações transitadas em julgado. Vínculo partidário efetivado na constância de efeitos de suspensão de direitos políticos. Nulidade. Violação à disposição expressa da Lei dos Partidos Políticos.
1. A filiação partidária pressupõe o pleno exercício dos direitos políticos, conforme exigido pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019.
2. Recorrente que se encontra com os direitos políticos suspensos até dezembro de 2027, com anotações ativas no Cadastro Nacional de Eleitores, em razão de condenações transitadas em julgado pela prática de atos de improbidade administrativa.
3. O vínculo partidário estabelecido na constância da suspensão dos direitos políticos padece de nulidade manifesta por ofensa literal à disposição de lei. Jurisprudência do TSE.
4. A existência de expresso impedimento legal à efetivação da pretendida filiação partidária constitui razão jurídica suficiente para o indeferimento do pedido formulado no requerimento inicial, sendo desinfluente para o deslinde da causa a discussão havida na primeira instância de jurisdição sobre a quem competiria registrar o liame partidário no sistema FILIA, ao União Brasil ou à Justiça Eleitoral, mediante provocação da agremiação.
5. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a negativa de registro da filiação partidária por fundamento jurídico diverso do adotado pelo juízo de origem, consistente no art. 16 da Lei nº 9.096 /95 c/c o art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA APARECIDA PANISSET (ID 31190592) em face de decisão proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral/São Gonçalo, ato judicial esse que indeferiu o pedido de inclusão de sua filiação ao Partido União Brasil no Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

Na origem, por intermédio da petição de ID 31190577, o Partido União Brasil informou que a ora recorrente havia se filiado no dia 31 de março de 2022 e que não tinha obtido "êxito em cadastrar a nova filiada no Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb) da Justiça Eleitoral", juntando a ficha de filiação de ID 31190580 e requerendo a anotação pelo juízo eleitoral da filiação da interessada.

O pedido foi indeferido em primeira instância de jurisdição ao fundamento de que "(...) a inserção das informações da filiação partidária no Sistema FILIA deve suceder seu deferimento e é de responsabilidade exclusiva do partido, que deverá fazê-lo pelo Módulo Externo do referido Sistema, ao qual somente aqueles previamente cadastrados terão acesso." (decisão de ID 31190585)

Embargos de declaração do grêmio político parcialmente providos pelo juízo natural apenas para corrigir erro material pertinente à indicação do diploma normativo aplicável na espécie.

Nas razões recursais de ID 31190592, Maria Aparecida Panisset asseverou que é filiada ao Partido União Brasil e que, no período legal, apresentou ficha de filiação à Justiça Eleitoral.

Reconheceu a suspensão dos seus direitos políticos em quatro processos, quais sejam:

- Processo nº 0001842.46.2010.4.02.5117, em trâmite na 3ª Vara Federal de São Gonçalo;
- Processo nº 0215424.85.2017.4.02.5117, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Gonçalo;
- Processo nº 0133307.08.2015.4.02.5117, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Gonçalo;
- Processo nº 0039119.73.2008.8.19.0004, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Gonçalo.

Não obstante, argumentou que foi condenada pela prática culposa de improbidade administrativa, estando pendente o julgamento pelo STF do tema nº 1.199 de repercussão geral sobre a retroatividade das mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92. Acrescentou que caberia discussão em ação rescisória, que possuiria eficácia suspensiva ativa.

Sustentou que o juízo *a quo* fundamentou a decisão recorrida no art. 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019, omitindo-se quanto às outras provas de filiação admitidas pela legislação eleitoral.

Averbou que o art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 e o Verbete nº 20/TSE admitem a prova do vínculo partidário por meios diversos da lista de filiados submetida pelo FILIA. Invocou os arts. 14, inciso V, da Constituição da República e 17 da Lei nº 9.096/95, que corroboram o deferimento da filiação partidária a partir do atendimento das regras estatutárias da agremiação.

Requereu o provimento do recurso e o deferimento de sua filiação partidária.

Na ambiência desta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, por não competir à Justiça Eleitoral substituir-se ao partido e fazer inserir as informações da filiação partidária no FILIA, incumbindo-lhe apenas gerir o Sistema e receber reportes dos usuários quanto a eventuais falhas técnicas ou operacionais. (ID 31235173)

Afirmou, ainda, que o nome da recorrente não foi inserido nas atas da convenção do Partido União Brasil, acrescentando que a interessada sequer participou das convenções partidárias.

No que concerne à impossibilidade de finalização do cadastro no FILIA, o *Parquet* observou que a recorrente não se encontra no exercício pleno dos seus direitos políticos em razão de cinco condenações pela prática de atos de improbidade administrativa. No particular, assinalou que a

apenação havida no processo nº 0133307.08.2015.4.02.5117, transitada em julgado em 10 de dezembro de 2019, resultará na suspensão dos direitos políticos da interessada até 10 de dezembro de 2027.

Argumentou que este processo de filiação partidária não é a via adequada para o enfrentamento da controvérsia relativa à retroatividade da Lei nº 14.230/2021 e, ainda que o fosse, a recorrente não seria beneficiada, porquanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843989, o STF concluiu que as alterações legislativas não retroagem para atingir condutas culposas alcançadas por condenações definitivas e em processos em fase de execução das penas.

Asseverou que, "(c)omo já reconhecido pela jurisprudência das Cortes Eleitorais, 'não detectada inclusão de dados do recorrente no sistema Filia, pelo partido, não há como reconhecer a integração do interessado no quadro de filiados da agremiação'". Afirmou que, apesar de "invocar o § 3º do art. 14-A da Resolução/TSE nº 23.596/2019, para requerer a intervenção judicial com o fito de concretizar a filiação no Partido, em tempo hábil, não foi trazida nenhuma prova neste sentido". Ao revés, não se comprovou instabilidade ou outra questão técnica que inviabilizasse o registro da filiação.

Destacou que a única prova do liame apresentada foi a ficha de filiação, documento insuficiente segundo o Enunciado nº 20/TSE. Concluiu que, "ante a ausência de tempestiva publicação da nova filiação da interessada na Relação Oficial do Partido UNIÃO BRASIL, perante o TSE, não há como se efetuar a alteração da sua filiação a tempo para as Eleições Gerais de 2022."

Na informação de ID 31341119, a Secretaria Judiciária esclareceu que constam ativas duas anotações do código de ASE nº 337 (suspensão dos direitos políticos) na inscrição eleitoral da recorrente, referentes ao processo nº 0039119-73.2008.8.19.0004/TJRJ e ao processo nº 0133307-08.2015.4.02.5117/2ª Vara Federal de São Gonçalo, neste Estado.

Na decisão de ID 31345555, determinei o desentranhamento da petição de ID 31221957 e anexos, por descabido o exame incidental nestes autos de notícia da inelegibilidade da interessada.

É o relatório.

(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)

VOTO

Conforme relatado, a matéria devolvida à apreciação desta Corte mediante a interposição do recurso em julgamento diz respeito ao indeferimento em primeira instância de jurisdição do requerimento formulado pelo Partido União Brasil para a anotação da filiação partidária da recorrente.

Na origem, o grêmio político em questão requereu ao Juízo da 68ª Zona Eleitoral o registro da filiação partidária de Maria Aparecida Panisset ao argumento de que não obteve "êxito em cadastrar a nova filiada no Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb) da Justiça Eleitoral" (ID 31190577).

Segundo a ficha de filiação constante do ID 31190580, o vínculo se deu em 31/03/2022.

Sucede que, conforme se extrai dos documentos encartados nos indexadores 31190577 (petição inicial), 31190582 (certidão cartorária), 31341119 e 31353305 (informações da SJD) e 31235173 (parecer da Procuradoria Regional Eleitoral), a ora recorrente está com os direitos políticos suspensos até o dia 10/12/2027 por ter sido condenada pela prática de atos de improbidade administrativa nos autos da Ação Civil Pública nº 0133307-08.2015.4.02.5117, com trânsito em julgado em 21/03/2018, e da Ação Civil Pública nº 0083151-16.2015.4.02.5117, transitada em julgado em 10/12/2019.

Como se sabe, a filiação partidária pressupõe o pleno exercício dos direitos políticos, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019, de modo que o vínculo estabelecido entre Maria Aparecida Panisset e o Partido União Brasil em 31/03/2022, quando a pessoa natural já possuía anotações ativas do ASE nº 337 (suspensão dos direitos

políticos) no Cadastro Eleitoral (ID 31190582, ID 31341119 e ID 31353305), padece de nulidade manifesta por ofensa à disposição literal de lei, do que decorre a absoluta impossibilidade de anotação no sistema FILIA.

É o que se extrai da compreensão que o TSE firmou a respeito da matéria:

"(...).

11. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação.

(...)."

(REspe nº 0600284-89.2020.6.19.0043/RJ, Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 15/12/2020)

"(...).

Filiação partidária quando suspensos os direitos políticos.

1. A suspensão de direitos políticos - no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) - acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro. Precedentes.

(...)."

(AgR-REspe nº 0600272-84.2018.6.08.0000/ES, Rel. Min Jorge Mussi, julgado em 24/10/2019)

Outrossim, a contemporaneidade da suspensão dos direitos políticos, *tout court*, constitui óbice intransponível à pretendida efetivação da filiação partidária, sendo desinfluente para o deslinde da causa a discussão havida na primeira instância sobre a quem competiria registrar o liame partidário no sistema FILIA, ao Partido União Brasil ou à Justiça Eleitoral, mediante provocação da agremiação.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso e pela manutenção do indeferimento do pedido de averbação da filiação de Maria Aparecida Panisset ao Partido União Brasil, ainda que por fundamento jurídico diverso daquele empregado pelo juízo eleitoral de origem, consubstanciado no art. 16 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10/10/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0606182-47.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606182-47.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
REQUERIDO	: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0606182-47.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A

REQUERIDO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALLIA LIMA SOUZA - SP307674

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, que pleiteia o acesso a dados e documentos relativos à pesquisa de intenção de votos nos candidatados ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais 2022, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, registrada sob o n. RJ-04682/2022, com fundamento nas disposições do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Salienta-se que, a teor da petição de id. 31353160, a empresa requerida informa nos autos a apresentação dos documentos solicitados pelo partido requerente, não havendo notícias, até a presente data, quanto à propositura de impugnação aos dados da aludida pesquisa, por eventual irregularidade ou suspeita de fraude na sua elaboração.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o direito de acesso aos elementos internos das pesquisas *"constitui prerrogativa de caráter instrumental, destinada a subsidiar eventuais representações em face de consultas de intenção de votos eivadas de irregularidades. Se inerte a parte interessada durante o lapso temporal previsto em lei para o exercício do direito, resta prejudicado o interesse de agir para a obtenção da informação"* (Ag. Reg. no AI n. 0604054-77, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 1º/7/2020)

Na mesma linha, ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral , o prazo final para questionamento das pesquisas e, pois, para a propositura das representações que visem obstar divulgação de pesquisa irregular, encerra-se na data das eleições (TSE, AI n. 8225, Rel. Ministro Aldir Passarinho, j. 24/3/2011).

Destarte, tendo em vista a efetiva realização das eleições, no dia 2 de outubro do corrente, e o consequente exaurimento da pesquisa eleitoral em tela, que não tem mais o condão de influenciar na disputa eleitoral, tenho que não subsiste interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça especializada.

Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Ao trânsito, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

Desembargador Eleitoral GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0604754-30.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604754-30.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Teresópolis - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0604754-30.2022.6.19.0000 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão proferido por este Tribunal no âmbito do RE nº 0600001-61.2021.619.0195, e todos os atos executórios decorrentes do julgamento que considerou materializada fraude à cota de gênero perpetrada por integrantes do PSL no município de Teresópolis no pleito de 2020.
Narra o impetrante que foi ajuizada AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face do Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) e do vereador Gustavo dos Santos Simas, sob a suposta alegação de que uma das candidatas lançadas pela referida grei teria sido fictícia.
Acrescenta que após a diplomação de Gustavo dos Santos Simas os mesmos autores apresentaram AIME versando sobre o mesmo fato, a qual foi julgada e processada de forma conjunta com a primeira ação.
Sustenta que a peculiaridade que distingue as causas em epígrafe é o fato de que, após a decisão de primeira instância foi aprovada, em 08 de fevereiro de 2022, houve a fusão do PSL (Partido Social Liberal) e do DEM (Democratas), que deu origem à agremiação impetrante.
Aduz que as partes não apresentaram esta informação nos autos e que "*após o dia 8 de fevereiro todo e qualquer ato jurídico em nome de PSL ou DEM não produzem mais efeitos legais e jurídicos pelo simples fato de essas Agremiações e consequentemente os CNPJ não mais existirem*."
Pontua que no dia 17/08/2022, em questão de ordem, o plenário desta Corte decidiu favoravelmente à sucessão partidária, mas, em sua acepção, de forma contraditória "*foi negado o direito ao princípio ne procedat iudex ex officio, mesmo tendo taxativamente declarado a vontade de recorrer da decisão proferida em acórdão*."
Seguindo esse raciocínio, assevera que o União Brasil está tendo seu direito de defesa cerceado, fato que seria agravado pela expedição do Ofício (id 31246150) por este Tribunal para cumprimento do acórdão sem apreciação dos Embargos deste impetrante e do Recurso Especial Eleitoral interposto por Gustavo Santos de Simas.
Amparado em tais fundamentos, requer:
"1) Recebimento da inicial e presente Remédio Constitucional para que anule todo e qualquer ato jurídico posterior a homologação da fusão do União Brasil (08/02/2022);

2) O recebimento da petição inicial, indicando a autoridade coatora (Tribunal Regional Eleitoral) e a todas as partes envolvidas sendo ela pessoa física ou jurídica a qual esteja vinculada a decisão judicial;
3) A Notificação do Coator no prazo legal de 10 dias para que preste informações, conforme artigo 7º, I da Lei 12.016/2009;
4) Intimação do Ministério Público para opinar no prazo legal de acordo com o artigo 12 da Lei 1206 /2009;
5) Deferimento da liminar para suspender o processo nº 0600001-61.2021.619.0195 até o julgamento do presente Remédio Constitucional;
6) A procedência total dos pedidos com a consequente anulação do acordão e a citação do União Brasil nos referidos autos.
7) Juntada da procuração, estatuto do União Brasil, a certidão do TSE com a composição do diretório Estadual e cópia na íntegra do processo AIME nº 06000061-2021-6-19-0195;
8) Requer ainda que as publicações sejam expedidas em nome de Dr. Gustavo Pereira de Melo Guimarães, inscrito na OAB/RJ 115.0"
Foram juntados documentos.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre destacar que não foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para o conhecimento do *writ*.
Consoante a sólida jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na esfera de atuação desta especializada, é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados.
Esta regra geral, somente é excepcionada quando observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.
Aludido entendimento, de tão sólido, foi consagrado no Enunciado da Súmula nº 22 deste Tribunal Superior Eleitoral que assim disserta: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".
Dito isso, *prima facie*, verifica-se que o caso sob exame não se encaixa nos requisitos excepcionais. A decisão não padece de teratologia, além de poder ser desafiada por recurso previsto em lei, qual seja, o Recurso Especial Eleitoral.
Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo plenário desta Corte Regional sob cognição exauriente, em processo que tramitou de modo regular e no qual, por cautela e deferência às garantias fundamentais dos réus, aguardou-se o julgamento dos primeiros aclaratórios para que fosse determinada a execução do decidido pela Corte.
Nesse quadro, deve ser ressaltado que a alegação de suposta nulidade decorrente da não integração aos autos do impetrante no interstício entre o dia 08/02/2022, data da fusão que lhe originou e o dia 17/08/2022, data em que foi apreciada questão de ordem acolhida parcialmente para deferir seu ingresso nos autos na qualidade de sucessor processual do PSL, foi apreciada de forma exaustiva.
Em verdade, referida alegação foi rechaçada por este Tribunal, inclusive, em razão da conduta das duas agremiações, incorporada (PSL) e incorporadora (UNIÃO BRASIL), ser claramente ofensiva à boa-fé objetiva, que, por óbvio, também deve ser respeitada na esfera processual, em consonância com o art. 5º de nosso diploma processual civil.
Com o fito de não adentrarmos controvérsia que já foi decidida, na via adequada, de forma detida e exauriente por este TRE-RJ, colaciono trecho da supramencionada questão de ordem:

"*Por esta razão, nos processos de fraude à cota de gênero, entendo que é salutar que se permita que os partidos possam integrar o polo passivo da demanda, de forma a elastecer a ampla defesa e o contraditório.*

Entretanto, não há que se falar em litisconsórcio necessário, conforme decidiu o TSE no recente precedente acima colacionado.

Conforme repisado inúmeras vezes, o interesse direto tutelado, mesmo na fraude à cota de gênero, é o dos candidatos, sendo os partidos e coligações atingidos apenas de forma reflexa. Deste modo, ainda que se reconheça a possibilidade da agremiação integrar a lide, a atuação se dará na qualidade de assistente simples, nunca na posição de titular do direito objeto do litígio.

Estabelecer esta premissa já seria suficiente para, por si só, reconhecer que a ausência de atuação de órgão partidário no polo passivo de demanda desta natureza jamais ensejaria o reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados.

Entretanto, no presente caso, ainda há outras circunstâncias que são ainda mais relevantes para que não seja declarada qualquer nulidade.

No atual estágio do processo civil brasileiro, não há mais controvérsias quanto à incidência da boa-fé objetiva na seara processual, em consonância com o disposto no artigo quinto de nosso Código. No caso dos autos, se vislumbra de forma clara a violação aos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva. Vejamos.

As ações foram propostas na origem em face dos candidatos do PSL em litisconsórcio passivo com o próprio diretório municipal do referido partido, órgão que se encontrava em plena vigência conforme o ordenamento pátrio. Sentenciado o feito, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero, interpuseram recurso o candidato eleito Gustavo Simas, bem como o PSL em peça própria. Gize-se que o manejo do recurso se deu em data anterior à fusão que originou o União Brasil.

Os recursos conhecidos por esta Corte foram a julgamento no dia 09/05/2022, portanto em data posterior à criação do União Brasil que ocorreu em 08/02/2022.

Neste cenário, o que merece ser destacado é que o PSL - na qualidade de recorrente - compareceu ao julgamento representado por advogada que realizou sustentação oral na ocasião. E mais, findo o julgamento, opôs um dos embargos de declaração que agora estão sob o crivo deste Tribunal.

Tudo isso em data posterior à sobredita fusão, sem nunca alegar nada a esse respeito.

Somente no dia 27/06/2022, após estes embargos de declaração terem sido pautados, o União Brasil compareceu espontaneamente aos autos pela primeira vez aduzindo os pedidos que são objeto desta questão de ordem.

Ora, é preciso pontuar que não estamos tratando de duas instituições estranhas entre si, mas sim de uma agremiação que a partir de fusão originou o partido peticionante.

Desta feita, a conclusão que se impõe é que o ônus primário de trazer a informação aos autos sobre a criação do União Brasil somente poderia ser atribuído ao PSL ou ao próprio União Brasil.

Repise-se que após a efetivação da fusão, o PSL compareceu ao julgamento, realizou sustentação oral e, por fim, opôs embargos de declaração. De igual modo, o União Brasil durante todo esse período quedou-se inerte, somente peticionando nos autos neste momento.

Como se percebe, é uma hipótese manifesta de incidência da boa-fé objetiva, pois a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza ou da própria omissão. Nesse passo, nossas Cortes Superiores sempre rechaçaram a denominada nulidade de bolso ou de algibeira, sendo esta conceituada como aquela que a parte estrategicamente menciona somente em momento posterior.

De fato, por um lado é oportuno assentar que neste caso não haveria nem mesmo nulidade a ser reconhecida, pois, como dito acima, o órgão partidário no polo passivo de ação desta natureza não é parte necessária no feito.

Por outro, deve-se considerar que a sentença reconheceu a prática da fraude perpetrada pelos candidatos do PSL, sendo combatida por dois recursos, um interposto por um de seus integrantes eleitos e outro manejado pela própria agremiação.

Agremiação que, na data de julgamento dos ditos recursos, já não detinha legitimidade para atuar no feito, e sabedora desta situação, compareceu normalmente à sessão realizando inclusive sustentação oral. Neste quadro, reconhecer eventual nulidade seria premiar quem deu causa a esta , seja por ação, caso se analise a situação sob o prisma do PSL, seja por omissão, caso se observe a situação sob a ótica do União Brasil.

Por evidente que nenhuma das duas hipóteses encontra respaldo em nosso ordenamento. A bem da verdade, não há qualquer nulidade a ser declarada. Na seara eleitoral, o princípio de que a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza restou consagrado no parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, in verbis:

"*Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.""*

Como se vê, a decisão não padece de teratologia de modo algum. Ao revés, foi proferida mediante fundamentação adequada, por órgão competente, em processo que tramitou de modo regular.

Não só isso, trata-se de julgamento que reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero e que, por cautela, esta Corte condicionou a produção de seus efeitos ao julgamento dos primeiros embargos de declaração.

Rememore-se que além de não haver teratologia, o Acórdão exarado nos autos do RE nº 0600001-61-2021-6-19-0195 pode ser desafiado por Recurso Especial Eleitoral, instrumento processual que inclusive foi adequadamente manejado pelo réu Gustavo Simas.

Ademais, deve ser ressaltado que na qualidade de sucessor processual, o impetrante opôs embargos dos embargos no âmbito do supramencionado Recurso Eleitoral. Reitere-se que a grei incorporada (PSL) já havia oposto embargos de declaração.

Nesse sentido, descabe conceder efeito suspensivo em hipótese que se vislumbra a oposição sucessiva de embargos de declaração.

Em outras palavras, a ampla defesa não permite que as partes prolonguem o processo de forma indefinida, notadamente na esfera eleitoral, em que a temporariedade dos mandatos exige que esta Justiça Especializada atue de forma célere, sob pena de ser completamente ineficaz.

Ora, deve ser ressaltado ainda que na seara eleitoral os recursos eleitorais, via de regra, não são dotados de efeito suspensivo, consoante a dicção do art. 257, *caput* e § 1º do Código Eleitoral.

Com efeito, se não há previsão de efeito suspensivo *ope legis* para embargos de declaração, ainda com mais razão este efeito deve ser afastado na hipótese em que há manejo sucessivo de embargos de declaração.

Por esta razão, se há alguma controvérsia jurisprudencial sobre esta questão, no âmbito de nossas Cortes Superiores, esta reside em se os Acórdãos que resultam a cassação de mandatos devem ou não aguardar o julgamento dos primeiros embargos de declaração, mas nunca nas situações em que há sucessiva oposição dos aclaratórios.

De igual modo, equivoca-se o impetrante ao aludir a efeito suspensivo em razão da interposição do Recurso Especial Eleitoral interposto pelo réu Gustavo Simas, isto porque o dito instrumento não goza de efeito suspensivo *ope legis*.

Delineado esse quadro, entendo que o impetrante não conseguiu demonstrar em sua peça exordial os requisitos legais para a apreciação do *mandamus*.

O presente mandado de segurança, para ser conhecido, demandaria reconhecer teratologia na decisão atacada, o que definitivamente não se vislumbra, porquanto devidamente fundamentada a decisão, para além de ser decisão contra a qual é cabível recurso típico e previsto em lei.
Assim, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e julgo extinto o presente *writ*, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC, como autoriza o art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-96.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600480-96.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: LIES ABRANTES ABIBE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: ROBERTA KELY CESAR
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
RECORRENTE	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)
RECORRIDO	: ALTAIR RTODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

RECORRIDO	: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO	: RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600480-96.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ROBERTA KELY CESAR, ZILMARA BRANDAO DA SILVA, MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
Advogados do RECORRENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
RECORRIDO: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES, ALTAIR RTODRIGUES MARTINS, RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogados do RECORRIDO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
Advogados do RECORRIDO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
Advogados do RECORRIDO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
DESPACHO

Indefiro o pleito de retirada de pauta formulado pela defesa de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLÁUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE e MARCELO ARAÚJO DE SOUZA na petição de ID 31369614, fl. 159, tendo em vista a regular publicação da pauta referente à sessão de julgamento de 18/10/2022 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de 13/10/2022 (vide certidão de ID 31366534, fl. 157), com tempo suficiente para a apresentação de memoriais, e a juntada de substabelecimento com reservas de poderes (ID 31369615, fl. 160), o que demonstra a manutenção dos poderes conferidos pelos mandantes aos advogados originalmente constituídos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2022.0.000039127-2
Responsável pelo suprimento: Isabel Cristina Noia de Oliveira Nanci
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Manutenção de splits, devido a problemas na renovação contratual.
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
Data de concessão: 23/09/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 07/10/2022
Período de Aplicação: De 07/10/2022 até 06/12/2022
Prazo de Comprovação: Até 16/12/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso II do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

Processo: 2022.0.000039128-0
Responsável pelo suprimento: Isabel Cristina Noia de Oliveira Nanci
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Aquisição de materiais de consumo de pequeno valor, não disponíveis no almoxarifado
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Material de Consumo
Valor: 8.000,00 (oito mil reais)
Data de concessão: 23/09/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 07/10/2022
Período de Aplicação: De 07/10/2022 até 06/12/2022
Prazo de Comprovação: Até 16/12/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 51/2022

O Exmo. Sr. Dr. Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho, Juiz Eleitoral da 008ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 24/10/2022 a 27/10/2022, das 11:00 horas às 17:00 horas, na Avenida Dom Hélder Câmara, 4175 - Del Castilho, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão de 24/09/2022 a 29/10/2022, a partir das 11:00 horas, na Avenida Dom Hélder Câmara, 4175 - Del Castilho.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09:00 horas, no Polo Del Castilho, na Avenida Dom Hélder Câmara, 4175 - Del Castilho.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Adriana Gonçalves de Albuquerque; Alexandre Pedro Rodrigues; Ana Vitória do Carmo Venâncio; Barbara Sá Pereira da Costa; Carlos Henrique Teixeira Barradas; Claudia Martins Crespo de Oliveira; Cleber Lopes de Oliveira; Clodoaldo Gomes de Lima; Felipe de Moura Siqueira; Frederico Antonio Camara Prata; Gabrielle Crespo de Oliveira; Jonatan Jurandir Sant'Anna da Cruz; Leonardo Vinícius Barradas de Maria; Marcelle Regina Ramos Guimarães; Maria Luysa Israel de Sousa; Patrícia dos Santos Caldas; Reinaldo Pereira da Costa; Renata Batista das Neves; Renata Janebro de Carvalho; Renato Gomes Coelho; William Alves de Oliveira e Yago dos Reis Soares.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em quartorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Cláudio Silva Jardim Marinho.
LUIZ CLÁUDIO SILVA JARDIM MARINHO
JUIZ ELEITORAL - 8ª ZE/RJ

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 041/2022

O Exmo. Sr. Dr. Cláudio Ferreira Rodrigues, Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de vinte a vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, das onze às dezenove horas, na Avenida Dom Hélder Câmara, nº 4175 - Del Castilho, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão do dia vinte ao dia vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, das onze às dezenove horas, na Avenida Dom Hélder Câmara, nº 4175 - Del Castilho.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia vinte e nove de outubro do ano de dois mil vinte e dois, a partir das nove horas, na Avenida Dom Hélder Câmara, nº 4175 - Del Castilho.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

REINALDO PEREIRA DA COSTA; ADRIANA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE; ALEXANDRE PEDRO RODRIGUES; BÁRBARA SÁ PEREIRA DA COSTA; CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA BARRADAS; CLÁUDIA MARTINS CRESPO DE OLIVEIRA; CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA; CLODOALDO GOMES DE LIMA; FELIPE DE MOURA SIQUEIRA; FREDERICO ANTÔNIO CÂMARA PRATA; GABRIELLE CRESPO DE OLIVEIRA; HELEN ROSA DE OLIVEIRA BATISTA; JONATAN JURANDIR SANT'ANNA DA CRUZ; LEONARDO VINÍCIUS BARRADAS DE MARIA; MARCELLE REGINA RAMOS GUIMARÃES; MÁRCIO VINÍCIUS BARRADAS MAIA; NAYANEE SILVA; PATRÍCIA DOS SANTOS CALDAS; RENATA BATISTA DAS NEVES; RENATA JANEBRO DE CARVALHO; RENATO GOMES COELHO; WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Roberto Júlio da Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Cláudio Ferreira Rodrigues.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022

CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES

Juiz(a) Eleitoral - 14ª ZE/RJ

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600067-30.2020.6.19.0016

: 0600067-30.2020.6.19.0016 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (RIO

PROCESSO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO
(...)
ISTO POSTO, 1 - ATENDA-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ARQUIVANDO-SE OS PRESENTES AUTOS; 2 - DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PLEITEADO POR SIGILOSO, DETERMINANDO, PARA TANTO, A DEVOLUÇÃO DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, MARCA SAMSUNG, MODELO GALAXY S-20 PLUS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NO AUTO DE APREENSÃO n.º 912/2020, com fulcro nos arts. 118 e 120, caput, ambos do CPP c/c art. 1.267 do Código Civil.

Anote-se o substabelecimento juntado em id. n.º 106186332, sem prejuízo da juntada deste decisum aos autos da Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos n.º 0600065-60.2020.6.19.0016, bem como da remessa daqueles autos à conclusão para análise da manifestação ministerial juntada em id. n.º 105094576, também daqueles outros autos.
Arquive-se com as comunicações de estilo aos órgãos de identificação criminal.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral/16ª ZE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600057-31.2021.6.19.0022

PROCESSO	: 0600057-31.2021.6.19.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA (149252/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600057-31.2021.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CLESIO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA - RJ149252
DESPACHO
Em atendimento à cota do Ministério Público Eleitoral.
Intime-se a patrona e o devedor para pagamento da Guia de Multa (id 106980967) no prazo de dez dias da publicação do despacho no DJE.
Após, voltem conclusos os autos.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022
Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 39/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL/RJ
Rua Itapera, 500, Irajá, Via Brasil Shopping, Térreo, Lojas 150 e 151
CEP 21230-500 - Rio de Janeiro - RJ - tels. 3391-5527/2474-3647
e-mail: zon022@tre-rj.jus.br
EDITAL N.º 39/2022

O Exmo. Sr. Dr. Alexandre Abrahão Dias Teixeira, Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de 26 de outubro de 2022 a 29 de outubro de 2022, das 9 horas às 19 horas, no polo de carga das urnas eletrônicas Madureira, situado na Rua dos Diamantes, 1328, bairro Rocha Miranda, Rio de Janeiro, RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão nos dias 26 de outubro de 2022 a 29 de outubro de 2022, das 9 horas às 19 horas, no polo de carga das urnas eletrônicas Madureira, situado na Rua Diamantes, 1328, bairro Rocha Miranda, Rio de Janeiro, RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, no polo de carga das urnas eletrônicas Madureira, situado na Rua dos Diamantes, 1328, bairro Rocha Miranda, Rio de Janeiro, RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Alexandre Mendes Pereira; Bruno Ricardo Pereira Da Cruz; Camilly Silva Farias; Ednei Figueiredo de Assis; Edwin Muniz Gomes; Fabiane da Silva Souza; Gabriel Moura da Silva; Geisilaine Vieira da Rosa de Lira; Gilmara Dutra Garcia; Italo Dutra Castelo; Jacqueline Patrícia da Silva Francisco; Janaína da Penha Guerra; João Alberto Castro de Matos; Joao Victor de Franca Messias Medeiros; José Augusto Dias da Silva; Juçara Maria da Silva; Kaina Souza da Silva; Karen Cristina Domingos do Couto; Lanna Dhara Francisco Marins; Larissa Machado Miranda; Lilian Cristina Dos Santos De Sa; Lyz Dutra Castelo Branco; Marcos Paulo Santos de Moura; Patricia Pereira de Morais; Paulo Henrique de Souza Botelho; Raquel da Silva Lima; Roberto de Almeida Santos; Rui Alves Gaspar.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezessete dias de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Geraldo da Silva Bastos Filho, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo Sr. Juiz da 22ª ZE/RJ, Dr. Alexandre Abrahão Dias Teixeira.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 023 ZE-RJ Nº 027 - NOMEAÇÃO DE PESSOAL PARA APOIO LOGÍSTICO - ELEIÇÕES ORDINÁRIAS 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Rua João Vicente, 1545. Marechal Hermes. Rio de Janeiro. RJ
Telefones: 3390-8685 / 2452-7525 / 96611-3857 - E-mail: zon023@tre-rj.jus.br
EDITAL 023 ZE-RJ n.º 027/2022

A Exma. Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 21/10/2022 a 29/10/2022, das 08 (oito) horas às 19 (dezenove) horas, no Polo Bangu, na Avenida Marechal Fontenele, 4.650. Magalhães Bastos. Rio de Janeiro, RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de hora´rio ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 25/10/2022, a partir das 08 (oito) horas, no Polo Eleitoral de Bangu, na Avenida Marechal Fontenele, 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro, RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia vinte e nove de outubro de dois mil e dois no Polo Eleitoral de Bangu, na Avenida Marechal Fontenele, 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro, RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: FÁTIMA APARECIDA MENDES DA COSTA, ALEXANDRE MIRANDA, ANA PAULA BURGOS DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LIMA DE QUEIROZ, BRUNO SILVA DOS SANTOS, CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DÉBORA DOS SANTOS GOMES, DIEGO CORDEIRO LAJE, ESTER INARA DE DEUS ROSÁRIO, FABÍOLA DE BRITO LIMA, JAQUELINE TRIGO ALVES, JULIANA GOMES DA SILVA PEREIRA, JULIANA BALBINO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, JORGE ANTÔNIO RIBEIRO CONCEIÇÃO JUNIOR, KARLA CRISTINY BARBOSA DA SILVA, KATIA AUGUSTO NASCIMENTO DE ABREU, LEANDRO AUGUSTO REIS DOS SANTOS, LUANDA CRISTINA DA SILVA TEXIEIRA, MARIA EDUARDA FRANCISCO MARTINS, NATAN CASCARDO DA SILVA, PRISCILA DA SILVA MACELINO E. DA SILVA, SAMARA DIAS DE PAULA LEITE, SUZIANE TOLEDO CAMPOS, TATIANA FREITAS DOS RESI, THAMIRES NOGUEIRA DE SOUZA, VANESSA ACTIS PEREIRA BARBOSA, WESLEY LIMA DA SILVA e YAGOR MARTINS DA SILVA.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dois. Eu, ALEXANDRE DE AZEVEDO SOARES, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600070-81.2022.6.19.0026

PROCESSO	: 0600070-81.2022.6.19.0026 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: JOSE SEBASTIAO RABELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600070-81.2022.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: JOSE SEBASTIAO RABELLO
DECISÃO
Tendo em vista que a Resolução 23.610/2019, em seu art. 19 veda a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos, excetuando-se em seu inciso I apenas o uso de bandeiras em vias públicas, ratifico apreensão feita pela equipe de fiscalização da faixa em comento, tendo tal equipe agido de forma a garantir o exercício do poder de polícia, fazendo cessar a irregularidade.
Todavia, já tendo transcorrido o período de eleições proporcionais, arquive-se.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600070-81.2022.6.19.0026

PROCESSO	: 0600070-81.2022.6.19.0026 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: JOSE SEBASTIAO RABELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600070-81.2022.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: JOSE SEBASTIAO RABELLO
DECISÃO

Tendo em vista que a Resolução 23.610/2019, em seu art. 19 veda a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos, excetuando-se em seu inciso I apenas o uso de bandeiras em vias públicas, ratifico apreensão feita pela equipe de fiscalização da faixa em comento, tendo tal equipe agido de forma a garantir o exercício do poder de polícia, fazendo cessar a irregularidade.
Todavia, já tendo transcorrido o período de eleições proporcionais, arquive-se.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600142-93.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600142-93.2021.6.19.0029 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600142-93.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após,voltem conclusos.

EDITAIS

EDITAL Nº 49/2022

O JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022 que, de 27 a 29 de outubro 2022, das 8 horas às 17 horas, na Rua Mosela, 670 - Mosela, Petrópolis/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno, no dia 27 de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 8 horas, na Rua Mosela, 670 - Mosela, Petrópolis/RJ;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica no dia 28 de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 8 horas, na Rua Mosela, 670 - Mosela, Petrópolis/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, na Rua Mosela, 670 - Mosela, Petrópolis/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
ANNA JÚLIA LUDUGERIO KREISCHER, BRUNA APARECIDA ALMEIDA ALBINO, DIEGO REZENDE SCARDIM,ELISAMA CANDIDO QUEIROZ SILVA, ERICO RAMOS RIBEIRO, FABIO DAVID COSTA JUNQUEIRA, FERNANDA MORAES FINTELMAN, GISELE FERREIRA DA SILVA, GRAZIELE SANTANA VENTURA, HENRIQUE SILVA MACEDO, JANETE MARIA DE SIQUEIRA, JOÃO GABRIEL LOPES LINHARES SIQUEIRA COSME, JOÃO PEDRO MOREIRA SUITAJORGE LUIZ ASSUMPÇÃO DA CRUZ, KAREN DUARTE NICOLAU, KAYLANE DOS SANTOS, LETÍCIA LIMA EICHTERNACH, LINDY DA COSTA LORANG GELLI, LUCAS MATTOS DAIUTO, LUCINEA DA SILVA COUTINHO, MÁRCIO DA CONCEIÇÃO, MARIA TEREZA DA FONSECA ALBINO, MATEUS RIZZO FERNANDES, MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA, MATHEUS MUSSEL MOREIRA, MAYARA MIRANDA FERREIRA DE LIMA, MÔNICA LUZIA MANHARDT S. PÉRICO, NATALIA, CRISTINA COSTA DA SILVA CAMPOS, PAULO HENRIQUE BALTOR JUNIOR, ROBERTO MALHEIROS M. BITENCOURT, SUELLEN ROCHA DA SILVA, TASSIA DE FÁTIMA ALBINO, THAIS DE ANDRADE, TUANE DA COSTA PEREIRA, VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA ALVES e VITOR MACHADO DE BARROS.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Petrópolis, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Corrêa Leite.
Alexandre Corrêa Leite
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 48/2022

EDITAL Nº 48/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEXANDRE CORREA LEITE, Juiz(Juíza) da 29ª Zona Eleitoral, PETRÓPOLIS/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao

mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58777 - PETRÓPOLIS

Local de Votação: 2003 - CAPELA MENINO JESUS DE PRAGA

Seçao: 429	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	183480310370	MARCOS EDUARDO COSTA DANTAS	173830810310	MARIA EDUARDA NEVES NICOLAU BRAZ

Local de Votação: 1163 - CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Seçao: 196	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	120489830302	LUIZ FERNANDO DE CARVALHO	081125510388	ALEXANDER PINTO DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1260 - COLEGIO SANTA ISABEL - ASVP

Seçao: 44	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	164980990370	LARA ALVES VIEIRA	158483020329	RAYANE FREITAS DA SILVEIRA

Local de Votação: 1937 - EDUCANDARIO TERRA SANTA

Seçao: 379	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	177294240388	SOPHIA RIBEIRO CAXIAS DOS SANTOS	067213590361	ELIENE SOUZA DO NASCIMENTO

Local de Votação: 1570 - ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARIO MARTINS

Seçao: 186	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	172337200388	LARISSA SILVA GARCIA	164988530302	RODRIGO MACIEL DOS SANTOS

Local de Votação: 1996 - HOTEL QUITANDINHA - SESC

Seçao: 482	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	093503930388	ELIANA DA SILVA MARTINS	110777510345	ZULEICA CRISTINA DOS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona.

Eu ALEXANDRE CORREA LEITE Juiz(a) da 29ª Zona Eleitoral/RJ.
PETRÓPOLIS, 11 de outubro de 2022
_____
Dr(a) ALEXANDRE CORREA LEITE
Juiz(Juíza) da 29ª Zona Eleitoral/RJ

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DISPONIBILIZAÇÃO DA ATA GERAL DA ELEIÇÃO 2020 (APÓS REPROCESSAMENTO) - MUNICÍPIO DE PIRAÍ

EDITAL nº 38/2022

A EXMA. SRA. JUÍZA DA 30ª ZONA ELEITORAL, Juíza ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos representantes de Partidos Políticos e Coligações que se encontram disponíveis na sede do Cartório Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Rua Barão do Piraí, nº 322, Centro, Piraí - RJ (Fórum da Comarca de Piraí), a segunda via da ATA GERAL DA ELEIÇÃO (após REPROCESSAMENTO) relativa à Eleição Municipal 2020 e os documentos que a instruem, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, em cumprimento ao disposto no art. 203, caput, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

FAZ SABER, ainda, que, encerrado o prazo para exame, poderão ser apresentadas reclamações no prazo de 02 (dois) dias, na forma do § 2º do art. 203 da aludida Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Dra. ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, Juíza da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Secretário-Geral da Junta Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Presidente da Junta Eleitoral.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-60.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601032-60.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: RENE DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601032-60.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR, RENE DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato RENE DE OLIVEIRA NEVES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 30/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos e apresentação de documentos (id. 104712857).
O prestador foi devidamente intimado por mensagem instantânea (id. 106144519), deixando transcorrer o prazo, sem se manifestar (id. 106315847).
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo (id. 108809981) opinando pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o parecer técnico, se manifestou no mesmo sentido.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
A principal finalidade do processo de prestação de contas é conferir a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha realizados durante o período eleitoral, objetivando propiciar a transparência das transações financeiras dos candidatos.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o candidato não recebeu recursos de fundos públicos, declarou ausência de movimentação financeira, porém foi detectada a omissão de receitas e despesas.
Conforme Extrato de Prestação de Contas id. 82236672, o candidato declarou ausência de arrecadação de recursos financeiros e de realização de gastos. Por outro lado, analisando o extrato eletrônico encaminhado pela Instituição Financeira (id. 108811702), observa-se o recebimento de R$ 420,00, transferidos de forma identificada pelo candidato (CPF nº 061.033.266-05), relativo à doação de recursos próprios. Do mesmo modo, consta o débito no valor de R$ 420,00, referente a pagamento de fornecedor. Ambos os valores não foram declarados.
A Omissão da movimentação financeira pelo prestador é uma grave inconsistência, pois demonstra a ausência de confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que as informações declaradas não são reais.
Nesse sentido, José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 11ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2015, p. 364) sustenta que:
(...) a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos

dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas de campanha de RENE DE OLIVEIRA NEVES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino a inclusão do ASE 272/1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) e, em seguida, do ASE 230/3 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação/mandato de 4 anos) na inscrição do eleitor junto ao Cadastro Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, para a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-07.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600518-07.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-07.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA , candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimada acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se a requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 108785070 e seguintes, com apresentação de prestação de contas retificadora.

Emitido novo Relatório de Diligências e novamente intimada, manifestou-se a requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 109302497 e seguinte.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 109718396), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 109724119.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

A análise preliminar das contas, conforme Relatórios de Diligências de ID 108587711 e ID 109 042904, apontam irregularidades na aplicação de recursos no percentual de 76,70% do total de recursos de campanha referente à omissão de gastos eleitorais, bem como irregularidades quanto à aplicação dos recursos provenientes do FEFEC.

Intimada a manifestar-se sobre os itens apontados nos relatórios de diligências, alegou simplesmente desconhecimento de nota fiscal ativa emitida no valor de R$269,00.

Apresentou documentação pertinente ao contrato de trabalho no valor de R$491,83. Embora tal despesa tenha sido declarada nos autos da prestação de contas como "despesa com panfletagem" e com cláusula contratual determinando ser obrigação da contratante fornecer "material de merchandising e produtos de campanha para divulgação da candidatura da contratante", a requerente não declarou recebimento de doação estimável em dinheiro nem efetuou qualquer gasto com material impresso, bem como não foi declarada nenhuma doação nos autos da prestação de contas da candidata ao cargo de prefeito Solange Pereira de Almeida.

A prestadora não esclareceu tal situação, não se justificando portanto o gasto efetuado.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 32, VI, da Resolução TSE n°. 23.607 /2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 760,83.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-61.2020.6.19.0032

: 0600495-61.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO	BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO PREFEITO
ADVOGADO	: KELLEN CHRIS CARVALHO FELICIO (220013/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO	: KELLEN CHRIS CARVALHO FELICIO (220013/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO PAMPONET RODRIGUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO PAMPONET RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-61.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO PREFEITO, MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO, ELEICAO 2020 ROGERIO PAMPONET RODRIGUES VICE-PREFEITO, ROGERIO PAMPONET RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLEN CHRIS CARVALHO FELICIO - RJ220013, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLEN CHRIS CARVALHO FELICIO - RJ220013, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO, candidata ao cargo de Prefeito pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 109781887), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 109812093.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62, § 1º da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO, referentes ao cargo de Prefeito do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª Z. E./RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-39.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600393-39.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELI DA SILVA ESTRELLA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: SUELI DA SILVA ESTRELLA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-39.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI DA SILVA ESTRELLA VEREADOR, SUELI DA SILVA ESTRELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de SUELI DA SILVA ESTRELLA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Após diligências, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

A análise preliminar das contas aponta irregularidade concernente à omissão de gastos eleitorais.

Entretanto, a documentação apresentada, após as diligências, não restou suficiente para sanar a irregularidade verificada, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de SUELI DA SILVA ESTRELLA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o código de ASE 230, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-25.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600381-25.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELIO MARINS DA SILVA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: NELIO MARINS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-25.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELIO MARINS DA SILVA ALVES VEREADOR, NELIO MARINS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de NELIO MARINS DA SILVA ALVES, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Após diligências, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas aponta irregularidade concernente à omissão de gastos eleitorais.
Entretanto, a documentação apresentada, após as diligências, não restou suficiente para sanar a irregularidade verificada, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de NELIO MARINS DA SILVA ALVES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.
Com o trânsito em julgado, anote-se o código de ASE 230, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-24.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600394-24.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-24.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES VEREADOR, SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-24.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600394-24.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-24.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES VEREADOR, SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-54.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600392-54.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-54.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA VEREADOR, JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-84.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600390-84.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-84.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR, LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUCIANO DOS SANTOS GONÇALVES, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUCIANO DOS SANTOS GONÇALVES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-47.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600386-47.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMILA NUNES GRUGEL VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: JAMILA NUNES GRUGEL
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-47.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMILA NUNES GRUGEL VEREADOR, JAMILA NUNES GRUGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JAMILA NUNES GRUGEL, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JAMILA NUNES GRUGEL, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-70.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600378-70.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-70.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA VEREADOR, LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.

Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-18.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600375-18.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-18.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA SILVA VEREADOR, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUIZ CARLOS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUIZ CARLOS DA SILVA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-71.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600365-71.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA NATIVIDADE MOREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: MARIA NATIVIDADE MOREIRA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-71.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NATIVIDADE MOREIRA SILVA VEREADOR, MARIA NATIVIDADE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA NATIVIDADE MOREIRA SILVA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com as ressalvas do Parecer Técnico Conclusivo.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA NATIVIDADE MOREIRA SILVA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-38.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600406-38.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS MACHADO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS MACHADO MARTINS
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-38.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS MACHADO MARTINS VEREADOR, VINICIUS MACHADO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de VINICIUS MACHADO MARTINS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de VINICIUS MACHADO MARTINS, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-95.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600538-95.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MONIQUE DUTRA MIRANDA
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-95.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: MONIQUE DUTRA MIRANDA, MONIQUE DUTRA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de MONIQUE DUTRA MIRANDA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Após diligências, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas aponta irregularidade concernente à omissão de gastos eleitorais.
Entretanto, a documentação apresentada, após as diligências, não restou suficiente para sanar a irregularidade verificada, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MONIQUE DUTRA MIRANDA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se o código de ASE 230, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-74.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600520-74.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-74.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO VEREADOR, RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimada acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 108612401, apresentando ainda prestação de contas retificadora.
Emitido novo Relatório de Diligências e novamente intimado, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 109302495 e seguintes.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 109724876), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação das contas, consoante ID 109736755.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Ademais, da análise não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas de RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-77.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600384-77.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-77.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA VEREADOR, MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-10.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600382-10.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-10.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA VEREADOR, PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-26.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600368-26.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)
REQUERENTE	: PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-26.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO VEREADOR, PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-43.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600535-43.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-43.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA VEREADOR, ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimada acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se a requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 108785074 e seguintes, com apresentação de prestação de contas retificadora.
Emitido novo Relatório de Diligências e novamente intimada, manifestou-se a requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 109335453 e seguinte.
Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 109739577), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
Manifestou-se a requerente, intempestivamente, apresentando petição ID 109816926 e seguintes.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 109743779.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas, conforme Relatórios de Diligências de ID 108604931 e ID 109 121484, apontam irregularidades na aplicação de recursos no percentual de 66.60% do total de recursos de campanha referente à omissão de gastos eleitorais, bem como irregularidades quanto à aplicação dos recursos provenientes do FEFEC.
Intimada a manifestar-se sobre os itens apontados nos relatórios de diligências, alegou simplesmente desconhecimento de nota fiscal ativa emitida no valor de R$169,00.
Apresentou, intempestivamente, documentação pertinente aos dois contratos de trabalho no valor de R$238,91 cada. Embora tal despesa tenha sido declarada nos autos da prestação de contas como "pagamento pessoal" e com cláusula contratual determinando ser obrigação da contratante fornecer "material de merchandising e produtos de campanha para divulgação da candidatura da contratante", a requerente simplesmente cita ter recebido "uma doação de santinhos do partido" na nota explicativa ID 108785074, sem no entanto haver qualquer declaração de recebimento de doação estimável em dinheiro nos autos da prestação de contas retificadora apresentada, além de

não ter efetuado qualquer gasto com material impresso, bem como não foi declarada nenhuma doação nos autos da prestação de contas da candidata ao cargo de prefeito Solange Pereira de Almeida.

A prestadora não esclareceu tal situação, não se justificando portanto o gasto efetuado.

Foi verificado pelo extrato bancário enviado por instituição financeira à Justiça Eleitoral sobra de campanha no valor de R$13,66. A prestadora alega não haver sobra de campanha e declarou nos autos da prestação de contas repasse no valor de R$13,66 ao partido. Apesar de intimada, não esclareceu a situação apontada, uma vez que a sobra de campanha referia-se a dinheiro oriundo do FEFEC e deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 32, VI, c/c art. 50, § 5º e art. 79, §1º, todos da Resolução TSE n°. 23.607 /2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 660,48.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-80.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600539-80.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDERLY CAETANO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: VALDERLY CAETANO PINHEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-80.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDERLY CAETANO PINHEIRO VEREADOR, VALDERLY CAETANO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de VALDERLY CAETANO PINHEIRO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimada acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 108781011, com apresentação de prestação de contas retificadora.
Emitido novo Relatório de Diligências e novamente intimado, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 109336026.
Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 109743964), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 109743780.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas, conforme Relatórios de Diligências de ID 108617838 e ID 109127757, apontam irregularidades na aplicação de recursos no percentual de 167% do total de recursos de campanha referente à omissão de gastos eleitorais, devido à existência de gastos de natureza eleitoral não informados na prestação de contas e não constante dos extratos bancários eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral.
Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados nos relatórios de diligências, alegou simplesmente desconhecimento de nota fiscal ativa emitida no valor de R$2.610,00.
Esclareceu o gasto de R$227,01 sem, no entanto, esclarecer a origem do recurso utilizado para pagar a diferença do valor constante do extrato bancário e a nota fiscal apresentada, no valor de R$350,00.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de VALDERLY CAETANO PINHEIRO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 32, VI, da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 2.732,99.
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAIS

CERIMÔNIA DE CONFERÊNCIA VISUAL (2°TURNO)

EDITAL 30/2022
O Exmo. Sr. Dr. Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Município de Rio Bonito/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de 24 a 29 de outubro de 2022, das 14 horas às 19 horas, no Polo Eleitoral de Itaboraí, situado na Avenida Vereador Hermínio Moreira, Lote 22, Quadra 4, bairro Meu Sossego, Itaboraí /RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 28 de outubro, a partir das 08 horas, no Polo Eleitoral de Itaboraí, situado na Avenida Vereador Hermínio Moreira, Lote 22, Quadra 4, bairro Meu Sossego, Itaboraí/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 10 horas, no Polo Eleitoral de Itaboraí, situado na Avenida Vereador Hermínio Moreira, Lote 22, Quadra 4, bairro Meu Sossego, Itaboraí /RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Alan Charles Cândido dos Santos, Alexander Gil da Silva, Angela Maria da Silva, Barbara Emile Mello Kohler, Danclar Luiz Silva Alves, Elçula da Silva Brito, Inaldo Marins, Ingrid Vieira Costa, Ingrit Nunes de Souza, Ivan José Souza, Jeniffer Martins dos Santos, Jennifer de Souza Ferreira, Jhonatan Kos Gomes, João Henrique Gomes Kohler, Karen dos Santos Ferreira, Karolaine Cesar da Conceicao Nascimento Gurgel, Lais Soares Batista, Lilliam Rabelo da Silva Eleotério, Márcio Ricardo Antunes Ferrera, Maria José Pereira de Souza, Michelle Conceição Soares, Mirian Silveira Rangel, Mônica Valadão Frias, Nathalia Pereira Nogueira Rangel, Osni Synthes Silva, Patricia Correa Gomes Pereira, Rafaela Araujo dos Santos, Ramiro Marcelino Baptista de Souza, Ramiro Marcelino Baptista de Souza Junior, Rosana Avelino de Moura, Silvania Monteiro Belarmino Pontes, Simone Trindade Bastos, Sonia Cristina Antunes, Sthefanie Caldas de Oliveira, Tania da Silva Santos, Tayani Deocleciano dos Santos, Thales Pereira de Moura, Wendel Motta Marins, Weverson Luiz Braga da Silva, Willian da Silva Souza, Yasmin Martins Pereira Machado.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Rio Bonito, em quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Anna Paula Menezes de Carvalho, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2022, às 17:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 31/2022

EDITAL Nº 31/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo Sr Dr PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER, Juiz da 32ª Zona Eleitoral, RIO BONITO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58858 - RIO BONITO

Local de Votação: 1201 - COLEGIO MUNICIPAL DR. ASTERIO ALVES DE MENDONCA

Seçao: 97 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MRV 116081700388 LUIS ANTONIO TELES TIBAO 177186090370 MILENA DE SOUZA MENEZES DE CARVALHO
1º MESÁRIO - MRV 177186090370 MILENA DE SOUZA MENEZES DE CARVALHO 177186570370 IGOR PORFÍRIO DA SILVA COSTA
Local de Votação: 1082 - ESCOLA ESTADUAL BARAO DO RIO BRANCO
Seçao: 25 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 125813040302 JOSE RICK FORTUNATO BARBOSA 182908130353 LETÍCIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
Local de Votação: 1090 - ESCOLA ESTADUAL DIRCEU RODRIGUES DA COSTA
Seçao: 28 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 100067340345 MARCOS JORGE FREITAS DE MATOS LESSA 140500710353 PAULA STÉPHANIE NEVES BORGES MARINS
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL RAULBINO PEREIRA DE MESQUITA
Seçao: 101 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 129013590353 GRACIELLE OLIVEIRA DE MELO 177186340388 VITÓRIA NICKNIG ALEXANDRE
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL RÔMULO TUDE
Seçao: 9 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 138598620329 TAIRINE TEIXEIRA DE SOUZA 096676180337 HERMES PIMENTEL FERREIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 32ª Zona.
Eu PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER Juiz(a) da 32ª Zona Eleitoral/RJ, assino.
RIO BONITO, 14 de outubro de 2022
Dr PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

37ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 47-2022 (RETIFICADO) - PREPARAÇÃO DE URNAS

O Exmo. Sr. Dr. PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, Juiz Eleitoral da 037ª Zona Eleitoral do Município de SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que, no dia 21/10 /2022, às 14 horas, no Polo de Urnas Eletrônicas de Campos dos Goytacazes/RJ, que funciona na sede da Justiça Eleitoral em Campos dos Goytacazes/RJ, sito à Av. Alberto Torres, 81 - Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no segundo turno (2º T) das Eleições de 2022, inclusive com a lacração das urnas de lona, para uso em eventual votação por cédula.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas e de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, bem como demonstração de votação e a verificação de autenticidade acionada por aplicativos VPP (Verificador Pré/Pós-Eleição) da urna eletrônica e AVPART (Programa de Verificação de Autenticidade dos Programas da Urna) em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021.

Previamente à preparação das urnas eletrônicas para o 2º turno, será realizada a relacração dos compartimentos específicos das mídias de resultado e votação das Seções 11, 109, 118, 173, 177, 179, 181 e 204, em razão de equívoco dos(as) mesários(as) em relacrar os compartimentos após o encerramento da votação no 1º turno.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

RODRIGO BRANDÃO AGUIAR
ALANE DA SILVA MARAVILHA
ANA CAROLINA GOMES GONÇALVES DE ALMEIDA
ANDRÉ LUIS DA SILVA HELENO JUNIOR
CARLA PATRÍCIA VIANA
DALIANE DE SOUZA LEITE SILVEIRA
DAMIÃO DOS REIS NETO
DENISE BRANDÃO AGUIAR
EDSONCRUZ DA SILVA
EUGÊNIO WILLEMEN PESSANHA
FABIANA DA SILVEIRA ALVES
FLÁVIA FELISMINDO DA CONCEIÇÃO
GRASIELA TRINDADE SOUSA AZEVEDO
ISABELA CRISTINA TINOCO MARTINS DA CRUZ
ISABELA CRITINA CORDEIRO CAETANO
JOÃO VICTTOR FIGUEIREDO LEMOS
JOHN MESSIAS DOS SANTOS PAIXÃO
KELLEN FREIRE ARAÚJO
KETHELEN DA SILVA ROCHA
LARISSA DA SILVA MACIEL
LUAN DE SOUZA GOMES
LUCAS DA SILVA COSTA
MARCELA GONÇALVES DA SILVA
MARCELLY DE OLIVEIRA PEREIRA
MARIA ELISA SALVADORA MIRANDA RODRIGUES
MAXUEL MACHADO GOMES
MONIQUE BERNARDO CARLINI GOMES
NATHÁLIA RIBEIRO PEREIRA
PAULO ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA
PRISCILA KELIENY SOARES
RAFAEL CABRAL GOMES
RAYANNE SILVA SALES BRASIL
SOLANGE CRISTINA CURCIO FERREIRA
TAWAN LISBOA DA SILVA
VIVIANE NUNES AMARAL MIRANDA

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade, São João da Barra, em treze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, PEDRO ROCHA PIMENTEL, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO.
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz da 037ª Zona Eleitoral/RJ

48ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIAS, MESÁRIOS E APOIO LOGÍSTICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL/RJ
Rua Carlos Delamare, 445, Lojas A, B e C, Centro, Miguel Pereira
zon048@tre-rj.jus.br (24) 24841100 e (24) 24844398

EDITAL Nº 50/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma Sra Dra KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO, Juíza da 48ª Zona Eleitoral, MIGUEL PEREIRA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58572 - MIGUEL PEREIRA

Local de Votação: 1139 - COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR ANTÔNIO FERNANDES

Seçao: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	106267340256	TALITA CARVALHO RIBEIRO	130503080388	RAFAEL BASTOS RIBEIRO

Seçao: 56	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	124942870337	LUDIMILA CUZATIS GONÇALVES	164302490329	LUANA MICHAELI RODRIGUES DA COSTA

Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL VERA CRUZ

Seçao: 8	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	178917680302	PATRIC FONSECA DA COSTA	139364800337	JOSSANA DA FONSECA
Local de Votação: 1600 - CRAS WILSON DANTAS (ANTIGO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO)				
Seçao: 28	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154046700310	MARIA CLARA ARÊAS SILVA MACHADO	111185500353	MANOELA RUCHIGA BALESTEROS
Local de Votação: 1589 - ESCOLA ESPAÇO EDUCAÇÃO JARDIM ESCOLA PEQUENO POLEGAR				
Seçao: 31	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114187890345	LETICIA DORO DA SILVA	089126280396	CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS RAMPINI

1º SECRETÁRIO - MRV	089126280396	CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS RAMPINI	164302860370	DÉBORA SILVA DE LIMA
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL CORONEL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA				
Seçao: 149	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178913910302	LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO	164302420353	GABRIELA DA COSTA BENTO
Local de Votação: 1562 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADALICE SOARES				
Seçao: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175763010310	RICHARD DE ASSIS MENEZES BELIZARIO	155910200353	CIZA CARLA FERREIRA NOGUEIRA
Local de Votação: 1082 - FENART - PAVILHÃO JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA				
Seçao: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	115117440302	ROSEANE NOGUEIRA MOURA	095566580396	ANA CARLA NERIS REZENDE
Local de Votação: 1570 - 2º COLÉGIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Seçao: 35	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	084562000353	EVA LUCIA SANTOS DE SOUZA	146214430396	RODOLPHO MACHADO FARIAS
Município: 59315 - PATY DO ALFERES				
Local de Votação: 1171 - CIEP BRIZOLÃO 278 - JOAQUIM OSÓRIO DUQUE ESTRADA				
Seçao: 147	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	145089540310	ANA VIRGINIA BOGÉA DE SOUSA TEIXEIRA	113232650396	ARIANA PATRICIA VIEIRA LEAL

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	095568940388	MARIA ESTELA DA COSTA FARIA	106267340256	TALITA CARVALHO RIBEIRO
Local de Trabalho: ESCOLA ESPAÇO EDUCAÇÃO JARDIM ESCOLA PEQUENO POLEGAR, situado à RUA PRESIDENTE JOHN KENNEDY, 375				
AUXILIAR DE TRANSPORTE	090917030302	JOSE LUIZ SANTIAGO SILVA	097214960353	OLACI FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 48ª Zona.

MIGUEL PEREIRA, 17 de outubro de 2022.
KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO
Juíza da 48ª Zona Eleitoral/RJ

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-12.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600104-12.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO BARROS PINTO
ADVOGADO	: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RAMOS PINTO
ADVOGADO	: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600104-12.2021.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LUCIANO RAMOS PINTO, FABRICIO BARROS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS - RJ91700
DESPACHO
Diante da constatação de movimentação financeira, por meio da Certidão index 109898227, fica intimado o órgão diretivo municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação das contas apresentadas, sob pena de responsabilização pela prática de crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 44. VIII, c, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Proceda o Cartório Eleitoral à reabertura da Prestação de Contas em referência junto ao Sistema SPCA, pelo mesmo prazo, caso o cumprimento das diligências resulte na alteração do conteúdo das Contas em análise, nos termos do Art. 37, § 1º supracitada Resolução.
Após, retornem os autos para novas determinações.
Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-20.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600097-20.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO
ADVOGADO	: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS
ADVOGADO	: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)
REQUERENTE	: MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600097-20.2021.6.19.0052
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS, MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035
DESPACHO

Diante da constatação de movimentação financeira, por meio da Certidão index 109896248, fica intimado o órgão diretivo municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação das contas apresentadas, sob pena de responsabilização pela prática de crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 44. VIII, c, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Proceda o Cartório Eleitoral à reabertura da Prestação de Contas em referência junto ao Sistema SPCA, pelo mesmo prazo, caso o cumprimento das diligências resulte na alteração do conteúdo das Contas em análise, nos termos do Art. 37, § 1º supracitada Resolução.
Após, retornem os autos para novas determinações.
Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-58.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600088-58.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: MAURO PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600088-58.2021.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA, MAURO PEREIRA ALVIM
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO DE PAULA BON - RJ200172, DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE - RJ115843, SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK - RJ223275, RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os respectivos autos do exame da Prestação de Contas Anual do PP - Partido Progressistas, Órgão Municipal de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2020, apresentada tempestivamente a esta Justiça Especializada, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44.

Conforme Certidão Cartorária de id 109685373, não houve impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros lavrada pelo Órgão Partidário Municipal, cuja apresentação foi noticiada por meio do Edital n.º 056/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44, Inciso I.

O Servidor responsável pela análise das Contas em comento, às fls. 31, emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Órgão Municipal do PP - Partido Progressistas de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2020, apresentada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 31, bem como a ausência de movimentação financeira no período, manifestou-se pela aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Agremiação Partidária Municipal.

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente apresentou tempestivamente sua Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2020, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 28.

Importante ressaltar, por derradeiro, a inexistência de Extratos Bancários enviados por Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e ainda a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pelo Requerente.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Servidor do Cartório Eleitoral, assim como a Manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 44, Inciso VIII, Alínea "a", determino o arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as Contas Anuais do PP - Partido Progressistas de Cordeiro, referentes ao Exercício Financeiro de 2020.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda o Cartório Eleitoral às devidas anotações no SICO.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N° 28/2022

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral do Município de Sapucaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022 que, de 21 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, na Praça Barão de Ayuruoca, nº 75, Edifício do Fórum, Sapucaia/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno: de 21 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, na Praça Barão de Ayuruoca, nº 75, Edifício do Fórum, Sapucaia/RJ.
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica: de 21 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, na Praça Barão de Ayuruoca, nº 75, Edifício do Fórum, Sapucaia/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, no Polo Eleitoral em Petrópolis, situado na Rua Mosela, 670, Bairro Mosela, Petrópolis/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Anna Júlia Ludugerio Kreischer, Bruna Aparecida Almeida Albino, Diego Rezende Scardim, Elisama Candido Queiroz Silva, Erico Ramos Ribeiro, Fabio David Costa Junqueira, Fernanda Moraes Fintelman, Gisele Ferreira da Silva, Graziele Santana Ventura, Guido Moreira Gelli, Henrique Silva Macedo, Janete Maria de Siqueira, João Gabriel Lopes Linhares Siqueira Cosme, João Pedro Moreira Suita, Jorge Luiz Assumpção da Cruz, Karen Duarte Nicolau, Kaylane dos Santos, Letícia Lima Eichternach, Lindy da Costa Lorang Gelli, Lucas Mattos Daiuto, Lucinea da Silva Coutinho, Márcio da Conceição, Maria Tereza da Fonseca Albino, Mateus Rizzo Fernandes, Matheus Carvalho de Oliveira, Matheus Mussel Moreira, Mayara Miranda Ferreira de Lima, Mônica Luzia Manhardt S. Périco, Natalia Cristina Costa da Silva Campos, Paulo Henrique Baltor Junior, Roberto Malheiros M. Bitencourt, Suellen Rocha da Silva, Tassia de Fátima Albino, Thais de Andrade, Tuane da Costa Pereira, Vinícius Ferreira da Silva Alves, Vitor Machado de Barros.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Sapucaia, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciano de Almeida Mattos, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm° Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO.
Sapucaia, 17 de outubro de 2022.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz da 61ª Zona Eleitoral/RJ

69ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 017/2022

EDITAL Nº 017/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MARCELO CHAVES ESPINDOLA, Juiz(Juíza) da 69ª Zona Eleitoral, SÃO GONÇALO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58971 - SÃO GONÇALO

Local de Votação: 2003 - C. E. DR. HUMBERTO SOEIRO DE CARVALHO

Seçao: 475	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	166418310353	LARYSSA DE ARAUJO SANTOS	176667210302	STEPHANY GOMES DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	179088650337	RAQUEL PINTO BARROS	176674640302	JOSELIA DAYANE COSTA SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	166417080345	LAÍS SOUZA DA SILVA	176673180302	ISABELLI BERTOZZI ALVES DA SILVA

Seçao: 490	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	176683410302	MATHEUS ALVES TORRES	179087270345	HELLEN ROSA GOMES SILVA
2º MESÁRIO - MRV	154745470329	DANIELE DOS SANTOS SILVA	139560860361	DAIANE PEREIRA LEAL
1º SECRETÁRIO - MRV	168446460345	LARISSA CAROLINE DUARTE DA SILVA	171099530329	NATHALIA MORAES SIMPLICIO

Seçao: 506	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164416980361	RAKEL DA SILVA CARVALHO	174380240302	MILLENA CARDOSO MAURICIO
2º MESÁRIO - MRV	168433410396	RAYSSA MUNIZ MACEDO	154733470345	ANNA BEATRIZ HENRIQUE CAMPOS
1º SECRETÁRIO - MRV	168440630361	SARA CRISTINY DA SILVEIRA FERREIRA	162066480310	NICOLAS ALENCAR DA CRUZ

Seçao: 529	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	113283190396	KELLY MARIA PEDRO PIRES MATIAS	109703830396	ELISANGELA SANTANA MORAES DE SA
1º MESÁRIO - MRV	166417450396	STEPHANY DA SILVA FERREIRA	149390500353	LIBERTA CARLA FIDELIS BRUM PEREIRA
2º MESÁRIO - MRV	162060900345	ANDREZZA MAGALHÃES CARDOSO	151359570310	THAMYRES DOS SANTOS RANGEL
1º SECRETÁRIO - MRV	171090010329	RAQUEL LUIZ QUERES	176670130302	GABRIELLY MORAES DA SILVA
Seçao: 545	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	109703830396	ELISANGELA SANTANA MORAES DE SA	168445720370	ARYELLE DA CONCEIÇÃO GOULART

1º MESÁRIO - MRV	162069050370	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	176679340302	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MOURA
2º MESÁRIO - MRV	147902840337	GRACIELLE DIAS DE OLIVEIRA	176667340329	REBECA DE CARVALHO FARIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	162066480310	NICOLAS ALENCAR DA CRUZ	146035830361	ANDRESSA MESQUITA DE CASTRO
Seçao: 560	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179083380345	MILENA CHRISTINI SILVA DE SOUZA	166417890302	EVELYN MERI MORAES DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	166406580396	JULIANA LUIZ QUERES	139559330370	THAYANNA FERREIRA DA SILVA CARVALHO
2º MESÁRIO - MRV	166414200345	RAFAELLA DIAS DE CARVALHO	074478030361	LAUDINETE DA CONCEIÇÃO ARAUJO
1º SECRETÁRIO - MRV	153275470329	MAYLA JHENNIFER BORGES BRAGA	179095580370	ALANIS BENTO ROZA
Seçao: 573	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	085586150337	FERNANDA SANTOS DA SILVA	097936280361	PATRICIA VARGAS DA CONCEIÇÃO

1º MESÁRIO - MRV	166407250396	THAMIRES DE ARAUJO RODRIGUES	045949590302	ANTONIO CESAR CARVALHO GONÇALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	168445270310	STEFANY DE ARAUJO RODRIGUES	182751050388	RAFAELLY GOMES DA SILVA VAZ
Local de Votação: 1929 - C. E. ODYSSÉA SILVEIRA DE SIQUEIRA				
Seçao: 412	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179095600396	GABRIELA OUVERNEY VIEIRA	153269290345	GUSTAVO LUIZ DA SILVA CUNHA
1º MESÁRIO - MRV	104362050370	LEONARDO SIQUEIRA MONTEIRO	180938510370	ROSÂNGELA DANTAS DE LIMA CAMPOS
2º MESÁRIO - MRV	168443260302	ANA CLARA DA SILVA DOS SANTOS	179094090329	GABRYELL ANDREW GANDA PORCENA
1º SECRETÁRIO - MRV	166419300337	ANNA LARYSSA NALIM LECKAR	179084870396	STHEFANY DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Seçao: 427	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117493160337	KEITI SOARES FERREIRA DE SOUZA	174378670302	LIVIA BARBOSA GOMES
Seçao: 428	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	113097670302	JULIANA DE OLIVEIRA GOMES	162072170310	ANA PAULA NOBRE DA CUNHA
1º MESÁRIO - MRV	156838080370	CAMILA CAETANO FREITAS	174376830396	CAMYLLA SANTOS SILVA
2º MESÁRIO - MRV	171090290329	THAYNÁ SOARES DE MENEZES	104362050370	LEONARDO SIQUEIRA MONTEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	179081210370	ISABELLA RIBEIRO LOBO ROCHA	179090360345	LETÍCIA DE PAULA FERREIRA
Seçao: 429	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	168434220396	MAIARA DANIELE CARMO DA SILVA	179092670370	JEFERSON DE JESUS DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	179088800370	IAGO FEITOZA FARIAS	137303770370	DANIELE BARBOSA DA PAIXAO

1º SECRETÁRIO - MRV	162067270353	THALITA QUEIROZ NASCIMENTO	179095600396	GABRIELA OUVERNEY VIEIRA

Seçao: 449	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162070600388	GEOVANNA DE ARAUJO ALEXANDRE	137763690370	PÂMELA ANTUNES DE SOUZA GUIMARÃES
2º MESÁRIO - MRV	147898710345	YURI MARTINS RIBEIRO	168433840329	STEFANY DE BRITO LIMA
1º SECRETÁRIO - MRV	149394810302	JULIANNI SILVA DO NASCIMENTO	160440950353	LETÍCIA DA SILVA VIANA

Seçao: 464	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	147897370388	AMANDA DA SILVA	104357250388	MOISES DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	164413880302	THATILA MORAES BENTO	158953990310	MARIA ALICE FARIA DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	158947280329	BRUNA REIS SANTOS	176678320388	MATHEUS BARBOSA CAMPOS
1º SECRETÁRIO - MRV	160439190310	EVELYN BORBA VITAL	179093330396	FABYANE NALIM AMORIM SILVA

Seçao: 489	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	127642210388	ADRIANO DA SILVA FERREIRA	107369500388	HUMBERTO CAMELO DE FREITAS
1º MESÁRIO - MRV	139559330370	THAYANNA FERREIRA DA SILVA CARVALHO	176668710337	REBECA FERNANDES DA SILVA LEMOS
2º MESÁRIO - MRV	168435880388	JUCINEIDE DA PAIXÃO SANTOS	160440960337	BRUNA SOARES DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	182747000302	MARIA EDUARDA CESARIO FERREIRA	179089500310	ISADORA DA SILVA BARRETO

Seçao: 508	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153274270310	ROBERTA ALMEIDA DA SILVEIRA	103071390337	GISELI DE OLIVEIRA GAMA OLIVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	154738320388	NATHÁLIA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	164415290370	CAROLINE GOMES PEREIRA FERREIRA
2º MESÁRIO - MRV	130377520302	WALTER DE SOUZA NALIM	179096140310	CAUÃ MARTINELI DO NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO - MRV	164410060361	LOHANNA ALMEIDA BARBOSA	176671520388	NIKOLE BATISTA GLORIA
Seçao: 548	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164416960302	GESSICA ALVES SILVA	075926730337	NEUZA XAVIER DE SOUZA REIS
1º MESÁRIO - MRV	128254850388	KAREN CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	171098580370	NAYARA SENA BARBOSA
2º MESÁRIO - MRV	103071390337	GISELI DE OLIVEIRA GAMA OLIVEIRA	043483441252	JOSEFA VIVIANE BEZERRA MARINHO
1º SECRETÁRIO - MRV	166411570345	THAMYRES DA COSTA MELO	112161520396	GRAZIELLE GANDA BARBOSA
Local de Votação: 2011 - C. E. RODOLFO SIQUEIRA				
Seçao: 476	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139565360310	ELIZABETH PONTES MAGALHÃES MENDONÇA	142985500337	BRUNA LUISA DA CUNHA PAUXIS DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	142985500337	BRUNA LUISA DA CUNHA PAUXIS DE SOUZA	179086760361	EVELYN COUTO VIANNA
1º SECRETÁRIO - MRV	179096320302	REBECA RODRIGUES MENDONÇA DA SILVA	174369970329	LAUANNE DAUDT SILVA

Seçao: 483	Substituído	Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	158948870345	THAMIRES MARLENE RIBEIRO GONZAGA DOS SANTOS	151363820302	TAYNARA DE ALMEIDA BORGES
1º MESÁRIO - MRV	166410470302	LAIS DA SILVA SOUZA	119302160302	ALINE PARANÁ PEREIRA
2º MESÁRIO - MRV	166406950337	LETÍCIA DO CAMARA CASTILHO BASÍLIO	180943960302	CAMILLE MOREIRA DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO - MRV	176680550310	GABRIELA ALVES GOMES	176674800329	LIVIA TEIXEIRA GOMES
Seçao: 488	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	112163350310	LEONARDO MARCHETTE BRUMATTI	171096180353	JULIA VICTÓRIA SOUZA DE JESUS
1º MESÁRIO - MRV	119302190353	LETICIA RAMOS CHAVES	160436420370	CARLA MARIA FERREIRA LIMA
2º MESÁRIO - MRV	039985681279	MARILIA GABRIELA OLIVEIRA MONTEIRO DE AQUINO	166408070370	BRENA GOMES DO NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO - MRV	113284080302	ELAINE RESENDE GOMES	162280170337	GABRIEL BARCELLOS MUNIZ
Seçao: 494	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179092560310	MELYSSA MARQUES BAPTISTA	139567950302	AGATHA VIANA DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	166413950302	MARIA VANESSA CAMPOS GONÇALVES	137300760302	CAROLINE SOARES PEREIRA QUERINO
1º SECRETÁRIO - MRV	149395480353	ISABELLE RAMOS DORNELAS	174384090329	TAINA TAVARES SOARES
Seçao: 499	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	124986600396	GLEYDIANA LINHARES DE ALMEIDA DA SILVA	150829070388	DANIELLE FIGUEIREDO COUTO
1º MESÁRIO - MRV	176678100370	JOANA CARDOSO DO PRADO MACIEL	162069000361	MARIANA RIBEIRO DE SOUSA
2º MESÁRIO - MRV	179087760329	YAGO ROCHA LIMA	096084230353	RENATA RIBEIRO GONZAGA DA SILVA
Seçao: 507	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	140264850302	LEANDRO DIAS BARBOSA	176673660302	GABRIELLA SOUZA MOTTA
2º MESÁRIO - MRV	130484100353	THIAGO DA SILVA ALMEIDA	166410840353	NILCE CRISTINE BRAGA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	166415690337	NATHALIA FIDELIS DA SILVA	171096010302	ANA CAROLINA BARCELLOS MUNIZ
Seçao: 517	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	160436420370	CARLA MARIA FERREIRA LIMA	146033700310	ALINE DE CARVALHO COELHO
2º MESÁRIO - MRV	166408070370	BRENA GOMES DO NASCIMENTO	182748140361	NATHAN GABRIEL FELIX SCHWAMBACH
1º SECRETÁRIO - MRV	179086400353	LÍVIA DIÓGENES SOUZA SILVA	171095990353	MILENA DA SILVA DE OLIVEIRA
Seçao: 531	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	104354510388	RODRIGO DEVILLART	057124050310	BENÁRIA MARIA VIANA

1º MESÁRIO - MRV	166430660388	DANIELLE MOREIRA DE SOUZA DELFINO	180939320370	BIANCA VIEIRA LOURENÇO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	162071960353	RAFAELA FONSECA DE BRITO	171097900345	LUISA DE BRITO RODRIGUEZ
1º SECRETÁRIO - MRV	149392760310	LORHANA KALINCA ALVES FERREIRA	174374420396	LETICIA DE AGUIAR WILL
Seçao: 542	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164416950310	RAYANE DOS SANTOS MARTINS	166409720337	VICTORIA MONTEIRO SOARES
1º SECRETÁRIO - MRV	166409720337	VICTORIA MONTEIRO SOARES	140966130370	DEIVID SOARES DE ARAÚJO ALMEIDA
Seçao: 554	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	144174730310	GEYSA LUIZA DE RESENDE XAVIER	139557490302	RENATA BARBOSA BATISTA
Seçao: 559	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	153264940329	RAYZA RAMOS MUNIZ	158947840337	MATHEUS ALVES DOS SANTOS NEIVA
Seçao: 566	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168447930329	YAN DE PAULA WENCESLAU DA SILVA	176682810337	FLAVIA SANTOS DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	168444720302	PEDRO HENRIQUE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA	109707010302	KEZIA DEVILLART DA SILVA
Seçao: 580	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	168441230337	LARISSA VERLING DE SALES COSTA IRIAS	179090820388	LORENA DE AMORIM RODRIGUES
Seçao: 583	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179092150345	JÚLIA LOPES MATOS	108195290353	RENATO SOARES PAIVA
1º MESÁRIO - MRV	162063320361	LARISSA LOPES DE ANDRADE	168442710302	MARINA DA SILVA LEITE
2º MESÁRIO - MRV	160439150396	SUZANA MORAES DINIZ	140264850302	LEANDRO DIAS BARBOSA
1º SECRETÁRIO - MRV	168442710302	MARINA DA SILVA LEITE	168441890361	BEATRIZ DE CASTRO QUINTANILHA
Local de Votação: 2160 - CENTRO EDUCACIONAL LAZARES				
Seçao: 503	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	147904490388	NATHALIA LAGOEIRO TORRES CARRETEIRO SOARES	180944600361	LARISSA GOMES DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	171091980310	LYNDA CARDOSO DO AMARAL	176682190388	RYAN SAMPAIO DE OLIVEIRA CUNHA
1º SECRETÁRIO - MRV	158947990310	FRANCISCA TUANNY FERREIRA MOURA	433155240183	EVELYN CAROLINE VENÂNCIO DOS REIS E SILVA
Seçao: 511	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164423910353	LUCAS SILVA FURTADO	115124460329	RENATA XAVIER DE SOUSA

1º MESÁRIO - MRV	162063330345	RAFAELLA VICENTE DE MATOS	174373890396	BRUNA MARTINS COELHO
2º MESÁRIO - MRV	162067540329	KARLA VERÔNICA MARINS CORRÊA	158955950310	DALYLA DE CASTRO

1º SECRETÁRIO - MRV	110863590337	ALINE DE MELLO CAMPOS RODRIGUES	179084500302	ANNA VITÓRIA NOGUEIRA DE ARAUJO
Seçao: 520	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164423920337	STEFANIE SOARES DA SILVA	151228630396	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	156836720361	DALILA CAROLINE MEDEIROS DA SILVA	166792860310	KAREN LOUISE GONÇALVES BARRERA
2º MESÁRIO - MRV	130993890310	MARCELO RIBEIRO NOBRE	049702611201	MARIA CLARA SILVA PESSÔA
1º SECRETÁRIO - MRV	179091200345	NATHALIA ARAUJO DE SOUZA ATHANASIO	179083330337	GEOVANNA DE SOUZA CORRÊA
Seçao: 547	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179088890302	TAYSSA DOS SANTOS MACHADO	164421150370	DEBORAH INÁCIO DOMINGUES
1º MESÁRIO - MRV	160438200396	CARINA SODRÉ DIONIZIO	193487120183	WILLIAN MARIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	166409470329	BRUNA SOUSA FURTADO	180939620396	LAURA TOLEZANO PARDAL GUIMARÃES
Seçao: 564	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160441740396	DAIANE XAVIER FERREIRA	144022660540	JOSCIRLENE SANTOS DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	158950420396	FRANCISCA BIANCA PAIVA VALE	174378690361	VIRNA MARIA VIRGÍLIO ALVES
Seçao: 585	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	176678680396	VICTOR DA SILVA COTEGIPE TAVARES	093750760353	MARIA TATIANA DO VALLE PEREIRA ALVES
1º MESÁRIO - MRV	179084140337	THUANY SILVA GONÇALVES	176673340329	LARISSA MONTEIRO VIEIRA DE MELLO
2º MESÁRIO - MRV	179081320329	VICTORIA NORA DOS SANTOS	174375530302	LETICCIA RIBEIRO EMERICK
1º SECRETÁRIO - MRV	176678380370	VINÍCIUS FARIAS DE SOUZA	109921680329	ANA PAULA DE CASTRO DA SILVA

Local de Votação: 1490 - CIEP 126 ALMEDORINA AZEREDO - SAMIR

Seçao: 104	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	128250070302	CRISTIANE VIDAL DA COSTA	158953370310	JESSICA OLIVEIRA JARDIM
2º MESÁRIO - MRV	079846770370	ARIVALDO DA CONCEICAO	179090910370	VINÍCIUS DE PAULA ALMEIDA DA SILVA

Seçao: 105	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	132819670388	PATRICIA HELENA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA	085586410329	ROSENI DOS SANTOS CORTE REAL
1º MESÁRIO - MRV	133015780353	PATRICIA BARBOSA SOUTO	115098730396	JESSICA PINTO AUGUSTO
2º MESÁRIO - MRV	141109710388	CASSIANE DOS SANTOS CORREIA	119307540353	MONIZE LIMA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	166413200388	JÉSSICA VIEIRA DUARTE	133015780353	PATRICIA BARBOSA SOUTO

Seçao: 106	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179082660337	VICTOR WILLIAN MATTOS VICENTE	110864570337	FELIPE RIBEIRO DE CARVALHO

1º SECRETÁRIO - MRV	179084390396	ISABELLA VARGAS DOS SANTOS	150709990345	REGINALDO CRUZ DA SILVA JUNIOR
Seçao: 107	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	137308680302	MARCIA DE BRUNE	154737130353	ANDRESSA DOS SANTOS SOARES
1º SECRETÁRIO - MRV	029348011430	ERILANDIA GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS	120119740396	IVETE MOURA GUEDES
Seçao: 108	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	126343700353	ONILDO DOS SANTOS RIBEIRO	126346700345	CARLOS FERNANDO SANTIAGO BONIFACIO
2º MESÁRIO - MRV	162061420302	NATÁLIA ALCANTARA DOS SANTOS	141117320302	TAMIRES SIQUEIRA RANGEL
1º SECRETÁRIO - MRV	045840260310	MONICA CRISTINA DA COSTA	045840260310	MONICA CRISTINA DA COSTA
Seçao: 109	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153269220370	ANA CAROLLINE SOUZA DA CONCEIÇÃO	040534641325	WELEN DO SOCORRO RODRIGUES CAVALCANTE
1º MESÁRIO - MRV	119303240388	IVNA RODRIGUES DA SILVA	111837630345	FLAVIO MENDES VIEIRA ALEXANDRE
2º MESÁRIO - MRV	179089180388	DANIEL SANTOS DA CRUZ	141110720345	ARMANDO DENIS SIMAS CASANOVA
1º SECRETÁRIO - MRV	151359580302	NATHALIA FERREIRA SOARES	171095290345	FERNANDO DIAS MONTE DA SILVA FILHO
Seçao: 270	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	022354012283	HELLEN CRISTINE OLIVEIRA DA CRUZ	168434680370	INGRID MIRANDA PAULINO DA SILVA

2º MESÁRIO - MRV	179088080345	GABRIELLE LOPES CAVALCANTE	174379150337	JULIANA BISPO DO NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO - MRV	154740590345	THAYS CAVALCANTI PINTO	174380060329	THAIS RIBEIRO DA SILVA
Seçao: 292	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	124984270345	DIEGO DA SILVA DE MACÊDO	109707570353	CRISTIANE MARCIA DA COSTA
1º MESÁRIO - MRV	160436970345	MONYQUE DOS SANTOS CARVALHO	182744330370	RAPHAEL DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	179090910370	VINÍCIUS DE PAULA ALMEIDA DA SILVA	162064010329	ANA BEATRIZ XAVIER MENDES
Seçao: 354	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120117280329	MARIANA CARLA DA SILVA SANTOS	103603270310	SAMARA DE OLIVEIRA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	154739610388	ALDA MILLENNA SILVEIRA DE LIMA	159547720353	SUELLEN BRAGA DOS SANTOS CANTO
2º MESÁRIO - MRV	138356730345	ALINE CUNHA DE LIMA MARQUES FAVERO	148661120329	EDUARLEN DE OLIVEIRA MACIEL
1º SECRETÁRIO - MRV	141110720345	ARMANDO DENIS SIMAS CASANOVA	088942660302	GELIO FERREIRA DA SILVA

Seçao: 379	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110864570337	FELIPE RIBEIRO DE CARVALHO	105966740361	KATARINNE CHRISTINE THINNES GOMES LIMA
1º MESÁRIO - MRV	112676820302	DAYANA PECLY DE GOUVEA DA MOTA	147486390345	RAMYRO MONNERAT MACEDO
2º MESÁRIO - MRV	179094760396	LARISSA ABREU DA SILVA	076903830345	FABIO FONSECA

Seçao: 389	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	151356590396	MARCELLE PINTO	171098850345	BRUNA GOMES RODRIGUES FRANCO
2º MESÁRIO - MRV	113260170329	LUCIANA DE SOUZA MENEZES ROCHA	182746660361	MARIA EDUARDA ROSENO DA SILVA

Seçao: 480	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	158944740370	CAROLINA PAULA COUTINHO	180933470370	JULYA FERNANDA SERRANO DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	176679520396	MARIA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA	126118300329	THAMY CRISTINA ANTUNES FARIA DA COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	162064000345	MARINA ALCÂNTARA DE SOUZA	112482040302	ROBERT WILIAM DA COSTA

Seçao: 482	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160450670353	JOICE DE LIMA	111233960388	ANDREZA SERRANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	147894150388	LORENA MOREIRA SILVA	112163080345	MARCELO DE SOUZA SOARES
2º MESÁRIO - MRV	115765470361	RAFAEL DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	115765470361	RAFAEL DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	160447080396	RUTH NASCIMENTO DE OLIVEIRA	160436970345	MONYQUE DOS SANTOS CARVALHO

Seçao: 526	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	096086270302	SINTIA BARBOSA PARDINI	113283930388	CIRLENE SILVA ANTUNES
1º MESÁRIO - MRV	179090110396	KAROLINE AZEVEDO MADEIRA	087927120388	MARCIO PEREIRA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	162064010329	ANA BEATRIZ XAVIER MENDES	137302620329	PRISCILLA GOMES GUILLES MATTOS

1º SECRETÁRIO - MRV	166417560345	THAYNARA NOGUEIRA DO COUTO	160450670353	JOICE DE LIMA
Local de Votação: 1031 - CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO				
Seçao: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	098811790370	RENATA DO NASCIMENTO XAVIER	010268170302	HANRIETE CONCEICAO SOUZA ALVES BORGES DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	142686020361	NAIANY CHRISTINE DOS SANTOS CLEMENTINO	180936200345	IASMIM PEREIRA DA SILVA LEAL
2º MESÁRIO - MRV	147903670302	IURI MILLER DE FARIAS	171101440388	MILENA RODRIGUES PEREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	179088190302	DANIEL FERNANDES DOS SANTOS	166405110361	SABRINA NAZARETH SANTOS DE BRITO
Seçao: 7	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	147895770345	FERNANDA ANDRADE MORAES	049874600388	CLEVER DA SILVA

2º MESÁRIO - MRV	166408130310	MARIANA FREITAS DA COSTA MARIANO	171091850302	ANA CLARA SOUZA BORGES
1º SECRETÁRIO - MRV	164415960337	EMYLAINE SALES DA SILVA	123852320337	RODRIGO NASCIMENTO DE AZEREDO
Seçao: 8	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	158954150370	JÚLIA MOTTA PEREIRA	179095090396	KAIO DOS SANTOS MELO
2º MESÁRIO - MRV	154743380302	LARISSA CRISTHINA GIRON FERREIRA	166408130310	MARIANA FREITAS DA COSTA MARIANO

1º SECRETÁRIO - MRV	179095040388	ALEX SANDRO SAMPAIO SILVA	168442190310	DIANA RODRIGUES DE SOUZA
Seçao: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	158957060370	JULIANA DA SILVA ACÁCIO	139185990329	HELOISA PERES ALBANO
1º MESÁRIO - MRV	160448740337	ANDREZA DOS ANJOS AMANCIO	105312420388	LIBIA SOUZA DE OLIVEIRA MACEDO
Local de Votação: 1619 - CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO				
Seçao: 136	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	142686870353	CARLOS HENRICK COUTINHO DOS SANTOS	165459070370	VICTÓRIA MARINHO SIAS
1º MESÁRIO - MRV	162074400396	RAFAELA AZEVEDO DA SILVA	171092270396	JULLIA DE BARROS CAVALCANTE DE LIMA
2º MESÁRIO - MRV	166418840361	JÚLIA CRISTINA PATROCINIO DOS SANTOS	180946070329	STHEFANY DA MOTTA ARAUJO
Seçao: 137	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	137763420353	LORENA MACHADO E SILVA	171104410329	FABRÍCIO GOMES GONZALEZ ALVAREZ
2º MESÁRIO - MRV	168447120361	MAYARA ASSIS DE OLIVEIRA	156838580337	HENRIQUE LUIZ DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	168444920353	LORRAYNE MENEZES SOUSA LIMA	176672180345	RAFAEL DE ANDRADE RODRIGUES
Seçao: 157	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
				PÂMELA FERREIRA

PRESIDENTE DE MRV	176675910345	PEDRO MICHAEL BARBOSA DE MORAIS	164413210396	SOARES NOBRE
1º MESÁRIO - MRV	156835530337	JÉSSICA DA SILVA POWELL ROSSITER	154737630310	NATHALIA CRISTINA SOUZA ERNANDES
2º MESÁRIO - MRV	171091200353	GIOVANA DE FRANÇA NEVES	176675500370	CEZAR JUSTINO FERREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168442000302	STEPHANY MACEDO MUNIZ	174372310302	FABIO FELIPE ARAÚJO DE JESUS
Seçao: 158	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	151363790302	THIAGO PINHO RESENDE	110474500337	MONICA DE ARAUJO SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	010268170302	HANRIETE CONCEICAO SOUZA ALVES BORGES DA SILVA	182741910353	MARIA EDUARDA MORAES ATAIDE
1º SECRETÁRIO - MRV	110474500337	MONICA DE ARAUJO SANTOS	179096570353	ISABELLA JULLY DE ALMEIDA
Seçao: 159	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	046068930370	RITA DE CASSIA DE ALMEIDA COSTA	171092510310	BEATRIZ SANTOS RIBEIRO DA SILVA

1º MESÁRIO - MRV	137765580345	WILKER RICHARD RODRIGUES	171103250345	RAFAELLA MARINHO ROCHA
2º MESÁRIO - MRV	154737630310	NATHALIA CRISTINA SOUZA ERNANDES	179084120370	MARCELLE PASSOS TORQUATO
1º SECRETÁRIO - MRV	171092010353	MARIA JULIA MARTINS BRANCO	179087730388	ESTHEFANY COIMBRA TELLES FIGUEIREDO

Local de Votação: 1031 - CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO				
Seçao: 172	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164410370361	LOHANA DOS SANTOS NUNES	045860270302	SUELI MARQUES DE SOUZA VELLOSO
2º MESÁRIO - MRV	133700210361	INGRED DOS SANTOS DA SILVA RESENDE	176674750361	LARISSA FARIAS CAMPOS
1º SECRETÁRIO - MRV	154746810396	JULIA DE MELO FRANÇA DAVID	118831100302	THYAGO SOARES SANTOS DAROZ
Seçao: 173	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148768290361	INGRID KAROLLINY SOUZA DE CASTRO	179083230361	RAFAELA FEIJO RODRIGUES CAMELO
1º SECRETÁRIO - MRV	160437840396	BEATHRIZ GOMES DA SILVA	149636240353	JOÃO PEDRO DE SOUZA DINIZ
Local de Votação: 1619 - CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO				
Seçao: 279	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	151363770337	MICHELLE MARQUES DE ARAUJO	174368740370	JOEL SEVERINO DE LIMA JUNIOR
1º SECRETÁRIO - MRV	149391460337	ALANA LISBOA DOS SANTOS	171096510370	JOAO VICTOR SILVA DE SOUZA
Seçao: 280	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	103600230302	ILCA REGINA FERREIRA DE BARROS	160448370396	MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	099437780337	ANGELICA AGUIAR LIMA	156094810396	PRISCILA ALVARADO DAROZ SOARES
2º MESÁRIO - MRV	168445820345	STEFANIE ROCHA DA SILVA MUNIZ	135920450302	AMANDA GARCIA RAMOS

1º SECRETÁRIO - MRV	162072130396	MICHELLY PORTELA CORRÊA COUTINHO	174379500310	LUANA PORTELA RODRIGUES
Seçao: 352	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	117006110345	FABIANA FERREIRA	113280080345	FABIO DE JESUS SILVA
2º MESÁRIO - MRV	124975350361	FABIANA CARDOSO DE BRITO	174373030310	ISABELLE GOMES EUGENIO
1º SECRETÁRIO - MRV	168442220310	TATIANA DE AQUINO MARTINS	174380310337	GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA
Seçao: 372	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	142690350302	JULIANA ABRANTES BRAGANÇA	113282640388	GABRIELA LUCENA DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	120108770310	MICHELLE DA SILVA QUEIROZ NUNES DA COSTA	126353020361	JULIANA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
2º MESÁRIO - MRV	179081290329	MARCELLY CAEIRO FIGUEIREDO DA SILVA	103596890353	ALDA CRISTINA GALENO SILVA

1º SECRETÁRIO - MRV	166407920353	LAÍS DA SILVA DINIZ	047420510302	MARCOS AURELIO LOPES DO NASCIMENTO
Seçao: 406	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	146032710337	ANDRÉ FELIPE MATA DE FREITAS	127641060388	RODRIGO LOPES MARCELINO
1º MESÁRIO - MRV	160448370396	MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA	171097850388	MARCOS VINÍCIUS COSTA DE JESUS
2º MESÁRIO - MRV	164418050396	KAROLAYNE LEANDRO CALADO DA SILVA	182745370361	WANDERSON GONÇALVES DA SILVA
Seçao: 460	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	104356800345	JENIFER PORTO FAGUNDES BARRETO	171103210310	KAMILA RIBEIRO CORREIA MATOS
1º MESÁRIO - MRV	153266130396	MARCELLY MARIA BATISTA DA SILVA	099437780337	ANGELICA AGUIAR LIMA
2º MESÁRIO - MRV	151369000337	MAGDA CERQUEIRA MOURA DE SOUZA	176671140353	JESSICA DOS SANTOS BONIFACIO
1º SECRETÁRIO - MRV	180936440310	JÚLIA MIRANDA LIMA	171103450396	ANDRESSA GALENO SOUZA
Seçao: 467	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162075840370	ANA BEATRIZ SILVA COSTA	174383380302	BRENDA DA SILVA FERREIRA
2º MESÁRIO - MRV	068906881392	BARBARA ALVES DE MARINS	174380680329	JOSIANE SANTOS SOARES
1º SECRETÁRIO - MRV	162071500370	JANINE SANTOS DA SILVA	174381350329	JÚLIA FONSECA SIQUEIRA
Local de Votação: 1031 - CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO				
Seçao: 470	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164419070310	MARIA FERNANDES FREIRE DE SÁ	137303390345	LETICIA PEREIRA DA PAZ
1º SECRETÁRIO - MRV	168438630310	GUILHERME LUCENA FRANÇA DIAS	097892290370	VILMA GAMA
Seçao: 527	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154745240337	TAINAR ALVES FERNANDES	132960270337	PATRICIA SANTOS BATISTA
2º MESÁRIO - MRV	147898270370	FELIPE LINHARES DE MELO	182754140361	ESTER FLORES MATOS
1º SECRETÁRIO - MRV	160445140302	INGRID DA SILVA FREIRE DE SÁ	176682430302	MARIA EDUARDA JUSTINO DOS SANTOS
Local de Votação: 1619 - CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO				

Seçao: 549	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	103596890353	ALDA CRISTINA GALENO SILVA	082794340302	ALEXANDRE AGUIAR LIMA
2º MESÁRIO - MRV	160444140345	JULIANNA TERRA SANTANA	127668520370	VIVIANE FREIRES MARTINS
1º SECRETÁRIO - MRV	087913590337	REGINALDO DE SOUZA GUIMARÃES	174383410302	JÉSSICA KATILIN SILVA DE OLIVEIRA

Seçao: 572	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164410710361	LARISSA PARETO CESPE	160443400370	FERNANDA DA ROCHA LIMA
1º MESÁRIO - MRV	132960270337	PATRICIA SANTOS BATISTA	180936800388	VANESSA DE LIMA NOGUEIRA
2º MESÁRIO - MRV	160443400370	FERNANDA DA ROCHA LIMA	174377000329	JANDRIELLE LIMA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	039564151104	ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	162074400396	RAFAELA AZEVEDO DA SILVA

Local de Votação: 1813 - CIEP 309 ZUZU ANGEL

Seçao: 418	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	176674030396	MILENA PONTES DA COSTA	156840710353	DENISE TARGINO DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	158954930396	ANA PAULA FURTUOZO SANTANA	176674030396	MILENA PONTES DA COSTA
2º MESÁRIO - MRV	162063600310	VICTORIA LINO DE SOUSA	171101370353	MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	166407670345	LORRANE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	182746470302	MARIA EDUARDA DIAS MERENCIANO DE ALMEIDA

Seçao: 419	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	069697910345	ANDRE SANTOS CHAVES	182740310353	MEIRY HELLEN BATISTA QUINTANILHA
2º MESÁRIO - MRV	164419700353	INGRID DE SOUZA E SILVA	176672850302	BEATRIZ APARECIDA LEÃO BRASIL
1º SECRETÁRIO - MRV	144169380302	LEIDIANE MARINS DOS SANTOS	180948190396	THAÍS BELO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Seçao: 426	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162066310370	KELLYN KRYSTYNE ROSA DE OLIVEIRA	107367570329	GEILZA GOMES DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	120108900396	ROBERTA PEREIRA GOMES	120108900396	ROBERTA PEREIRA GOMES
2º MESÁRIO - MRV	168442010396	BRUNA FIUZA FLÔRES	174371160302	ANDREZA MARIA CAMPOS DO CARMO
1º SECRETÁRIO - MRV	107367570329	GEILZA GOMES DA SILVA	176683400329	LÁYZA VITÓRIA DA SILVA PEREIRA GUIMARÃES
Seçao: 455	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179081790396	CAMILLY FIGUEIREDO DE ALMEIDA	093197700353	DEBORA DA ROSA CAVALCANTI
1º MESÁRIO - MRV	162064570388	LARYSSA BRITO	176670510337	GABRIEL DA SILVA SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	168447470396	STHEFANY LEONARDO LOPES BORGES	176670110345	GABRIELY COSTA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	166413910370	MARIANA DE ALCÂNTARA PIMENTEL REPPEZO	174371150329	ÍTALA GABRIELA DE SOUZA
Seçao: 458	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	075919720396	MARCIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA RESENDE	029809751643	JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	160444280345	HYNGLID DE SOUZA ARAUJO	174379550329	THAMIRES AMARAL DA SILVA

2º MESÁRIO - MRV	160444010329	ANA JÚLIA SANTIAGO LIMA	160446700388	ISABELLE RUIZ MARTINS
1º SECRETÁRIO - MRV	164421760396	LUCIENE DE ARRUDA COSTA DA SILVA	135641850337	LÍVIA MARIA DA SILVA
Seçao: 459	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179092880302	BRUNO JOÃO BARROS DOS SANTOS	180934970302	MARCO ANTONIO LESSA AMORIM

1º MESÁRIO - MRV	179082400302	LARISSA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA	119303280302	ELAINE SILVA DA FONSECA
2º MESÁRIO - MRV	113282370302	HIROHITO GOMES MACHADO FILHO	180948090310	MANUELA MORAES DE LUCCA
1º SECRETÁRIO - MRV	166418670361	GABRYELLE DO NASCIMENTO MELO	180943750388	LETICIA CATARINO DA SILVA
Seçao: 461	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	144170740345	JULIANA ELISABETH DE SOUZA	168440770361	BRUNA PEREIRA LOPES
1º MESÁRIO - MRV	162063020345	JOCASTA BORGES ROCHA	179094110345	BRENDA DA SILVA LUCAS
2º MESÁRIO - MRV	160436910353	ALINE DE LIMA ROCHA OLIVEIRA	176680140345	PATRICIA BAIA DA MOTTA SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	179096530329	MARIA EDUARDA ABREU NUNES	176681570345	JÚLIA GUIZARRA SORIANO
Seçao: 472	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	115765640361	ELAINE MUNHOZ LUCENA GOMES	072662550370	FRANCISCANA MARIANO DOS SANTOS MOUTINHO
1º MESÁRIO - MRV	144161950388	DIANI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	111837960302	BRUNA WANDERMUREM
2º MESÁRIO - MRV	111837960302	BRUNA WANDERMUREM	171095030302	MIRILAINE ALVES DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO - MRV	171093640302	JÉSSICA CORDEIRO ALVES	176668370337	JOSILENE PAIS DE SOUZA
Seçao: 479	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	119304640337	LUCIANA SOARES PIMENTEL	164419700353	INGRID DE SOUZA E SILVA
1º MESÁRIO - MRV	164409220302	KARINA DE ARAUJO RAMALHO	113818370388	HALBES DE ANDRADE GONCALVES
2º MESÁRIO - MRV	156839570310	LUANA MESQUITA RODRIGUES	164409340337	LETÍCIA FARIA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	176675660337	RENZO ABREU EYER	171096140329	ANA CAROLINA DOS SANTOS NASCIMENTO
Seçao: 496	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164423860396	SAMYRE FIGUEIREDO CANELLAS	127529740388	LUANA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
1º MESÁRIO - MRV	162068200345	EMILLY DE OLIVEIRA ROSA	171105060302	RAYANNE FERREIRA NERES DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168440770361	BRUNA PEREIRA LOPES	174374120370	BEATRIZ ALMEIDA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	071107080388	ZENI RODRIGUES TERRA	174374130353	EVELLIN MARINHO DE OLIVEIRA
Seçao: 502	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	147901980370	CARLOS AUGUSTO SANTOS	119304640337	LUCIANA SOARES PIMENTEL
1º MESÁRIO - MRV	154735830337	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL	180935580353	AMANDA MENEZES DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	179088460370	YASMIN FERNANDES FREITAS	176671660388	EMELLY CAMELO DOS SANTOS ARAUJO
1º SECRETÁRIO - MRV	149385440370	CINTIA MELO MODESTO	176680090388	LAIS VITÓRIA SANTOS DO NASCIMENTO
Seçao: 510	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	124984600361	LUIZ GUSTAVO RESINA BARRIA	168448650337	KAWANNE DE SOUZA FERREIRA

1º MESÁRIO - MRV	162061840361	LOUISLENE DUARTE DOS SANTOS	180940860345	MARIA CLARA MENDONÇA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	171093650388	ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA	098083420329	RENATA DE ARRUDA HOMEM DA COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	166413430370	LARISSA DA CONCEIÇÃO SOARES PINTO	174370550353	ALINE SENA DA SILVA
Seçao: 515	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	086106300892	MARIANNE FERREIRA PAES DE OLIVEIRA	115765640361	ELAINE MUNHOZ LUCENA GOMES
1º MESÁRIO - MRV	164410440396	STEPHANIE DA SILVA LOURENÇO	180936770388	LÍVIA BRITO DE MELO
2º MESÁRIO - MRV	168444590337	RHANNA PEREIRA DA SILVA	180935480388	SABRINA VALE DE SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	171095260302	NATHALIA DE MENDONÇA CORREA	126345480310	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Seçao: 522	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	156837600396	ELAINE SUELEM MELO MESQUITA	069697910345	ANDRE SANTOS CHAVES
1º MESÁRIO - MRV	160444250302	LETICIA DE LIMA FELIX	171098280353	LAIS PAULINO DE SOUSA MEDEIROS
2º MESÁRIO - MRV	168448650337	KAWANNE DE SOUZA FERREIRA	146035790388	JUAN DO ROSÁRIO GOMES FAGUNDES
1º SECRETÁRIO - MRV	160436300337	DAYANE DE ARAÚJO RODRIGUES	120146680310	DANIELLE DOS SANTOS MARGARIDO
Seçao: 540	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	099764380353	CARLA HELENA DA COSTA GLÓRIA	154739410337	LETICIA IRINEU DE LIMA ROCHA
1º SECRETÁRIO - MRV	117251450337	TATIANA DE BARROS RODRIGUES	180937600302	ANA BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA
Seçao: 552	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	146026320329	INGRID APARECIDA DOS SANTOS	164420630302	BRENDA LOPES FONSECA
1º MESÁRIO - MRV	166409990353	MARCILENE PONTES DA COSTA	168439920310	MARIANA LEAL NOGUEIRA
2º MESÁRIO - MRV	158942190310	MATHEUS HENRIQUE FERREIRA LEAL DA SILVA	153269890388	NATHALIA DA CONCEIÇÃO FARIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	168444000337	INGRID HELLEN ARAUJO DE ANDRADE	085599220302	RENATO DA COSTA SOBRINHO
Seçao: 562	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	153266790310	JOSIENNE PAIS DE SOUZA	171105070396	DÉBORA GALVÃO D' ALMEIDA
2º MESÁRIO - MRV	176673140388	YASMIN RODRIGUES GOLVIN DA SILVA	174375330361	GABRIELLE DE SÁ THEODORO
1º SECRETÁRIO - MRV	179083480310	ANNA BEATRIZ SOUSA SELVA	162063020345	JOCASTA BORGES ROCHA
Seçao: 563	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139566280370	PAMELA CUNHA MARQUES SOUZA	182748440388	LARISSA CRISTINE DE SOUZA MADEIRA
2º MESÁRIO - MRV	162075660396	GABRIEL DUARTE DOS SANTOS	171105590310	SARAH ARAÚJO OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168445390353	LUANA SIQUEIRA DA COSTA ROCHA	179084640302	AMANDA DE FRANÇA NICTHEROY

Seçao: 570	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	162064560302	RAYSSA BRITO	174374600370	BRENO DA SILVA CASTILHO

2º MESÁRIO - MRV	162061160310	MONIQUE CAMPOS BEZERRA DA SILVA	174371630329	PRISCILA RIBEIRO PEREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168443470337	GRAZIELLA RODRIGUES DA CRUZ	180939390345	MILENA MATEUS PAIVA DUARTE
Seçao: 576	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	128244820388	BARBARA PRISCILA GOMES POLICARPO	166417480337	LILIAN SILVA THOMÉ
1º MESÁRIO - MRV	162066810337	BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	162063600310	VICTORIA LINO DE SOUSA
2º MESÁRIO - MRV	162071020370	ANA BEATRIZ MARTINS GOMES	179085230396	HEMELYN DOS SANTOS ELETHERIO
1º SECRETÁRIO - MRV	162068740337	AMANDA DA SILVA QUEIROZ	128245220302	AMANDA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO
Local de Votação: 1880 - CIEP 409 ALAIDE DE FIGUEIREDO SANTOS				
Seçao: 60	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	156840840370	ALESSANDRA LIBOREIRO DE OLIVEIRA	149392280310	KAMILLA VIANA CORREA
1º MESÁRIO - MRV	045625570337	SHIRLEY MACHADO MASCARENHAS	176680710337	DAIANE BARBOSA DE MARINS
2º MESÁRIO - MRV	033265141333	ELISANDRA DE PAULA OLIVEIRA	174377600361	LETÍCIA DE ALMEIDA VIEIRA ILDEFONSO
1º SECRETÁRIO - MRV	168442470370	MARINA MEDEIROS COSTA	180944270345	AMANDA GOMES DINIZ
Seçao: 61	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	046146120310	WANIA DA SILVA ALMEIDA	171102830353	MATHEUS SOUZA DE VASCONCELOS
1º MESÁRIO - MRV	158944170388	DIEGO MARTINS PERAZZO	140834930310	LIVIA SILVA DE JESUS COUTO
2º MESÁRIO - MRV	166414910337	EDUARDA FERREIRA SOUZA	180937870310	ADRIENE DA NÓBREGA MENDONÇA
1º SECRETÁRIO - MRV	162063610302	AMANDA DOS SANTOS	182749210353	RAÍSSA PAIVA DE OLIVEIRA
Seçao: 174	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164410630353	THUANE DA SILVA BARBOSA	176673520302	EMILLY VICTÓRIA NATALINO DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	168438600370	KAROLYNE DINIZ MONTEIRO	171104120396	THAÍSSA OLIVEIRA DE SOUZA
Seçao: 380	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160438460329	LETYCIA DA SILVA FELINTO	156836010370	CLOÉ MAX CADENA COSTA
1º MESÁRIO - MRV	162068630388	GABRIELLY PINHEIRO PINTO	171105520345	ANTHONY PAULO MALDONADO ROCHA
Seçao: 404	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	156838030361	LAIS SILVA NUNES	154734150329	RAISSY DOS SANTOS MATURANA
2º MESÁRIO - MRV	156836550361	EMILLIN DE MATTOS CUNHA	176681380388	JÚLIA DE SOUZA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	144163110302	NATALIA DA SILVA MOREIRA	174383140329	EMANUELLE DA SILVA COSTA
Seçao: 425	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	111842100370	BRUNO DE OLIVEIRA IVAN	079971130302	SILVANA FERREIRA DOS ANJOS

1º MESÁRIO - MRV	153264150329	MARIANA PACHECO DE FREITAS OLIVEIRA	179091840302	MARIANA OLIVEIRA DE LIMA
2º MESÁRIO - MRV	142694980337	KEILA SILVA AZEVEDO	174370910310	ANA JULIA REIS DE ANDRADE
1º SECRETÁRIO - MRV	153266540361	MARIO SERGIO MEDEIROS MARINHO	075253341384	EUNICE ROMAO DE SOUSA
Seçao: 444	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	147896720302	BIANCA BARBOSA DA SILVA	135583740388	JESSÉ SANTOS GOMES
1º MESÁRIO - MRV	144222720388	LETICIA DA CONCEIÇÃO BERTILAC DA SILVA	176667470345	DAFNE DE SOUZA MARIANO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168444320310	EMANOELLA FHERNANDA TORRES SILVA	174368780302	EVELLEN MARIANO ALVES DE SOUZA
Seçao: 463	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	079971130302	SILVANA FERREIRA DOS ANJOS	098891950329	VERA LUCIA FERREIRA DA ROCHA MOTA
1º MESÁRIO - MRV	166409650302	KAROLINY CESÁRIO LOPES	104352240388	RAQUEL BARBOSA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168437550345	LUAN DOS REIS SILVA BARROSO	121874150302	FELIPE DA SILVA SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	166410490370	JOYCE OLIVEIRA DE ALMEIDA	160448020361	JONATHAN SOUZA DA SILVA AMARO
Seçao: 466	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164412290388	RAYANE VEIGA NEGRÃO	166407770310	LUCAS DIAS DA COSTA
1º MESÁRIO - MRV	164412280302	JULIA OLIVEIRA SILVA	176678990396	VITÓRIA PONTES PEIXOTO

2º MESÁRIO - MRV	168448150370	MILENA CANDIDO BRITO DA SILVA	160443940361	DHELK DE OLIVEIRA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	162075320345	JOSIANA DE MATTOS	174377910361	HELLEN FARIAS DE OLIVEIRA
Seçao: 468	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	046133280337	KATIA DA SILVA ALMEIDA	149395510353	GIZELLE APARECIDA PINHEIRO REIS
1º MESÁRIO - MRV	168440110337	ERICK DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	171097740329	NAIRA ROSA DE FIGUEIREDO
2º MESÁRIO - MRV	166414050302	THAYS GOMES DA SILVA RABELO	096100900370	ELIENE DE SA GUIMARAES SOARES
1º SECRETÁRIO - MRV	149388350370	ALLICIA RODRIGUES DOS SANTOS	045655960302	MARIO FERNANDO RIVELLI DE OLIVEIRA
Seçao: 484	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	133085390329	RODRIGO DOS SANTOS LUGAO	174368820388	RAPHAELLA THAINÃ FERREIRA DE SOUSA
2º MESÁRIO - MRV	166414070370	THALIA GOMES DA SILVA RABELO FIGUEIREDO	176668430388	JÚLIA SOARES PEREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	160439400302	DÉBORA COSTA DE SOUZA OLIVEIRA	174383760329	ESTHER APARECIDA MONTEZI DA COSTA
Seçao: 486	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	137306980396	THAMIRIS DE LIRA SOUZA	132666990353	STEPHANIE CORREA FERREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	158946480302	ARYANE ARAUJO DE ANDRADE	115768160353	LUCIANE CARVALHO MAGALHAES

Seçao: 493	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	124984580345	RODRIGO JACOUD FERREIRA	158944170388	DIEGO MARTINS PERAZZO

2º MESÁRIO - MRV	153597920353	CAMILA NOGUEIRA COSTA	168444320310	EMANOELLA FHERNANDA TORRES SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	179081310345	RAPHAELLE DE ARAUJO MACIEL	071891260396	ELZA SILVA DO NASCIMENTO SILVA

Seçao: 497	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171094540396	MAYZA MANHÃES ALMEIDA	141118960329	RÚBIA CARLA CUNHA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	168448740329	LORRANA MACIEL LEITE	171099180345	STEPHANY DE SOUSA MELO

Seçao: 501	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162065080361	KISSYLA DE SÁ JACOUD DE AZEVEDO	124980780337	MICHELLE DE LIMA MENDONÇA
1º MESÁRIO - MRV	166407680329	MILLENA SOARES RIBEIRO	164412290388	RAYANE VEIGA NEGRÃO
2º MESÁRIO - MRV	160446930370	JOYCE CAVALCANTI MACEDO	160446470337	VIVIANE DE SOUZA SILVA

Seçao: 536	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	139561040388	DANIELLE DE FARIA MACHADO	139564480396	ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE MATOS SILVA
1º MESÁRIO - MRV	142697820361	JÉSSICA ALVES ORLANDO	176671310353	PABLO GABRIEL CONCEIÇÃO GONÇALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	137769930388	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA LEAL	154317450345	JULIANA DA SILVA LOPES

Seçao: 543	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	166405910345	JOYCE KLEN DAS NEVES BRAGA	079580140396	EDMILSON SILVA DA ROCHA
1º MESÁRIO - MRV	160449110310	BRENDA OLIVEIRA DA SILVA	176667270302	YASMIM FIGUEIREDO BRAZILIANO GARCIA DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	158948780353	RAYSSA DE SOUZA DOS ANJOS	147902120361	LINCON CLASS DE SOUZA

Seçao: 556	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	154738210329	BARBARA HELENA DE SOUZA FERREIRA	115483140345	FERNANDA DAS GRACAS COSTA PAULO
2º MESÁRIO - MRV	147902120361	LINCON CLASS DE SOUZA	148161370353	PRISCILA MARTINS DE MENDONÇA
1º SECRETÁRIO - MRV	160448420353	BEATRIZ OLIVEIRA BORGES	150654150345	CAROLINE DO NASCIMENTO MACEDO

Seçao: 577	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179095370345	KETHELLEN VITÓRIA ROSA DE SOUZA	180938180353	JHENNEFER SOUZA DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	162064850337	AGRIPPINA CANDIDO VIEGAS PEQUENO	160448390353	ROBERTH JAMES GAMA BENTO
2º MESÁRIO - MRV	160450080302	VITÓRIA SANTOS DE SOUZA	180936530302	KÉSSYLA VICTÓRIA JORGE GONÇALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	164422830388	KETHELYN NASCIMENTO DA SILVA	162063610302	AMANDA DOS SANTOS

Seçao: 579	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179089050361	JULLIA CUNHA DOS SANTOS	166415190370	POLYANA MAURA MARTINS OLIVEIRA

1º MESÁRIO - MRV	166415190370	POLYANA MAURA MARTINS OLIVEIRA	166416690302	LUCAS DA CONCEIÇÃO PASCOAL
2º MESÁRIO - MRV	176675670310	RAYANE OLIVEIRA DE SOUZA	142697820361	JÉSSICA ALVES ORLANDO
Local de Votação: 1988 - CIEP 414 TARSO DE CASTRO				
Seçao: 413	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179089200302	JOISCIANE ALVES DA SILVA	174370540370	JOÃO PEDRO ALCANTARA VIANA
2º MESÁRIO - MRV	168436350337	MILLENA COSTA CRISÓSTOMO	158948940370	PAULA PEREIRA GAIA
1º SECRETÁRIO - MRV	171090140345	ANDRESSA DE AMORIM LANNES	180937230353	EMILLY PEREIRA ALVES
Seçao: 435	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	168445870353	INGRID BARCELOS DE OLIVEIRA	174369710396	JESSICA GONÇALVES DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	162063590388	KAROLINE FERREIRA PAULA DA SILVA	176674230337	VITÓRIA COSTA DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	158951630388	TAMIRIS CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA	174370490302	THALYA LOREM CARVALHO DE LIMA
1º SECRETÁRIO - MRV	160449940345	BRYTTA ESTER NAPOLEÃO ROJAS	176668480396	CAMILA SANTOS DE ASSIS
Seçao: 535	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162070530353	DANIEL PEREIRA DA SILVA	141118880310	FELIPE STEINHAGEM MUNIZ
1º MESÁRIO - MRV	149386570353	KARINE MATEUS DE SOUSA	154746930329	BRUNA CARVALHO SIMÕES

2º MESÁRIO - MRV	164413020329	GELCYMARA FRANÇA SILVA DE ABREU MUNIZ	149395740345	MARINA ANTONIA RIBEIRO RABELLO
1º SECRETÁRIO - MRV	147897240361	ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE SOUZA FERNANDES	179087140329	BIANCA ALVES DA SILVA
Seçao: 575	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	176678930302	LUCYANA SILVA SIQUEIRA	176680150329	RAFAELA LOPES SANTIAGO
1º MESÁRIO - MRV	166404590345	VIVIAN RODRIGUES ALVES	158951630388	TAMIRIS CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA
2º MESÁRIO - MRV	162073220345	DÁLETE DE MOURA ARAUJO	180933860388	ANA CLARA DIAS FARO DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	162066120302	BEATRIZ NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE	179085000302	RAQUEL DE OLIVEIRA SÃO PAIO
Local de Votação: 2046 - COLÉGIO CENECISTA PADRE ANTONIO VIEIRA				
Seçao: 474	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154733730337	LORRANY DOS SANTOS SILVA	120716470302	JOSIMERE RAMOS BERNARDES CORREIA
2º MESÁRIO - MRV	151357360361	RAQUEL CALAFANGE LAURENTINO	179092150345	JÚLIA LOPES MATOS
1º SECRETÁRIO - MRV	083330060329	SONIA CORREA XAVIER BRAGA	083330060329	SONIA CORREA XAVIER BRAGA
Seçao: 504	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	128250520361	FELIPE JOSE DA SILVA RABELLO	139740460353	TAYSA GOULART MOTA VIEIRA

1º MESÁRIO - MRV	162071860388	BIANCA DE ASSIS MOURA	154736460353	ROSYANNE CORRÊA XAVIER DE SOUZA

2º MESÁRIO - MRV	166412940353	ARIANE VITÓRIA JANUARIO VERLY	176682570302	BIANCA DA SILVA SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	160448140302	LIZIA ANGELINO DE SOUSA	124982470361	ERIKA FERREIRA DE SOUZA
Seçao: 523	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	146030300337	ANDERSON DE AZEREDO FRANÇA	166410470302	LAIS DA SILVA SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	141120050337	JANISE PEREIRA DE SOUZA	166418840361	JÚLIA CRISTINA PATROCINIO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	164409440302	LUCAS ROCHA MARCONDES	116018770310	GISELE DA SILVA ASSIS BARREIROS
Seçao: 558	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	112158230345	ADAM GERMANO DA SILVA MEDEIROS	156839000388	THAMYRES COUTO GONCALVES
1º MESÁRIO - MRV	158944760337	MYLENA SILVA ASSIS	151360210396	JÉSSICA RODRIGUES MAGALHÃES
2º MESÁRIO - MRV	153264750361	JÉSSICA ASSIS GARCIA	154739240337	EMANUELLY DE OLIVEIRA MENDONÇA NICOLAU DE SÁ
1º SECRETÁRIO - MRV	168443560329	MARIANE EVANGELISTA DA SILVA	179092430302	KAYLANNE DE AZEREDO BORGES
Seçao: 578	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179085940388	KETLEN CRISTINE EVARISTO RODRIGUES	146030300337	ANDERSON DE AZEREDO FRANÇA
1º MESÁRIO - MRV	154735660337	LAIS FERREIRA MARTINS	174369420353	DEBORA FERREIRA SOARES
1º SECRETÁRIO - MRV	168439070370	JÚLIA FERREIRA DIAS	166419000310	GEAN FERREIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1767 - COLEGIO PENDOTIBA				

Seçao: 373	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160447470302	ANA CAROLINA FERREIRA SCOTT	023476561970	RAYNA VERAS CAMPOS
1º MESÁRIO - MRV	162064410310	BIANCA PASSOS FORTUNA MARTINS	146260410345	BIANCA GONÇALVES ALBUQUERQUE
2º MESÁRIO - MRV	158953370310	JESSICA OLIVEIRA JARDIM	174381680396	POLYANA DE QUEIROZ CRUZ
1º SECRETÁRIO - MRV	179093010302	JULIA ALEXANDRA ROMÃO DA COSTA	096085390388	LUCIANA DA SILVA DE OLIVEIRA

Seçao: 391	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	131587680345	ROBERTO RODRIGO REZENDE	144170340353	THAIS ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	166418690329	JULIANA DE CARVALHO BARRETO	174376730310	ANA CAROLINA GOMES DA CONCEIÇÃO

Seçao: 417	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	156843870302	AMANDA FERREIRA DA SILVA	112166380353	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	158948570329	BEATRIZ NASCIMENTO MAGALHÃES	142155060337	LETICIA ALVARENGA LIMA
1º SECRETÁRIO - MRV	179088130302	KHADMILA WIKI MUNIZ GOMES DE ABREU	107366910361	LEANDRO CARVALHO BRAGA

Seçao: 481	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160444970370	NOEMY DINIZ TORRES PEIXOTO	096086460370	ROSANGELA NERY DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	135488830345	JENNIFFER DE JESUS ANDRADE	176675950370	LARYSSA DE ARAUJO SILVA

2º MESÁRIO - MRV	162073800310	KAROLYNNE PIRES DE SOUSA	179082690388	MATHEUS FERREIRA SCOTT
1º SECRETÁRIO - MRV	164418000388	LARISSA COUTINHO RANGEL DE OLIVEIRA	176679470329	RAQUEL FERNANDES CAMACHO
Seçao: 491	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	160445550388	LUIZA PEÇANHA CAVALCANTI	174371210370	LAURA GABRIELE DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	162064580361	ANA BEATRIZ NOBRE GONÇALVES	180933700310	CLARA CRISTINA SOARES BELCHIOR
1º SECRETÁRIO - MRV	160444260388	JHENNIFER SOUZA DE CARVALHO	014777642097	RAQUEL SOARES DE PAIVA
Seçao: 569	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	158951810361	TALITA DOS SANTOS ALVES VENTURA	137969790310	JEANE CARVALHO CRUZ
1º MESÁRIO - MRV	166413470302	MANUELA LIMA VIANA	179088130302	KHADMILA WIKI MUNIZ GOMES DE ABREU
2º MESÁRIO - MRV	160442390370	ANA CAROLINA NOBRE DE OLIVEIRA	179082240388	BIANCA TELLES DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	168439360302	MARIANA STHEFANY SILVA BORGES	179093010302	JULIA ALEXANDRA ROMÃO DA COSTA
Local de Votação: 1112 - E. E. ADELIA MARTINS				
Seçao: 51	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	158954550361	INGRID SOARES GOMES	179084380302	ERIKA CRISTINA DOS SANTOS WANDERLEI
2º MESÁRIO - MRV	083367990833	SEBASTIANA DOS ANJOS LEITE	166407740370	YOHANA DE SOUZA GUIMARÃES
1º SECRETÁRIO - MRV	166404390302	RAYSSA DELMIRO DA SILVA	166530440310	THAIANE AMARAL GONÇALVES

Seçao: 52	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	075806210353	CELIA CRISTINA DE SOUSA CASTRO	156843810310	LUCAS SILVA CASTRO
1º SECRETÁRIO - MRV	168444090370	LAÍSA TOMAZ FERREIRA	171099400302	THAYNÁ AMARAL DE OLIVEIRA

Seçao: 53	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	045580870310	CARLOS AUGUSTO BARBOSA FABRICIO	082297610345	ALENIR APARECIDA DIAS
1º MESÁRIO - MRV	156837850345	RHAFAELA DE JESUS SILVA CAMPOS	174379860329	BEATRIZ OLIVEIRA RAMOS
2º MESÁRIO - MRV	153268100370	GABRIELE RODRIGUES FERREIRA	179093220337	GRASIELLE COUTO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168444410302	JHULLY CONCEIÇÃO BRAGA	174376250310	LUDMILA RESENDE NETTO DA SILVA

Seçao: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	168442180337	MAYHA LORRAN FERREIRA DE MOURA	179084850329	MARIA EDUARDA AMARAL PENA

Seçao: 55	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	162063690353	KARINA CUNHA SANT'ANA	179086640329	CÁRITAS MYTHA SILVA DE CARVALHO
2º MESÁRIO - MRV	156841050337	ANA CAROLINE DE ANDRADE	171093080396	RAYANE DOS SANTOS NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO - MRV	045607780388	MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOZA DO CARMO	132548520361	GLEICE CARLA DA CONCEICAO GOMES SANTOS

Seçao: 56	Substituído	Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	045606380329	MARIA DA GUIA ALVES DE MELO	149388030396	ERICSON CAETANO DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	130485920361	EMANUELLE DA SILVA CASSIANO DAS NUPCIAS	162067180361	RAFAELA NEVES CRUZ
1º SECRETÁRIO - MRV	156840760361	LARISSA ALCÂNTARA DE MELO	179081400337	ISABELLE DOS SANTOS SILVA TEIXEIRA
Seçao: 57	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162072120302	ANA CAROLINA DE SALES PESSANHA RIBEIRO	026421021708	EMMANUELLE FARIA LIMA
1º MESÁRIO - MRV	168442060302	BARBARA FABRICIO DE SIQUEIRA	182752390396	CÁSSIA PIRES DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	166414900353	RAFAELA FERREIRA SOUZA	179090230329	GABRIELLA BESERRA DE LIMA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	158945660329	EVELYM DA SILVA SANTOS	180944320302	CAMILLY CARDOZO DE SOUZA MESQUITA
Seçao: 58	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162067670345	LETICIA CAROLINE DUARTE DA SILVA	160436470388	CLAUDIA VIEIRA CARDOSO
2º MESÁRIO - MRV	171093550302	KAREN SILVA DOS SANTOS	174373910302	INGRID DA SILVA BAPTISTA FERREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	166413630310	EVONY FELIPE FERREIRA	180937540353	WESLLEY RODRIGUES DE SOUZA
Seçao: 59	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160448730353	BEATRIZ BRAGA DA CONCEIÇÃO FERNANDES	088924360302	ERICA VIEGAS FERREIRA
2º MESÁRIO - MRV	166415600302	GABRIELLY DE OLIVEIRA SOARES	156841050337	ANA CAROLINE DE ANDRADE

1º SECRETÁRIO - MRV	153276490353	PAULA BARBOZA DO CARMO	176667200329	KELLY CRISTINA AYRES REZENDE
Seçao: 365	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	136467130302	RAPHAEL DOS SANTOS MATURANA	046135300388	MARCIA CRISTINA MEDEIROS ALVES FABRICIO
1º MESÁRIO - MRV	164412580310	BEATRIZ SCHELK BERNARDO DOS SANTOS	099452500329	LUCIANO OLIMPIO DA SILVA GODOY
2º MESÁRIO - MRV	164413750388	GRASIELLY FAGUNDES XAVIER	100611020388	RENATA DA SILVA MALTA
Seçao: 456	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	156850350345	BRUNA SILVA DO CARMO	174372180337	MARCELLY ALVES DE SOUZA FREITAS
2º MESÁRIO - MRV	168447210353	GABRIELE BORGES ALVAREZ	075806210353	CELIA CRISTINA DE SOUSA CASTRO

1º SECRETÁRIO - MRV	160445120345	BRUNA SENA DE LIMA	176683290310	SULAMITA RIBEIRO FERREIRA
Seçao: 534	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	179086450361	MILENA FEITOSA DE MOURA ABREU	174375480345	EVELYN DIAS DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168443000370	LUCIANA CLASS TELES	079974690345	SANDRA DOS SANTOS DIAS DE OLIVEIRA
Seçao: 557	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	166407740370	YOHANA DE SOUZA GUIMARÃES	171104390302	AMANDA FERREIRA DAMASCENO

2º MESÁRIO - MRV	156844650361	DAYANA SILVA DE SOUZA	062562991317	MAYARA SAMIA ALCANTARA DE SOUSA
1º SECRETÁRIO - MRV	151367170353	RAQUEL GIRON DA SILVA	179087630302	CAMILA RODRIGUES AMANCIO
Seçao: 568	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160436470388	CLAUDIA VIEIRA CARDOSO	045577990345	ANGELA RODRIGUES SAMPAIO
1º MESÁRIO - MRV	156849300353	THAIS LUCAS DE MELLO GOMES	179095430396	KAMYLA FELIZARDO SILVA
2º MESÁRIO - MRV	158955160310	PÂMELA DA COSTA GONÇALVES	160439210337	NATHALIA DE SOUSA CASTRO
Local de Votação: 1147 - E. E. BARAO DE SAO GONCALO				
Seçao: 81	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	156846780302	THUANY CRISTINA ALVES GONÇALVES DE SOUZA	092248050353	DANIELE BROCHADO VON DOLINGER
1º MESÁRIO - MRV	141120480370	LEONARDO ROSA IVO FERREIRA	119305230329	MICHELLI DA SILVA CASANOVA
2º MESÁRIO - MRV	166415900310	PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	043267171236	LETICIA ELIDA SANTANA DA SILVA
Seçao: 82	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	154737670345	ANDREZA FERREIRA DA SILVA	139567720302	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
1º MESÁRIO - MRV	125240230361	RAQUEL PIRES SOARES	164026370310	CARLOS VINICIUS SILVA DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	120032450370	NILVA MENDES FELIPE	165459650345	DANDARA MARINHO DE SIQUEIRA

1º SECRETÁRIO - MRV	151362560345	AMANDA GOMES DE OLIVEIRA	179088250345	MILENA SEVERINO BARBOSA
Seçao: 83	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	144163070310	DAIANY MEIRELES AZEVEDO SILVA	176672350345	VITOR DOS SANTOS CARVALHO
1º SECRETÁRIO - MRV	158943440396	RAFAELA PEREIRA DUARTE	162062830345	FERNANDA FORMIGONI FIUZA
Seçao: 84	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154746000329	CAMILA COSTA AMARAL DE ALMEIDA	147898380329	PEDRO IVO TELLES EUPHRASIO

2º MESÁRIO - MRV	144825660302	RACHEL SABOIA AZULAY	114769180345	VIVIANE DE LIMA NORONHA
1º SECRETÁRIO - MRV	166408460388	CATARINA DE CARVALHO FONSECA ALVES	171104780310	RAMON GOULART LASSANCE
Seçao: 85	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160444480396	EDUARDA VITORIA MARINHO RABELLO	154737670345	ANDREZA FERREIRA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	103993810396	DANIELA AUGUSTO BENICIO NUNES	135914510353	VICTOR MARCOS DE FIGUEIREDO
1º SECRETÁRIO - MRV	168440820329	CARINA ROSA CARVALHO	156843650302	JOSÉ TIAGO SOARES DE SOUZA
Seçao: 86	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162075780329	FERNANDA DA SILVA FIALHO	086373730302	ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA CUNHA GARIBALDI

1º MESÁRIO - MRV	166418150337	THALYA ALBINO MENDONÇA	085185180337	GRACIANE CESARIA ROSA
2º MESÁRIO - MRV	160448720370	GERLAINE RÉGIS DA SILVA	155591850310	LEIDYMARA MOURA BORGES DO ESPÍRITO SANTO
Seçao: 584	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	171091820353	YASMIN AMORIM CALEGARI	125240230361	RAQUEL PIRES SOARES
2º MESÁRIO - MRV	137306870337	EUZIMARA AZEVEDO LOPES	138112380302	PRISCILLA COTRIM DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	168439950361	LAÍS SOARES PESSANHA D'ALMEIDA	179088040310	GABRIEL LUIS ALVES GONÇALVES DE SOUZA
Local de Votação: 1155 - E. E. DALILA DE OLIVEIRA DA COSTA				
Seçao: 87	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179095380329	LUIZA DOS SANTOS E SILVA	129988140361	RAQUEL BICHARA TEIXEIRA
1º MESÁRIO - MRV	153263770361	DAYENE RAPOSO DE ANDRADE	176671270370	LAVINIA FERREIRA LEAL
2º MESÁRIO - MRV	164420210353	SAMUEL SOLANO GOMES DE SOUZA	174373790310	HAYANA DE SOUZA DINIZ
1º SECRETÁRIO - MRV	149386200361	JESSICA RIBEIRO PEREIRA LIMA	158946040396	DAYANA DOS SANTOS PINHEIRO
Seçao: 88	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	197967730264	DAYANE APARECIDA LACERDA	176678600337	YASMIN DE CASTRO TRINDADE
2º MESÁRIO - MRV	171092430302	NAYLA MENDES GUIMARÃES BIAS	168444300353	MARCELA KAREN POMPILIO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	043267171236	LETICIA ELIDA SANTANA DA SILVA	168441060337	GABRIELY DOS SANTOS LOPES
Seçao: 89	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164412100370	TAWANY RODRIGUES DE MOURA	139561290337	SORAYA COIMBRA MELLO
1º MESÁRIO - MRV	164409990388	AYRA LORHANY GOMES VIEIRA	168445170345	LETÍCIA MATHEUS DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	106832570337	WANDERSON NUNES PIRES	106832570337	WANDERSON NUNES PIRES
1º SECRETÁRIO - MRV	160449320345	JÉSSICA ALAIDE DA SILVA	176681830337	GABRIELLA DOS SANTOS MESQUITA DA COSTA

Seçao: 90	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168445170345	LETÍCIA MATHEUS DE SOUZA	162063850370	IZABELLA BARRETO GASPAR RAMOS
1º SECRETÁRIO - MRV	162063850370	IZABELLA BARRETO GASPAR RAMOS	057101360310	MARIA DA PENHA NUNES DA SILVA
Seçao: 346	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153275090302	KAROLYNE SOUSA AMARAL	156838660345	RUAN HENRIQUE LIMA DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	166415970396	LARA GIRON BARROSO	088943670345	MARCOS SEVERINO DA CONCEICAO SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	156843890370	ELLEN WHITE DE ARAUJO	180935990329	INGRIDY MARIANA GASPAR DE MATOS
Seçao: 392	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	122779620329	DANIEL VILAS BOAS DE MELO	164409990388	AYRA LORHANY GOMES VIEIRA
1º MESÁRIO - MRV	137309870329	DAYANA NAZARETH DE SOUZA DOS SANTOS	149395080361	POLIANE ABREU DO VALLE
2º MESÁRIO - MRV	162075410337	MARCELLE CORRÊA DE BARROS	139566280370	PAMELA CUNHA MARQUES SOUZA

1º SECRETÁRIO - MRV	164422730302	TAINARA CANDIDO DA CONCEIÇÃO	166097910388	SOLANO DA SILVA
Seçao: 469	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	057124050310	BENÁRIA MARIA VIANA	168438090370	LAURA BEATRIZ ELOI ORNELLAS
1º MESÁRIO - MRV	156843940337	MICHELLE CARDOSO MONTOYA	174369910337	MARIA EDUARDA SCHUASTZ-AUPT MAIA DE FREITAS GUIMARÃES
2º MESÁRIO - MRV	166414140302	NATHÁLIA NUNES SALLES	180939680388	JENIFER DE CARVALHO MAGALHÃES
1º SECRETÁRIO - MRV	166404940329	ANELISE LÁILA LUZ COÊLHO	176674520370	JÚLIA DE CARVALHO MAGALHAES
Seçao: 519	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	139567950302	AGATHA VIANA DE OLIVEIRA	144204850310	MICHELLY PEREIRA DE LIMA
1º MESÁRIO - MRV	164414730388	NATHALIA DA SILVA INACIO	166414140302	NATHÁLIA NUNES SALLES
2º MESÁRIO - MRV	171092260302	ALINE DE SOUZA DE AZEVEDO	158936100388	YURI VIANA DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168444300353	MARCELA KAREN POMPILIO DE OLIVEIRA	139562120353	DENISE DE OLIVEIRA DIAS
Seçao: 539	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	072677650310	MOISES JESUS SIQUEIRA	142687260302	NATÁLIA DA SILVA FARIAS
1º MESÁRIO - MRV	156839620388	DAYANA NOGUEIRA DA SILVA	045249180302	JUSSARA RODRIGUES
2º MESÁRIO - MRV	166413450337	JESSICA FERNANDA TORRES DOS SANTOS DIAS	314176680132	TATIANE CAMPOS PIMENTA LEAL
Seçao: 553	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120115090337	RAFAEL PARADELA DA SILVA	180935970361	MARIA EDUARDA LIMA DE AZEREDO

1º MESÁRIO - MRV	151362780353	DAYANE SCARLAT SILVA DA SILVEIRA	180934920396	ANNA CLARA MOURA ALVES
2º MESÁRIO - MRV	147894530302	KRÍSSIA CRISTINI AGUIAR FERREIRA	166413450337	JESSICA FERNANDA TORRES DOS SANTOS DIAS
Seçao: 565	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	158945160361	GABRIEL HENRIQUES RODRIGUEZ	149391560302	CINTHIA PEDROSA GOMES LOUREIRO
1º MESÁRIO - MRV	158943670388	DEBORAH SILVA DOS SANTOS AZEVEDO	144166450337	DAIANA CORRÊA DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	158946440388	THAMARA GOMES SILVA	179093210353	GLÁUCIA DOS SANTOS MOREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	168438090370	LAURA BEATRIZ ELOI ORNELLAS	139567900396	VANESSA OEIRAS ALVES
Local de Votação: 1171 - E. E. DORVAL FERREIRA DA CUNHA				
Seçao: 94	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179094310396	ANA CRISTINA CARDOSO BARBOSA	132549160361	SILVANA NASCIMENTO DOS PASSOS
1º MESÁRIO - MRV	168439870353	NATHÁLIA LIRIO ESTEVES	152072640302	NÁTALIA LOPES DIAS FERNANDES
2º MESÁRIO - MRV	166416280329	MARINA GUISASOLA SANTOS	168439870353	NATHÁLIA LIRIO ESTEVES
1º SECRETÁRIO - MRV	189434730221	DAYANE FARIA DE MOURA	147893130353	EVELLIN DA ROCHA VAZ CROCAMO
Seçao: 95	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	162073990329	LARYSSA GOMES BARBOZA	072768040353	CRISTIANE DA SILVEIRA SAMPAIO VERAS
1º MESÁRIO - MRV	153270700353	YASMIN CRISTINA BERÇOT DE OLIVEIRA	164420400310	ANA BEATRIZ SOUZA FIGUEIREDO
2º MESÁRIO - MRV	166418590353	EDUARDA NASCIMENTO RAMOS	130021690353	KELLEN DA SILVA LEMOS
Seçao: 96	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	142687480302	VANESSA MACHADO FIGUEIREDO	117580660302	KAREN FERNANDA MOURAO BATISTA
1º MESÁRIO - MRV	127562950388	RAFAEL CORREA MARTINS	108325770361	CECILIA FERNANDA VASCONCELOS AZEVEDO
2º MESÁRIO - MRV	166407690302	ISIS DE MATTOS ROCHA	162073990329	LARYSSA GOMES BARBOZA
1º SECRETÁRIO - MRV	149383900388	AMANDA KELLY DE SOUZA MENDONÇA	180935760337	ANA CLARA LEITÃO REIS
Seçao: 97	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	179095280353	PEDRO AZEVEDO DE PÁDUA GÓIS	139143510337	GRACIELE VEIGA DE CASTRO
2º MESÁRIO - MRV	171094280302	NATHALIA RODRIGUES MENEZES	171101110310	JULIANA DIAS FERREIRA ABREU
1º SECRETÁRIO - MRV	149393350302	KAROLINY DA COSTA PAÇO	176669300329	TALITA VIOLANTE FERREIRA DA FONSECA
Seçao: 98	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	162070350370	LETÍCIA NOGUEIRA DE SOUZA	168438490361	MARIA EDUARDA SILVEIRA MARQUES SAMPAIO
1º SECRETÁRIO - MRV	154746580345	STEFANY DO VALLE NASCIMENTO	171102680310	MARISE MARINHO DOS SANTOS

Seçao: 99	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	176680150329	RAFAELA LOPES SANTIAGO	076906070388	ROBSON FARIAS SARDINHA
1º MESÁRIO - MRV	154736070345	LAISA CASTRO ALVES DOS SANTOS	149393890302	IZABEL CRISTINA ALVES MOURA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168442040337	LAIS TORRES SOUSA SILVA	163117310345	MARIA NATÁLIA SOUSA BELÉM
1º SECRETÁRIO - MRV	158952890388	BIANCA SANTOS DA COSTA	101442290370	JOSIANE SILVA DA CRUZ

Seçao: 100	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	045810200361	JOSE CARLOS GOMES DOMINGOS	113281160310	MARCOS DE SA COSTA
1º MESÁRIO - MRV	162065810370	LUIZA MARIA NEVES PEREIRA	162065810370	LUIZA MARIA NEVES PEREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	133213820302	PAMELA KELY RAMOS DA SILVA	179088200337	PERSEPHONE REYNA DE AZEVEDO DOS SANTOS

Seçao: 101	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	176680410310	ALLANA ABRANTES COUTO	109706040388	LUCIOLA MENEZES BABO
1º MESÁRIO - MRV	154737130353	ANDRESSA DOS SANTOS SOARES	128250070302	CRISTIANE VIDAL DA COSTA
2º MESÁRIO - MRV	146025910310	ÉRIKA SANTOS DA SILVA	174378890302	JHENIFFER CARVALHO DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO - MRV	130565830302	PRISCILA BORGES DOS SANTOS	113260110337	ADRIANO FRANCO FARIA

Seçao: 102	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114165960337	ROSSINI TERRA QUINTELA	139564310345	ANNA CARLA ALBERTO DA SILVA

1º MESÁRIO - MRV	158948930396	AUREA TORRES DO NASCIMENTO	174375140302	AMANDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	166410150329	BRENDA ALVES PEREIRA NETTO	058156791082	TAUANA CHAVEIRO DE ARAUJO
1º SECRETÁRIO - MRV	139564310345	ANNA CARLA ALBERTO DA SILVA	179095280353	PEDRO AZEVEDO DE PÁDUA GÓIS
Seçao: 103	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	091885240388	FRANCINE SANTOS DE OLIVEIRA	176671790302	EVELYN LUCIA DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	162066910302	KAROLINY MARQUES FIRMINO	139558490370	FELIPE BERÇOT DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	171090160302	KAREN DE ABREU SILVA	097183470345	LILIAN CRISTIAN DOS SANTOS BATISTA CARNEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	160444530353	CAROLINA FONSECA MARINHO VIDAL BEMFEITO	182743660370	VITORIA DA SILVA ANTUNES
Seçao: 288	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	076906070388	ROBSON FARIAS SARDINHA	153267380302	GABRIELA DE AZEVEDO PASSAES DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	160447180361	CAMILA DE FIGUEIREDO LIMA	171105050329	MILLENA BARBOSA DE CARVALHO SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168438490361	MARIA EDUARDA SILVEIRA MARQUES SAMPAIO	171094280302	NATHALIA RODRIGUES MENEZES
1º SECRETÁRIO - MRV	168440730337	EVELLYN MOREIRA DE OLIVEIRA	176681490337	CATHEEN DE OLIVEIRA PEÇANHA DA SILVA
Seçao: 309	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160450690310	KAROLINA MADEIRA DE SOUZA NASCIMENTO	160439880345	JOYCE BRAGA SANTIAGO PEREIRA DE ANDRADE

1º MESÁRIO - MRV	164421640353	DAYZEANE DE MATOS COUTINHO	180939800370	MAIARA FONTES DA SILVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	151368330337	IAGO TALISON DE CASTRO CEZARIO	160438400337	TAMARA DA SILVA GARCIA
1º SECRETÁRIO - MRV	168445960345	RAPHAELLA DE JESUS DINIZ SANTOS	093642100353	ANA KARLA DE SOUZA AMBROSIO
Seçao: 332	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	079974930370	ADILENE DAS GRACAS CARDOSO	162062690396	ANTHONY DE SOUSA CAETANO CABRAL
1º MESÁRIO - MRV	162062760310	LALESKA ELEUTERIO DE MARINS	174376050370	LAURA DE ALMEIDA SANTANA ROCHA
2º MESÁRIO - MRV	160446500337	MARIANE ARAUJO BARROS	180939200337	KAUÊ ALVES DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	151355920345	TAMIRES DOS SANTOS ARAUJO	180947660345	KARLLA DE SOUZA FREITAS
Seçao: 399	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	179091920310	ANA CLAUDIA DUARTE DE SOUZA	174375030345	MANUELLA COUTINHO DA COSTA
2º MESÁRIO - MRV	166404920361	MAYARA SILVA DE OLIVEIRA	127562950388	RAFAEL CORREA MARTINS
1º SECRETÁRIO - MRV	168446790302	GABRIELA LADEIRA DOS SANTOS	179091920310	ANA CLAUDIA DUARTE DE SOUZA
Seçao: 409	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	166410680337	ANDRESSA SILVA DE AZEVEDO	164418330345	MATEUS LESSA ROCHA

1º MESÁRIO - MRV	160438740388	ALINE DE OLIVEIRA CARNEIRO	107364730353	FELIPE RIBEIRO SIQUEIRA
2º MESÁRIO - MRV	176681980310	ANDRESSA MENEZES DE MOURA SILVA	182743170396	JULIA ANDRADE CASTRO
1º SECRETÁRIO - MRV	168448930396	PRISCILA FERNANDES DA CRUZ	142695420345	JANIEL SILVA MEIRELES
Seçao: 415	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	140313830540	THAIANE OLIVEIRA DUARTE SANTOS	154736070345	LAISA CASTRO ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	164422800337	KAROLINE APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA	156843410329	MARIA DA CRUZ SOUSA
Seçao: 447	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179081230337	ARIANY ANDRADE VICENTE SOBREIRA	154737350361	LUCAS FERREIRA VARGAS DE LIMA
2º MESÁRIO - MRV	168437220388	VITORIA BRAGA ABREU	171092090302	MILLENA SANTOS BARROZO DA CONCEIÇÃO
1º SECRETÁRIO - MRV	168437240345	KETHELYN PACHECO DA SILVA	180945330353	LARYSSA PEREIRA XAVIER DE ABREU
Seçao: 457	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	168444160302	REBECA DE OLIVEIRA SÃO PAIO	164422800337	KAROLINE APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	154745570302	DANYELLE BRAGA RODRIGUES FERREIRA DE BRAGANÇA	182745680361	MARCELA SIQUEIRA OTONI

1º SECRETÁRIO - MRV	164413680353	ANDRYA ARAUJO RAMOS	166416200370	DOUGLAS DE SOUZA AMBROSIO
Seçao: 471	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	141119260388	BARBARA SAMPAIO	115423210540	IVANILDO DA SILVA SANTOS

1º MESÁRIO - MRV	139558490370	FELIPE BERÇOT DE OLIVEIRA	174380540329	MARIA EDUARDA DE MATTOS FARIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	141116660388	LOHAINE DE SOUZA NESPOLI	180943990353	THAYNÁ DE SOUZA MATTOS
Seçao: 473	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	156849510388	RENATA COUTINHO DE OLIVEIRA	182742920302	MARIA EDUARDA RODRIGUES LEGENTIL
1º MESÁRIO - MRV	137305000310	RAMON FRANCISCO POSSAO	176674080302	MARIA CLARA RAMOS HIGINO
2º MESÁRIO - MRV	162066920396	KARINY FIRMINO DA SILVA	180936460388	JOYCE DA SILVA CARVALHO
1º SECRETÁRIO - MRV	152072640302	NÁTALIA LOPES DIAS FERNANDES	176679160329	FERNANDA ARAUJO DO PARAÍZO
Seçao: 477	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	179086420310	BEATRIZ GALLOTE COELHO DE OLIVEIRA CABRAL	168446790302	GABRIELA LADEIRA DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	168438200388	VICTORIA BATISTA SAMPAIO	176667730337	GIOVANA MOUCHELIN ZANEZI PAÇO
1º SECRETÁRIO - MRV	147898560302	RAFAELA XAVIER DE ARAUJO	154740590345	THAYS CAVALCANTI PINTO

Seçao: 518	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179093320302	EMILY LIMA DE ASSIS	115481470388	MARCELA DA SILVEIRA SILVA MELO
1º MESÁRIO - MRV	176675590302	BRAYAN PAULINO DE OLIVEIRA	137305000310	RAMON FRANCISCO POSSAO
2º MESÁRIO - MRV	176680330302	BRUNO CORREIA DUARTE	176679540353	LUZIA MARIA MERLIM PEREIRA TIAGO
1º SECRETÁRIO - MRV	176681490337	CATHEEN DE OLIVEIRA PEÇANHA DA SILVA	133213820302	PAMELA KELY RAMOS DA SILVA

Seçao: 530	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	156848530388	ALINE SILVA DA SILVA SANTOS	168442040337	LAIS TORRES SOUSA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	162063710370	SARAH CORDEIRO BARBOSA	180941410302	KEITY RANGEL GOMES
1º SECRETÁRIO - MRV	164410530388	NAYRA COSTA PEREIRA FERNANDES	137312170329	VANESSA ROSA DOS SANTOS

Local de Votação: 1210 - E. E. VITAL BRAZIL

Seçao: 138	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114583070329	MARIA DAS GRACAS FARIAS	147902860302	LOHANN MARQUES GIMENEZ DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	158943590370	LANNA DA MOTA DANTAS MONTEIRO	180937590361	ANDRESSA GOMES DO ESPÍRITO SANTO
2º MESÁRIO - MRV	171090920361	ANA CLARA MILAGRE MACHADO DA FONSECA	163080140337	LARISSA DA SILVA FONSECA
1º SECRETÁRIO - MRV	171094210329	AMANDA ROCHA VITORINO	171105310310	ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Seçao: 139	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162062360329	GEÍZA DA SILVA FIGUEIREDO BARRETO	151363670361	JHONATAN SILVA DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	158943010353	ENGEL DA SILVA DOS SANTOS DE MENEZES	176680430388	LAURA ROCHA LEMOS
2º MESÁRIO - MRV	166416920345	ARIELLEN RODRIGUES DE SOUZA	158943590370	LANNA DA MOTA DANTAS MONTEIRO
Seçao: 140	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164419910388	PAMELLA DA COSTA NASCIMENTO	174377750345	MILENA FERNANDES DE BRITO MENDONÇA
2º MESÁRIO - MRV	155604680361	TAÍS MORETT GAMA	153271110361	THALITA COSTA MOREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	162063930388	LINCOLN ALVARENGA DE MELLO TOLEDO	156888000396	THAIS SANTIAGO AZEVEDO
Seçao: 141	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120120240302	ALESSANDRA VIRGINIO DA SILVA	166416920345	ARIELLEN RODRIGUES DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	168435240310	CINTHIA SOARES LECKAR JOTHA	171098890370	ANA PAULA ROCHA CARVALHO
2º MESÁRIO - MRV	162064400337	FABÍOLA BUTINHÃO COELHO GOMES	182745080329	VITORIA DA SILVA PACHECO
1º SECRETÁRIO - MRV	179096710302	MARIA RITA LOPES LOTERO	174377820370	LORENA SODRÉ DE SOUZA PESSOA
Seçao: 142	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	166419460302	EDUARDA RODRIGUES BACCI	149389620302	MARIANA LOPES CUNHA DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO - MRV	154737390396	THAÍS AMORIM PEREIRA	182742570310	KETLEN VIEIRA GUTEMBERG DA ROCHA
Seçao: 143	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	166415220370	GABRIEL ALVES BOTINHÃO	174376740302	KELLY CHRISTINE DE SOUSA DE CARVALHO
2º MESÁRIO - MRV	160451140302	MAYARA GONÇALVES DO NASCIMENTO	174368980345	RAIANY MENDES TEIXEIRA
Seçao: 144	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	158955690329	CAMILA DUDA BEZERRA	166415220370	GABRIEL ALVES BOTINHÃO
2º MESÁRIO - MRV	168433930310	THAYSSA DAS NEVES GOMES DO VALE	179089550329	VICTÓRIA SANTOS DE MENEZES
1º SECRETÁRIO - MRV	179095680345	MARIANA MARINS SOARES	171090450345	INGRED OLIVEIRA DA SILVA
Seçao: 145	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160443580302	GRAZIELLY RIBEIRO DE ABREU	149394740388	MILENA MELLO DA CUNHA
1º MESÁRIO - MRV	180948260310	MARCELLA ALVES DA SILVA	113310750370	LEANDRO PIREDDA MALAFAIA
2º MESÁRIO - MRV	166416160396	CAMILLE DE MELLO BEZERRA	179091110353	JÚLIA PECHIM DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	149395150396	ALINE DANTAS DE LIMA	179082910345	WALESCA SILVA NICOLAU
Seçao: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	182742570310	KETLEN VIEIRA GUTEMBERG DA ROCHA	127469720396	SAULO DO NASCIMENTO ALMEIDA

1º MESÁRIO - MRV	160440940370	JÉSSICA DOS SANTOS HARDOIM	158943010353	ENGEL DA SILVA DOS SANTOS DE MENEZES

2º MESÁRIO - MRV	158945140302	LANNA RENATA FAGUNDES DE JESUS RIBEIRO	122781130396	RAFAEL LINO DA SILVA BRUNO
1º SECRETÁRIO - MRV	171093320310	KAMYLLA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA	179081220353	LAVINA DE MOURA PEREIRA
Seçao: 462	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	137317380370	RAQUEL DE OLIVEIRA MORAES DE ABREU	180943940345	BEATRIZ SILVA MAIA VIDAL
2º MESÁRIO - MRV	079976560353	ROSILENE DOS SANTOS ALVARENGA TOLEDO	174374440353	THALITA LOPES DE MENEZES
1º SECRETÁRIO - MRV	168436030353	JULIANA PEREIRA SANES	176683170388	MARIA CLARA RODRIGUES ORTIZ
Seçao: 485	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164419440361	MARIA GESSIVÂNIA FERNANDES DA SILVA	154736560329	ALINE DE MENDONÇA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	164416200302	KARINE LOPES DE MENEZES	179089670361	FLAYRA DE ANDRADE SILVA OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	151367310302	CAMILLE DA SILVA SOUZA	171102230310	ARIANE FERREIRA DA SILVA
Seçao: 498	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153275610388	VERÔNICA RODRIGUES BORGES	154739830396	MAYARA DE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO
1º MESÁRIO - MRV	171090890361	MARIANA CORREA SILVA	168435240310	CINTHIA SOARES LECKAR JOTHA
2º MESÁRIO - MRV	164424120310	JULIANA NEVES TORRES	182753580310	LETICIA DOS SANTOS MELLO

1º SECRETÁRIO - MRV	154739830396	MAYARA DE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO	073067390337	JOSE MARCOS BARBOSA VIANNA
Seçao: 512	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	180933290396	IRIS SERMUD DOS SANTOS	137963640353	RODRIGO DA SILVEIRA RAMOS
2º MESÁRIO - MRV	137312670396	ANDRESSA MENEZES ALMEIDA	115767300345	JEFFERSON JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	171091270329	BARBARA MESQUITA BRAZ DA SILVA	179095680345	MARIANA MARINS SOARES
Local de Votação: 1546 - E. M. LEDA VARGAS GIANERINNI				
Seçao: 327	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	117250790310	JOAO RODRIGO DE SOUZA FRANCISCO	120116440388	SILVIA LUCIA PINTO DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	151364350345	YURIVILLAR ORNELAS FARIA	025384391520	TANIA MARIA RODRIGUES
2º MESÁRIO - MRV	120116440388	SILVIA LUCIA PINTO DOS SANTOS	145056390329	LEIDIANE NASCIMENTO DE PAULA
1º SECRETÁRIO - MRV	154741180337	FABIELE JENYF BERNARDO DA SILVA	176679520396	MARIA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA
Seçao: 385	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168441940329	LUCAS ALMEIDA DA SILVA	068858990701	DIVA LUCIA PINHEIRO ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	164421620396	THAYENE JANNIE DA SILVA CAETANO	115098330302	PRISCILA DE SOUZA HONORIO
Seçao: 405	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	176679910302	CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	171098880396	LORENA DE MACEDO RODRIGUES

1º SECRETÁRIO - MRV	179092920388	PAULO BRAZ LIMA DA SILVA	174374400329	GABRIELLE RODRIGUES DE MOURA
Seçao: 465	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	179092070337	AMANDA DA COSTA PIMENTEL	179088960337	VICTÓRIA FERREIRA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	162075010345	RUTH MATTOS VIEIRA	162063890302	ANA BEATRIZ RIBEIRO BARRETO
1º SECRETÁRIO - MRV	146037150345	JÔNATAS NERY NOGUEIRA	120108570370	EDSON DOS SANTOS CHAVES
Seçao: 495	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	151355530337	RAQUEL CONCEIÇÃO DA SILVA	160183720337	ANA BEATRIZ DE ARAUJO TRINDADE
1º MESÁRIO - MRV	126349190337	RODRIGO ANTUNES DE LIMA SOUZA	180936330361	MARIA CLARA CRUZ DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	129894930310	VANESSA FARUOLO MARTINS DAMATTO	180933650353	KARINY VICTORIA RIBEIRO PINTO
Seçao: 516	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	160447930337	ANNA CLARA DA CONCEIÇÃO COSTA LIBERATO	127581980370	JORGE ANTONIO AFFONSO DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	162067640302	CINTHYA DE AZEVEDO SAMPAIO	142697630302	GRASIELLY TEIXEIRA BONAFÉ COSTA
2º MESÁRIO - MRV	179092380337	BRENDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	162067640302	CINTHYA DE AZEVEDO SAMPAIO
Seçao: 537	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164422890370	SATHYEH ARAUJO DE CARVALHO	151355530337	RAQUEL CONCEIÇÃO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	166410030396	ARIANA DA COSTA TAVARES	180935150310	AMANDA BEATRIZ SOUZA DOS REIS
1º SECRETÁRIO - MRV	137763070370	CAMILLA FERREIRA VIEIRA CARNEIRO	176678660329	BRUNA DE FREITAS CAMACHO
Seçao: 546	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	137768220329	DENNIS CASTRO DOS SANTOS	158955460337	JOARA RUMÃO DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	160443570310	REBECA MOZER MARCONCINI DE SOUZA	149395760302	ESTHER DE CARVALHO SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	154735230302	LUDMYLLA SOUZA LIMA SANTOS	151368710361	ALINE CRISTINA BUARQUE DE MECEDO
1º SECRETÁRIO - MRV	166414710396	KARENN REIS DA ROCHA	179088880329	RENATA CARVALHO DOS SANTOS OLIVEIRA
Seçao: 567	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162074930302	ANDREZA ANTUNES DE SÁ	179088080345	GABRIELLE LOPES CAVALCANTE
1º MESÁRIO - MRV	160448190302	MARIANNA PINHEIRO FRANCO	161132720337	THAYNA SIQUEIRA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	162062990302	ISABELLA NOGUEIRA COSTA	180935460310	ANA JULIA GALDINA PINHEIRO DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	160446670388	JÚLIA MARIA DE SOUZA GREGORIO	180938630302	CRISTYANA MANUELLA DA SILVA CELESTINO OLIVEIRA
Local de Votação: 2038 - E.M. PASTOR MAURO ISRAEL MOREIRA				
Seçao: 478	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	137762460310	JULIANA DAMASCENO SILVA DE SOUZA	168436360310	INGRID ROBAINA DINIZ

2º MESÁRIO - MRV	168436360310	INGRID ROBAINA DINIZ	171095330329	GABRIEL ROBAINA CHAVES
1º SECRETÁRIO - MRV	168443590370	LUCAS CHAVES CASANOVA FARIAS	179086300388	JHENYFER ROBAINA MARINHO
Seçao: 487	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	129065300370	THAIS DUARTE RANGEL	156849050345	ANDRESSA TEIXEIRA DA SILVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	156843770337	ISABELLY NEVES FILGUEIRAS	160445850302	NATHANNE ANTUNES NASCIMENTO
2º MESÁRIO - MRV	176679040396	LETICIA MILOLE FERREIRA	179085360302	MAYSA SILVA DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	120108870396	FLAVIA MAHON DA SILVA	151925540329	GLAUCYELLE DA SILVA LEMOS CORTE REAL
Seçao: 505	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	095255300337	ANA PATRICIA CAMACHO FEITOZA	162073220345	DÁLETE DE MOURA ARAUJO
1º MESÁRIO - MRV	115764490361	MILLENA GOMES GONCALVES	162065940396	AMANDA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	142685980345	CAMILLA ANTUNES DA SILVA AZEVEDO	176676840388	RAISSA FERREIRA DE OLIVEIRA FONTES
Seçao: 514	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	142687070337	MICHELE RODRIGUES DA SILVA	021543112291	KELLEN MARQUES AUGUSTO PORTO
1º MESÁRIO - MRV	168437610396	SUELEN COSTA DA SILVA	115764490361	MILLENA GOMES GONCALVES
2º MESÁRIO - MRV	153272820310	JHENIFFER BRAGA SANTIAGO PEREIRA	153275680353	PARLLYSON ANDRE DA SILVA DE SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	162067650388	FRANCYLAINE PINHEIRO LEMOS	149384920302	DHIENIFER DOS SANTOS GOUDARD

Seçao: 538	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	124983710353	KÉSIA DA SILVA SERRA	045449270396	ROSANGELA DE MOURA ARAUJO
2º MESÁRIO - MRV	168443890396	ARIANE LIMA RODRIGUES	162066360388	DANIELLE BRAGA MOURA LYRIO
1º SECRETÁRIO - MRV	137300730353	ELIZABETH MARIA DA CONCEICAO	144166350361	THIAGO BASTOS MARTINS DE SOUZA
Seçao: 555	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	137312360396	RENAN REBEQUE MARTINS	142692160361	JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA NETO
1º MESÁRIO - MRV	160440840302	BEATRIZ LIMA COSTA	174383630302	SAMARA DE BRITO SOUZA ALVES
2º MESÁRIO - MRV	160445850302	NATHANNE ANTUNES NASCIMENTO	154735330370	WELLINGTON MONTEIRO BARCELLOS DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	153265850302	LEONARDO GUIMARAES DE SOUSA	180945440302	NATHALIA VICTÓRIA MENEZES DOS SANTOS
Local de Votação: 2062 - E.M. PASTOR RICARDO PARISE				
Seçao: 492	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	045397220388	ELIZABETH DE OLIVEIRA VITORINO	164415940370	ANA CAROLINA AMORIM VITORINO
1º MESÁRIO - MRV	158956630302	JOYCE COSME DA SILVA	171098220361	SARAH VIEIRA MARTINS MOTA

1º SECRETÁRIO - MRV	162069530370	VITÓRIA OLIVEIRA FERREIRA	176682730329	HELLEN DE SOUZA SILVA
Seçao: 509	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	164421170337	STEPHANNY SILVA ALVES	149383560388	RENNER HENDRY BARBOSA MATTOS
1º MESÁRIO - MRV	091881630337	MARA FERNANDA DA COSTA FERREIRA DE SOUZA	158956630302	JOYCE COSME DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	160446470337	VIVIANE DE SOUZA SILVA	180934080329	SAMARA SILVA ROSA
Seçao: 524	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179091310302	KAROLAINE DE ALMEIDA REZENDE COSTA	085986930337	LUIZ HENRIQUE SILVA DE FREITAS
1º MESÁRIO - MRV	158947320302	BEATRIZ SANTOS FERREIRA	176677110396	VIVIAN FERREIRA XAVIER DA CUNHA
2º MESÁRIO - MRV	162072170310	ANA PAULA NOBRE DA CUNHA	175126100302	FRANÇOISE VILLENEUVE CHEVRAND
1º SECRETÁRIO - MRV	166417490310	PAMELA COSTA SILVA	176682440396	MARIANGELA ROCHA DA CUNHA SILVA
Seçao: 544	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	166413930337	MARIANA CARVALHO MONTEIRO	151368720345	MONIQUE DA SILVA SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	126347810361	LUANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAIVA	171104920370	ESTHER MELO NOGUEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	158942670310	CAROLINE FERNANDES DA SILVA	171099470388	JHENYFER COSTA AZEVEDO
Seçao: 551	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	166415040396	SORAYA NASCIMENTO BARROS	170589680345	SARAH ARAÚJO DE ABREU
1º MESÁRIO - MRV	179088510337	PEDRO HENRIQUE COSTA NOGUEIRA	171093270353	ANA CAROLINE CRUZ ALBUQUERQUE

2º MESÁRIO - MRV	166417040310	NATÁLIA CHRYS CARDOSO FERREIRA DA SILVA	171100500361	LAYSA DE FIGUEIREDO ABREU
Seçao: 571	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179084650388	SÂMY PEREIRA VARGAS	073882010817	GRISLAYNE MARIA BERNARDO DE LIMA
2º MESÁRIO - MRV	154734490370	KATILLANE CAMPOS GOMES	133711870302	MIRIAN NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO
Seçao: 581	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	166417890302	EVELYN MERI MORAES DE SOUZA	131121040396	JAQUELINE ALVES DE AZEVEDO
1º MESÁRIO - MRV	160440960337	BRUNA SOARES DA SILVA	179081270361	LORENA LOPES DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	133711870302	MIRIAN NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO	180937300388	MARIA EDUARDA RODRIGUES CAVALCANTE
1º SECRETÁRIO - MRV	166417900345	LUANA FERREIRA BRUM	179096180345	JASON DOUGLAS VASCONCELOS CARNEIRO
Seçao: 586	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	179083410345	KAROLAYNE MIRANDA REIS	174382660396	LETÍCIA DA SILVA SANTOS

2º MESÁRIO - MRV	179081270361	LORENA LOPES DE SOUZA	176677770310	PEDRO HENRIQUE MOURA ARRUDA DELFINO
1º SECRETÁRIO - MRV	179095390302	MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO ROSA	160445520337	PEDRO VICTOR CORREA DA SILVA
Local de Votação: 2119 - SEST SENAT				

Seçao: 500	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139559650353	ELENA REZENDE OLIVEIRA	160443480329	ISABELLA SILVA DE PAULA
2º MESÁRIO - MRV	144165070345	CAMILA MARIANO LOPES	180939380361	MARINA AKEMI WATANABE
1º SECRETÁRIO - MRV	162067360345	RAFAELA MARIA DA SILVA	146028350302	ALESSANDRA DA SILVA MACEDO
Seçao: 521	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	176678000302	FERNANDA MARIA MENDONÇA SILVA	158953600361	MARCELO VINICIUS GOMES CORDOVIL
1º MESÁRIO - MRV	179093200370	GABRIEL SAMPAIO CORRÊA	174379690329	JUNIA ROSA LOUZADA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	176677720302	JOÃO VICTOR DINIZ DOS SANTOS	180938850310	TABATHA DANTAS DE CARVALHO
1º SECRETÁRIO - MRV	176674880388	KAREN SALIMA MACIEL PEREIRA	176672100396	YASMIM CRISTINA DE SOUSA RAYMUNDO
Seçao: 525	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	143042150370	MARA VÂNIA DOS SANTOS SABINO GOMES	158945140302	LANNA RENATA FAGUNDES DE JESUS RIBEIRO
1º MESÁRIO - MRV	158951080353	EUNALIA LUCINEIDE DA SILVA	180935180361	ANA LUIZA DA COSTA PEREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	166417300302	MARIANA DE ANDRADE SANTANA	074487801392	PORTIARA PEREIRA FIGUEIREDO
Seçao: 528	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162066090302	PAOLA SOARES COUTINHO	154740690310	HALINY PEREIRA DE ARAUJO
1º MESÁRIO - MRV	162063630361	ISADORA BIGNON AZEVEDO	174377420388	ANA CLARA NASCIMENTO SILVA

2º MESÁRIO - MRV	171090790396	SINDY PACHU RIBEIRO MOURA	176668280345	RAQUEL BARBOSA DA FONSECA LUIZ
1º SECRETÁRIO - MRV	168434990370	JULIANA MELO DE SÁ	176678570337	BRENA RODRIGUES DA ROCHA
Seçao: 541	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	137761580396	TAYANNA JENNEFER LIMA GARONCI	072959470396	PATRICIA MARIA BARBOSA DE MELO
1º MESÁRIO - MRV	162070390302	NATHÁLIA ANDRESSA DE OLIVEIRA	137762500302	MARCUS VINÍCIUS GAMA GOMES
2º MESÁRIO - MRV	162063940361	THIAGO DOS SANTOS PALMEIRA	144163560302	TATIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	158950450337	JULYANA DE OLIVEIRA MARTINS	179093200370	GABRIEL SAMPAIO CORRÊA
Seçao: 550	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	158942910345	LARISSA BASILIO DE SOUZA	166411500370	WILLIAN DA CONCEIÇÃO SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168440480329	FABIELLY PENNA DE CARVALHO	154742410345	FABYANA DOS SANTOS ARAÚJO

Seçao: 574	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	118171570370	DANIELLE DA MOTTA CORREA DA SILVA	168434990370	JULIANA MELO DE SÁ
1º MESÁRIO - MRV	160446710361	BRUNA DA SILVA PESSANHA	164422890370	SATHYEH ARAUJO DE CARVALHO
2º MESÁRIO - MRV	179093090361	NYCOLLE CRISTTINE QUINTELLA CORDEIRO	137307880388	FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO
1º SECRETÁRIO - MRV	160440480337	KARIME PEREIRA RIBEIRO LIMA	160440480337	KARIME PEREIRA RIBEIRO LIMA
Função Especial	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	164410020337	LIZIANE DE SOUZA BANDEIRA	108491180388	GISELE FORTUNATO DA SILVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	149386060302	DARELLI RODRIGUES SOARES	126343030396	RODOLFO DA COSTA NEVES
Local de Trabalho: C. E. RODOLFO SIQUEIRA, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM9 S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	147903090329	LUCIENE ALVARENGA PEREIRA	094056430396	VANEZA MORAES MENDONCA
Local de Trabalho: C. E. RODOLFO SIQUEIRA, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM9 S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	137761880302	ADRIANA VIEIRA LINS CALDAS	160447470302	ANA CAROLINA FERREIRA SCOTT
Local de Trabalho: COLEGIO PENDOTIBA, situado à ESTRADA DA PACIENCIA 1445				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	111838420388	MARCO AMERICO MARTINELLI ROSA	103600230302	ILCA REGINA FERREIRA DE BARROS
Local de Trabalho: CIEP 240 PROF. HAROLDO TEIXEIRA VALADAO, situado à RUA CRISTIANO OTONI S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	098081640302	FRANCISCO WELITO ALVES DA SILVA	166405380388	IZADORA ALVES DE MENEZES
Local de Trabalho: E. M. LEDA VARGAS GIANERINNI, situado à RUA CECILIA CORREA S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	122782350361	TAMARA DE OLIVEIRA SILVA	045810200361	JOSE CARLOS GOMES DOMINGOS
Local de Trabalho: E. E. DORVAL FERREIRA DA CUNHA, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 6.5				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	094056430396	VANEZA MORAES MENDONCA	153266790310	JOSIENNE PAIS DE SOUZA
Local de Trabalho: CIEP 309 ZUZU ANGEL, situado à RUA CLODOMIRO ANTUNES DA COSTA S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	126343030396	RODOLFO DA COSTA NEVES	144170740345	JULIANA ELISABETH DE SOUZA
Local de Trabalho: CIEP 309 ZUZU ANGEL, situado à RUA CLODOMIRO ANTUNES DA COSTA S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	120118320370	MAIARA COSTA MATTOS	108941570345	LETICIA RIBEIRO DE MORAES

Local de Trabalho: E. E. DORVAL FERREIRA DA CUNHA, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 6.5				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	162063380353	JANAINA FERNANDES SIQUEIRA	164410060361	LOHANNA ALMEIDA BARBOSA
Local de Trabalho: C. E. ODYSSÉA SILVEIRA DE SIQUEIRA, situado à RUA AURINO DE SÁ LEITÃO, 902				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	122779120361	FLAVIA JOVENCIO AZEVEDO SILVA	086106300892	MARIANNE FERREIRA PAES DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: CIEP 309 ZUZU ANGEL, situado à RUA CLODOMIRO ANTUNES DA COSTA S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	090314530302	MARCIO EDSON DOS ANJOS	117701460370	NEIDEMAR DE MOURA SANTOS BASTOS
Local de Trabalho: C. E. RODOLFO SIQUEIRA, situado à RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM9 S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	111840130396	GISLENE GOMES DE SOUSA	124866220302	SILVIA LETICIA PASSOS GONÇALVES
Local de Trabalho: CIEP 309 ZUZU ANGEL, situado à RUA CLODOMIRO ANTUNES DA COSTA S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	112158590353	PRISCILA BERNARDO NEPROMUCENA	164421170337	STEPHANNY SILVA ALVES
Local de Trabalho: E.M. PASTOR RICARDO PARISE, situado à RUA OSCAR GOMES, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	146027540302	REBECA QUELHAS KORT-KAMP GARCIA	147896630302	TASSIANA SAMARA GOMES GONDRA
Local de Trabalho: C. E. DR. HUMBERTO SOEIRO DE CARVALHO, situado à RUA MARIA DO NASCIMENTO S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	156837000353	NATHÁLIA QUESADO GONÇALVES	166404590345	VIVIAN RODRIGUES ALVES
Local de Trabalho: CIEP 414 TARSO DE CASTRO, situado à ESTRADA DO IPIIBA S/N				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 69ª Zona.
Eu MARCELO CHAVES ESPINDOLA Juiz(a) da 69ª Zona Eleitoral/RJ.
SÃO GONÇALO, 13 de outubro de 2022

_____
Dr(a) MARCELO CHAVES ESPINDOLA
Juiz(Juíza) da 69ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 71/2022

EDITAL Nº 71/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
De ordem o Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CHINI NETO, Juiz da 071ª Zona Eleitoral, NITERÓI/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS	144098670396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL AURELINO LEAL, situado à RUA PRESIDENTE PEDREIRA 79		
GRACIELE FIGUEIRÊDO SOARES DA SILVA	075756220868	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CURSO MARLY CURY, situado à AV. SETE DE SETEMBRO 165		
MARLON RODRIGUES SOARES	097771530388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LICEU NILO PEÇANHA, situado à AV ERNANI DO AMARAL PEIXOTO 707		
ENIO FABIO TROKTYS FERREIRA DA SILVA	155258250370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 071ª Zona Eleitoral NITERÓI/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.		

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 071ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ, assino conforme autorização SEI nº 2022.0.000030647-0, id. 2517125.
NITERÓI, 17 de outubro de 2022
Paulo Carlos S. Franco
Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 70/2022

EDITAL Nº 70/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
De ordem, o Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CHINI NETO, Juiz da 71ª Zona Eleitoral, NITERÓI/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58653 - NITERÓI				
Local de Votação: 1457 - ÁGUAS DE NITEROI				
Seçao: 247	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	110740640353	ROSANA PEREIRA DA SILVA	001369860353	SUZANA SARA DE AZEVEDO BORGES
Local de Votação: 1015 - CENTRO EDUCACIONAL DE NITEROI - CENTRINHO				
Seçao: 86	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	088295720396	MARIANA BITTENCOURT AZEVEDO	046789360370	EDA MARIA SILVEIRA DE REZENDE POLYCARPO
Local de Votação: 1465 - CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA (ANTIGO PLÍNIO LEITE)				
Seçao: 251	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	156889180388	KASSIO DA COSTA MARQUES LIMA	135544450396	JADER FRANÇA VIEIRA JUNIOR
Local de Votação: 1562 - COLEGIO ESTADUAL RAUL VIDAL				
Seçao: 350	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	135544450396	JADER FRANÇA VIEIRA JUNIOR	156889180388	KASSIO DA COSTA MARQUES LIMA
Local de Votação: 1449 - COLÉGIO ESTADUAL ZULEIKA RAPÔSO VALLADARES ("COLÉGIO VELHO")				
Seçao: 242	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117174110345	LETICIA FERNANDES FRANCO	142762680370	MILLENA OLIVEIRA BANDINA
1º SECRETÁRIO - MRV	142762680370	MILLENA OLIVEIRA BANDINA	166781720302	REBECA SANTOS PAULA
Seçao: 244	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	162276350345	CAMILA MARTINS DOS SANTOS	117174110345	LETICIA FERNANDES FRANCO
Local de Votação: 1295 - COLEGIO SALESIANO SANTA ROSA				
Seçao: 88	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	023683641333	KLENA SARGES MARRUAZ DA SILVA	173081490353	ANA CARLA DOS SANTOS BOTELHO
Seçao: 91	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178158630310	ADRIELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA	127702580302	MARIA EDUARDA DE MELLO FREITAS REIS
Seçao: 92	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	131632540302	ADRIANA SOARES DOS SANTOS	093016970329	RODRIGO DA SILVEIRA PEREIRA
Seçao: 171	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110165730302	ALEXANDRA DE ABREU MARQUES COENTRÃO DE MARINS	112699980370	ANDREA SARDO AMORIM
Seçao: 204	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	054830510868	JULLIANA BANDEIRA ALEXANDRE MUNIZ	047087550329	ALTAIR DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Local de Votação: 1619 - COLEGIO SAO VICENTE DE PAULO				
Seçao: 380	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145243460302	SUSE EUNICE LOPES DE LIMA	120031930302	FERNANDA COSME DA COSTA
Seçao: 390	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	120031930302	FERNANDA COSME DA COSTA	083344710337	MARIA INÊS RIBEIRO DE SOUZA VARGAS

2º MESÁRIO - MRV	083344710337	MARIA INÊS RIBEIRO DE SOUZA VARGAS	191892430221	ALYSSON BONJORNE DE MORAIS FREITAS

Local de Votação: 1309 - CURSO MARLY CURY				
Seçao: 210	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	122342210361	LUANA DE CARVALHO MACHADO	096895530558	FLAVIO DA CRUZ LIMA

Local de Votação: 1317 - ESCOLA ESTADUAL BALTAZAR BERNARDINO				
Seçao: 143	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	096895530558	FLAVIO DA CRUZ LIMA	143879500329	MAYAH PRADO DE AZEVEDO
Seçao: 189	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162297860361	HELOISA MATTA DA CUNHA PESSÔA	297062460183	CAMILA GLEYCE DA SILVA LAURENTINO

Local de Votação: 1325 - ESCOLA ESTADUAL GUILHERME BRIGGS				
Seçao: 114	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	173068280361	ANA CLARA ALEGRIA FREIRE	016748900353	DEISE CARVALHO DE SOUZA
Seçao: 115	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	160728500396	ANA GABRIELA SOUZA DA SILVA	174555630361	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SELLES
Seçao: 172	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	016748900353	DEISE CARVALHO DE SOUZA	173068280361	ANA CLARA ALEGRIA FREIRE

Local de Votação: 1597 - ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT				
Seçao: 362	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	019007080361	CARLA RODRIGUES RUAS	054830510868	JULLIANA BANDEIRA ALEXANDRE MUNIZ
Local de Votação: 1511 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS (VALONGUINHO)				
Seçao: 292	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	104486390329	FILIPE MENDONCA DE FARIA BARROS	091672020337	GISELE AUGUSTA DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	091672020337	GISELE AUGUSTA DOS SANTOS	068473350345	MARCIA DE OLIVEIRA SILVA
Local de Votação: 1660 - FACULDADE DE DIREITO DA UFF - UFF - DIREITO 1				
Seçao: 409	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	068473350345	MARCIA DE OLIVEIRA SILVA	074634561392	JOÃO VITOR CHAVES DE FARIAS

Seçao: 414	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	106525930302	IVISSON CARNEIRO MEDEIROS DA SILVA	130278820337	PLINIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
Local de Votação: 1260 - INSTITUTO ABEL				
Seçao: 72	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	146572040310	ISADORA D'AVILA LIMA NERY GONÇALVES	047155560361	LUCIA MARIA DE CARVALHO DANTAS
Local de Votação: 1600 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFESSOR ISMAEL COUTINHO - IEPIC				
Seçao: 263	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	075401730388	LEONÁ RODRIGUES DA SILVA	108214270337	SERGIO DA SILVA SANTOS JUNIOR
Seçao: 369	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	108214270337	SERGIO DA SILVA SANTOS JUNIOR	106525930302	IVISSON CARNEIRO MEDEIROS DA SILVA
Local de Votação: 1104 - INSTITUTO MAIA VINAGRE				
Seçao: 28	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	174544570302	NATHALIA CHAUDON ESTEFAN	076201150353	CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SOUZA
Seçao: 178	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	076201150353	CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SOUZA	151959140353	RACHEL PANZA PEREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	151959140353	RACHEL PANZA PEREIRA DA SILVA	162291950370	MARIA HELENA DE AZEREDO BRANDAO
Local de Votação: 1678 - LICEU NILO PEÇANHA				
Seçao: 319	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	134902170337	LUCAS SIMONIN SCANTAMBURLO	096987130388	SABRINA MENDONCA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	096987130388	SABRINA MENDONCA DA SILVA	117168420345	LAILA MENDES CERQUEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	117168420345	LAILA MENDES CERQUEIRA	170883150396	BÁRBARA MUNIZ ALVES DA SILVA
Local de Votação: 1333 - PARÓQUIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA - CENTRO COMUNITÁRIO				

Seçao: 182	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162296940302	LIVIA GUIMARAES BARCELLOS DE ABREU	162296940302	LIVIA GUIMARAES BARCELLOS DE ABREU
Local de Votação: 1546 - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - BL A				
Seçao: 282	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	078523610337	ANDRE NUNES FERREIRA	087926800361	MARA RODRIGUES SAMPAIO
1º MESÁRIO - MRV	140390120302	GABRIELA DA SILVA CARDOSO	931397100337	MAURO MATURANA CARDOSO
2º MESÁRIO - MRV	931397100337	MAURO MATURANA CARDOSO	174553770337	MINAWARA VANDERLEI MOHAMMED
Seçao: 328	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	087926800361	MARA RODRIGUES SAMPAIO	101705560353	NARIÁ ALBUQUERQUE DOS SANTOS FERREIRA
2º MESÁRIO - MRV	101705560353	NARIÁ ALBUQUERQUE DOS SANTOS FERREIRA	147989480353	FERNANDA ALMEIDA DE AZEREDO
1º SECRETÁRIO - MRV	147989480353	FERNANDA ALMEIDA DE AZEREDO	132594360361	DIEGO ROSA TEIXEIRA
Local de Votação: 1414 - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - BL B (PRÓXIMO AO GUANABARA)				
Seçao: 220	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	146815250345	ANA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA	117581650388	EMANOELA DE SOUSA VIEIRA
Seçao: 221	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	097771530388	MARLON RODRIGUES SOARES	110740640353	ROSANA PEREIRA DA SILVA
Seçao: 224	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	144098670396	FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS	153848530370	DEYSE MARY OLIVEIRA DE CASTRO
1º MESÁRIO - MRV	153848530370	DEYSE MARY OLIVEIRA DE CASTRO	117672390345	SIMONE SILVA MARINS
2º MESÁRIO - MRV	117672390345	SIMONE SILVA MARINS	142766900396	ELISANGELA GOMES DA COSTA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 71ª Zona.
Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ, assino conforme autorização SEI nº 2022.0.000030647-0, id. 2517125.
NITERÓI, 17 de outubro de 2022
Paulo Carlos S. Franco
Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ

72ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 37/2022

EDITAL N. 37/2022

A Exma Sra. Dra. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, Juíza Eleitoral da 072ª Zona Eleitoral do Município de Niterói, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que, de 21 a 25 de outubro de 2022, no horário de 09:00 às 20:00 horas, na Avenida Jansen de Melo, 843 / 899 - Centro - Niterói/RJ será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições de 2022.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas, a verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas e demonstração de votação, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021 e artigos 37 a 40 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

- Wagner Luiz Oliveira D'Azevedo,
- Alvaro Augusto Oliveira Pereira da Silva,

- Ana Emily Poly Alt,
- Ana Neri Rosa da Silva Pinheiro,
- Arthur Luis Lemos,
- Carla Moreira Cristina Jatobá,
- Cyro de Castro Santos,
- Diogo Viana da Silva,
- Eduardo Barbosa Kalil,
- Edvane Azevedo Silva,
- Ellis dos Santos Benedito,
- Fátima Regina Von Pressentin,
- Felipe Bernardo Costa,
- Felipe Oliveira de Figueiredo,
- Gabriela Araujo e Silva,
- Gerssica Pinto de Oliveira,
- Leonardo Alves Marinho,
- Márcia Regina do Patrocínio Soares,
- Marco Aurelio dos Santos Severiano,
- Raquel Gomes de Oliveira,
- Rodrigo Pereira do Nascimento,
- Ronaldo Cezar Rosa, e
- Selma da Conceição Passos

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cristiane Pestana Gomes Tanure, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves.
DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES
Juíza da 072ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000042-54.2018.6.19.0075

PROCESSO	: 0000042-54.2018.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
REQUERENTE	: GIL MANHAES VIANNA JUNIOR
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : MATEUS SANTANA LOBO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000042-54.2018.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, MARCO ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS, MATEUS SANTANA LOBO, GIL MANHAES VIANNA JUNIOR, SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Anuais do Partido Social Liberal - PSL, atual UNIÃO BRASIL, referente ao exercício de 2017.
Preliminarmente, cabe registrar que o Partido Social Liberal - PSL, não apresentou as contas no prazo legal.
Devidamente intimado, o partido apresentou as contas em 23/08/2019.
A Resolução do TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 65, § 3º prevê que as prestações devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.
O artigo 28 da Resolução TSE 23.546/2017 preceitua que o partido político em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho (texto já com alteração), o que não foi cumprido pelo partido em questão.
Documentos id. 91035866, consta o espelho integral dos autos do processo físico que foi migrado para o PJE.
Documentos ids. 91091608, 91091609, 91091610, 91091611, 91091613 constam documentos apresentados pelo partido.
Documento, id. 98710096, consta certidão da migração do processo físico para o eletrônico, datado de 12/07/2021.
Relatório preliminar realizado, conforme doc. id. 104225791.
Informação cartorária dando conta de que o partido apresentou todas as peças, com exceção apenas do parecer do partido.
Parecer técnico conclusivo realizado, id. 107571888.
Parecer ministerial, id. 107803648.
É o sucinto relatório.
Fundamentação.
A Lei nº 9.099/95, determina que:
"O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais , deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas",conforme artigo 30.
E outro: "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional, art. 37, § 6º".

A Resolução do TSE 23.546/2017, em seu artigo 28, preceitua que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, alterado para 30 de junho do ano subsequente).

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 31, bem como o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.546/2017 preceituam que é vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie , procedentes de: I - origem estrangeira; II - entes públicos; III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou IV - de autoridade pública.

No artigo 13 da referida resolução prevê a vedação de recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas.

Não foi constatado nos presentes autos a presença de recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada por lei.

Parecer técnico e conclusivo, ids. 104232303 e 107571888 concluiu que o partido apresentou todas as peças exigidas pela Resolução TSE 23.546/2017, com exceção apenas do parecer do conselho fiscal, que embora importante, não tem a força de uma desaprovação.

De outro norte, verificou-se que a origem das receitas foram derivadas de doações de pessoas físicas e o destino das despesas foram com serviços contábeis e despesas bancárias.

O analista verificou que o partido apresentou os livros fiscais diário e razão e que os lançamentos foram escriturados corretamente. No entanto, o analista ressalta que o partido apresentou as contas fora do prazo, e, somente após longo trabalho de intimação, o que merece uma ressalva pela negligência.

Intimado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral deu parecer no sentido da aprovação das contas com ressalvas, na forma do artigo 45, II da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Intimado a se manifestar os requerentes deixaram passar o prazo in albis, conforme doc. id. 109747585.

Assiste razão ao *Parquet,* uma vez que o partido apresentou todas as peças, mas negligenciou na sua apresentação, o que não leva a desaprovação e nem a aprovação total.

Dispositivo

Assim sendo, diante do exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, atual UNIÃO BRASIL, deste município, relativas ao exercício financeiro de 2017, com base no artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.546/2017 cc artigo 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se esta sentença no DJE, servindo como intimação.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Campos dos Goytacazes, outubro de 2022.

RALPH MACHADO MANHÃES JUNIOR

Juiz Eleitoral

.

EDITAIS

EDITAL 76/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS AD HOC - ELEIÇÕES GERAIS 2022 TURNO 1

Edital 76-2022 - Substituição de Mesários AD HOC Turno 1.pdf

EDITAL 81/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022 TURNO 2

Edital 81-2022 - Substituição de Mesários Turno 2.pdf

83ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 34/2022

O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO, Juiz (a) Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral do Município de MESQUITA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, no(s) dia(s) 24 de outubro de 2022, às 09 horas, podendo se estender até 29 de outubro de 2022 no(a) no(a) Pólo de Urnas de Nilópolis, situado na Avenida Pedro Alvares Cabral - n.º 305 - Centro - Nilópolis (Antigo Fórum), será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no(s) dia(s) 24/10/2022, às 09 horas, podendo se estender até 29 de outubro de 2022 no (a) no(a) Pólo de Urnas de Nilópolis, situado na Avenida Pedro Alvares Cabral - n.º 305 - Centro - Nilópolis (Antigo Fórum), local *em* que serão realizados os procedimentos].

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 (nove) horas, no(a) no(a) Pólo de Urnas de Nilópolis, situado na Avenida Pedro Alvares Cabral - n.º 305 - Centro - Nilópolis (Antigo Fórum).

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Andreia de Souza Rodrigues,Andrea Cristina Pereira De Souza, Dandara Damasceno Genciano , Elaine Nunes De Almeida , Fernanda Motta Da Silva , Fernanda Rodrigues Santos , Flavio Santos Gomes ,, Janaina Nunes De Almeida - Técnico de Urna, Livia Raquel De Araujo Silva , Patricia Freire Barrocas , , Raiane Dos Santos Feitosa - , Thalita Pereira De Souza , Thalles De Lima Quintella - Técnico de Urna, Thatiane Andrade Rapouso, *Yuri Martins Dos Santos.*

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade *Mesquita* em *dezessete dias* do *mês* de outubro do ano de dois mil e *vinte e dois*. Eu, *Paula de Almeida Batista,* chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª) Viviane Tovar de Mattos Abrahão.

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Juiz (a) da 83ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 31/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO, Juiz(Juíza) da 83ª Zona Eleitoral, MESQUITA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58467 - MESQUITA

Local de Votação: 1252 - CIEP PADRE NINO MIRALDI

Seçao: 312	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	112776790353	GELCY DE PAULA VON-HELD JUNIOR	138615670353	VIVIANE DOS SANTOS BERNARDO PINA

Local de Votação: 1031 - CIEP SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Seçao: 59	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	090907390361	LUCIANO COBO DOS ANJOS	083143690361	AUXILIADORA DOS SANTOS LUIZ

Local de Votação: 1112 - CIEP 364-NELSON RAMOS

Seçao: 262	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	133484870345	JULIANA DA SILVA SANTOS LOBO	147404070302	ELIANE PEIXOTO MARINS

Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL AMERICO SANTOS

Seçao: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	121047610302	LEONARDO ARIOZA MAGON	085682580361	FRANCISCA MENDES MESQUITA DE FREITAS

Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO				
Seçao: 222	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	158662000388	ANDREZA KELLY DA SILVA GUIMARÃES	158667170345	ANDERSON DA SILVA LOPES

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	112792920388	RENATA DE JESUS DE ALBUQUERQUE	121050370388	ALVANER ALVES DOS SANTOS JUNIOR
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	095349000361	VERONICA MOURA DE ARAUJO	145311190388	MAÍLA SIQUEIRA MIRANDA SANTOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	108621280566	MARIA JOSE COSTA DOS SANTOS	124780230370	REGIANE DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	124784310337	ALANDSON MATEUS SILVA	099854180302	LILIANE DE FARIAS SOUZA
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	152095380310	IZABEL CRISTINA SILVA GUIMARÃES	143196880302	TAIANE MEDEIROS PIMENTA FAGUNDES DOS SANTOS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR VILA BELA, situado à RUA TIBIRIÇA 285				
AUXILIAR DE TRANSPORTE	110535390310	MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	152102380388	DAIANA CILENE POSCHETZKY DE MELO
AUXILIAR DE TRANSPORTE	052393820388	RICARDO DE ANDRADE	092711140361	JEFFERSON FEITOSA ALVES
AUXILIAR DE TRANSPORTE	107745170388	JANAILSON LEITE DOS SANTOS	134563540396	RUAN DE PAULA COSTA
AUXILIAR DE TRANSPORTE	110060510329	FABIO GIOVANI DA SILVA	127613020310	THIAGO RIBEIRO PEREIRA LIMA
AUXILIAR DE TRANSPORTE	110066910302	FABIANO ANASTACIO PEREIRA	140907320370	WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 83ª Zona.

Eu VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO Juiz(a) da 83ª Zona Eleitoral/RJ.

MESQUITA, 7 de outubro de 2022.

_____

Dr(a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO Juiz(Juíza) da 83ª Zona Eleitoral/RJ

87ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

SUBSTITUIÇÃO DE MRV

EDITAL 32/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ, Juiz(Juíza) da 87ª Zona Eleitoral, SÃO GONÇALO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58971 - SÃO GONÇALO

Local de Votação: 1260 - CIEP 411 - MUNICIPALIZADO DR. ARMANDO LEÃO FERREIRA

Seçao: 38	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	133703410302	CAMILA DA SILVEIRA SOUZA	133707640345	JOSE ANTONIO DA SILVA PLACIDO

Local de Votação: 1317 - ESCOLA ESTADUAL SANTOS DIAS

Seçao: 245	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	116304900310	ALESSANDRA DA COSTA FERREIRA	129770580329	JAQUELINE DAIANE COSTA BELLAS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 87ª Zona.

Eu CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ Juiz(a) da 87ª Zona Eleitoral/RJ.

90ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE NOMEAÇÃO - FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 45/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O Exmo Sr Dr MARCELO COSTA PEREIRA, Juiz da 090ª Zona Eleitoral, VOLTA REDONDA/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
ELIZABETH RAMOS LINHARES	059431790329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COOPERATIVA EDUCACIONAL JACOBINA, situado à RUA MADAME CURIE, 105		
RODRIGO HENRIQUE CORTES	124208520353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DE NORONHA, situado à AV. WALDIR SOBREIRA PIRES 909		
DMAJACKSON FARIA MACHADO	095780920302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 090ª Zona Eleitoral VOLTA REDONDA/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 090ª Zona Eleitoral/RJ.		
Eu MARCELO COSTA PEREIRA Juiz da 090ª Zona Eleitoral, assino.		
VOLTA REDONDA, 17 de outubro de 2022		
Dr MARCELO COSTA PEREIRA		
Juiz da 090ª Zona Eleitoral		

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 44/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo Sr Dr MARCELO COSTA PEREIRA, Juiz da 90ª Zona Eleitoral, VOLTA REDONDA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 59250 - VOLTA REDONDA

Local de Votação: 1538 - CIEP GLORIA ROUSSIM G. PINTO

Seçao: 352	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	090263170302	ELISANGELA APARECIDA DE MORAIS	095776220329	ELIANE DE SOUSA E SILVA

Local de Votação: 1376 - CIEP MUNICIPALIZADO RUBENS MACHADO

Seçao: 395	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	135605930388	WESLAYNE LEE LUZ DOS SANTOS	156349290396	MATEUS ARRUDA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	156349290396	MATEUS ARRUDA DA SILVA	135605930388	WESLAYNE LEE LUZ DOS SANTOS

Local de Votação: 1317 - CIEP WALMIR DE FREITAS MONTEIRO

Seçao: 222	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	142946490345	ANA JAQUELINE DOS SANTOS	121111510329	DIEGO VALENTE SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	121111510329	DIEGO VALENTE SILVA	142946490345	ANA JAQUELINE DOS SANTOS

Local de Votação: 1066 - COLÉGIO ESTADUAL BRASILIA

Seçao: 44	Substituído	Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	084136530370	ELIZABETE DOS SANTOS	153810290370	BEATRIZ IÔNES TEMPONI LESSA
Local de Votação: 1430 - ESCOLA ESTADUAL ACACIA AMARELA				
Seçao: 277	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	135593810361	SUELLEN GOMES DOS SANTOS MOREIRA OLIVEIRA	124202790396	ALICE ALEXANDRA ISAIAS
1º MESÁRIO - MRV	124202790396	ALICE ALEXANDRA ISAIAS	027614680396	MARINA SANTOS SILVA
2º MESÁRIO - MRV	027614680396	MARINA SANTOS SILVA	173852230388	TAYNÁ CARLA GONÇALVES FERREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	173852230388	TAYNÁ CARLA GONÇALVES FERREIRA	143981480302	JESSICA DE PAIVA RODRIGUES
Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DE NORONHA				
Seçao: 253	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	124208520353	RODRIGO HENRIQUE CORTES	117683170353	LEANDRO CARLOS SOARES DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	117683170353	LEANDRO CARLOS SOARES DA SILVA	097142760302	FERNANDO LUIZ DE JESUS
1º SECRETÁRIO - MRV	097142760302	FERNANDO LUIZ DE JESUS	088269720388	CLAUDIO SOARES ALVES RIBEIRO
Local de Votação: 1627 - ESCOLA MUNICIPAL PALMARES				
Seçao: 415	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	111388000370	MICHELI BARBOSA THULER	130561350353	JUACIR GODINHO DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1457 - ESCOLA MUNICIPAL TOCANTINS				

Seçao: 285	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	095780920302	DMAJACKSON FARIA MACHADO	105762090310	RAUL BOTELHO ASSUNCAO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 90ª Zona.

Eu MARCELO COSTA PEREIRA Juiz da 90ª Zona Eleitoral/RJ.

VOLTA REDONDA, 17 de outubro de 2022

Dr MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 43/2022 - CONFERÊNCIA VISUAL PÓS PREPARAÇÃO URNAS

O Exmo. Sr. Dr. MARCELO COSTA PEREIRA, Juiz (a) Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de 17 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 09 horas às 21 horas, no endereço Av. Lucas Evangelista de Oliveira Franco, n° 437, bairro Aterrado (antigo Fórum), CEP: 27.215-630, Volta Redonda-RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna, mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão entre os dias 17 de outubro a 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no endereço Av. Lucas Evangelista de Oliveira Franco, n° 437, bairro: Aterrado (antigo Fórum), CEP: 27.215-630, Volta Redonda-RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no Município de Volta Redonda, situado na Av. Lucas Evangelista de Oliveira Franco, n° 437, bairro Aterrado (antigo Fórum), CEP: 27.215-630, Volta Redonda-RJ

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Janete Da Silva Santos Guimaraes Vasconcelos - Supervisor de Polo

Agatha Martins - Técnico de Urna

Ana Clara de Sousa Nato - Técnico de Urna

Ana Paula Caldeira Azevedo - Técnico de Urna

Ciro Fernandes Silva - Técnico de Urna

Cleide Barbosa De Oliveira - Técnico de Urna

Cristiano Da Silva Gomes - Técnico de Urna

Daiana Da Costa Correa De Souza - Técnico de Urna
Damiana Rosa Pereira Oliveira - Técnico de Urna
Deusdedit Antonio Catta Preta Costa - Técnico de Urna
Eduardo Da Silva Alves - Técnico de Urna
Elaine Cristina Camacho Hianagueti - Técnico de Urna
Filipe Brandao - Técnico de Urna
Gabriel Souza Da Cruz Guimaraes - Técnico de Urna
Geraldo Salvador Mudesto - Técnico de Urna
Gilcéa Ferreira Silvério Machado - Técnico de Urna
Guilherme Borges Sarilho - Técnico de Urna
Gustavo Monteiro Da Silva Freire Simas - Técnico de Urna
Iraci Da Silva Alvim Santos - Técnico de Urna
Jaqueline Gomes De Oliveira Souza - Técnico de Urna
Jhennifer Arrais De Oliveira Batista - Técnico de Urna
Joao Paulo Muniz Fernandes - Técnico de Urna
João Victor Rodrigues De Barros - Técnico de Urna
José Célio Da Silva - Técnico de Urna
Kauan Gomes Faria - Técnico de Urna
Luciana Maria Cavalheiro Da Silva - Técnico de Urna
Luiz Carlos Dos Santos - Técnico de Urna
Marcio Antonio Da Silva - Técnico de Urna
Mariete Da Conceição De Carvalho Tavares Alvarenga - Técnico de Urna
Neyvânia Dos Santos Andrade Porto - Técnico de Urna
Nice Da Silva - Técnico de Urna
Nícollas Roberto Dos Reis - Técnico de Urna
Patricia Gomes Sigolo - Técnico de Urna
Rafael Ribas De Souza Ferreira - Técnico de Urna
Talita Teixeira Castro - Técnico de Urna
Thais Fonseca Aguiar - Técnico de Urna

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Volta Redonda, em quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Nadine Monteiro Machado, Técnica Judiciária, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm° Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Costa Pereira.

MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ(A) ELEITORAL - 90ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 13:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600023-97.2022.6.19.0094

PROCESSO	: 0600023-97.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO	: PAULA BASTOS SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600023-97.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO: PAULA BASTOS SILVA PEREIRA
DECISÃO
Trata-se de eleitora regularmente empossada para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao 1º turno das Eleições 2022.
Encontram-se acostados a estes autos, ID 109746896, requerimento de justificativa e os comprovantes corroborando o alegado pela mesária quanto a impossibilidade do mesmo chegar a seção eleitoral designada para o exercício da função.
Conforme ID 109811997, a ilustre representante do MPE opinou pelo deferimento do requerimento apresentado pela eleitora, tendo em vista que a falta da mesária fora devidamente justificada.
Isto posto, DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado pela senhora PAULA BASTOS SIVA PEREIRA.
Proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes quanto ao lançamento da justificativa no cadastro da mesária.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
P.R.I.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600024-82.2022.6.19.0094

PROCESSO	: 0600024-82.2022.6.19.0094 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO	: ANDERSON MAGNO NASCIMENTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600024-82.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIDO: ANDERSON MAGNO NASCIMENTO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de eleitor regularmente empossado para trabalhar em mesa receptora de votos desta 94ª Z.E., que não compareceu aos trabalhos referentes ao 1º turno das Eleições 2022.

Encontram-se acostados a estes autos, ID 109711366, requerimento de justificativa e os comprovantes corroborando o alegado pelo mesário quanto a impossibilidade do mesmo chegar a seção eleitoral designada para o exercício da função.
Conforme ID 109811989, a ilustre representante do MPE opinou pelo deferimento do requerimento apresentado pelo eleitor, tendo em vista que a falta do mesário fora devidamente justificada.
Isto posto, DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado pelo senhor ANDERSON MAGNO NASCIMENTO DA SILVA.
Proceda-se o cartório eleitoral as anotações pertinentes quanto ao lançamento da justificativa no cadastro do mesário.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
P.R.I.

95ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 37/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª Srª Drª FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral do Município de Bom Jesus do Itabapoana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de 20 a 29 de outubro de 2022, das 10:00 horas às 19 horas, no Cartório da 95ª Zona Eleitoral situado na Rua Expedicionário Paulo Moreira, nº 67, Centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão nos dias 21 a 29 de outubro de 2022, a partir das 10:00 horas, no Cartório da 95ª Zona Eleitoral situado na Rua Expedicionário Paulo Moreira, nº 67, Centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 10:00 horas, no Pólo Eleitoral de Itaperuna, situado na Av. Cardoso Moreira, nº 485, Centro, Itaperuna-RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Daniel Rangel Aguiar
Ederson Pallot de Paula Cabral
Fabrícia Monteiro Moreira
Fernanda Souza Sales
Firmino Lacerda de Almeida
Filiphi Antunes Peres
Helder Silva Melo
Gabryelle Cerqueira Rezende

João Pedro dos Santos Rezende
João Victor da Silva Poyares
Júlia Lira Fulgencio
Kênnia Silva Moraes
Luan Sandre da Silva
Maiara Magna Rosa Gomes da Silva
Marcela de Oliveira Costa
Neuza Souza Bernardo
Odara Herrera Vasconcellos de Almeida
Pedro Lucas Bastos da Silva
Rosângela do Nascimento Lopes
Samuel Lima da Silva
Thamires Soares Hote
Thamyres Araujo Pereira Jorge
Thaiz Poeta de Vasconcelos
Viviane Ferreira Lopes

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raquel Teixeira Baptista, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª Fabiola Costalonga.

FABIOLA COSTALONGA

Juiz(a) Eleitoral - 95ª ZE/RJ

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600940-81.2020.6.19.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JESSICA FERNANDA TEOBALDO (207096/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO (98123/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULA RANGEL RIBEIRO COROA (208975/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTA XIMENES SOARES (227879/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
IMPUGNANTE:SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, ROBERTA XIMENES SOARES - RJ227879, MARCUS DOS SANTOS GARCIA - RJ140912, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDA TEOBALDO - RJ207096, PAULA RANGEL RIBEIRO COROA - RJ208975, JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO - RJ98123, CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681, FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogados do(a) IMPUGNADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) IMPUGNADO: BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345, FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogados do(a) IMPUGNADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogado do(a) IMPUGNADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
INTIMAÇÃO
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Ao recorrido para ciência dos recursos e oferecimento de contrarrazões.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Ao desfecho, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ.
ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 032/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIO

EDITAL Nº 032/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo Sr Dr MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral, CANTAGALO/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58211 - CANTAGALO				
Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA BELLIENI D'OLIVAL				
Seçao: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	083089830370	OZIAS DIAS DA SILVA	144680300302	GREICYELLE DE SOUZA PIMENTEL
Seçao: 59	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	144680300302	GREICYELLE DE SOUZA PIMENTEL	083089830370	OZIAS DIAS DA SILVA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 101ª Zona.				
Eu MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ.				
CANTAGALO, 17 de outubro de 2022				

Dr MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-40.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600870-40.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMANOEL RODRIGUES FERREIRA VEREADOR
REQUERENTE	: EMANOEL RODRIGUES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-40.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANOEL RODRIGUES FERREIRA VEREADOR, EMANOEL RODRIGUES FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador EMANOEL RODRIGUES FERREIRA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 32, (ID 105597895).
À fl. 35(ID 105602218), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários impressos, instrumento de mandato assinado e divergências entre a movimentação financeira registrada no extrato da conta e no extrato eletrônico.
Não houve êxito em intimar o requerente para se manifestar, conforme certidão de fl. 39 (ID 108580888).
No Parecer Conclusivo de fl.41, ID nº (108580900), a analista opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência das pendências constantes do relatório preliminar.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 43 (ID 108581092), emitiu parecer pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Divergências entre a movimentação financeira declarada e a constante dos extratos bancários, são falhas que afetam a análise das contas, comprometendo sua integridade e confiabilidade. Dessa forma, acolho os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS, nos termos do Art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador EMANOEL RODRIGUES FERREIRA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-34.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600754-34.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-34.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ VEREADOR, CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 64, (ID 105978982).
À fl. 66 (ID 105978993), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam, ausência dos extratos bancários e de instrumento de mandato assinado.
Intimada para sanar as pendências, a candidata regularizou a representação processual, conforme fl. 73 (ID Nº 108578375).
À fl. 76 (ID 108579472), consta Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários foi sanada com a localização dos referidos extratos no Sistema Eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 78 (ID 108580538), emitiu parecer pela aprovação das contas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que as falhas constatadas foram sanadas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução

TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-79.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600751-79.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON DA MOTTA PIREDA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON DA MOTTA PIREDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-79.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DA MOTTA PIREDA VEREADOR, EDSON DA MOTTA PIREDA
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador EDSON DA MOTTA PIREDA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 76, (ID 109745210).
À fl. 67 (ID 105957615), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários, que foram extraídos do Sistema Eleitoral e juntado aos autos e instrumento de mandato assinado.
Não houve êxito em intimar o requerente para se manifestar, conforme certidão de fl. 70 (ID 108432593).
No Parecer Conclusivo de fl.73, ID nº (108577632), a analista opina pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a permanência das pendências constantes do relatório preliminar.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 75 (ID 108580539), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As falhas não sanadas encontradas na prestação de contas não impediram sua análise, nem tampouco sua regularidade, tendo em vista a disponibilidade dos extratos bancários no sistema eleitoral. Quanto a ausência de procuração nos autos, diante da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/19, não é cabível o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador EDSON DA MOTTA PIREDA do Município de Itaboraí.

P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-20.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600742-20.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: EMERSON DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-20.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA VEREADOR, EMERSON DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador EMERSON DE OLIVEIRA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 66, (ID 105820585).
À fl. 68(ID 105812635), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários, que foram extraídos do Sistema Eleitoral e juntado aos autos e instrumento de mandato assinado.
Não houve êxito em intimar o requerente para se manifestar, conforme certidão de fl. 72 (ID 108432579).
No Parecer Conclusivo de fl.76, ID nº (108575325), a analista opina pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a permanência das pendências constantes do relatório preliminar.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 79 (ID 108580541), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As falhas não sanadas encontradas na prestação de contas não impediram sua análise, nem tampouco sua regularidade, tendo em vista a disponibilidade dos extratos bancários no sistema eleitoral. Quanto a ausência de procuração nos autos, diante da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/19, não é cabível o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador EMERSON DE OLIVEIRA do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-10.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600872-10.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON ANTUNES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON ANTUNES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-10.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON ANTUNES VEREADOR, AILTON ANTUNES
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador AILTON ANTUNES.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 32, (ID 105593838).
À fl. 35(ID 105593842), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como também, omissão de receitas e despesas no extrato da prestação de contas que foi apresentada sem movimentação financeira, entretanto, foi juntado aos autos o extrato bancário eletrônico, extraído do Sistema Eleitoral, constando movimentação.
Não houve êxito em intimar o requerente para se manifestar, conforme certidão de fl. 39 (ID 108391762).
No Parecer Conclusivo de fl.42, ID nº (108569645), a analista opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência das pendências constantes do relatório preliminar.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 44 (ID 108573575), emitiu parecer pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Ausência de movimentação financeira na prestação de contas apresentada, não comprovada pelo extrato bancário, onde consta movimentação, como também, ausência de comprovação dos gastos realizados com Fundo Público, sendo que o extrato bancário diverge do que foi apresentado, por si só, tratam-se de irregularidades que afetam, não somente a análise da prestação de contas, como também, interferem na sua integridade e confiabilidade. Dessa forma, acolho os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS, nos termos do Art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador AILTON ANTUNES do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-48.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600863-48.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE	: FLAVIO VIEIRA MOTTA
REQUERENTE	: JAIR JOSE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-48.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, JAIR JOSE DIAS, FLAVIO VIEIRA MOTTA
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 06, (ID 107138277).
À fl. 08 (ID 106153090), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas.
Enviada intimação para sanar as pendências ao endereço do partido, a correspondência retornou com a anotação "Mudou-se", conforme certidão de fl. 15 (ID 107894213).
No Parecer Conclusivo de fl.19, ID nº (108539820) a analista opina pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a permanência das irregularidades constantes do relatório preliminar, quais sejam, ausência de instrumento de mandato assinado e conta bancária na base de dados do sistema eleitoral ausente da prestação de contas.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 21 (ID 108543207), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As irregularidades apontadas na prestação de contas não impediram a sua análise, como também, não comprometeram a sua integridade e regularidade. Quanto a ausência de procuração nos autos , diante da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/19, não é cabível o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de Itaboraí.
P.R.I.
Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 06 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-80.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600641-80.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
REQUERENTE	: WANDERSON DIAS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-80.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, WANDERSON DIAS PEREIRA, ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da Direção Municipal do REPUBLICANOS.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 29, (ID 107040960).
À fl. 31 (ID 106034377), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas.
Enviada intimação para sanar as pendências ao endereço do partido, a correspondência retornou com a anotação "Mudou-se", conforme certidão de fl. 36 (ID 107890247).
No Parecer Conclusivo de fl.44, ID nº (108537930) a analista opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência das irregularidades constantes do relatório preliminar, quais sejam, instrumento de mandato assinado e movimentação constante dos extratos eletrônicos, sem registro no extrato da prestação de contas que foi apresentada sem movimentação.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 46 (ID 108543204), emitiu parecer pela desaprovação.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelo Sistema Eleitoral. Essa irregularidade afeta a análise das contas, tendo em vista não ser possível aferir a movimentação financeira ou a sua ausência nas contas apresentadas, comprometendo sua integridade e regularidade. Quanto a ausência de procuração nos autos, diante da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/19, não é cabível o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo DES APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da Direção Municipal do REPUBLICANOS do Município de Itaboraí.
P.R.I.

Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 06 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-42.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600844-42.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUDIR SANTANA BAPTISTA
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MONACO JUNIOR (114601/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA (74823/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUDIR SANTANA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MONACO JUNIOR (114601/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA (74823/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-42.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUDIR SANTANA BAPTISTA VEREADOR, AUDIR SANTANA BAPTISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE MENDES COSTA - RJ74823, JOAO CARLOS MONACO JUNIOR - RJ114601
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE MENDES COSTA - RJ74823, JOAO CARLOS MONACO JUNIOR - RJ114601
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador AUDIR SANTANA BAPTISTA.
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 72, (ID 95485100).
À fl. 82 (ID 18222246), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas.
Intimado a se manifestar, no termos do Art. 98, §§ 8º e 9º da Resolução TSE 23.607/2019, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 86 (ID Nº 108688899).
No Parecer Conclusivo de fl.88, ID nº (108690154), a analista opina pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista a permanência das pendências constantes do relatório preliminar, quais sejam, comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R$29,85 e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, referentes à tarifas bancárias, no valor de R$0,35.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 90 (ID 108691641), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que as irregularidades apontadas no Parecer Técnico não interferiram na análise íntegra da prestação de contas, como também, não comprometeram sua integridade, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador AUDIR SANTANA BAPTISTA do Município de Itaboraí.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 06 de outubro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-58.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600830-58.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-58.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE VEREADOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402

EDITAL 060-2022

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE apresentou Prestação de contas Final, referente às eleições de 2020 do Município de Itaboraí para que qualquer partido político, candidato ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 56, da Res. TSE nº23.607/2019. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, Mat. 0960417, digitei e assino o presente.

MARIA DAS NEVES LIMA DE SIQUEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-76.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600887-76.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE
REQUERENTE	: LEONARDO GOMES DA SILVA
REQUERENTE	: MARCOS ALVES DE AZEVEDO
REQUERENTE	: ROSANGELA FELIPE SILVA
REQUERENTE	: WANDERSON DE ABREU OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-76.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: AVANTE, MARCOS ALVES DE AZEVEDO, WANDERSON DE ABREU OLIVEIRA, LEONARDO GOMES DA SILVA, ROSANGELA FELIPE SILVA
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da Direção Municipal do AVANTE.
Não houve êxito em intimar a agremiação partidária para se manifestar, tendo em vista a anotação de ausência na intimação enviada, conforme certidão de fl. 10 (ID 108582850). Consta, também, que os extratos bancários não foram juntados, posto que, em consulta ao Sistema Eleitoral, não foram localizados extratos bancários para a agremiação partidária, como também, não há registro de recebimento de nenhum recurso público.
O Ministério Público Eleitoral, à fl.11 (ID 108584760), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que o partido político deve manter seu endereço atualizado perante a justiça eleitoral, nos termos do Art. 41, da Resolução TSE 23.697/202, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da Direção Municipal do AVANTE do Município de Itaboraí, incidindo sobre a agremiação partidária a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 80, Inciso I, a da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-52.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600908-52.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
REQUERENTE	: DENIVAL MATHIAS ESTEVAO
REQUERENTE	: RAFAEL FELIPPE DA CONCEICAO FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-52.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, DENIVAL MATHIAS ESTEVAO, RAFAEL FELIPPE DA CONCEICAO FREIRE
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da Direção Municipal do SOLIDARIEDADE.
Não houve êxito em intimar a agremiação partidária para apresentar as contas, tendo em vista a anotação de "endereço insuficiente" na intimação enviada, conforme certidão de fl. 06 (ID 108 393628).
Consta, também, certificado à fl. 07 (ID Nº 108583786) que os extratos bancários não foram juntados, posto que, em consulta ao Sistema Eleitoral, não foram localizados extratos bancários para a agremiação partidária, como também, não há registro de recebimento de nenhum recurso público.
O Ministério Público Eleitoral, à fl.09 (ID 108584758), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que o partido político deve manter seu endereço atualizado perante a justiça eleitoral, nos termos do Art. 41, da Resolução TSE 23.697/202, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da Direção Municipal do SOLIDARIEDADE do Município de Itaboraí, incidindo sobre a agremiação partidária a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 80, Inciso I, a da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-90.2020.6.19.0104

: 0600802-90.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO HUDSON BELTRAO VEREADOR
REQUERENTE	: MARCELO HUDSON BELTRAO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-90.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO HUDSON BELTRAO VEREADOR, MARCELO HUDSON BELTRAO
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador MARCELO HUDSON BELTRÃO.
Não houve êxito em intimar o candidato para apresentar as contas, conforme certidão de fl. 32 (ID 108398732) e 33 (ID 108608035). Consta, também, que, em consulta ao Sistema Eleitoral, não há registro de movimentação financeira nas contas bancárias, como também, não há registro de recebimento de nenhum recurso público.
O Ministério Público Eleitoral, à fl.34 (ID 108608339), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.
Decido.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador MARCELO HUDSON BELTRÃO do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600882-54.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600882-54.2020.6.19.0104 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RONALDO ALVES FONTES
INVESTIGADO	: LUCAS ROGERIO BAPTISTA BORGES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO : MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : VICTOR HUGO SOARES DA SILVA ANDRADE (220178/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600882-54.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, LUCAS ROGERIO BAPTISTA BORGES, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA
INTERESSADO: RONALDO ALVES FONTES
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR HUGO SOARES DA SILVA ANDRADE - RJ220178
DECISÃO
Recebo os embargos ID 107474918 e ID 107476098, eis que tempestivos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Lucas Rogério Batista Borges e Matheus Abimael Amado Borges (ID 107474918) e Carlos Henrique Pereira de Santana (ID 107476098) em face da sentença do ID 107121102.
Os embargantes Lucas Rogério e Matheus aduzem que a afirmação da sentença de que os serviços prestados pela ONG se confundiam com atos de campanha é completamente divorciada do conjunto probatório e da verdade dos fatos, pelo que pretendem que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para que seja reconhecida a absoluta ausência de vinculação entre serviços prestados pela ONG Coração Amigo e a campanha de Matheus Borges.
O embargante Carlos Henrique afirma que a sentença não demonstrou de forma cabal quais as condutas perpetradas pelo embargante se amoldam aos requisitos legais para aplicação de pena de inelegibilidade e de multa. Assim, pretende o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a ausência de dolo específico de captação de sufrágio por parte do embargante, com a aplicação de efeitos infringentes, julgando-se improcedentes os pedidos.
O Ministério Público (index) se manifestou pelo inadmissão dos embargos, mantendo-se a sentença guerreada. Não sendo esse o entendimento, requer seja provimento aos embargos, confirmando a sentença em todos os seus termos.
É o relatório. Decido.
Na forma do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar eventual erro material verificado na sentença.

Quando o reconhecimento dos embargos resultar em alteração do resultado do julgado, os embargos terão efeitos modificativos ou infringentes.
No entanto, os embargos de declaração não se prestam para revisão pura e simples das decisões judiciais.
O objeto destes nunca será o reexame da decisão, embora, como já dito, isso possa ocorrer como mera consequência de seu acolhimento.
Segundo Nelson Nery Junior:
"Os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:
a) correção de erro material manifesto;
b) suprimento de omissão;
c) extirpação de contradição.
A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos de declaração".
Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria de Andrade NERY. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
No caso em comento, como bem apontado pelo parquet:
"Cotejados os termos dos Embargos de Declaração interpostos com o decisum recorrido, nenhum desses casos restou configurado, revelando-se descabido o alcance de um novo julgado, de um novo exame de mérito, por meio dos aclaratórios, pretensão impossível a teor da sistemática processual dos artigos 1.022 e seguintes do CPC."
Assim, na sentença atacada não se se vislumbram quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Nesse passo, não há o que se declarar, uma vez que inexiste omissão ou contradição, mas sim um extremado anseio em se modificar a sentença prolatada, pela presente via que não é adequada.
Nesse sentido:
"(...) Os Embargos de Declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Os aclaratórios não se prestam a aplacar a irresignação dos embargantes com a decisão hostilizada, seja em relação aos seus fundamentos, seja no tocante à interpretação dada aos fatos e às normas jurídicas incidentes. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Rejeição dos os Embargos que se impõe.(...)
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7292, Acórdão de , Relator(a) Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 186, Data 13 /10/2010, Página 8)
Assim sendo, rejeito os embargos em razão da inexistência de quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.
Publique-se e intime-se.
Itaboraí, 01 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-73.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600829-73.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
REQUERENTE	: JOSE LEONARDO DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-73.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JOSE LEONARDO DA SILVA JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador JOSÉ LEONARDO DA SILVA JÚNIOR.
Não houve êxito em intimar o candidato para apresentar as contas, conforme certidão de fl. 32 (ID 108609269). Consta, também, que, em consulta ao Sistema Eleitoral, não há registro de movimentação financeira nas contas bancárias, como também, não há registro de recebimento de nenhum recurso público, nem fontes vedadas ou de origem identificada.
O Ministério Público Eleitoral, à fl.33 (ID 108611073), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.
Decido.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador JOSÉ LEONARDO DA SILVA JÚNIOR do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 07 de outubro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600906-82.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600906-82.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN VEREADOR
REQUERENTE	: SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600906-82.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN VEREADOR, SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN.

Intimada para apresentar as contas finais, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 06 (ID 108609674). Consta, também, que, em consulta ao Sistema Eleitoral, não há extratos disponíveis para a candidata, como também, não há registro de recebimento de nenhum recurso público, nem fontes vedadas ou de origem identificada.

O Ministério Público Eleitoral, à fl.07 (ID 108611079), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN do Município de Itaboraí.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 07 de outubro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-41.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600050-41.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL
REQUERENTE	: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: STEEPHANIE FERREIRA RIBEIRO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-41.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL, FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL, STEEPHANIE FERREIRA RIBEIRO MARTINS, RODRIGO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Analisando-se os autos, verifica-se que as intimações dos requerentes lograram êxito, com exceção da intimação do requerente: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA (ID 108859176) devolvida pelos CORREIOS com a informação "*não existe número indicado*", haja vista não ter atualizado o endereço pelo mesmo indicado à Justiça Eleitoral.

Determino que se aplique a súmula 01 do TRE/RJ ao requerente Rodrigo Moreira de Souza, a qual preceitua:

"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)"

Dessa forma, como não houve o zelo do citado requerente em atualizar seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral, bem como o fato de o prazo para prestação de contas ser um *favor legis* oferecido pela legislação aos partidos políticos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto pressupõe-se serem os dirigentes partidários conhecedores de suas responsabilidades eleitorais, dou por válida a intimação do requerente: Rodrigo Moreira de Souza.

Nesta esteira, levando em conta também a ausência de manifestação dos demais requerentes conquanto regularmente intimados, decreto a REVELIA dos mesmos, bem assim do requerente: Rodrigo Moreira de Souza a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Assim, Tendo e vista o disposto no artigo 44, *caput*, e incisos II a V, da Resolução TSE n° 23.604 /2019, DETERMINO ao Cartório, sucessivamente:

1. A juntada aos autos dos extratos eletrônicos enviados pela(s) instituição(ões) financeira(s) à Justiça Eleitoral;

2. A colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

3. A manifestação do responsável pela análise técnica, no prazo de cinco (5) dias;

4. Após, abra-se vista dos autos ao MPE, para que se manifeste no prazo de cinco (5) dias, voltando-me conclusos.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-92.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600066-92.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: EDMILSON ALVARENGA LADEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

REQUERENTE : ENIO CESAR BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-92.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ, ENIO CESAR BORGES PINHEIRO, EDMILSON ALVARENGA LADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido Liberal - PL de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23.604/2019, referente ao exercício financeiro de 2021.
Informação ID 108772681 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Juntou-se, ID 108772044, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a ausência de lançamentos para as contas bancárias relacionadas no referido extrato.
Juntou-se, ID 108772042 , Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde consta tão somente os recibos de numeração 1 a 4 - exercício 2020, não constando registro de recibos utilizados no exercício 2021 no referido relatório; bem como, ID's 108772036, 108772037, 108772038 e 108772040, consulta ao Sistema SPCA (Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos e Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (a terceiros), referente registros constantes das prestações de contas do órgão de direção partidária estadual do Rio de Janeiro e do órgão de direção partidária nacional, relativos às transferências de recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC) e de recursos privados (Outros Recursos) aos órgãos de direção partidários municipais deste Estado, onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, em favor do PL/ITAPERUNA no período sob análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 109080278) pela aprovação das contas apresentadas pelo partido.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Liberal - PL do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 2021 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604 /2019.
Intime-se as partes. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:

A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:
B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-77.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600067-77.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: EMANUEL MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-77.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido Progressistas - PP de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23.604 /2019, referente ao exercício financeiro de 2021.
Informação ID 108775587 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Juntou-se, ID 108775562, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a ausência de lançamentos para as contas bancárias relacionadas no referido extrato.
Juntou-se, ID 108775561, Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde consta tão somente os recibos de numeração 1 a 3 - exercício 2017, não constando registro de recibos utilizados no exercício 2021 no referido relatório; bem como, ID's 108775556, 108775557, 108775558 e 108775560, consulta ao Sistema SPCA (Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos e Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (a terceiros), referente registros constantes das prestações de contas do órgão de direção partidária estadual do

Rio de Janeiro e do órgão de direção partidária nacional, relativos às transferências de recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC) e de recursos privados (Outros Recursos) aos órgãos de direção partidários municipais deste Estado, onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, em favor do PP/ITAPERUNA no período sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 109080281) pela aprovação das contas apresentadas pelo partido.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Progressistas - PP do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 20 21 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23. 604/2019.

Intime-se as partes. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:

A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:

B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Mauricio dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(Datado e assinado eletronicamente)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600056-48.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600056-48.2022.6.19.0107 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ITAPERUNA
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600056-48.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ITAPERUNA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Republicano da Ordem Social - PROS do município de Itaperuna/RJ, pelo qual o Ministério Público, nos termos da Resolução TSE nº 23.662 /2021, que alterou a Resolução TSE nº 23.571/2018, especificamente artigo 54-N, e ainda, artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995, requer que seja suspenso o registro ou a anotação do órgão de Direção Municipal em questão, até a regularização das contas anuais de 2018, julgadas, à época, como não prestadas, nos autos de número 33-59.2019.6.19.0107.

A decisão que julgar as contas anuais do partido como não prestadas acarreta além da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário na esfera em que permanece a inadimplência, conforme artigo 47, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconizam:

"*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). (...)"

Verifica-se que foram observados, nos presentes autos, os procedimentos e as disposições incluídas na Res. TSE nº 23.571/2018 pela Res.-TSE nº 23.662/2021, possibilitando, assim, ampla defesa ao órgão partidário, que, muito embora devidamente citado (ID's 106592276 e 108795367), quedou-se inerte.

Dessa forma, determino a suspensão do registro do partido ou a anotação do Partido Republicano da Ordem Social - PROS no município de Itaperuna/RJ, enquanto perdurar a inadimplência da prestação das contas de exercício financeiro de 2018.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito:

1. Comunique aos órgãos partidários Nacional e Estadual o inteiro teor da decisão.

2. Comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o presente julgamento, para a devida suspensão do registro ou da anotação do Partido Republicano da Ordem Social - PROS no município de Itaperuna.

Após, arquive-se.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600048-71.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600048-71.2022.6.19.0107 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ
REQUERIDO	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600048-71.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atual REPUBLICANOS) do município de São José de Ubá/RJ, pelo qual o Ministério Público, nos termos da Resolução TSE nº 23.662/2021, que alterou a Resolução TSE nº 23.571/2018, especificamente artigo 54-N, e ainda, artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995, requer que seja suspenso o registro ou a anotação do órgão de Direção Municipal em questão, até a regularização das contas anuais de 2018, julgadas, à época, como não prestadas, nos autos de número 28-37.2019.6.19.0107.
A decisão que julgar as contas anuais do partido como não prestadas acarreta além da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário na esfera em que permanece a inadimplência, conforme artigo 47, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconizam:
"*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). (...)"
Verifica-se que foram observados, nos presentes autos, os procedimentos e as disposições incluídas na Res. TSE nº 23.571/2018 pela Res.-TSE nº 23.662/2021, possibilitando, assim, ampla defesa ao órgão partidário, que, muito embora devidamente citado (ID's 108680660 e 108680666), quedou-se inerte.
Dessa forma, determino a suspensão do registro do partido ou a anotação do Partido Republicanos (antigo Partido Republicano Brasileiro - PRB) no município de São José de Ubá/RJ, enquanto perdurar a inadimplência da prestação das contas de exercício financeiro de 2018.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito:
1. Comunique aos órgãos partidários Nacional e Estadual o inteiro teor da decisão.
2. Comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o presente julgamento, para a devida suspensão do registro ou da anotação do Partido Republicanos (antigo Partido Republicano Brasileiro - PRB) no município de São José de Ubá/RJ.
Após, arquive-se.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600059-03.2022.6.19.0107

: 0600059-03.2022.6.19.0107 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO

PROCESSO	(ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE EM SAO JOSE DE UBA RJ
REQUERIDO	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600059-03.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE EM SAO JOSE DE UBA RJ, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao Partido PODEMOS - PODE) do município de São José de Ubá/RJ, pelo qual o Ministério Público, nos termos da Resolução TSE nº 23.662/2021, que alterou a Resolução TSE nº 23.571/2018, especificamente artigo 54-N, e ainda, artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995, requer que seja suspenso o registro ou a anotação do órgão de Direção Municipal em questão, até a regularização das contas anuais de 2018, julgadas, à época, como não prestadas, nos autos de número 24-97.2019.6.19.0107.

ID 108041697e 107985078, certidões cartorária em cumprimento ao disposto no artigo 39-O, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.571/2018, relatando ainda a incorporação do PHS pelo Partido PODEMOS, bem assim, a inexistência de diretório vigente no município de São José de Ubá/RJ.

ID 108042720, despacho judicial observando que na inexistência de diretório municipal, a ação de suspensão deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, nos termos do artigo 54-N, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018; determinando, assim, a inclusão do Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE no pólo passivo do presente feito, promovendo em seguida sua CITAÇÃO, para, querendo, apresentar contestação.

ID 109745529, certificada a não manifestação do requerido, embora devidamente citado (ID 108680681).

É o relatório. Decido.

A decisão que julgar as contas anuais do partido como não prestadas acarreta além da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário na esfera em que permanece a inadimplência, conforme artigo 47, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconizam:

"*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). (...)"

Verifica-se que foram observados, nos presentes autos, os procedimentos e as disposições incluídas na Res. TSE nº 23.571/2018 pela Res.-TSE nº 23.662/2021, possibilitando, assim, ampla defesa ao órgão partidário, que, muito embora devidamente citado (ID's 108680669, 108680681 e 109745529), quedou-se inerte.

Dessa forma, determino a suspensão do registro do partido ou a anotação do Partido Podemos - PODE (incorporador do Partido Humanista da Solidariedade - PHS) no município de São José de Ubá/RJ, enquanto perdurar a inadimplência da prestação das contas de exercício financeiro de 2018.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito:

1. Comunique aos órgãos partidários Nacional e Estadual o inteiro teor da decisão.

2. Comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o presente julgamento, para a devida suspensão do registro ou da anotação do Partido Podemos - PODE (incorporador do Partido Humanista da Solidariedade - PHS) no município de São José de Ubá/RJ.

Após, arquive-se.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600180-65.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600180-65.2021.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600180-65.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: ROBERTA QUELE MIRANDA SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADA: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483

DESPACHO

Intime-se a representada ROBERTA QUELE MIRANDA SOARES para que promova o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme o art. 3º da RES TRE/RJ 956/2016.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-39.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600076-39.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE ITAPERUNA / RJ
REQUERENTE	: EDSON WANDER BRAGA BRANCO
REQUERENTE	: LUCIANO DINUCI FERNANDES
REQUERENTE	: MARISE MOREIRA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-39.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE ITAPERUNA / RJ, EDSON WANDER BRAGA BRANCO, LUCIANO DINUCI FERNANDES, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, MARISE MOREIRA RIBEIRO
DESPACHO
Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19, vindo em seguida conclusos os autos.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.
(datado e assinado eletronicamente)

EDITAIS

EDITAL DE RELACRAÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS - 107ª POLO ELEITORAL

EDITAL nº 57/2022
O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Coordenador do 107ª Polo Eleitoral de Itaperuna , no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, que no dia quatorze de outubro de dois mil e vinte e dois foram relacradas as urnas eletrônicas abaixo relacionadas, da 106ª ZE de Itaocara; 95ª ZE de Bom Jesus do Itabapoana; 97ª ZE de Cambuci e 45ª ZE de Porciúncula, que apresentaram lacres violados após o retorno das seções eleitorais no primeiro turno das eleições, será realizada no dia 30 de setembro de 2022, às 15 horas, na sede do Polo Eleitoral, na Av. Cardoso Moreira, 485, Centro, Itaperuna/RJ.
FAZ SABER, ainda, que as urnas relacradas foram: ZONA ELEITORAL 106ª (Itaocara) - Seção 37- flash de votação violado;Seção 89- flash de votação violado; ZONA ELEITORAL 95ª (Bom Jesus do Itabapoana) Seção 37- flash de votação violado; Seção 42- flash de votação violado + terminal do mesário;Seção 59- flash de votação violado; Seção 64- flash de votação violado; Seção 74-

flash de votação violado; Seção 79 - flash de votação violado; ZONA ELEITORAL 97ª (Cambuci) Seção 11- flash de votação violado; Seção 16- flash de votação violado; Seção 55- flash de votação violado; ZONA ELEITORAL 45ª (Porciúncula) Seção 05- flash de votação violado; Seção 17- flash de votação violado;

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Itaperuna, em quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Maurício dos Santos Garcia.

Itaperuna, 14 de outubro de 2022

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-11.2022.6.19.0108

PROCESSO	: 0600013-11.2022.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
REQUERENTE	: LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-11.2022.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR, LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado ante a omissão da Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil (AVANTE) em prestar as contas anuais referentes ao exercício de 2021.

Notificados sobre os fatos, as partes permaneceram inertes, conforme certificado ao índex 108615509.

Ao índex 109390616 e anexos, constam informações quanto à inexistência de extratos bancários em nome da agremiação partidária, enviados por instituições financeiras, bem como a certificação de que não houve identificação de repasses de cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do Partido.

Ao índex 109561540, consta parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a omissão do partido.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, conclui-se que, mesmo devidamente notificado, o partido não cumpriu a obrigação legal de apresentar suas contas relativas ao exercício de 2021, e sequer apresentou qualquer justificativa para tal atitude.

Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista do Brasil (AVANTE) em Rio Claro, referentes ao exercício de 2021, na forma do na forma do artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/19 e DETERMINO a suspensão dos repasses de recurso do Fundo Partidário, com perda das novas cotas ao órgão de direção municipal, enquanto perdurar a omissão, nos termos do artigo 47, inciso I da referida Resolução.

Deixo de aplicar a penalidade prevista no inciso II do artigo 47 da Resolução, tendo em vista o julgamento da ADI n. 6.032 pelo Supremo Tribunal Federal em 05.12.2019, o qual, conferindo interpretação conforme a constituição à sanção, afastou qualquer exegese permissiva da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário de forma automática.

Procedam-se às comunicações cabíveis.

Registre-se e intimem-se.

Em, seguida, remeta-se o presente processo ao MPE, conforme solicitado ao índex 109561540.

Na eventualidade de nada ser requerido por ocasião do retorno dos autos, remetam-se arquivo provisório, abrindo-se vista nova ao MPE após a elaboração e publicação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do normativo referente ao procedimento de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 28 da Lei n. 9.096/95).

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-86.2022.6.19.0108

PROCESSO	: 0600008-86.2022.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA MARGARIDA COELHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ)
REQUERENTE	: ANA PAULA GERMANO DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL GERARD DELCOURT

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-86.2022.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO, JOSE OSMAR DE ALMEIDA, LUIZA MARGARIDA COELHO, RAFAEL GERARD DELCOURT, ANA PAULA GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS - RJ126374
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (antigo Partido da República) em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2021.
O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de índex 108120640.
Não foi observada nenhuma movimentação nas contas correntes de titularidade da agremiação partidária, tampouco repasses de Cotas do Fundo Partidário, conforme certidão de índex 109386594 e informações de índex 109388276.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista a ausência de indícios de movimentação de recursos e também a ausência de impugnação à declaração apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que não houve impugnação à prestação de contas apresentada, que a documentação que instrui os autos corrobora a informação de que não houve nenhuma movimentação de recursos pelo partido, bem como a análise técnica e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2021.
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Registre-se e intimem-se.
Após, nada mais sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 21/2022 - SUBSTITUIÇÕES EM FUNÇÕES ESPECIAIS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, JUIZ ELEITORAL DA 108ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, por força da Lei 9.504/1997, que tendo sido processadas mudanças no quadro de eleitores convocados, as funções especiais abaixo relacionadas, passam a ser integradas pelos substitutos indicados, nas Eleições 2022 - primeiro e segundo turnos, se houver.
Local de Trabalho - Colégio Estadual Fagundes Varela

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	SHARON CINZIA DOS SANTOS CASEMIRO	100742790337	DIERTSON RIBEIRO DE SOUZA	134646010302
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	SHELLEY GLÁUCIA DOS SANTOS CASEMIRO	110121120302	GISLENE APARECIDA DA SILVA PEREIRA	168021900302

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	JEAN CANDIDO DA SILVA BASTOS	93669330302	MARIA EDUARDA DE LIMA MONTEIRO	168022330388

Local de Trabalho - CIEP 296 - Presidente Benes

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	ROSA MARIA NASCIMENTO DE SEIXAS	100098010302	JOÃO GABRIEL DE MATOS VILELA PINTO	149701010329
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA	092225590345	RENAN LOPES CASTILHO	140134850396
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	MAYCON DE SOUZA CUSTODIO	154996530302	LEONARDO CORRÊA PINTO	81533070310

Local de Trabalho - Escola Municipalizada Francisco Teixeira de Oliveira

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	OSVALDO CUNHA CAMPOS	002660920302	ROGÉRIO CORRÊA CASTILHO	070007720310

Local de Trabalho - Escola Municipal Prefeito Raul Fonseca Machado

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	LEONARDO CORRÊA PINTO	81533070310	MAYCON DE SOUZA CUSTODIO	154996530302

Local de Trabalho - Escola Municipal de Getulândia

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	MARIO SERGIO PEREIRA DE MATOS	86065820337	CARLOS ROBERTO DA SILVA	86065100361

Local de Trabalho - Escola Municipal Dr. Luis Ascendino Dantas

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	ERICA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	80486430361	ANNA GLEYSSE CAMARGO BATISTA	176846400396
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	ROBSON ASSUMPÇÃO LEITE	148922320353	MARINETE DOS SANTOS LUIZ	040651080388

Local de Trabalho - Centro Municipal de Ensino Deputado Câmara Torres

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	MARCENI MARTINS DO VALE RODGERS	66102630345	RAPHAEL SILVA PEREIRA	124766750370

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	DEISE CARDOSO QUINTINO	124766720329	LAYSA DE OLIVEIRA SILVA	157061370302

Local de Trabalho - Escola Municipal de Pouso Seco

Função	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Nome	Inscrição	Nome	Inscrição
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	CARLOS DA SILVA MATTOS	29106420370	MARIA VITÓRIA LOPES FERNANDES DE OLIVEIRA	169287890302

Em razão das substituições elencadas acima, torna-se necessário alterar também, em três locais de votação, aqueles que exercerão a função de Coordenador de Acessibilidade:

Centro Municipal de Ensino Deputado Câmara Torres: a função passa a ser exercida por LAYSA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição a Marceni Martins do Vale Rodgers.

Escola Municipal Dr. Luiz Ascendino Dantas: a função passa a ser exercida por ANNA GLEYSSE CAMARGO BATISTA, em substituição a Érica Magalhães de Oliveira.

Escola Municipalizada Francisco Teixeira de Oliveira: a função passa a ser exercida por ROGÉRIO CORRÊA CASTILHO, em substituição a Osvaldo Cunha Campos.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral/RJ, em 16/10/2022.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONFERÊNCIA VISUAL - 2º TURNO

EDITAL Nº 39 /2022

O Exmo Sr. Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz Eleitoral da 111a Zona Eleitoral dos Municípios de Valença e Rio das Flores, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, no dia 21/10/2022, a partir das 14 horas, podendo se estender até o dia 29/10/2022, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de uma por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão de 21/10/2022, a partir das 14 horas, até o dia 27/10/2022, no(a) no Polo de Urnas Eletrônicas, situado na Avenida Lucas Evangelista de Oliveira Franco, 437 - anexo antigo Fórum - Aterrado - Volta Redonda/RJ e, entre os dias 28/10/2022 a 1º/10/2022 os procedimentos ocorrerão nos locais de guarda das urnas, em Valença, no CEJA Dr. Osvaldo Cunha da Fonseca, situado na Rua Araújo Leite, 265 - Centro e, em Rio das Flores, no Fórum de Rio das Flores, situado na Rua João Carvalho da Rocha, s/n.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados no dia 29/10/2022, a partir das 12 horas, no local de guarda das urnas, em

Valença, no CEJA Dr. Osvaldo Cunha da Fonseca, situado na Rua Araújo Leite, 265 - Centro e, em Rio das Flores, no Fórum de Rio das Flores, situado na Rua João Carvalho da Rocha, s/n.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Janete Da Silva Santos Guimaraes Vasconcelos Supervisor de Polo, Agatha Martins Técnico de Urna, Ana Clara de Sousa Nato Técnico de Urna, Ana Paula Caldeira Azevedo Técnico de Urna, Ciro Fernandes Silva Técnico de Urna, Cleide Barbosa De Oliveira Técnico de Urna, Cristiano Da Silva Gomes Técnico de Urna, Daiana Da Costa Correa De Souza Técnico de Urna, Damiana Rosa Pereira Oliveira Técnico de Urna, Deusdedit Antonio Catta Preta Costa Técnico de Urna, Eduardo Da Silva Alves Técnico de Urna, Elaine Cristina Camacho Hianagueti Técnico de Urna, Filipe Brandao Técnico de Urna, Gabriel Souza Da Cruz Guimaraes Técnico de Urna, Geraldo Salvador Mudesto Técnico de Urna, Gilcéa Ferreira Silvério Machado Técnico de Urna, Guilherme Borges Sarilho Técnico de Urna, Gustavo Monteiro Da Silva Freire Simas Técnico de Urna, Iraci Da Silva Alvim Santos Técnico de Urna,Jaqueline Gomes De Oliveira Souza Técnico de Urna, Jhennifer Arrais De Oliveira Batista Técnico de Urna, Joao Paulo Muniz Fernandes Técnico de Urna, João Victor Rodrigues De Barros Técnico de Urna, José Célio Da Silva Técnico de Urna, Kauan Gomes Faria Técnico de Urna, Luciana Maria Cavalheiro Da Silva Técnico de Urna, Luiz Carlos Dos Santos Técnico de Urna, Marcio Antonio Da Silva Técnico de Urna, Mariete Da Conceição De Carvalho Tavares Alvarenga Técnico de Urna, Neyvânia Dos Santos Andrade Porto Técnico de Urna, Nice Da Silva Técnico de Urna, Nícollas Roberto Dos Reis Técnico de Urna, Patricia Gomes Sigolo Técnico de Urna, Rafael Ribas De Souza Ferreira Técnico de Urna, Talita Teixeira Castro Técnico de Urna, Thais Fonseca Aguiar Técnico de Urna.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Valença/RJ, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e dois, Eu, Vany Leite de Aquino Junior, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm° Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Fellippe Bastos Silva Alves
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz da 111a Zona Eleitoral/RJ

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 050/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL/RJ
EDITAL Nº 050/2022
ELEIÇÕES 2022
A Doutora CRISTINA SODRE CHAVES, MMª. Juíza da 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 20 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, no(a) Av. Dep. Luís Fernando Linhares, 1020, Prédio do Fórum de Miracema, bairro Boa Vista, Miracema/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão - do dia 20 de outubro ao dia 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, no(a) Av. Dep. Luís Fernando Linhares, 1020, Prédio do Fórum de Miracema, bairro Boa Vista, Miracema/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no(a) Av. Dep. Luís Fernando Linhares, 1020, Prédio do Fórum de Miracema, bairro Boa Vista, Miracema/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:

Nome
Luis André Poiares Fulgencio
Adriana Gonçalves Souza dos Santos
Alexandre do Couto Silva
Arthur Teixeira Theodoro
Breno Cerqueira Barbosa
Claudia Aparecida Rocha Campos França
Daniel Rangel Aguiar
Ederson Pallot de Paula Cabral
Fabrícia Monteiro Moreira
Fernanda Souza Sales
Firmino Lacerda de Almeida
Filiphi Antunes Peres
Helder Silva Melo
Gabryelle Cerqueira Rezende
joão Pedro dos santos rezende
João Victor da Silva Poyares
Júlia Lira Fulgencio
Kênnia Silva Moraes
Luan Sandre da Silva
Maiara Magna Rosa Gomes da Silva
Marcela de Oliveira Costa
Neuza Souza Bernardo
Odara Herrera Vasconcellos de Almeida
Pedro Lucas Bastos da Silva
Rosângela do Nascimento Lopes
Samuel Lima da Silva
Thamires Soares Hote
Thamyres Araujo Pereira Jorge
Thaiz Poeta de Vasconcelos

Viviane Ferreira Lopes

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Miracema, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Felipe Coan Rabbi, assistente do chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. CRISTINA SODRE CHAVES.
CRISTINA SODRE CHAVES
Juíza da 112ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 049/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ
EDITAL Nº 049/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CRISTINA SODRE CHAVES, Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral, MIRACEMA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58459 - LAJE DO MURIAÉ

Local de Votação: 1040 - CRECHE ESCOLA REINO ENCANTADO

Seçao: 100	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	152183140302	KAMILA SANTOS SILVEIRA	106394190337	LEIDICÉA DOS SANTOS JORGE DIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	106394190337	LEIDICÉA DOS SANTOS JORGE DIAS	102663170337	NILCIMAR RODRIGUES NICOLAU FERNANDES

Município: 58599 - MIRACEMA

Local de Votação: 1244 - ESCOLA ESTADUAL CAPITAO JOAO BUENO

Seçao: 77	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	127713930302	JULIO CESAR DA SILVA JUNIOR	117650420302	MELLINA POEYS BERETA MOTTA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 112ª Zona.

Eu CRISTINA SODRE CHAVES Juiz(a) da 112ª Zona Eleitoral/RJ.

MIRACEMA, 13 de outubro de 2022
_____
Dr(a) CRISTINA SODRE CHAVES
Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral/RJ

118ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 118-ZE Nº 32/2022 EDITAL DE PREPARAÇÃO DAS URNAS PARA O 2º TURNO

EDITAL Nº 32/2022

A Exma Sr.a Dr.a Maria da Penha Nobre Mauro, Juíza Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que, de 19 (dezenove) a 25 (vinte e cinco) de outubro de 2022, às 10 (dez) horas, no polo de Madureira, localizado na Rua dos Diamantes, n.º 1328 - Rocha Miranda, será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições de 2022.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas, a verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas e demonstração de votação, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021 e artigos 37 a 40 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Alexandre Mendes Pereira, Bruno Ricardo Pereira Da Cruz, Camilly Silva Farias, Ednei Figueiredo de Assis, Edwin Muniz Gomes, Fabiane da Silva Souza, Gabriel Moura da Silva, Geisilaine Vieira da Rosa de Lira, Gilmara Dutra Garcia, Italo Dutra Castelo, Jacqueline Patrícia da Silva Francisco, Janaína da Penha Guerra, João Alberto Castro de Matos, Joao Victor de Franca Messias Medeiros, José Augusto Dias da Silva, Juçara Maria da Silva, Kaina Souza da Silva, Karen Cristina Domingos do Couto, Lanna Dhara Francisco Marins, Larissa Machado Miranda, Lilian Cristina Dos Santos De Sa, Lyz Dutra Castelo Branco, Marcos Paulo Santos de Moura, Patricia Pereira de Morais, Paulo Henrique de Souza Botelho, Raquel da Silva Lima, Roberto de Almeida Santos e Rui Alves Gaspar.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em treze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gilberto Farias Marques, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr. (ª). Maria da Penha Nobre Mauro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

119ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 34/2022 - CERIMÔNIA DE CONFERÊNCIA VISUAL

EDITAL n.º 34/2022*

A Exma Sra. Dra. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, Juíza Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 24 de outubro a 29 de outubro de 2022, a partir das 08:00 horas, no polo de urnas da Barra da Tijuca, localizado na Av. Ayrton Senna n.º 5555, Gardênia Azul, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão, de 24 de outubro a 29 de outubro de 2022, a partir das 08:00 horas, no polo de urnas da Barra da Tijuca, localizado na Av. Ayrton Senna n.º 5555, Gardênia Azul.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09:00 horas, no cartório da 119ª Zona Eleitoral, localizado na Av. Ayrton Senna 2001, Bloco C, Barra da Tijuca.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

PAULO MÁRCIO ROMERO BRIGHTMORE, Supervisor dos Técnicos de Urna e ANNY CAROLINE DO NASCIMENTO DE SOUZA, BRUNO DE ALMEIDA ARRUDA FERREIRA, CARLA CORREIA DA ANUNCIAÇÃO TAVARES, CARLA NAYARA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE BARROS JUNIOR, CLEBSON VERAS DE ARAÚJO, EDUARDA DE OLIVEIRA SESTAGLIO VILLAR, EMANOELA DE LIMA DA SILVA, FERNANDA PIMENTA DE ANDRADE PESSANHA, GABRIELA SILVA DE SOUZA, GABRIELA SILVA NASCIMENTO, KARINE CONSOLAÇÃO SANTANA DO SOCORRO, LEONY VIDAL LOURENÇO DA SILVA, LORENA CAETANO FIGUEIREDO, LUIZ PEDRO SESTAGLIO VILLAR CORREA, MARCIO LUCAS FERREIRA, MARISTELA RODRIGUES DE ANDRADE, MONIQUE DA SILVA RODRIGUES ALVES, RENATO ALVES DA SILVA FREITAS, RIAN FERNANDES DE SOUZA BRITO, STEFFANY RODRIGUES FELIX DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA BAIMA e VALÉRIA BARLETTA BOECHAT, Técnicos de Urna.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, chefe de cartório, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Maria Paula Gouvêa Galhardo.

* Republicado em razão de erro material apenas quanto ao número, quando da publicação no DJE TRE-RJ n.º 301, páginas 74-75, de 15 de outubro de 2022.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

Juiz(a) Eleitoral em substituição - 119ª ZE/RJ

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600050-78.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600050-78.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: WILSON ALEXANDRINO BARCELLOS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-78.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: WILSON ALEXANDRINO BARCELLOS DE SOUZA
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, teve as suas providências esgotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Duque de Caxias, 14 de Outubro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600056-85.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600056-85.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600056-85.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, teve as suas providências esgotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Duque de Caxias, 14 de Outubro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600054-18.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600054-18.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: AQUICILEY SILVA DO CARMO

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600054-18.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: AQUICILEY SILVA DO CARMO
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, teve as suas providências esgotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Duque de Caxias, 14 de Outubro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600057-70.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600057-70.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600057-70.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, teve as suas providências esgotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Duque de Caxias, 14 de Outubro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 22/2022 - PREPARAÇÃO DAS URNAS - 2º TURNO

1. EDITAL Nº 22 /2022
A Exma Sra. Dra. Alessandra da Rocha Lima Roidis, Juíza Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022 que, no dia 24 de outubro de 2022, às 09:00 horas, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas de Duque de Caxias, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições de 2022, podendo o período de realização se estender até o dia 25 de outubro de 2022.
Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas e de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, bem como demonstração de votação e a verificação de autenticidade acionada por aplicativos VPP (Verificador Pré/Pós-Eleição) da urna eletrônica e AVPART (Programa de Verificação de Autenticidade dos Programas da Urna) em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Bianca Michelle Contani Lima

Anderson Ramos da Costa
Angelo Carvalho Dos Santos
Bruno Gabriel Pinho Rangel
Carla Cristina Crisostomo
Carolina Costa Rodrigues
Catia Paixão De Souza
Claudia Dos Santos Campos
Emilene Da Silva Leite
Erick Cardozo De Souza
Geferson Rodrigues Pereira
Inacia Virginio da Silva
Isabel Cristina M. Perdames
Kaillan Lucas C. Domingues
Karen E.Da S. Contani
Luan Da Silva Machado
Marcello Vinícius da Silva Brito
Maria Lucia Dos R.Ernandes
Natalia Natacha Da S. Farias
Raquel Teixeira Da Silva
Rayhana Da Silva Cruz
Tarcisio Tavares Da Silva
Thiago Mendonça De Moraes
Tuane Arueira Lucio
Wagner Pereira Dos Santos
Kevin Júlio da Conceição Santiago
Marcelo Vinícius Silva
Wendel Lopes da Silva
Wanderson de Oliveira Botelho
Tamiris Conceição da Silva
Maria Luiza Ventura da Silva
Roberta Gomes Crespo
Lailla de Souza Gregório
Edislon Moreira da Silva

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Sueli Catib, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. Alessandra da Rocha Lima Roidis.

Alessandra da Rocha Lima Roidis

Juíza da 127ª Zona Eleitoral/RJ

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296
DECISÃO
Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias (art. 258 e 267 do Código Eleitoral).
Após, subam os autos ao Egrégio TRE/RJ, com as homenagens do Juízo.
Italva, 16 de outubro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600046-96.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600046-96.2022.6.19.0141 PETIÇÃO CÍVEL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERIDO	: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600046-96.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: GEANE CORDEIRO VINCLER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A, DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296

REQUERIDO: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
INTIMAÇÃO
Em cumprimento à decisão de ID 109914344, fica o recorrido ALEXANDRE NOGUEIRA NETO INTIMADO para apresentar contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, ao recurso de ID 109821961.
Italva, 17/10/2022.
VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS
Técnico Judiciário / FC 01 - TRE/RJ
(assinado eletronicamente)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600046-96.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600046-96.2022.6.19.0141 PETIÇÃO CÍVEL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REQUERIDO	: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600046-96.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: GEANE CORDEIRO VINCLER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A, DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296
REQUERIDO: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
DECISÃO
Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias (art. 258 e 267 do Código Eleitoral).
Após, subam os autos ao Egrégio TRE/RJ, com as homenagens do Juízo.
Italva, 16 de outubro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-30.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600031-30.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALAN DE ARAUJO RODRIGUES
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE ITALVA/RJ
INTERESSADO	: JOELSON PEDERSANE BERTIN

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-30.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE ITALVA/RJ, ALAN DE ARAUJO RODRIGUES, JOELSON PEDERSANE BERTIN
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de processo referente à prestação de contas anual do exercício de 2021 do órgão diretivo municipal do Partido REPUBLICANOS de Italva/RJ.
O processo foi autuado automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, em razão da apresentação da DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Autos instruídos com as planilhas e informações exigidas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Muito embora tenham apresentado a supracitada declaração, os requerentes não a juntaram devidamente assinada, bem como também não juntaram instrumento de mandato (procuração), ferindo o art. 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, tanto o analista das contas quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho do ano em curso. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido intimados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Partido REPUBLICANOS de Italva/RJ, determinando a suspensão de novas cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 37-A, da Lei 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, enquanto permanecer a omissão, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se a decisão, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual para que cumpram a sentença, bem como registre-se o julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.
Italva/RJ, 16 de outubro 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296
INTIMAÇÃO
Em cumprimento à decisão de ID 109914322, fica o recorrido ALEXANDRE NOGUEIRA NETO INTIMADO para apresentar contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, ao recurso de ID 109821953.
Italva, 17/10/2022.
VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS
Técnico Judiciário / FC 01 - TRE/RJ
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-38.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600024-38.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM ITALVA-RJ
INTERESSADO	: FIDELIS VIEIRA DE ALTINO FILHO
INTERESSADO	: GERLINO MUNIZ FLORIDO
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DE ITALVA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-38.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM ITALVA-RJ, GERLINO MUNIZ FLORIDO, FIDELIS VIEIRA DE ALTINO FILHO
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DE ITALVA/RJ, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de processo referente à OMISSÃO da prestação de contas anual do exercício de 2021 do órgão diretivo municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Italva/RJ.
O processo foi autuado automaticamente pelo Sistema PJ-e, mediante integração com o SPCA, em razão da inadimplência. Autos instruídos com as planilhas e informações exigidas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, tanto o analista das contas quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho do ano em curso. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido intimados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Italva/RJ, determinando a suspensão de novas cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 37-A, da Lei 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, enquanto permanecer a omissão, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, comunique-se a decisão, por correio eletrônico, aos diretórios nacional e estadual para que cumpram a sentença, bem como registre-se o julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.
Italva/RJ, 16 de outubro 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600262-92.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600262-92.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO RUBIO TABARINI LIMA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633): 0600262-92.2022.6.19.0000 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: FABRICIO RUBIO TABARINI LIMA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633).
ANGRA DOS REIS, 17 de outubro de 2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600085-08.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600085-08.2021.6.19.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633): 0600085-08.2021.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ALINE LEMOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633).
ANGRA DOS REIS, 17 de outubro de 2022

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-14.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600675-14.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-14.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS, candidato ao cargo de vereador.
Parecer Técnico Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO das contas às fls. 47 - ID 109576423.
Remessa ao Ministério Público Eleitoral, ausente manifestação.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados, face ao Parecer Técnico Conclusivo e inexistente contrariedade expressa do ilustre Ministério Público no prazo legal, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600054-46.2022.6.19.0150

PROCESSO	: 0600054-46.2022.6.19.0150 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600054-46.2022.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogado do(a) NOTICIADA: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF70190
SENTENÇA
Trata-se de notícia de propaganda eleitoral irregular alegando a ocorrência de propaganda em desconformidade com a legislação.
Ora, embora se argumente em sentido contrário, indiscutível é a previsão expressa dos termos do art. 20, II da Resolução 23610/2019 que, inobstante excepcione as hipóteses de vedação normativa, não prevê expressamente portões residenciais dentre as ressalvas.
Vejamos: "Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) : II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado)".
Alega a parte noticiada, que o adesivo foi retirado em 14/10/2022, contudo, à época da diligência, em data bem anterior, 27/09/2022, o mesmo já não constava mais. Assim, conforme promoção do MP ID 109600507, que ora acolho, uma vez não encontrado adesivo ou outra propaganda eleitoral no local indicado na denuncia, DETERMINO o arquivamento do presente feito.
Vista ao MP. Após arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150 ZE

EDITAIS

EDITAL 52/2022

EDITAL Nº 52/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral, MESQUITA/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 58467 - MESQUITA
Local de Votação: 1112 - CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO (CENAZA)

Seçao: 177	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	113760760302	SOFIA SANTOS GONZAGA	055029750329	SERGIO CARDOSO DE LIMA

Local de Votação: 1074 - CIEP POETA MARIO QUINTANA

Seçao: 125	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	119189570370	VIVIANE COUTINHO ALVES	084081830302	ANDRE NETO DE SOUZA

Local de Votação: 1015 - COLEGIO MACHADO DE ASSIS

Seçao: 160	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	136244590396	VAGNER DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS	124619920345	SARA ALBUQUERQUE DE LIMA FLAUSINO

Seçao: 161	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155456570310	LUZIANE DA SILVA LOPES LEITE	136244590396	VAGNER DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS

Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DOLORES

Seçao: 175	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	166615250302	APARECIDA DA CRUZ LADEIRA	143733850302	NATALIA CRISTINA SANTOS ROSA

Seçao: 181	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	143733850302	NATALIA CRISTINA SANTOS ROSA	136264150388	PATRICIA DA SILVA
Seçao: 183	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	168974410302	LUANA ANDRESA DA SILVA RIBEIRO	166615250302	APARECIDA DA CRUZ LADEIRA
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL ROTARIANO ARTHUR SILVA				
Seçao: 55	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	168975820337	BEATRIZ CARDOSO DA COSTA	143735110302	HEITOR LOPES DE SOUZA
Seçao: 56	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	136266720302	JOÃO VITOR TAVARES ALVES	168975820337	BEATRIZ CARDOSO DA COSTA
Local de Votação: 1163 - GINASIO VOCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO				
Seçao: 64	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	151062890370	MONALISA NANTET ARAUJO CARVALHO	124623280302	SUELEN DA SILVA TRINDADE
Local de Votação: 1295 - PAROQUIA NOSSA SENHORA DE FATIMA				
Seçao: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155456260310	DOUGLAS DOS SANTOS DE LIMA	136262070345	BRUNA BATISTA DE SOUZA
Seçao: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	136262070345	BRUNA BATISTA DE SOUZA	115781290337	IZA PEREIRA VIEIRA
Local de Votação: 1260 - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE MESQUITA				
Seçao: 104	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155466430370	NIKOLAS RIBEIRO SOARES	113765090361	VIVIANE PEREIRA PORTO DA SILVA

Local de Votação: 1317 - TENIS CLUBE DE MESQUITA

Seçao: 133	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164834750337	LEANDRA COSTA DE AZEVEDO	151058170329	BIANCA SILVA DE ANDRADE

Seçao: 136	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	166606680353	MATHEUS BRUM VASQUES BIRÃO	113760760302	SOFIA SANTOS GONZAGA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 150ª Zona.

Eu CLAUDIA POMARICO RIBEIRO Juiz(a) da 150ª Zona Eleitoral/RJ.

MESQUITA, 16 de outubro de 2022

_____

Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 53/2022

EDITAL Nº 53/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral, MESQUITA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58467 - MESQUITA				
Local de Votação: 1112 - CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO (CENAZA)				
Seçao: 193	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	095353450337	ALEX JOHNNY SOUZA PRADO	055029750329	SERGIO CARDOSO DE LIMA
Local de Votação: 1295 - PAROQUIA NOSSA SENHORA DE FATIMA				
Seçao: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155456260310	DOUGLAS DOS SANTOS DE LIMA	115781290337	IZA PEREIRA VIEIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 150ª Zona.				
Eu CLAUDIA POMARICO RIBEIRO Juiz(a) da 150ª Zona Eleitoral/RJ.				
MESQUITA, 17 de outubro de 2022				
_____				
Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO				
Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral/RJ				

152ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 053/2022

A Exma. Sra. Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 24 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 14 horas às 19 horas, na sede deste juízo, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de

contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão de 24 de outubro a 29 de outubro de 2022, a partir das 14 horas, na sede deste juízo, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, na sede deste juízo, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Edna Rosa Souza de Carvalho; Andriele Vitória dos Santos Pereira de Almeida; Anselmo Soares da Silva; Cristiane de Souza Soares do Nascimento; Daise Gildo da Silva; Elisete Nunes dos Santos; Erica Nunes dos Santos; Evelyn Cristina dos Santos; Isabella Rosa Souza de Carvalho; Mariane dos Santos Dorneles Lino; Nizes de Almeida Silva; Priscila Souza de Oliveira; Rosana Brandão de Souza; Roseane Brandão de Souza da Silva; Talita Vianna Leal; Valquiria Vianna de Carvalho; Verlaine dos Santos Dorneles Lino; Vitor de Souza Soares.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo, em catorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Henrique Estevam, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral/RJ

158ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 53 /2022

O Exmo. Sr. Dr. Alberto Republicano de Macedo Junior, Juiz Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, a partir do dia 26 de outubro de 2022, às 10:00 horas, no Polo de Urnas de Nova Iguaçu, na Rua Frederico Vier, n° 175, Posse, Nova Iguaçu, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, podendo se estender até o dia 29 de outubro de 2022.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão a partir das 10:00 horas do dia 26 de outubro de 2022, podendo ser estendido a 29 de outubro de 2022, no Polo de Urnas de Nova Iguaçu, na Rua Frederico Vier, n° 175, Posse, Nova Iguaçu*;*

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09:00 horas, *no Polo de Urnas de Nova Iguaçu, na Rua Frederico Vier, n° 175, Posse, Nova Iguaçu*.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Aline Pereira Meneguci Pinheiro
Ana Carolina Schuler da Silva
Arthur Stephane Teles
Barbara Cristina Vieira Costa
Caroline Pereira Santos
Daniela Rodrigues da Silva Oliveira
Edourd Henry Declie
Evelin Carla Guimarães Nunes
Fabiano Ribeiro Rodrigues
Fábio de Souza Fernandes
Gabriel Moura Agostinho da Conceição
Jaiane Machado Ramos
José Renato Barbosa da Costa
José Roberto Moura Carestiato
Juan Marcos de Souza Feijó
Jurema Cássia de Carvalho Cabral
Karla Machado Mendes
Kesya da Silva Borges Araújo
Lecione Nascimento de Lima
Lucas Robles Cabral
Lucas Santana de Carvalho Rodrigues
Maiara da Costa Felisberto
Miriam Rita de Carvalho Cabral
Paulo Leonardo Frazão de Araújo
Pedro Henrique Rodrigues Ribeiro da Silva
Rafael Alves Britto
Ricardo Mariano Gabrig dos Santos
Richard Costa da Silva
Talisson Mendes Machado
Thais Gabrig de Souza
Yago Graco Mendonça Farias
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Desdenio Dias Pereira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alberto Republicano de Macedo Júnior.
ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JÚNIOR
Juiz da 158ª Zona Eleitoral/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONFERÊNCIA VISUAL E PROCEDIMENTOS PÓS PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS 2º TURNO

JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL/RJ

Av. Tenente Eneas Torno, 42, bairro Nova Niterói - Três Rios/RJ
24-22521062; e-mail: zon174@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 44 / 2022
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 174ª Zona Eleitoral dos Municípios de Três Rios e Areal, MARA GRUMBACH MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº23.686 /2022 que, nos dias 21 a 29 de outubro de 2022, às 10 horas, na FAETEC TRÊS RIOS, situada à Av. Tenente Enéas Torno, 70, bairro Nova Niterói, Três Rios/RJ será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1 - Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno nos dias 21/10 a 29/10/2022, das 10h às 19h, na FAETEC Três Rios, situada à Av. Tenente Enéas Torno, 70, bairro Nova Niterói, Três Rios;
2 - Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - entre os dias 21/10/2022 a 29/10/2022, das 10h às 19h, no Polo Eleitoral em Petrópolis, situado à Rua Mosela, nº 670 = bairro Mosela - Petrópolis.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSEnº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no Polo de preparação de urnas de Petrópolis, situado à Rua Mosela, 670, bairro Mosela, Petrópolis/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Guido Moreira Gelli, Anna Júlia Ludugerio Kreischer, Diego Rezende Scardim, Elisama Candido Queiroz Silva, Erico Ramos Ribeiro, Fabio David Costa Junqueira, Fernanda Moraes Fintelman, Gabriel Gonçalves Ribeiro, Graziela Santana Ventura, Henrique Silva Macedo, Janete Maria de Siqueira, João Gabriel Lopes Linhares Siqueira Cosme, João Pedro Moreira Suita, Jorge Luiz Assumpção da Cruz, Karen Duarte Nicolau, Kaylane dos Santos , Letícia Lima Eichternach, Lindy da Costa Lorang Gelli, Lucas Mattos Daiuto, Lucinea da Silva Coutinho, Maria Tereza da Fonseca Albino, Mariana Tiliodos Santos Rivetti, Mateus Rizzo Fernandes, Matheus Carvalho de Oliveira, Matheus Garcia Altaro Gomes, Matheus Mussel Moreira, Mônica Luzia Manhardt dos Santos Perico, Natalia Cristina Costa da Silva Campos, Paulo Henrique Baltor Junior, Ranya Rodrigues, Roberto Malheiros Martins Bitencourt, Suellen Rocha da Silva, Tassia de Fátima Albino, Tuane da Costa Pereira, Vinícius Ferreira da Silva Alves e Vitor Machado de Barros.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral.
Três Rios, 16 de outubro de 2022.
MARA GRUMBACH MENDONÇA
Juíza da 174ª Zona Eleitoral

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 033/2022

O Exmo. Sr. Dr. Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que, nos dias 20 a 27/09/22, às 8horas e 30 minutos, no Polo de Madureira, localizado na Rua dos Diamantes, 1.328, Rocha Miranda, será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no primeiro turno de 2022.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas, a verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas e demonstração de votação, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021 e artigos 37 a 40 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Alexandre Mendes Pereira, Bruno Ricardo Pereira Da Cruz, Camilly Silva Farias, Ednei Figueiredo de Assis, Fabiane da Silva Souza, Gabriel Moura da Silva, Geisilaine Vieira da Rosa de Lira, Gilmara Dutra Garcia, Igor de Almeida Mansoldo, Jacqueline Patrícia da Silva Francisco, Janaína da Penha Guerra, João Alberto Castro de Matos, João Victor de Franca, Marcia Andreia da Silva Rosa, Messias Medeiros, José Augusto Dias da Silva, Juçara Maria da Silva, Kaina Souza da Silva, Karen Cristina Domingos do Couto, Lanna Dhara Francisco Marins, Larissa Machado Miranda, Lilian Cristina Dos Santos De Sa, Lyz Dutra Castelo Branco, Marcos Paulo Santos de Moura, Patricia Pereira de Morais, Paulo Henrique de Souza Botelho, Raquel da Silva Lima, Roberto de Almeida Santos, Rui Alves Gaspar.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em quatorze de outubro do ano de dois mil e dois. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Livingstone dos Santos Silva Filho.

LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO

Juiz (a) da 176ª Zona Eleitoral/RJ

182ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONFERÊNCIA VISUAL

EDITAL 42/2022

A Exma.Sra. Dra. Marisa Simões Mattos Passos, Juíza Eleitoral da 182a Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022 que, de 25/10/22 a 29/10/22, a partir das 14:00 horas, no Pólo da Barra da Tijuca, situado à Avenida Ayrton Senna, 5555 - Gardênia Azul, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão - no(s) dia(s) 25/10/22 a 29/10/22, a partir das 14:00 horas, no Polo da Barra da Tijuca; no último dia do período também poderão ser realizados nos locais de votação deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 11:00 horas, no(a) Polo da Barra da Tijuca - Avenida Ayrton Senna, 5555 - Gardênia Azul ou na Sede do Cartório Eleitoral - Rua Godofredo Viana, 400 - Taquara. Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos: PAULO MÁRCIO ROMERO BRIGHTMORE (Supervisor dos Técnicos de Urna), ANNY CAROLINE DO NASCIMENTO DE SOUZA, BRUNO DE ALMEIDA ARRUDA FERREIRA, CARLA CORREIA DA ANUNCIAÇÃO TAVARES, CARLA NAYARA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE BARROS JUNIOR, CLEBSON VERAS DE ARAÚJO, EDUARDA DE OLIVEIRA SESTAGLIO VILLAR, EMANOELA DE LIMA DA SILVA, FERNANDA PIMENTA DE ANDRADE PESSANHA, GABRIELA SILVA DE SOUZA, GABRIELA SILVA NASCIMENTO, KARINE CONSOLAÇÃO SANTANA DO SOCORRO, LEONY VIDAL LOURENÇO DA SILVA, LORENA CAETANO FIGUEIREDO, LUIZ PEDRO SESTAGLIO VILLAR CORREA, MARCIO LUCAS FERREIRA, MARISTELA RODRIGUES DE ANDRADE, MONIQUE DA SILVA RODRIGUES ALVES, RENATO ALVES DA SILVA FREITAS, RIAN FERNANDES DE SOUZA BRITO, STEFFANY RODRIGUES FELIX DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA BAIMA e VALÉRIA BARLETTA BOECHAT.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Marisa Simões Mattos Passos, Juíza da 182a Zona Eleitoral/RJ.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022

183ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONFERÊNCIA VISUAL DE DADOS DA URNA ELETRÔNICA - 2º TURNO

EDITAL N.º 44/2022

O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a) Priscila Dickie Oddo, Juiz (a) Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral do Município de Porto Real-Quatis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de vinte e seis a vinte e oito de outubro de 2022, das onze horas às dezenove horas, no (a) Cartório Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral/RJ localizado na Rua Hilário Ettore, 378-Centro, Porto Real/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de

contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no(s) Cartório Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral/RJ localizado na Rua Hilário Ettore, 378-Centro, Porto Real/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados no dia vinte e nove de outubro de 2022, a partir das doze horas, no (a) Polo Eleitoral de Barra Mansa/RJ, localizado na Avenida Argemiro de Paula Coutinho, 2000 - Barbará, Barra Mansa/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Valma Luci Da Silva
Alice Da Silva Falcão
Ariane Souza Da Silva
Arthur Coelho Abrantes
Bianca Siqueira Cabral
Caroline Ferreira Silva
Daniel Dias Leal
Edneia Aparecida Eurico
Elisangela Luci Dos Reis Silva
Fabiana De Fatima Felisberto
Fábio Turetta De Almeida
Geani Leal Lopes Do Nascimento
Hebe Luciene Bento
Iasmim Da Silva Carramanhos
Janaína Gomes Ramos
Lenilda Pereira De Castro
Luma Frossard Gonçalves
Michelle Araujo Cruz
Milena Lima Da Silva
Mirian Frossard Dionizio
Pedro Henrique França Garcia
Sabrina Da Silva Conceição Gomes
Tatiane Fermiano Faria
Vanessa Sa Silva Maurício De Almeida
Victória Da Silva Leite

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Porto Real, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio Dias Flores, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exm°(a) Sr.(a) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (a) Priscila Dickie Oddo .

PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz (a) da 183ª Zona Eleitoral/RJ

PORTARIAS

DESIGNAÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO PERIÓDICA ANUAL

PORTARIA N.º 02/2022

O(A) Doutor(a) Priscila Dickie Oddo, Juiz(a) da 183ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 183ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Hilário Ettore, 378, Centro-Porto Real/RJ, no dia 26/10 /2022, das 14hs às 19hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) Claudio Dias Flores, Técnico Judiciário, matrícula 00706016, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon183@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Porto Real/RJ, 17 de outubro de 2022.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz(a) Eleitoral

185ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 32/2022

EDITAL Nº 032/2022
O Exmo Sr. Dr. RAFAEL ESTRELA NÓBREGA, Juiz Eleitoral da 185ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, no dia 25/10/2022, às 11 horas, no Polo de Madureira, situado na Rua dos Diamantes, 1.328, Rocha Miranda, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos. A conferência visual poderá ser estendida até 29/10/22, neste último dia, a partir das 11 horas no Supremo Conselho da Maçonaria, na Rua Barão, 1.317, Praça Seca, e em todos os locais de votação deste Juízo.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - no dia 25/10/22, a partir das 11 horas, no Polo de Madureira, podendo estender-se até dia 29/10/22, neste último dia, também, poderão ser realizados a partir das 11 horas, no Supremo Conselho da Maçonaria, na Rua Barão, 1.317, Praça Seca, e em todos os locais de votação deste Juízo.
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - no dia 25/10/22, a partir das 11 horas, no Polo e Madureira, podendo estender-se até 29/10/22, neste último dia, também poderão ser realizados, a partir das 11 horas, no Supremo Conselho da Maçonaria, na Rua Barão, 1.317, Praça Seca, e em todos os locais de votação deste Juízo.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021

serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no Supremo Conselho da Maçonaria, no Pólo de urnas de Madureira ou na Sede do Cartório Eleitoral.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Alexandre Mendes Pereira, Bruno Ricardo Pereira da Cruz, Camilly Silva Farias, Ednei Figueiredo de Assis, Edwin Muniz Gomes, Fabiane da Silva Souza, Gabriel Moura da Silva, Geisilaine Vieira da Rosa de Lira, Gilmara Dutra Garcia, Italo Dutra Castelo, Jacqueline Patrícia da Silva Francisco, Janaína da Penha Guerra, João Alberto Castro de Matos, Joao Victor de Franca Messias Medeiros. José Augusto Dias da Silva, Juçara Maria da Silva, Kaina Souza da Silva, Karen Cristina Domingos do Couto, Lanna Dhara Francisco Marins, Larissa Machado Miranda, Lilian Cristina Dos Santos De Sa, Lyz Dutra Castelo Branco, Marcos Paulo Santos de Moura, Patricia Pereira de Morais, Paulo Henrique de Souza Botelho, Raquel da Silva Lima, Roberto de Almeida Santos, Rui Alves Gaspar, Técnicos de Urna.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rafael Martins da Trindade, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Rafael Estrela Nóbrega.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral - 185ª Zona Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-50.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600161-50.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-50.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR, RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, TAIS BARBOSA DOS SANTOS - RJ221507, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, TAIS BARBOSA DOS SANTOS - RJ221507, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 109897245, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 17 de outubro de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-95.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600158-95.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-95.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO DE SA VEREADOR, RAFAEL RIBEIRO DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 109897239, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 17 de outubro de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-11.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600765-11.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-11.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, MILTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 109897249, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 17 de outubro de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-81.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600631-81.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: MARCIO MENEZES DE SOUZA (176518/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN DOS SANTOS FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MENEZES DE SOUZA (176518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006318120206190186	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALAN DOS SANTOS FARIAS - 77655 - VEREADOR - SAO JOAO DE MERITI - RJ	
CNPJ : 38.694.172/0001-85	Nº CONTROLE: 776551359013RJ5379413
DATA ENTREGA: 16/12/2020 às 18:26:21	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 13:18:46
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos.
2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	4.000,00	4.000,00

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, solicita-se, com amparo no § 3º do artigo 64 da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE, que a(o) Requerente, no prazo de 03 (três) dias:

a) Apresente o Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, conforme o determinado no artigo 50 §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019;
b) Esclareça a situação apontada no item 2.1 do presente relatório preliminar.
São João de Meriti,14 de outubro de 2022.
Anderson Felix do Nascimento
Técnico Judiciário - Matrícula: 00706007

191ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 30/2022

A Exma. Sra. Dra. Mirela Erbisti, Juíza Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, no dia 24 a 27 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, na Estrada da Cacuia, 1574, Ilha do Governador, Rio de Janeiro /RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos. Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - nos dias 24 a 27 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, na Estrada da Cacuia, 1574, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ - Cartório Eleitoral;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - no dia 28 de outubro de 2022, a partir das 10 horas, no Pólo de Urnas, situado na Rua Mesquitela, 34, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29/10/2022, a partir das 9 horas, na 191ª Zona Eleitoral, situada na Estrada da Cacuia, 1574 - Ilha do Governador - RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Roberta Vides de Andrade, Ana Claudia de Oliveira Medeiros, Arthur dos Santos Lima Junior, Bianca Sampaio Taveira, Daniel Campos de Souza, Daniele Cristina Assumpção da Silva, Diana Costa dos Santos, Diego Giuseppe de Campos Thomaz Cruz Serrão, Erica de Souza Bastos Luquez, Everson Miranda de Lima, Everton Jorge de Carvalho Assumpção, Fabiana da Rocha Machado, Gleide Cristina Oliveira dos Santos, Hilda Maria Alves dos Santos, Jaqueline Cerqueira das Chagas dos Santos, Jorge Lucas Ronze Braga da Costa, Luzanira Ferreira da Silva, Maria Alice Pereira da Silva, Maria Celia Mendes Boechat, Marilene Vides de Andrade, Marli Nascimento de Mattos, Rosane Barbosa Miranda, Rosane Santos da Silva, Rosimira Ferreira de Jesus Monteiro, Suelen de Lourdes Rodrigues da Silva, Suzilane Aparecida Rocha Torturella, Thay Luana Modesto Dias.. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas

as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Giordana Santos Fernandes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª. Juíza Eleitoral, Dra. Mirela Erbisti.
MIRELA ERBISTI
Juíza da 191ª Zona Eleitoral/RJ

195ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE NOMEAÇÃO DE FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 45/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES, Juiz(Juíza) da 195ª Zona Eleitoral,
TERESÓPOLIS/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,
Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os
respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e
segundo turno, se houver.
ADALBERTO ACCIOLY DE BARROS PIMENTEL FILHO 018770400310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXANDRE SILVA DE PAULA 103246090264 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CYNTIA CRISTINA MARTINS DA CONCEICAO 097016060337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FABIANA MALAVAZI DE PAULA 103197580337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARCELO DE SOUZA MUNCH 032162020329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA ISABEL RODRIGUES AZEDO 006044350329 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
OLAVO ROCHA FEO 103308130302 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAQUEL VARGAS FALANTE 105080060337 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROBERTA BASTOS FRANÇA 077626590310 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SUZANA ALVES DE FREITAS 097881890396 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TIAGO ALVES DA SILVA 131266300361 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser
alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,
sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 195ª Zona
Eleitoral TERESÓPOLIS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório,

contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 195ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu PEDRO H M OLIVEIRA Chefe do cartório da 195ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.
TERESÓPOLIS, 14 de outubro de 2022

_____

PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe do cartório da 195ª Zona Eleitoral

200ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 30/2022

EDITAL 30/2022
O Exmo. Sr. Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, Juiz Eleitoral da 200ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que dia 26 de outubro de 2022, a partir das 14:00, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ (Polo de Urnas de Duque de Caxias), podendo se estender até 29 de outubro de 2022, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 26 de outubro de 2022, a partir das 14:00 horas, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ (Polo de Urnas de Duque de Caxias), podendo se estender até 29 de outubro de 2022.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ (Polo de Urnas de Duque de Caxias).
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Anderson Ramos da Costa, Angelo Carvalho Dos Santos, Bianca Michelle Contani Lima, Bruno Gabriel Pinho Rangel, Carla Cristina Crisostomo, Carolina Costa Rodrigues, Catia Paixão De Souza, Claudia Dos Santos Campos, Edislon Moreira da Silva, Emilene Da Silva Leite, Erick Cardozo De Souza, Geferson Rodrigues Pereira, Inacia Virginio da Silva, Isabel Cristina M. Perdames, Kaillan Lucas C. Domingues, Karen E.Da S. Contani, Kevin Júlio da Conceição Santiago, Lailla de Souza Gregório, Luan Da Silva Machado, Marcello Vinícius da Silva Brito, Marcelo Vinícius Silva, Maria Lucia Dos R.Ernandes, Maria Luiza Ventura da Silva, Natalia Natacha Da S. Farias, Raquel Teixeira Da Silva, Rayhana Da Silva Cruz, Roberta Gomes Crespo, Tamiris Conceição da Silva, Tarcisio Tavares Da Silva, Thiago Mendonça De Moraes, Tuane Arueira Lucio, Wagner Pereira Dos Santos, Wanderson de Oliveira Botelho e Wendel Lopes da Silva

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Duque de Caxias, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Bruno Luiz Neptuno de Oliveira, técnico judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto.
Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz da 200ª Zona Eleitoral/RJ
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica

EDITAL 29/2022

EDITAL 29/2022
O Exmo. Sr. Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, Juiz Eleitoral da 200ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que, no dia 25 de outubro de 2022, às 09 horas, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ, será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições de 2022, inclusive com a lacração das urnas de lona, para uso em eventual votação por cédula.
Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas e de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, bem como demonstração de votação e a verificação de autenticidade acionada por aplicativos VPP (Verificador Pré/Pós-Eleição) da urna eletrônica e AVPART (Programa de Verificação de Autenticidade dos Programas da Urna) em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Anderson Ramos da Costa, Angelo Carvalho Dos Santos, Bianca Michelle Contani Lima, Bruno Gabriel Pinho Rangel, Carla Cristina Crisostomo, Carolina Costa Rodrigues, Catia Paixão De Souza, Claudia Dos Santos Campos, Edislon Moreira da Silva, Emilene Da Silva Leite, Erick Cardozo De Souza, Geferson Rodrigues Pereira, Inacia Virginio da Silva, Isabel Cristina M. Perdames, Kaillan Lucas C. Domingues, Karen E.Da S. Contani, Kevin Júlio da Conceição Santiago, Lailla de Souza Gregório, Luan Da Silva Machado, Marcello Vinícius da Silva Brito, Marcelo Vinícius Silva, Maria Lucia Dos R.Ernandes, Maria Luiza Ventura da Silva, Natalia Natacha Da S. Farias, Raquel Teixeira Da Silva, Rayhana Da Silva Cruz, Roberta Gomes Crespo, Tamiris Conceição da Silva, Tarcisio Tavares Da Silva, Thiago Mendonça De Moraes, Tuane Arueira Lucio, Wagner Pereira Dos Santos, Wanderson de Oliveira Botelho e Wendel Lopes da Silva
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Bruno Luiz Neptuno de Oliveira, técnico judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto.
Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz da 200ª Zona Eleitoral/RJ
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600056-48.2022.6.19.0204

PROCESSO	: 0600056-48.2022.6.19.0204 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: GABRIELA DOS SANTOS LUSQINOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: PENHA MORAES SANTOS
INTERESSADO	: SR/PF/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600056-48.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: PENHA MORAES SANTOS
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta operação irregular de Requerimento de Alistamento Eleitoral efetuada com a utilização de documentos falsos em nome de PENHA MORAES SANTOS, diante de comunicação realizada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, através do Ofício nº 001/2022/VR/DEVAT07/ECAD, ID 106207446 , sobre inscrições de CPF declaradas nulas por fraude vinculadas a inscrições eleitorais.
Devidamente intimada a se manifestar, ID 106358915 , a interessada quedou-se inerte, conforme certidão cartorária, ID 107602856 .
Instado a se manifestar acerca da veracidade do documento de identidade anexado pela interessada no Requerimento Título Net nº 032040908213153957, através do Ofício 006/2022, ID 106364257 , o INSTITUTO FÉLIX PACHECO informou que o número do RG 10.604.348-2 figura em nome de RONALDO LORES FAILDE, conforme depreende-se do Of.SEPOL/IIFP/SAA SEI nº 500, ID 106680047 .
Além disso, o instituto informou, ainda, no mesmo ofício, que não existe nenhum registro associado ao nome PENHA MORAES SANTOS nem à qualificação indicada na documentação apresentada.
É o breve relatório, passo a decidir.
Considerando a inércia da interessada em se manifestar sobre a veracidade da documentação apresentada no requerimento de alistamento eleitoral em tela e o fato do número de RG apresentado pertencer ao cidadão RONALDO LORES FAILDE, não existindo nenhum registro em nome da interessada ou com a sua qualificação nos assentamentos do INSTITUTO FÉLIX PACHECO, conforme informado através Of. SEPOL/IIFP/SAA SEI nº 500, ID 106680047 , DETERMINO o cancelamento da inscrição nº 1764 4762 0388, em nome de PENHA MORAES SANTOS, através da anotação do ASE 450 - motivo/forma 4, em razão de ter sido realizada com documentação fraudulenta, nos termos do art. 66 da Resolução TSE 23.659/2021.
Notifique-se a interessada do teor da presenta decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 89 da Resolução TSE 23.659/2021.

Oficie-se à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RJ, através de mensagem eletrônica, comunicando o resultado do processo.
Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos eletrônico à DELINST para atender a solicitação do MPE, ID 108190997 .
Publique-se.
Cumpridas todas as providências, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 35/2022 - VERIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - 2º TURNO

A Exma Sra. Dra. VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, Juíza Eleitoral da 216ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, no Cartório Eleitoral da 216ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Dom Hélder Câmara 4175, Del Castilho / Rio de Janeiro / RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 15 de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Juiz(a) Eleitoral - 216ª ZE/RJ
documento assinado eletronicamente

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 46/2022

A Exma. Sra. Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto, Juíza Eleitoral da 218ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, a partir das 13 horas do dia vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois a vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, localizado na Rua dos Diamantes, 1.328, Rocha Miranda, Rio de Janeiro/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno ocorrerá a partir das 13 horas do dia vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois a vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, localizado na Rua dos Diamantes, 1.328, Rocha Miranda, Rio de Janeiro/RJ;

2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica ocorrerão a partir das 13 horas do dia vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois a vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, localizado na Rua dos Diamantes, 1.328, Rocha Miranda, Rio de Janeiro/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados no dia vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 9 horas, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, localizado na Rua dos Diamantes, 1.328, Rocha Miranda, Rio de Janeiro/RJ. Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Alexandre Mendes Pereira, Bruno Ricardo Pereira Da Cruz, Camilly Silva Farias, Ednei Figueiredo de Assis, Edwin Muniz Gomes, Fabiane da Silva Souza, Gabriel Moura da Silva, Geisilaine Vieira da Rosa de Lira, Gilmara Dutra Garcia, Italo Dutra Castelo, Jacqueline Patrícia da Silva Francisco, Janaína da Penha Guerra, João Alberto Castro de Matos, Joao Victor de Franca Messias Medeiros, José Augusto Dias da Silva, Juçara Maria da Silva, Kaina Souza da Silva, Karen Cristina Domingos do Couto, Lanna Dhara Francisco Marins, Larissa Machado Miranda, Lilian Cristina Dos Santos De Sa, Lyz Dutra Castelo Branco, Marcos Paulo Santos de Moura, Patricia Pereira de Morais, Paulo Henrique de Souza Botelho, Raquel da Silva Lima, Roberto de Almeida Santos e Rui Alves Gaspar.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em catorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Neuzimar dos Santos Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto.

FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO

Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 45/2022

EDITAL Nº 45/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juiz(Juíza) da 218ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CARNEIRO FELIPE

Seçao: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	146994990302	SUELEN OLIVEIRA BISPO DE JESUS	162334090353	EDUARDO SILVA SOUZA DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL RAJA GABAGLIA

Seçao: 226	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178228190329	BRUNA FERREIRA FREIRE	100548790329	AMÁLIA GOMES BARBOSA

Seçao: 218	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175011200361	CRISTHIAN MARCELO MOTA VALADARES	127512870302	DIONES CARDOSO DE LIMA

	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	094146880388	ANA CARLA DA SILVA FERNANDES	091339530370	FABIO MENEZES DA SILVA

	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	081383580345	MARCOS DA SILVA PAULA	106568150396	EDIMAR BRITO MONTARROYOS DE OLIVEIRA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 218ª Zona.				
Eu FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO Juiz(a) da 218ª Zona Eleitoral/RJ.				
RIO DE JANEIRO, 14 de outubro de 2022				
_____				
Dr(a) FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO				
Juiz(Juíza) da 218ª Zona Eleitoral/RJ				

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600430-81.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600430-81.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
INTERESSADO	: MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600430-81.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA VEREADOR, MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
DESPACHO
Intime-se a candidata para que comprove o pagamento da GRU, no prazo de 03 (três) dias.

241ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 39/2022

EDITAIS N. 39/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, Juiz(Juíza) da 241ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1180 - CIEP DOUTOR NELSON HUNGRIA
Seçao: 75 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 1632******** THALYS SANTOS CAMPOS 1220******** KATIA REJANE PACHECO DE ALMEIDA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 241ª Zona.
Eu RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS Juiz(a) da 241ª Zona Eleitoral/RJ. (data e assinatura digitais)

EDITAL N. 38/2022

EDITALN. 38/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, Juiz(Juíza) da 241ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1198 - CIEP JOAO VITA
Seçao: 130 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 1476******** INGRID DA SILVA BRAVO GRACIANO GONÇALVES 1407******** ADRIELLE ALEGRE DARIO APOLINARIO
Seçao: 135 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 1617******** BIANCA PEREIRA DA SILVA 1710******** AYONA DE LIMA GEREMIAS
Seçao: 165 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 1690******** MARCOS VINICIUS ASSIS DO NASCIMENTO 1458******** NATALIA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO NEPOMUCENO
Seçao: 9 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 0775******** RENAN ALEXANDRE MONTES DE PAIVA 0795******** ROBSON BRANCO MARTINS
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL MIGUEL CALMON

Seçao: 126 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 1371******** GLAUCIA LUCAS PINHEIRO CERQUEIRA 0987******** ISABEL CRISTINA MARQUES EL HONAIS SILVA
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SILVIA DE ARAUJO TOLEDO
Seçao: 114 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 1504******** JOCICLEIA DA SILVA DE ANDRADE 1173******** DANIELLE REGINA CARDOSO DE CASTRO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 241ª Zona.
Eu RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS Juiz(a) da 241ª Zona Eleitoral/RJ. (data e assinatuta digitais)

242ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 32/2022 - RETIFICADO

O Exmo. Sr. Dr. José Guilherme Vasi Werner, Juiz Eleitoral da 242ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e dois, das 09:00 horas às 19:00 horas, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas - Campo Grande, situado à Avenida Marechal Fontenelle, 4650, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas e horários:
1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno, no dia 30 de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 7:00 horas, no local onde será instalada a seção da respectiva urna eletrônica.
2. Procedimentos Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 29 de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 09:00 horas, no Fórum Regional de Campo Grande, situado à Rua Carlos da Silva Costa, 141, Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 12:00 horas, no Fórum Regional de Campo Grande, situado à Rua Carlos da Silva Costa, 141, Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
Ana Carolina Barbosa Da Silva Barroso, Andreia Alves Raul Gomes, Carla De Medeiros Cardoso, Carla De Oliveira Silva, Cassia Helen Pereira de Freitas, Dayana Karla Leal De Souza, Elaine Tavares Dos Santos, Jackson Fabrício Ribeiro Fernandes, Juliana Batista Da Silva, Lucas De Lacerda De Carvalho, Otoniel De Souza Lima, Rachel Costa Tuasco, Sérgio Pereira Cavalcante Junior, Tailane Neri Leal Mota, Thayane Pacheco Da Silva Paiva, Victor Wallace Faria Lemos,

Virginia Augusta Cardoso, William Moreira Candido Junior e Sheila Da Silva Gonçalves (Supervisora).

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será republicado no Diário da Justiça Eletrônico, por erro material, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em quinze de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Nair de Moraes Masson, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. José Guilherme Vasi Werner.

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 056/2022 - CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL ADH SUBSTITUIÇÃO NOVA CARGA AUDITORIA FUNCIONAMENTO

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, serão executados no dia 24 de outubro de 2022, a partir das 9:00h, no Polo de Urnas de Santa Cruz(Situado na Rua Marechal Fontenelle, 4650 - Sulacap - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 2175-120) será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - no(s) dia(s) 24 e 29 de outubro de 2022, a partir das 9:00 horas, Polo de Urnas de Santa Cruz(Situado na Rua Marechal Fontenele, 4650 - Sulacap - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 2175-120)*;*

2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - no(s) dia(s) 24 de outubro de 2022, a partir das 9:00 horas, no Polo de Urnas de Santa Cruz(Situado na Rua Marechal Fontenele, 4650 - Sulacap - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 2175-120), podendo ser feito a nova carga no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir de 10:00h, no Polo de Urnas de Santa Cruz(Situado na Rua Marechal Fontenele, 4650 - Sulacap.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 10:00 horas, no Polo de Urnas de Santa Cruz(Situado na Rua Marechal Fontenele, 4650 - Sulacap - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 2175-120)*;*

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação da urna os técnicos abaixo nominados:

Cleidimar Rangei de Miranda Simões - Supervisora de Polo
Priscila Ludovico Vale de Medeiros
Maria das Graças de Sá Nunes
Ramon Crispino de Araújo
Adrielle Andréa Santos de Lima
Suelen dos Santos Carvalho
Daniele da Rocha Lopes
Nathaly Rangel de Miranda Silva

Rosane Rangei de Miranda
Renata Fontes dos Reis
Jéssica Caroline Santos do Nascimento
Alessandra Accioly da Silva
David Musse Filho
Sanderson Luis Nascimento dos Santos
Mylena Silva Ferreira
Isis Caroline Neves dos Santos
Jessica Letícia Teixeira Sandes
Amanda Martins de Souza Vargas
Isabele Vidal de Almeida
Jose Carlos da Silva

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados e interessadas. Dado e passado nesta Cidade de Rio de Janeiro, em quinze de outubro de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes - Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza da 246ª ZE/RJ, Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro.

Flávia de Almeida Viveiros de Castro
Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ

254ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DA URNA - ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO

EDITAL Nº 38 /2022

O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a) Suzane Viana Macedo, Juiz (a) Eleitoral da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 25 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 9 horas às 17 horas, no(a) no(a) Polo Eleitoral de Macaé, situado à rua Conde de Araruama, nº 439, Centro - Macaé, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no mesmo local, dia e horário.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no(a) Sede deste Juízo, situado à rua Francisco Portela, nº 221. Centro - Macaé.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:

Janaina Fernandes Pinto Crespo, Aline Silva Batista, Ana Clara Alves Rainho, Andressa Rodrigues Mota, Elisa Melo Gonçalves, Emmanuela Oliveira Da Silva, Guilherme de Souza Bernardo, Hyasmim Maia Trindade, Kellen Barbosa Maia, Lara Pereira De Moraes, Lucas Bento Feio da Silva, Marcelo De Lima Azevedo, Márcio Azeredo Calazaes, Márcio Henrique Ramos De Araujo, Maria José Garcia França, Marilene Mendes Jales, Patrícia Nogueira Aragão, Quésia Mendonça Da Silva Soares, Rafaela de Almeida Rosa, Renata Lago De Oliveira Soares, Silvia Maria de Azevedo Vieira, Valdirene Tito Dos Santos, Valeria Maria Da Silva Franco e Vanusa De Lima Azevedo.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmº (Exmª) Sr.(ª) Juiz(a) Eleitoral, Dr.(ª) Suzane Viana Macedo.

SUZANE VIANA MACEDO

Juiz (a) da 254ª Zona Eleitoral/RJ

CERIMÔNIA DE PREPARAÇÃO DE URNAS - ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO

EDITAL Nº 37/2022

O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a) Suzane Viana Macedo, Juiz (a) Eleitoral da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do art. 84 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que, no dia 21/10 /2022 (sexta-feira) às 9:00 horas, podendo se estender até o dia 25/10/2022, no mesmo horário, no (a) Polo Eleitoral de Macaé, situado na Rua Conde de Araruama 439, Centro Macaé - RJ, será realizada a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no segundo turno das Eleições de 2022.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados das urnas eletrônicas, a verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas e demonstração de votação, conforme artigos 86 e 87 da Resolução 23.669/2021 e artigos 37 a 40 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Janaina Fernandes Pinto Crespo, Aline Silva Batista, Ana Clara Alves Rainho, Andressa Rodrigues Mota, Elisa Melo Gonçalves, Emmanuela Oliveira Da Silva, Guilherme de Souza Bernardo, Hyasmim Maia Trindade, Kellen Barbosa Maia, Lara Pereira De Moraes, Lucas Bento Feio da Silva, Marcelo De Lima Azevedo, Márcio Azeredo Calazaes, Márcio Henrique Ramos De Araujo, Maria José Garcia França, Marilene Mendes Jales, Patrícia Nogueira Aragão, Quésia Mendonça Da Silva Soares, Rafaela de Almeida Rosa, Renata Lago De Oliveira Soares, Silvia Maria de Azevedo Vieira, Valdirene Tito Dos Santos, Valeria Maria Da Silva Franco e Vanusa De Lima Azevedo.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmº (Exmª) Sr.(ª) Juiz(a) Eleitoral, Dr.(ª) Suzane Viana Macedo.

Suzane Viana Macedo

Juiz (a) da 254ª Zona Eleitoral/RJ

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-38.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600400-38.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA FERREIRA CORTEZ VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA FERREIRA CORTEZ
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600400-38.2020.6.19.0256
Requerente: FERNANDA FERREIRA CORTEZ
Advogado: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE, OAB/RJ 162.891
PEDRO CORREA CANELLAS, OAB/RJ 168.484
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, e nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 109917410.
Cabo Frio, 16/10/2022
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-45.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600406-45.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE OLIVEIRA PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600406-45.2020.6.19.0256
Requerente: ELIANE OLIVEIRA PIRES
Advogado: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE, OAB/RJ 162.891
PEDRO CORREA CANELLAS, OAB/RJ 168.484
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, e nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 109916241.
Cabo Frio, 16/10/2022
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

EDITAIS

EDITAL Nº 108/2022

CONFERÊNCIA VISUAL DAS URNAS E PROCEDIMENTOS PÓS PREPARAÇÃO
A Exma Sra. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral do Município de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 24 de outubro de 2022 a 29 de outubro de 2022, das 11 às 19 horas, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio, RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão de 24 de outubro de 2022 a 29 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio, RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio, RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:
Breno Borges de Freitas;
Denis Oliveira Quintanilha;
Hosana Kelli;
Elaine de Sena Silva;
Ademildo Corrêa Pessanha Júnior;
Rafaela Senra Machado;
Juan Quintanilha Francisconi da Motta;
Tamires de Carvalho Silva Azevedo;
Julia Fialho Torres;
Ariana Willemen Pessanha;

Jocivania Gomes da Silva;
Luciano da Cunha Soares;
Alexander Martins de Souza Pinto;
Kevin Christian Cafelo dos Santos.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza da 256ª Zona Eleitoral/RJ

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ) 11 11
ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) 137 137 137 137 137
ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS (126374/RJ) 303 303
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 321
ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ) 14
ALLAN DE SOUZA CALMON BARBOSA (237874/RJ) 16
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 30 30 30
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 17
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 55
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 285 285
ANDERSON RODRIGUEZ MARCKESAN FERNANDES (1414560/RJ) 52 52
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 321 321
ANDRE LUIZ MALUF CHAVES (204535/RJ) 13
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 17
ANDRE SILVA ALVES (217415/RJ) 13
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 316 317
ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (121348/RJ) 20
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) 274
BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) 260 260 260
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) 7 7 7
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 60
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 274
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 274
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) 316 316 317 318
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 55 67 67 113 147 288 288
DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ) 181 181 181
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 60
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 23 23
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 316 316 317 318
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 82 101 274
DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ) 34
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 17
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 55 67 67 113 147 288 288
ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ) 101 101

FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ (159266/RJ) 16
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 274
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 274
FELLIPE CORREA DA ROCHA (188755/RJ) 10 10
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 23 23 52 52
FLAVIA SANNA LEAL DE MEIRELLES (175981/RJ) 17
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 17
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 20 131
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 14
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 14
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 19
GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ) 278 278
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 137 137 137
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 132 274
HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ) 300
HUGO DE PAULA BON (200172/RJ) 181
IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) 21 21
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 60
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 137 137 137
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 13 13
ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS (236521/RJ) 23
JESSICA DA SILVA CALDAS (242108/RJ) 54 54
JESSICA FERNANDA TEOBALDO (207096/RJ) 274
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 274
JOAO CARLOS MONACO JUNIOR (114601/RJ) 284 284
JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (119081/RJ) 34
JOAO OCTAVIO DE ANDRADE ERTHAL (245025/RJ) 32
JORGE ANTONIO SILVA DA CONCEICAO (98123/RJ) 274
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 101 101
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 335 335 336 336
JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (125942/RJ) 32
JORGE SANTOS DA COSTA (49798/RJ) 19
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 335 335 336 336
JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ) 32 32
JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ) 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159 160 160 161 161 162 162 163 163 164 164 165 165 168 168 169 169 169 169
JULIANA MARTINS DOS SANTOS NEVES (195964/RJ) 101 101
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 150 150
KELLEN CHRIS CARVALHO FELICIO (220013/RJ) 153 153
KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ) 179 179 179
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 26 26
LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ) 17
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 55 67 67 113 147 288 288
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 7 7 7
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 20 131
LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ) 128
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 152 152 166 167 167 170 170 172 172

LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) 53 53 53
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 7 7 7
LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) 153 153
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 137 137 137 137 137
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 19 19
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ) 101 101
LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA (110639/RJ) 32 32
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 335 335 336 336
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 153 153
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 14
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 23 23 52 52
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 54 54
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 55 67 67 113 147
MARCIO ANDRE MENDES COSTA (74823/RJ) 284 284
MARCIO MENEZES DE SOUZA (176518/RJ) 337 337
MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ) 274
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 347 347
MARIO CEZAR ESTEVES JUNIOR (114541/RJ) 67 67 113
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 322
MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES) 13
MAYCON MORAES (148564/RJ) 32
MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA (149252/RJ) 143
MONICA DE MORAES GUIMARAES (165769/RJ) 12 12
MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) 137 137 137
NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP) 131
NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ) 52 52
NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ) 128
OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ) 180 180 180
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 101 101
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 52 52
PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ) 17
PAULA RANGEL RIBEIRO COROA (208975/RJ) 274
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 40 40
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 46 46
PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ) 128 128
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 82 82 101 101 274 274 353 353 353 353
PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 14
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 55 67 67 113 147 288 288
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 293 293 293 295 295 295
RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ) 10
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 278 278
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 55
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 137 137 137
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 20 131
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 181 181 181
ROBERTA XIMENES SOARES (227879/RJ) 274
ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 14
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 137

RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA (3678/RJ) 101 101
RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ) 13
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ) 13
RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ) 274
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 137 137 137 137
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 14
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 141 320
SEBASTIAO FERNANDO NAEGELE (32975/RJ) 113
SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ) 181 181 181
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ) 16
SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ) 141 141 141 141
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 141
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 15 15 15
TAIS BARBOSA DOS SANTOS (221507/RJ) 335 335
TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) 14
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 53 53 53
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 40 40
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 101 101
VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ) 141 141 141 141
VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO (198725/RJ) 13
VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ) 137 274
VICTOR HUGO SOARES DA SILVA ANDRADE (220178/RJ) 288
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 55
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 274 274 353 353 353 353
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 20
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 335 335 336 336 337 337

ÍNDICE DE PARTES

23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL 292
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO 7
AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ 17
AILTON ANTUNES 281
ALAN DE ARAUJO RODRIGUES 317
ALAN DOS SANTOS FARIAS 337
ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA 10
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 7
ALEXANDRE CARVALHO 82 101
ALEXANDRE NOGUEIRA NETO 316 316 317 318
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA 295
ALINE LEMOS FERREIRA 321
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 137
ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO 283
ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA 170
ANA PAULA GERMANO DA SILVA 303
ANDERSON MAGNO NASCIMENTO DA SILVA 272
ANDRE LUIZ LEITE DOS SANTOS 23
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA 16

AQUICILEY SILVA DO CARMO 313
AUDIR SANTANA BAPTISTA 284
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 300
AVANTE 286
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER 82 101
CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ 278
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE 285
CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA 14
CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO 53
CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA 288
CLAUDIO CAMPOS DE MOURA 137
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA 60
CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS 23
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 300
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO 180
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM ITALVA-RJ 319
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE EM SAO JOSE DE UBA RJ 298
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE ITALVA/RJ 317
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SAO JOSE DE UBA RJ 297
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 286
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE ITAPERUNA / RJ 300
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 302
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ 293
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ITAPERUNA 296
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 260
CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA 16
Coligação TODOS SOMOS NOVA FRIBURGO- PMDB/PSL 113
DENIVAL MATHIAS ESTEVAO 286
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 282
Denunciante Pardal 146 146 312 312 313 313 322
EDMILSON ALVARENGA LADEIRA 293
EDSON DA MOTTA PIREDA 279
EDSON WANDER BRAGA BRANCO 300
ELEICAO 2018 ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 10
ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2018 LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS DEPUTADO ESTADUAL 10
ELEICAO 2018 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL 11
ELEICAO 2018 RICARDO DE SOUZA LONTRA DEPUTADO ESTADUAL 52
ELEICAO 2018 VALMIR VALENTE MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2020 AILTON ANTUNES VEREADOR 281
ELEICAO 2020 ALAN DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 337
ELEICAO 2020 ANA FLAVIA SALLY DE OLIVEIRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 AUDIR SANTANA BAPTISTA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO DINIZ VEREADOR 278

ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE VEREADOR 285
ELEICAO 2020 EDSON DA MOTTA PIREDA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 ELIANE OLIVEIRA PIRES VEREADOR 353
ELEICAO 2020 EMANOEL RODRIGUES FERREIRA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA VEREADOR 280
ELEICAO 2020 ERICA LADEIRA SARZEDAS VEREADOR 26
ELEICAO 2020 FERNANDA FERREIRA CORTEZ VEREADOR 353
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 316 318
ELEICAO 2020 GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 IVANTUIL DOS SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2020 JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JAMILA NUNES GRUGEL VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JOSE LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 290
ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA SILVA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 MARCELO HUDSON BELTRAO VEREADOR 287
ELEICAO 2020 MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 MARIA NATIVIDADE MOREIRA SILVA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO PREFEITO 153
ELEICAO 2020 MILTON RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR 337
ELEICAO 2020 MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA VEREADOR 347
ELEICAO 2020 NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 321
ELEICAO 2020 NELIO MARINS DA SILVA ALVES VEREADOR 156
ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ VEREADOR 335
ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO DE SA VEREADOR 336
ELEICAO 2020 RENE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR 150
ELEICAO 2020 ROGERIO PAMPONET RODRIGUES VICE-PREFEITO 153
ELEICAO 2020 RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO VEREADOR 167
ELEICAO 2020 SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN VEREADOR 291
ELEICAO 2020 SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES VEREADOR 157 158
ELEICAO 2020 SUELI DA SILVA ESTRELLA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 VALDERLY CAETANO PINHEIRO VEREADOR 172
ELEICAO 2020 VALDETE COELHO DE SOUZA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 VINICIUS MACHADO MARTINS VEREADOR 165
ELEICAO 2020 WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS VEREADOR 40
ELEICAO 2022 WILSON SILVA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL 54
ELIANE OLIVEIRA PIRES 353
EMANOEL RODRIGUES FERREIRA 277
EMANUEL MEDEIROS DA SILVA 295
EMERSON DE OLIVEIRA 280
ENIO CESAR BORGES PINHEIRO 293
ERICA LADEIRA SARZEDAS 26
EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 137
EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO 12
FABRICIO BARROS PINTO 179

FABRICIO RUBIO TABARINI LIMA 320
FATIMA CRISTINA DIAS SANCHES 16
FEDERAÇÃO PSOL REDE - RIO DE JANEIRO 14
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 7
FERNANDA FERREIRA CORTEZ 353
FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL 292
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE 137
FIDELIS VIEIRA DE ALTINO FILHO 319
FLAVIO VIEIRA MOTTA 282
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 14
FRANCISCO ISNARD BARROCAS 30
GABRIELA DOS SANTOS LUSQINOS 343
GEANE CORDEIRO VINCLER 316 317
GEORGE MANGE BEZERRA 55
GERLINO MUNIZ FLORIDO 319
GIL MANHAES VIANNA JUNIOR 260
GIZELIA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA 152
HIRAN ROEDEL 30
HUGO LEAL MELO DA SILVA 13
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 319
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 131
IVANTUIL DOS SANTOS 46
JACQUELINE BARBOZA DE SIQUEIRA 159
JAIR JOSE DIAS 282
JAMILA NUNES GRUGEL 161
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 19
JOELSON PEDERSANE BERTIN 317
JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO 32
JONES BARBOSA DE MOURA 34
JOSE LEONARDO DA SILVA JUNIOR 290
JOSE OSMAR DE ALMEIDA 303
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 19
JOSE SEBASTIAO RABELLO 32 146 146
JURANDIR LEMOS FILHO 13
JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ 271 272
LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA 181
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 319
LEONARDO GOMES DA SILVA 286
LIES ABRANTES ABIBE 137
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 14
LUCAS GOMES DA SILVA 14
LUCAS ROGERIO BAPTISTA BORGES 288
LUCIANO BAPTISTA BORSATO DIAS 10
LUCIANO DINUCI FERNANDES 300
LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES 160
LUCIANO RAMOS PINTO 179
LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI 302
LUIS FERNANDO DOS REIS OLIVEIRA 162

LUIZ CARLOS DA SILVA 163
LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA 147
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 322
LUIZA MARGARIDA COELHO 303
MARCELO ARAUJO DE SOUZA 137
MARCELO HUDSON BELTRAO 287
MARCIA CARESTIATO SANCHO 67
MARCO ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS 260
MARCOS ALVES DE AZEVEDO 286
MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS 180
MARCUS VINICIUS DE MORAES GUIMARAES 312
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 7
MARIA APARECIDA PANISSET 128
MARIA DA GRACA FARIA DE LARA FORTES 53
MARIA EMILIA FARIAS FRANCO PEREIRA 168
MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS 180
MARIA IGNEZ CALVO DE SOUZA GOMES 14
MARIA NATIVIDADE MOREIRA 164
MARISE MOREIRA RIBEIRO 300
MATEUS SANTANA LOBO 260
MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES 288
MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO 11
MAURO PEREIRA ALVIM 181
MELISSA SILVA MOREIRA DE SOUZA CARDOZO 153
MILTON RODRIGUES DE SOUZA 337
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 320
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 17 67 82 137
MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA 347
MISLENE CONCEICAO DOS SANTOS 23
MONIQUE DUTRA MIRANDA 166
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 319
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DE ITALVA/RJ 319
NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS 321
NELIO MARINS DA SILVA ALVES 156
NILSON AMORIM DE MENDONCA 101
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 30
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 19
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 53
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 15
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO 303
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 179
PARTIDO PROGRESSISTA 181
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 295
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 7
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 296
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 13 20 131

PAULA BASTOS SILVA PEREIRA 271
PAULO FERNANDO LOPES RIBEIRO 169
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 30
PAULO RODOLFO DE SOUZA COSTA 169
PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL 67 113
PENHA MORAES SANTOS 343
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 298
PREFAB FUTURE PUBLICIDADE E PESQUISAS LTDA 20
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 347
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 146 146 147 147 150 152 153 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 169 170 172 179 180 181 260 271 272 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 286 287 288 288 290 291 292 293 295 296 296 297 297 298 298 300 302 303 312 312 313 313 316 316 317 317 318 319 320 321 321 322 335 336 337 337 343 347 353 353
Procurador Geral Eleitoral 52
Procuradoria Regional Eleitoral1. 7 10 10 11 12 13 14 15 16 17 19 20 21 23 25 26 30 32 34 40 46 52 53 54 55 60 67 82 101 113 128 131 132 137 320
RAFAEL FELIPPE DA CONCEICAO FREIRE 286
RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ 335
RAFAEL GERARD DELCOURT 303
RAFAEL RIBEIRO DE SA 336
RAIANA SOARES BERLING 14
RENE DE OLIVEIRA NEVES 150
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS 283
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 297
RICARDO DE SOUZA LONTRA 52
ROBERTA KELY CESAR 137
RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO 101
RODRIGO MOREIRA DE SOUZA 292
ROGERIO PAMPONET RODRIGUES 153
RONALDO ALVES FONTES 288
RONALDO OLIVEIRA AUGUSTO 167
ROSANGELA FELIPE SILVA 286
ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA 313
RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO 137
SANDRA REGINA DA SILVA WILSMANN 291
SANDRA REGINA FRANCISCA NUNES 157 158
SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES 260
SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR 302
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 15
SIGILOSO 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 141 143 143 143 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 274 300 300 300
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 15
SR/PF/RJ 343
STEEPHANIE FERREIRA RIBEIRO MARTINS 292
SUELI DA SILVA ESTRELLA 155

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 132
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 55 128 132
UNIÃO FEDERAL 10 10 11 12 19 25
VALDERLY CAETANO PINHEIRO 172
VALDETE COELHO DE SOUZA 21
VALMIR VALENTE MAGALHAES 25
VANTOIL MEDEIROS MARTINS 82 101
VINICIUS MACHADO MARTINS 165
WANDERSON DE ABREU OLIVEIRA 286
WANDERSON DIAS PEREIRA 283
WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA 32
WILSON ALEXANDRINO BARCELLOS DE SOUZA 312
WILSON SILVA DE LIMA 54
WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS 40
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 137

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600882-54.2020.6.19.0104 288
AIJE 0603430-05.2022.6.19.0000 23
AIJE 0606097-61.2022.6.19.0000 32
AIJE 0606276-92.2022.6.19.0000 14
AIJE 0606277-77.2022.6.19.0000 16
AIME 0600940-81.2020.6.19.0096 274
CIE 0600056-48.2022.6.19.0204 343
CMR 0600023-97.2022.6.19.0094 271
CMR 0600024-82.2022.6.19.0094 272
CtaEl 0603476-91.2022.6.19.0000 34
CumSen 0000131-45.2017.6.19.0000 19
CumSen 0600430-81.2020.6.19.0221 347
CumSen 0605265-67.2018.6.19.0000 10
CumSen 0605611-18.2018.6.19.0000 10
CumSen 0605993-11.2018.6.19.0000 11
CumSen 0606102-25.2018.6.19.0000 12
CumSen 0608379-14.2018.6.19.0000 25
MSCiv 0604754-30.2022.6.19.0000 132
NIP 0600050-78.2022.6.19.0127 312
NIP 0600054-18.2022.6.19.0127 313
NIP 0600054-46.2022.6.19.0150 322
NIP 0600056-85.2022.6.19.0127 312
NIP 0600057-70.2022.6.19.0127 313
NIP 0600070-81.2022.6.19.0026 146 146
PBACrim 0600067-30.2020.6.19.0016 141
PC 0600237-21.2018.6.19.0000 53
PC 0600437-57.2020.6.19.0000 15
PC-PP 0000042-54.2018.6.19.0075 260
PC-PP 0000148-81.2017.6.19.0000 13
PC-PP 0600008-86.2022.6.19.0108 303

PC-PP 0600013-11.2022.6.19.0108 302
PC-PP 0600024-38.2022.6.19.0141 319
PC-PP 0600031-30.2022.6.19.0141 317
PC-PP 0600050-41.2022.6.19.0107 292
PC-PP 0600066-92.2022.6.19.0107 293
PC-PP 0600067-77.2022.6.19.0107 295
PC-PP 0600076-39.2022.6.19.0107 300
PC-PP 0600088-58.2021.6.19.0052 181
PC-PP 0600097-20.2021.6.19.0052 180
PC-PP 0600104-12.2021.6.19.0052 179
PCE 0600158-95.2020.6.19.0186 336
PCE 0600161-50.2020.6.19.0186 335
PCE 0600365-71.2020.6.19.0032 164
PCE 0600368-26.2020.6.19.0032 169
PCE 0600375-18.2020.6.19.0032 163
PCE 0600378-70.2020.6.19.0032 162
PCE 0600381-25.2020.6.19.0032 156
PCE 0600382-10.2020.6.19.0032 169
PCE 0600382-71.2019.6.00.0000 52
PCE 0600384-77.2020.6.19.0032 168
PCE 0600386-47.2020.6.19.0032 161
PCE 0600390-84.2020.6.19.0032 160
PCE 0600392-54.2020.6.19.0032 159
PCE 0600393-39.2020.6.19.0032 155
PCE 0600394-24.2020.6.19.0032 157 158
PCE 0600400-38.2020.6.19.0256 353
PCE 0600406-38.2020.6.19.0032 165
PCE 0600406-45.2020.6.19.0256 353
PCE 0600495-61.2020.6.19.0032 153
PCE 0600518-07.2020.6.19.0032 152
PCE 0600520-74.2020.6.19.0032 167
PCE 0600535-43.2020.6.19.0032 170
PCE 0600538-95.2020.6.19.0032 166
PCE 0600539-80.2020.6.19.0032 172
PCE 0600631-81.2020.6.19.0186 337
PCE 0600641-80.2020.6.19.0104 283
PCE 0600675-14.2020.6.19.0150 321
PCE 0600742-20.2020.6.19.0104 280
PCE 0600751-79.2020.6.19.0104 279
PCE 0600754-34.2020.6.19.0104 278
PCE 0600765-11.2020.6.19.0186 337
PCE 0600802-90.2020.6.19.0104 287
PCE 0600829-73.2020.6.19.0104 290
PCE 0600830-58.2020.6.19.0104 285
PCE 0600844-42.2020.6.19.0104 284
PCE 0600863-48.2020.6.19.0104 282
PCE 0600870-40.2020.6.19.0104 277
PCE 0600872-10.2020.6.19.0104 281

PCE 0600887-76.2020.6.19.0104 286
PCE 0600906-82.2020.6.19.0104 291
PCE 0600908-52.2020.6.19.0104 286
PCE 0601032-60.2020.6.19.0031 150
PetCiv 0600046-96.2022.6.19.0141 316 317
PetCiv 0606032-66.2022.6.19.0000 54
PetCiv 0606169-48.2022.6.19.0000 60
PetCiv 0606173-85.2022.6.19.0000 20
PetCiv 0606182-47.2022.6.19.0000 131
REl 0000003-44.2017.6.19.0026 113
REl 0000039-38.2019.6.19.0181 101
REl 0000061-96.2019.6.19.0181 82
REl 0000518-16.2016.6.19.0026 67
REl 0600012-49.2022.6.19.0068 128
REl 0600243-21.2020.6.19.0109 26
REl 0600284-53.2022.6.19.0000 55
REl 0600296-43.2020.6.19.0063 46
REl 0600318-10.2020.6.19.0061 21
REl 0600480-96.2020.6.19.0063 137
REl 0601204-28.2020.6.19.0184 40
RROPCE 0600085-08.2021.6.19.0116 321
RROPCE 0600262-92.2022.6.19.0000 320
RROPCO 0606242-20.2022.6.19.0000 7
RROPCO 0606324-51.2022.6.19.0000 30
RecCrimEleit 0600067-59.2022.6.19.0016 17
RepEsp 0600057-31.2021.6.19.0022 143
RepEsp 0600142-93.2021.6.19.0029 147
RepEsp 0600180-65.2021.6.19.0107 300
Rp 0600405-17.2020.6.19.0141 316 318
SuspOP 0600048-71.2022.6.19.0107 297
SuspOP 0600056-48.2022.6.19.0107 296
SuspOP 0600059-03.2022.6.19.0107 298